

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA,
CLAUDINEI MILLAN PESSOA.

VALTER FERNANDES

neste ato representando a Comissão Provisória do Partido Patriota, partido com representação na composição desta casa de Leis, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria oferecer

REPRESENTAÇÃO PELA CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO

Em face do vereador JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA (PV),

[REDAÇÃO] com fundamento em
nossa Constituição Federal, com supedâneo do Decreto Lei 201/67, em seu artigo 7º e Lei Complementar Municipal 17/93, o que faz pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir devidamente expostos:



19600-1100 2009-0000 0000 0000 0000

DA LEGITIMIDADE ATIVA

O representante partidário, Valter Fernandes, fez juntar cópia de título de eleitor e de certidão que comprova ser presidente do Patriota, partido com representação na Câmara Municipal. Atende, deste modo, os requisitos de legitimidade ativa, prevista no inciso II, § 2º, do artigo 6º, da Lei Complementar Municipal nº 17/93.

DA ANÁLISE PRELIMINAR DOS FATOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que existe um fundamento moral para que os membros do Legislativo não advoguem contra a Administração Pública: eles são responsáveis pela deliberação e pela votação de projetos que implementam políticas públicas, muitas delas envolvendo a celebração de convênios com entes de diferentes níveis.

Os artigos 28, inciso I, e 30, inciso II, ambos da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil OAB) preveem as hipóteses nas quais os membros do Poder Legislativo estarão incompatibilizados ou impedidos de exercerem a advocacia.

O art. 30, II, do Estatuto da Advocacia estabelece um impedimento para o exercício da advocacia pelo membro do Poder Legislativo. Sobre a exegese do referido dispositivo, há decisões da segunda e sexta turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o membro do legislativo está impedido de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público de qualquer nível, independente da esfera a que pertença o parlamentar:

PROCESSUAL CIVIL – EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – AÇÃO AJUZADA CONTRA O INSS – ADVOGADO DA AUTORA ELEITO VEREADOR – IMPEDIMENTO – ART. 30, II, DA LEI 8.906/94. A. Nos termos do art. 30, II, da Lei 8.906/94, todos os membros do Poder Legislativo, independentemente do nível a que pertencerem – municipal, estadual ou federal – são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público. 2. Precedentes da Seção de Direito Público. 3. Recurso conhecido, mas não provido. (REsp 639.268/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 24/06/2008, DJe 18/08/2008).

RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes. 2. Recurso improvido (STJ - REsp: 554134 MG 2003/0117056-1, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 23/08/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/11/2005 p. 410).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUZADA CONTRA O INSS. ADVOGADO DA AUTORA ELEITO VEREADOR. IMPEDIMENTO. ART. 30, II, DA LEI N. 8.906/94. PRFCDNNTF. Da leitura do artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.906/94, verifica-se que o legislador determinou que todos os membros do Poder Legislativo, seja em qual nível for, são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público. Na presente ação, contudo, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a autora foi representada por vereador. Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que "o ilustre patrono da ora agravada" se encontra, "em virtude da expressa disposição legal, impedido de exercer a representação judicial, na condição de advogado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público da espécie autarquia federal". Precedente desta colenda Segunda Turma. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 572563 MG 2003/0125758-4, Relator: Ministro FRANCIULLI NETO, Data de Julgamento: 08/03/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/05/2005 p. 335)

A despeito de posicionamentos contrários, pontua-se a clareza da norma prevista no artigo 30, inciso II, da Lei 8.906/1994, a qual dispõe que "os membros do Poder legislativo, em seus diferentes níveis", estão impedidos de advogar "contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público", sem nenhuma ressalva ou obscuridade.



Assim, conclui-se que o vereador está impedido de exercer a advocacia a favor ou contra as pessoas jurídicas de direito público de qualquer nível, independentemente da esfera a que pertença o parlamentar.

Partindo dessa premissa, passo a relatar o caso concreto.

DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Como se observa do conteúdo probatório anexo à presente representação, denota-se que o Vereador JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA patrocina causa contra a fazenda pública municipal, no processo [REDACTED]

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Dracena em desfavor do Vereador, o qual [REDACTED] o que [REDACTED] artigo 30 da Lei Orgânica do Município

Não bastasse isso, o nobre edil elaborou o Projeto de Lei nº 47, de 28 de julho de 2021, que autoriza a Municipalidade a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços - ISS, incidente sobre os imóveis edificados próprios ou alugados e sobre a prestação de serviços em função da emissão dos decretos municipais de impedimento de funcionamento das academias, bares, barbearias, casas noturnas, comércio varejista, clubes sociais, escritórios de advocacia e contabilidade, estabelecimentos de eventos, restaurantes e salões de beleza, de exercerem as suas atividades laborais durante o ano de 2020 no Município de Dracena.

Ora, além de advogar em causa própria, o vereador advogado também legisla em causa própria, pois criou um projeto de lei que autoriza a Administração Pública Municipal isentar ou perdoar IPTU para diversos profissionais, dentre eles escritórios de advocacia e academias de ginástica, na qual também é proprietário.

Destarte, denota-se que o vereador elaborou o referido projeto de lei para benefício próprio. Senão vejamos:



Ouve que, com a expedição do Decreto Municipal nº 7.345/20 de 28/03/2020, este determinou que todo a população ficasse em casa e que somente as atividades essenciais poderiam estar funcionando, com isso ficamos impedidos de sair e consequentemente de funcionar e exercer nosso labor, parafraseando um ditado popular, ficamos no "Deus dares", sem a renda dos nossos albens, o cintilante não tinha outra solução, salvo por bem parar de pagar o Refis 2019 e também os impostos de 2020 para manter os salários da prefeitura, dos profissionais e do povo, na sobrevivência das famílias.

Como todos sabemos, estes decretos municipais foram se estendendo até parar por quase 2 meses ininterruptos, voltando a ter vigor desde somente ate 25 de setembro do ano passado, mesmo com a publicação do Decreto Federal nº 10.344 de 08 de maio de 2020 onde as academias foram incluídas no rol das atividades essenciais, ou seja; o que já era difícil, tornou-se impossível de manter qualquer tipo de contas em dia em função desse impedimento decretado.

Neste ano, a fórmula mágica se repetiu de fevereiro a maio em inúmeras ocasiões, deixando ainda mais prejulgados, ou seja, durante 4 meses de 1 ano e 7 meses, infelizmente com estas medidas incunstitucionais determinadas pelo prefeito anterior e o atual.

Mesmo pela fósc da fisco da casa, (Pandemia), o agente estatal cumprindo com os efeitos dela, que se prolongaria segundo pesquisas econômicas uns 2(mais) anos para voltarmos ao patamar de março de 2020. A Prefeitura Municipal fechou seu estabelecimento e nos impidiu de trabalhar, como isso nossos albens, nossa maior fonte de renda desapareceram e consequentemente não temos como pagar os impostos e muitas outras contas, porque não tivemos durante todo este período nenhum amparo por parte do governo municipal.

Infelizmente vivermos em um País onde os governantes não se dão ao respeito aos direitos tanto das pessoas quanto das empresas. Era palco sórisos, que respeitou

A fim de demonstrar a veracidade dos fatos alegados, constata-se que o vereador, nos autos do processo [REDACTED] (fls. 33/49), opôs Embargos à execução (trecho acima), relatando claramente que não efetuou o pagamento dos impostos do ano de 2020.

Assim, resta demonstrada que, [REDACTED] haja vista que seria beneficiado com a isenção ou remissão do IPTU de seu estabelecimento.

DA INFRAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO E À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE DRACENA.

Reza o art. 10 do Regimento interno da Câmara Municipal de Dracena:



Artigo 10 - É vedado ao Vereador:

(...)

II - desde a posse:

(...)

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Dracena:

Artigo 30 - É vedado ao Vereador:

(...)

II - desde a posse:

(...)

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I

Isto posto, chega-se à conclusão que o Representado, no uso da verba, [REDACTED] vindo, consequentemente, a [REDACTED]

Diante das circunstâncias acima explanadas, cumpre, ainda, transcrever o artigo 11 do RI:

Artigo 11 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior (patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.)

II - cuja procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro

parlamentar; o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Em decorrência de tudo retro alegado, resta claro que o representado violou expressamente, além da Lei Orgânica e o Regimento Interno, a nossa Carta Magna, bem como o Decreto Lei 201/67, mais especificamente o inciso III, do art. 7º, que assim averba:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Diz o artigo 117, do Regimento Interno:

"Art. 117. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 17/93.

A Lei Complementar Municipal nº 17, de 21 de abril de 1993, dispõe sobre as infrações político-administrativa do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Já em seu artigo 1º, a lei dispõe que o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores perderão o mandato, por extinção ou cassação, em decorrência de infração político-administrativa, assegurando-se a ampla defesa.

Estabelece o art. 8º, I, da LC 17/93:

Art. 8º - O vereador terá seu mandato cassado quando:

I - Infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município.

O processo de cassação do Vereador deverá observar o rito disposto no artigo 9º, incisos I a XVI, da Lei Complementar Municipal 17/93, inclusive quanto aos impedimentos elencados no art. 10 da referida lei, dando-se primazia para a maior ampla defesa do representado.

DO PEDIDO

Que seja recebido, processado e ao final cassado o mandato do representado vereador, de acordo com o art. 9º, incisos I a XVI, da Lei Complementar Municipal nº 17/93 e a aplicação subsidiária do rito elencado no art. 5º, I a VII, do Decreto Lei 201/67.

Termos em que,

Pede deferimento.

Dracena, 02 de maio de 2022.



WALTER FERNANDES
CPF 089|666.558-58



Dr. Júlio César Monteiro da Silva

EXCELENTÍSSIMO SENIOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CIVIL DA COMARCA DE DRACENA.

Processo nº 1501696-46.2021

JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA,

vem tempestivamente à presença de Vossa Excelência, requerendo seja a presente autuada em apenso aos autos do processo de execução que lhe move a Prefeitura Municipal de Dracena, para apresentar

EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 16 da Lei nº 6.830/80 pelas seguintes razões de fato e de direito que passo a expor:

DOS FATOS

O embargante, recebeu da Diretoria de Arrecadação, Tributação, Fiscalização e Julgamento da Prefeitura Municipal de Dracena no dia 10 do mês de agosto do corrente ano, duas Cobranças Amigáveis do [REDACTED] sendo estas notificações de [REDACTED] uma para cada endereço das propriedades do contribuinte com prazo para parcelamento ou pagamento à vista até 30/11/2021.



Dr. JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA

Ocorre que no dia 09/09, o embargante recebeu publicação de recorte digital da OAB/SP, via email, da presente execução fiscal, em trâmite por esta vara.

No dia 13/09, novamente voltou a receber outra publicação, via OAB/SP recorte digital, e no dia seguinte, [REDACTED] e no dia seguinte, 14/09, recebeu também uma carta de citação enviada pelo TJSP.

No presente caso, a ação foi distribuída pela Fazenda Pública Municipal no dia 02/09, portanto dentro do prazo de validade da carta de anuência de Cobrança Amigável, e com prazo para parcelamento e pagamento à vista até o dia 30/11, ou seja; o fisco municipal antecipou a cobrança ao propor a ação em quase 3 (três) meses antes do vencimento da Carta de Cobrança Amigável.

O embargante gostaria de saber qual é critério empregado aos demais contribuintes?

A Fazenda Municipal, deveria distribuir as ações de execuções somente depois do prazo fixado na Lei Municipal nº 4.855/2021, artigo 2º, § 3º, que é o dia 30/11/2021.

Diz a lei:

§ 3º - A opção para pagamento dos créditos tributários à vista, se dará com a emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM - até dia 30 de novembro de 2021. 
PL -

Art. 9º - O contribuinte que optou por parcelamento deverá efetuar o pagamento da primeira parcela na data que aderir ao presente REFIS.

Art. 11 - Fica garantido o benefício do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído por esta Lei, aos contribuintes que retirarem suas, até o dia 30 de novembro de 2021.

Será que o embargante está sendo discriminado por ser agente político?

Segunda a funcionária que atendeu o embargante no balcão do setor de arrecadação da Prefeitura quando este levou as faturas prontas para fazer o parcelamento,



Dr. Júlio César Monteiro da Silva

questionou está sobre este assunto, e a mesma respondeu que o jurídico estava selecionando para a execução, os contribuintes pelos valores, mas o correto era fazer isso somente após o dia 30/11.

Ou seja, os direitos não são iguais para todos?

Ou seria talvez pelos honorários?

No presente caso, como foi explanado acima, o embargante possui dois prédios, um comercial onde está instalada uma academia, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividades, e o outro prédio, a sua residência, e sempre cumpriu com as suas obrigações junto ao Fisco Municipal.

No final do ano de 2019, o embargante participou de um programa de REFFIS global junto a Prefeitura que envolvia os dois imóveis, e vinha pagando as devidas parcelas, mas como todos, foi surpreendido pela chegada da pandemia do covid19, que no inicio era para a paralisação ser de apenas 15 dias e que foi se repetindo por mais de 7 (sete) meses.

Acordou que estes dois valores totalizando [REDACTED]

[REDACTED] não foram descontados da dívida total



cobrada, basta ver as CDAs emitidas ao embargante, estes dois valores não aparecem como abatimento da dívida total.

Ocorre que, com a expedição do Decreto Municipal nº 7.245/20 de 20/03/2020, este determinou que toda a população ficasse em casa e que somente as atividades essências poderiam estar funcionando, com isso ficamos impedidos de abrir e consequentemente de funcionar e exercer nosso labor, parafraseando um ditado popular, ficamos ao "Deus dará", sem a renda dos nossos alunos, o embargante não tinha outra solução, achou por bem parar de pagar o Refis 2019 e também os impostos de 2020 para manter os salários da funcionários, dos professores e da própria sobrevivência das famílias.

Como todos sabemos, estes decretos municipais foram se estendendo sem parar por quase 7 (meses) meses ininterruptos, voltando a ter atividade somente em 25 de setembro do ano passado, mesmo com a publicação do Decreto Federal nº 10.344 de 08 de maio de 2020 onde as academias foram incluídas no rol das atividades essenciais, ou seja, o que já estava difícil, tornou-se impossível de manter qualquer tipo de contas em dia em função do impedimento decretado.

Neste ano, a formula mágica se repetiu de fevereiro a maio em nossa cidade, trazendo ainda mais prejuízos, ou seja, estamos a mais de 1 ano e 7 meses sofrendo com estas medidas inconstitucionais determinadas pelo prefeito anterior e o atual.

Passamos pela fase da causa (Pandemia), e agora estamos mortendo com os efeitos dela, que se prolongarão segundo pesquisas econômicas, uns 2(dois) anos para voltarmos ao patamar de março de 2020. A Prefeitura Municipal fechou nosso estabelecimento e nos impediu de trabalhar, com isso nossos alunos, nossa maior fonte de renda, desapareceram e consequentemente não temos como pagar os impostos e muitas outras contas, porque não tivemos durante todo este período um amparo por parte do governo municipal.

Infelizmente vivemos em um País onde os governantes não se dão ao respeito aos direitos tanto das pessoas como das empresas. Em países sérios, que respeitam os direitos de todos, até porque sabem que uma ora a pandemia irá acabar e a vida vai continuar, estes apoiam todos os trabalhadores e empresas com ajuda financeira para ficarem fechados ou quando estão em isolamento. As empresas fechadas recebem do governo o valor do seu faturamento mensal e tem seus impostos reduzidos ou isentos.



Dr. Júlio César Monteiro da Silva

Passados todos estes meses do ano de 2021, ainda estamos sobrevivendo de maneira precária com apenas 25% a 35% do total de alunos que tínhamos no mês de março do ano passado, pois colocaram nossa atividade como um lugar perigoso para os nossos alunos e ainda, grande parte da população tem medo.

Continuamos negociando dívidas do ano passado, pois nossa renda atual, mal dá para pagar o funcionamento da empresa onde temos funcionários, colaboradores, energia, água, conselho profissional (PF e PJ), escritório de contabilidade, impostos municipais e federais, a nossa sobrevivência e de nossa família, sem contar com as contas anteriormente assumidas antes da pandemia, pois o planejamento de 2020 contemplava os nossos gastos e investimentos através dos nossos rendimentos que seriam auferidos, mas sobrou somente muitas dívidas. *Folha de São Paulo: Quase 400 mil empresas fecham as portas e dificultam recuperação do emprego*: <https://www1.folha.uol.com.br/economia/2021/09/quase-400-mil-empresas-fecham-as-portas-e-dificultam-recuperacao-do-emprego.shtml>

Portanto não é justo ter que pagar os impostos do ano de 2020, e o de Fevereiro a maio deste ano de 2021, pois fomos impedidos de funcionar e trabalhar.

O Embargante entrou em contato telefônico com o setor de arrecadação da Prefeitura nesta semana passada e foi direcionado ao site da mesma. Baixou os boletos dos dois imóveis e levou ao setor de arrecadação, onde tentou fazer o parcelamento dos impostos municipais cobrados. Solicitou a atendente que parcelaria os débitos integrais do imóvel residencial, incluindo o imposto do ano de 2020. Já no que diz respeito ao prédio comercial, o embargante pediu para não incluir o imposto do ano de 2020, pelas razões expostas acima.

Não foi aceito pela atendente, pois na lei municipal diz que tem que ser a totalidade do valor devido. (docs anexo).

Como já mencionado, a Fazenda Municipal está praticando uma cobrança antecipada ou tendenciosa sobre o embargante, o que é vedada pela própria lei municipal nº 4.855/2021 em anexo.

Dos Imóveis e os proprietários.

O Embargante possui um Imóvel residencial situado na

[REDACTED] de acordo com os



Dr. Júlio César Monteiro da Silva

boletos de IPTU dos anos de 2017 a 2020, incluso neste valor, e os honorários advocatícios de R\$ [REDACTED] com o código de identificação junto a Prefeitura de [REDACTED] está em nome da pessoa física, **Júlio César Monteiro da Silva**.

O outro Imóvel cobrado é uma sociedade empresarial, situado [REDACTED] no valor total de R\$ [REDACTED] de acordo com os boletos de IPTU dos anos de **2017 a 2019**, incluso neste valor, os honorários advocatícios de R\$ [REDACTED], com o código de identificação junto a Prefeitura de [REDACTED] está em nome da pessoa jurídica com a denominação de **Monteiro & Romanini LTDA - ME**.

As Certidões de Dívida Ativa emitidas de números [REDACTED] trazem a cobrança da **inconstitucional taxa de segurança**, que era cobrada e destinado ao FEBOM (Fundo Especial dos Bombeiros) onde todos os municípios recolhiam indevidamente o valor de R\$ 1,00 (Hum Real) mensal, e a mesma está sendo cobrada nesta no valor de R\$ 22,69 ao mês e com juros e correção da taxa inconstitucional vai para o total de [REDACTED] [REDACTED] um absurdo. Nem agiotas faria isso.

DO DIREITO

A nossa Carta Magna prega nos artigos abaixo citados que:



Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Dr. Júlio César Monteiro da Silva

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV – livre concorrência.

Parágrafo Único. É assegurado a todos a livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019).

Portanto, tanto o Prefeito anterior e o atual, violaram normas pétreas constitucionais em todos os seus decretos municipais, começando pelo impedimento das empresas trabalharem, e consequentemente proibindo o livre exercício do trabalho, como também não garantiu o nosso direito de fazer uso de nossa propriedade, e nos discriminando como atividade laboral essencial, portanto cabe indenização por danos materiais.

Da Propriedade

Por falar em **propriedade**, este direito é considerado o mais amplo dos direitos, ou seja, é mais abrangente do que o conceito de posse, assegurado no art. 5º, inciso XXII. “é garantido a direito à propriedade” da Constituição em vigor. Afinal, o proprietário detém o domínio pleno sobre alguma coisa, e por conseguinte, pode dispor dela livremente da melhor forma que lhe convenha.

Em nosso Código Civil, exatamente no artigo 1.228, diz que:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reaver-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Maria Helena Diniz, afirma:

“Poder-se-á definir, analiticamente, a propriedade, como sendo o direito que a pessoa natural ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como reivindicá-lo de quem injustamente o detenha”.



Dr. Júlio César Monteiro da Silva

Em outras palavras, a faculdade de **usar** significa colocar o bem a serviço do titular, sem que altere a substância da coisa, ou seja; o titular utiliza-se da coisa em termos gerais. O **gôzo** do bem se refere a possibilidade de extrair da coisa benefícios e vantagens, quer dizer, a percepção de bens naturais e civis. A faculdade de **dispor** do bem significa o de consumi-lo, podendo aliená-lo ou grava-lo.

Sabemos que o IPTU é um imposto que incide sobre a propriedade, que é exercida pelo "**uso**", "**gôzo**" e "**disposição**", ou seja, ausente um dos direitos inerentes à propriedade ela considera não exercida, portanto, se; em determinado período, em razão da intervenção do Poder Público a propriedade não pode ser exercida em sua plenitude, caso do impedimento das empresas, logo, é razoável que o contribuinte seja proporcionalmente compensado, o mesmo, se acontecendo com ISSQN, cujo fato gerador é a prestação de serviços, portanto; se o serviço não podia ser prestado por restrição decretada pelo Poder Público, não ocorreu o fato gerador.

Já que estamos falando de propriedade, a PM de Dracena cita o embargante na sua pessoa física como proprietário dos dois imóveis executados. Isso não condiz com a verdade, pois como já disse acima, o embargante tem como pessoa física somente o imóvel da sua residência localizado [REDACTED]

O outro imóvel pertence à pessoa jurídica denominada [REDACTED]

[REDACTED] conforme Contrato Social e Alvará da Vigilância Sanitária.

Portanto, a citação processual em nome da pessoa física não procede para os dois imóveis, mas somente para o residencial.

O art. 44 do Código Civil, diz que:

Artigo 44 – São pessoas jurídicas de direito privado:

II – as sociedades

O art. 75, inciso V(II) do NCPC, diz que:



Dr. Júlio César Monteiro da Silva

Artigo 75 - Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

Portanto, quando se cria a pessoa jurídica, há envoltórios dos sócios, um "manto protetor", uma personalidade própria e existência distinta das pessoas físicas que a compõem. Assim, a regra do ordenamento jurídico brasileiro é a de não ser possível a confusão entre os bens da empresa e os dos sócios, conforme o princípio da autonomia patrimonial.

Pois, caso um credor venha ajuizar uma ação, será ajuizada em face da pessoa jurídica, porque esta possui personalidade jurídica própria e direitos e deveres próprios. Portanto, a cobrança da dívida da pessoa jurídica não tem como prosperar, pois a Fazenda Municipal está executando somente a pessoa física como devedora.

Para que uma Execução Fiscal seja legal, é necessário que esta atende alguns princípios basilares do direito brasileiro, tanto na esfera administrativa quanto na jurídica. O principal deles é o do devido processo legal. Apesar de este princípio estar ligado a tantos outros, para que garante a segurança da relação jurídica ali instaurada e juridicamente possível é necessário a observância de alguns requisitos como **legitimidade das partes** e a garantia destes de defenderm, até última instância, o que entender ser seu de direito.

Execução proposta contra pessoa física. Certidão de dívida ativa que consigna como devedora pessoa jurídica. Embargos. Legitimidade passiva. CPC, art. 267, inc. VI. *Execução fiscal proposta contra pessoa física. Certidão de dívida ativa que consigna como devedora pessoa jurídica. Embargos. Legitimidade passiva. CPC, art. 267, inc. VI.* *Remessa desprovida. Em tema de execução fiscal, não pode ser demandada pessoa diversa daquela que figure como devedora na certidão da dívida ativa, pois a ação deve ser promovida em face do responsável tributário, salvo expressa disposição legal atribuindo a responsabilidade a terceira pessoa. (TJ-SC - AC: 782327 SC 1988.0782.32-7, Relator: Nelson Schaefer Martins,*



Dr. Júlio Cesar Monteiro da Silva

Data de Julgamento: 18/12/1997. Segunda Câmara Civil Especial, Data de Publicação: Apelação civil n. 47.431, de Itaporanga.).

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA EM EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EM FACE DE FIRMA INDIVIDUAL AUSENCIA DA SEPARAÇÃO DAS PERSONALIDADES.ATO PROCEDIMENTAL DE MERA RETIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO NULIDADE DA CDA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MERA RETIFICAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR.RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 0019068-52.2016.4.03.0000 SP.

Isto posto, vamos para a discussão sobre o que é direito líquido, certo e exigível.

O art. 783 do CPC diz que:

Artigo 783 - A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Certa, é aquela obrigação que não permite dúvida nem discussão a respeito, visto estar amparada por uma situação juridicamente protegida, que já se encontra definida por decisão judicial, arbitral ou por consenso das partes.

Líquida é aquela em que a quantia a ser paga ou objeto a ser entregue estejam delimitados. Em caso de obrigação de pagar quantia, esta deve estar calculada de forma a demonstrar valor definido, não se exigindo qualquer outra operação para apuração do quantum devido, salvo nos casos em que o crédito pode ser apurado através de simples operações aritméticas (CPC/2015, art. 786, parágrafo único), que não é o caso.

Exigível, é aquela que se encontra em situação de ser exigida pelo credor de imediato, não dependendo de qualquer outra condição. Em se tratando de obrigação de pagar quantia, está há de estar vencida e revestida de certeza e liquidez, para que possa ser objeto de execução.

Denomina-se título executivo o documento que serve de base para a execução. Somente quem está de posse de documento que represente obrigação certa, líquida e exigível é que poderá iniciar a execução o que não é o caso da Fazenda Municipal.



Aquele que possuir documento que não traduz a certeza, liquidez e exigibilidade de uma obrigação não pode se valer do procedimento de execução.

Já no artigo 917 do Código Processual Civil, quando se trata de embargos à execução, diz que o executado poderá alegar:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - perí ora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - Qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Pois bem, o presente título executivo é inexigível, uma vez que a embargada executa na mesma ação duas personalidades distintas, a física e a jurídica e não apresenta onde foi compensado o valor pago das duas parcelas do Refis de 2019/20 no valor total de [REDACTED]

Consequentemente o valor da garantia está incorreto, comportando excesso indevido da execução.

A Lei Federal nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Em seu artigo 3º, a citada lei faz referência ao enfrentamento do coronavírus, dotando quais medidas poderiam ser empregadas.

Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).



VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

§ 2º. Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 7º. As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizadas pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

§ 8º. As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluída pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Em relação a esta Lei Federal, o governo federal foi claro de que poderia requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, tendo como garantia o pagamento de indenização justa. O Embargante entende que, se foi impedido de trabalhar, a



prefeitura teria que bancar todo este período. Além do mais, foram violados o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.

Em todas as hipóteses de medidas previstas no artigo 3º da lei, quando adotadas, como foram, deveriam resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e **atividades essenciais**, o que foi desrespeitado pelo poder público por não ter acatado o Decreto Federal nº 10.282/20, que define quais são os serviços públicos e atividades essenciais e agora vem executar o período que ficou impedido de funcionar.

A Lei Complementar nº 173/2020, alterou a Lei Complementar nº 101/2000, a chamada Lei da Responsabilidade Fiscal, em função da situação de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional e os Estados. Ela dispensou limites, condições, e demais restrições aplicáveis a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos MUNICÍPIOS.

Art. 7º. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.” (NR).

"Art. 65.

§ 1º. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:



Dr. Julio Cesar Monteiro da Silva

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º. No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com um paro no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR).

Ou seja, o poder público municipal poderia através desta Lei Complementar nº 173/20, dar isenção na remissão dos impostos municipais (IPTU e ISS) pelas razões acima expostas, pois causou um grande prejuízo a uma enorme gama de atividades, que será penalizada por duas vezes, pois terá que pagar o ano de 2020 que foi impedido e não tem renda, e o de 2021 que já houve impedimento de 4 meses.

Junto a esta petição, a r. decisão do Ministro do STF, Alexandre de Moraes em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

6357-DF.

O surgimento da pandemia da COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que, aferará drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todos as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade.

O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão



Dr. Júlio César Moreira da Silva

realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou improviso nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

A temporariedade da não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020 durante a manutenção do estado de calamidade pública; a proporcionalidade da medida que se aplicará, exclusivamente, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 e a finalidade maior da proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros, com medidas sócio econômicas projetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade, pois, observadas as necessárias justiça e adequação entre o pedido e o interesse público.

Presentes, portanto, os requisitos do *furnus boni iuris* e do *periculum in mora*, para a concessão da medida cautelar pleiteada, pois comprovado o perigo de lesão irreparável, bem como a plausibilidade inequívoca e os evidentes riscos sociais e individuais, de várias ordens, caso haja a manutenção de incidência dos referidos artigos durante o estado de calamidade pública, em relação as medidas para a prevenção e combate aos efeitos da pandemia de COVID-19.

DO PEDIDO

Portanto, ante ao exposto, requer de Vossa Exceléncia seja os presentes Embargos à Execução recebidos e julgados procedentes, para extinguir a ação de execução fiscal, uma vez que:

A - não demonstra a certeza absoluta, não é líquida, e portanto não é exigível.

B - a pessoa jurídica não está legitimada para esta ação.

C - que determine que a Fazenda Pública conceda ao embargante o parcelamento tanto do imóvel residencial (pessoa física) incluindo o ano de 2020, e do imóvel comercial (pessoa jurídica) até o ano de 2019 sem a incidência dos honorários



Dr. Júlio César Monteiro da Silva

[REDACTED]

advocatícios, uma vez que a presente ação é uma cobrança antecipada e que tira o direito do embargante de realizar o parcelamento conforme a lei municipal.

Temos em que

P. Deferimento

Dracena/SP, 22 de outubro de 2021.

JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA

Advogado

JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO

CERTIFICO que, de acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral, o(a) Senhor(a) **VALTER FERNANDES**
[REDACTED] é PRESIDENTE (exercício: 23/02/2021 a
31/12/2022) do órgão partidário, abaixo discriminado:

Partido Político.	PATRIOTA - 51 PATRIOTA
Órgão Partidário:	Órgão provisório
Abrangência:	DRACENA - SP - Municipal
Vigência:	Início: 23/02/2021 Final: 31/12/2022
Código de Validação:	2ovQOqI7YS6uKWLyr3zbna++g=
Certidão emitida em:	02/05/2022 00:22:18

- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sigip3>.
- As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nestas informações.
- Os dados partidários de abrangência nacional são de responsabilidade do TSE e os de abrangência regional/municipal são de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.

**DOCUMENTO
SOB SIGILO**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITÉ** com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **VALTER FERNANDES**

Inscrição: **0526 4605 0108**

Zona: **149** Seção: **0035**

Município: **63894 - DRACENA**

UF: **SP**

Data de nascimento: **[REDACTED]**

Domicílio desde: **18/09/1986**

Filiação: **[REDACTED]**

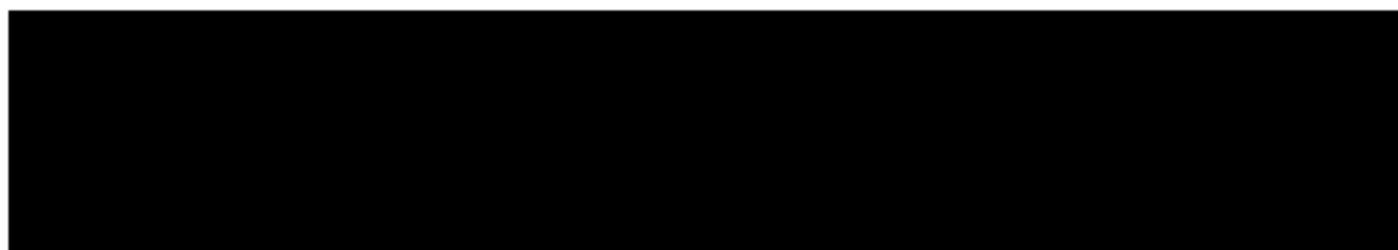
Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): **EMPRESÁRIO**

Certidão emitida às 00:04 em 02/05/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, no atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado, interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA,
CLAUDINEI MILLAN PESSOA.

VALTER FERNANDES

neste ato representando a Comissão Provisória do Partido Patriota, partido com representação na composição desta casa de Leis, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria oferecer

REPRESENTAÇÃO PELA CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO

Em face do vereador JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA (PV),

[REDAÇÃO] com fundamento em
nossa Constituição Federal, com supedâneo do Decreto Lei 201/67, em seu artigo 7º e Lei Complementar Municipal 17/93, o que faz pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir devidamente expostos:



19600-1100 2009-0000 0000 0000 0000

DA LEGITIMIDADE ATIVA

O representante partidário, Valter Fernandes, fez juntar cópia de título de eleitor e de certidão que comprova ser presidente do Patriota, partido com representação na Câmara Municipal. Atende, deste modo, os requisitos de legitimidade ativa, prevista no inciso II, § 2º, do artigo 6º, da Lei Complementar Municipal nº 17/93.

DA ANÁLISE PRELIMINAR DOS FATOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que existe um fundamento moral para que os membros do Legislativo não advoguem contra a Administração Pública: eles são responsáveis pela deliberação e pela votação de projetos que implementam políticas públicas, muitas delas envolvendo a celebração de convênios com entes de diferentes níveis.

Os artigos 28, inciso I, e 30, inciso II, ambos da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil OAB) preveem as hipóteses nas quais os membros do Poder Legislativo estarão incompatibilizados ou impedidos de exercerem a advocacia.

O art. 30, II, do Estatuto da Advocacia estabelece um impedimento para o exercício da advocacia pelo membro do Poder Legislativo. Sobre a exegese do referido dispositivo, há decisões da segunda e sexta turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o membro do legislativo está impedido de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público de qualquer nível, independente da esfera a que pertença o parlamentar:

PROCESSUAL CIVIL – EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – AÇÃO AJUZADA CONTRA O INSS – ADVOGADO DA AUTORA ELEITO VEREADOR – IMPEDIMENTO – ART. 30, II, DA LEI 8.906/94. A. Nos termos do art. 30, II, da Lei 8.906/94, todos os membros do Poder Legislativo, independentemente do nível a que pertencerem – municipal, estadual ou federal – são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público. 2. Precedentes da Seção de Direito Público. 3. Recurso conhecido, mas não provido. (REsp 639.268/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 24/06/2008, DJe 18/08/2008).

RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes. 2. Recurso improvido (STJ - REsp: 554134 MG 2003/0117056-1, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 23/08/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/11/2005 p. 410).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUZADA CONTRA O INSS. ADVOGADO DA AUTORA ELEITO VEREADOR. IMPEDIMENTO. ART. 30, II, DA LEI N. 8.906/94. PRFCDNNTF. Da leitura do artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.906/94, verifica-se que o legislador determinou que todos os membros do Poder Legislativo, seja em qual nível for, são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público. Na presente ação, contudo, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a autora foi representada por vereador. Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que "o ilustre patrono da ora agravada" se encontra, "em virtude da expressa disposição legal, impedido de exercer a representação judicial, na condição de advogado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público da espécie autarquia federal". Precedente desta colenda Segunda Turma. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 572563 MG 2003/0125758-4, Relator: Ministro FRANCIULLI NETO, Data de Julgamento: 08/03/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/05/2005 p. 335)

A despeito de posicionamentos contrários, pontua-se a clareza da norma prevista no artigo 30, inciso II, da Lei 8.906/1994, a qual dispõe que "os membros do Poder legislativo, em seus diferentes níveis", estão impedidos de advogar "contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público", sem nenhuma ressalva ou obscuridade.



Assim, conclui-se que o vereador está impedido de exercer a advocacia a favor ou contra as pessoas jurídicas de direito público de qualquer nível, independentemente da esfera a que pertença o parlamentar.

Partindo dessa premissa, passo a relatar o caso concreto.

DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Como se observa do conteúdo probatório anexo à presente representação, denota-se que o Vereador JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA patrocina causa contra a fazenda pública municipal, no processo [REDACTED]

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Dracena em desfavor do Vereador, o qual [REDACTED] o que [REDACTED] artigo 30 da Lei Orgânica do Município

Não bastasse isso, o nobre edil elaborou o Projeto de Lei nº 47, de 28 de julho de 2021, que autoriza a Municipalidade a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços - ISS, incidente sobre os imóveis edificados próprios ou alugados e sobre a prestação de serviços em função da emissão dos decretos municipais de impedimento de funcionamento das academias, bares, barbearias, casas noturnas, comércio varejista, clubes sociais, escritórios de advocacia e contabilidade, estabelecimentos de eventos, restaurantes e salões de beleza, de exercerem as suas atividades laborais durante o ano de 2020 no Município de Dracena.

Ora, além de advogar em causa própria, o vereador advogado também legisla em causa própria, pois criou um projeto de lei que autoriza a Administração Pública Municipal isentar ou perdoar IPTU para diversos profissionais, dentre eles escritórios de advocacia e academias de ginástica, na qual também é proprietário.

Destarte, denota-se que o vereador elaborou o referido projeto de lei para benefício próprio. Senão vejamos:



Ouve que, com a expedição do Decreto Municipal nº 7.345/20 de 28/03/2020, este determinou que todo a população ficasse em casa e que somente as atividades essenciais poderiam estar funcionando, com isso ficamos impedidos de sair e consequentemente de funcionar e exercer nosso labor, parafraseando um ditado popular, ficamos no "Deus dares", sem a renda dos nossos albens, o cintilante não tinha outra solução, salvo por bem parar de pagar o Refis 2019 e também os impostos de 2020 para manter os salários da prefeitura, dos profissionais e do povo, na sobrevivência das famílias.

Como todos sabemos, estes decretos municipais foram se estendendo até parar por quase 2 meses ininterruptos, voltando a ter vigor desde somente ate 25 de setembro do ano passado, mesmo com a publicação do Decreto Federal nº 10.344 de 08 de maio de 2020 onde as academias foram incluídas no rol das atividades essenciais, ou seja; o que já era difícil, tornou-se impossível de manter qualquer tipo de contas em dia em função desse impedimento decretado.

Neste ano, a fórmula mágica se repetiu de fevereiro a maio em inúmeras ocasiões, deixando ainda mais prejulgados, ou seja, durante 4 meses de 1 ano e 7 meses, infelizmente com estas medidas incunstitucionais determinadas pelo prefeito anterior e o atual.

Mesmo pela fósc da fisco da casa, (Pandemia), o agente estatal cumprindo com os efeitos dela, que se prolongaria segundo pesquisas econômicas uns 2(mais) anos para voltarmos ao patamar de março de 2020. A Prefeitura Municipal fechou seu estabelecimento e nos impidiu de trabalhar, como isso nossos albens, nossa maior fonte de renda desapareceram e consequentemente não temos como pagar os impostos e muitas outras contas, porque não tivemos durante todo este período nenhum amparo por parte do governo municipal.

Infelizmente vivermos em um País onde os governantes não se dão ao respeito aos direitos tanto das pessoas quanto das empresas. Era palco sórisos, que respeitou

A fim de demonstrar a veracidade dos fatos alegados, constata-se que o vereador, nos autos do processo [REDACTED] (fls. 33/49), opôs Embargos à execução (trecho acima), relatando claramente que não efetuou o pagamento dos impostos do ano de 2020.

Assim, resta demonstrada que, [REDACTED] haja vista que seria beneficiado com a isenção ou remissão do IPTU de seu estabelecimento.

DA INFRAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO E À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE DRACENA.

Reza o art. 10 do Regimento interno da Câmara Municipal de Dracena:



Artigo 10 - É vedado ao Vereador:

(...)

II - desde a posse:

(...)

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Dracena:

Artigo 30 - É vedado ao Vereador:

(...)

II - desde a posse:

(...)

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I

Isto posto, chega-se à conclusão que o Representado, no uso da verba, [REDACTED] vindo, consequentemente, a [REDACTED]

Diante das circunstâncias acima explanadas, cumpre, ainda, transcrever o artigo 11 do RI:

Artigo 11 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior (patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.)

II - cuja procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro

parlamentar; o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Em decorrência de tudo retro alegado, resta claro que o representado violou expressamente, além da Lei Orgânica e o Regimento Interno, a nossa Carta Magna, bem como o Decreto Lei 201/67, mais especificamente o inciso III, do art. 7º, que assim averba:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Diz o artigo 117, do Regimento Interno:

"Art. 117. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 17/93.

A Lei Complementar Municipal nº 17, de 21 de abril de 1993, dispõe sobre as infrações político-administrativa do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Já em seu artigo 1º, a lei dispõe que o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores perderão o mandato, por extinção ou cassação, em decorrência de infração político-administrativa, assegurando-se a ampla defesa.

Estabelece o art. 8º, I, da LC 17/93:

Art. 8º - O vereador terá seu mandato cassado quando:

I - Infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município.

O processo de cassação do Vereador deverá observar o rito disposto no artigo 9º, incisos I a XVI, da Lei Complementar Municipal 17/93, inclusive quanto aos impedimentos elencados no art. 10 da referida lei, dando-se primazia para a maior ampla defesa do representado.

DO PEDIDO

Que seja recebido, processado e ao final cassado o mandato do representado vereador, de acordo com o art. 9º, incisos I a XVI, da Lei Complementar Municipal nº 17/93 e a aplicação subsidiária do rito elencado no art. 5º, I a VII, do Decreto Lei 201/67.

Termos em que,

Pede deferimento.

Dracena, 02 de maio de 2022.



WALTER FERNANDES
CPF 089|666.558-58



Dr. Júlio César Monteiro da Silva

EXCELENTÍSSIMO SENIOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CIVIL DA COMARCA DE DRACENA.

Processo nº 1501696-46.2021

JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA,

vem tempestivamente à presença de Vossa Excelência, requerendo seja a presente autuada em apenso aos autos do processo de execução que lhe move a Prefeitura Municipal de Dracena, para apresentar

EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 16 da Lei nº 6.830/80 pelas seguintes razões de fato e de direito que passo a expor:

DOS FATOS

O embargante, recebeu da Diretoria de Arrecadação, Tributação, Fiscalização e Julgamento da Prefeitura Municipal de Dracena no dia 10 do mês de agosto do corrente ano, duas Cobranças Amigáveis do [REDACTED] sendo estas notificações de [REDACTED] uma para cada endereço das propriedades do contribuinte com prazo para parcelamento ou pagamento à vista até 30/11/2021.



Dr. JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA -

Ocorre que no dia 09/09, o embargante recebeu publicação de recorte digital da OAB/SP, via email, da presente execução fiscal, em trâmite por esta vara.

No dia 13/09, novamente voltou a receber outra publicação, via OAB/SP recorte digital, e no dia seguinte, [REDACTED] e no dia seguinte, 14/09, recebeu também uma carta de citação enviada pelo TJSP.

No presente caso, a ação foi distribuída pela Fazenda Pública Municipal no dia 02/09, portanto dentro do prazo de validade da carta de anuência de Cobrança Amigável, e com prazo para parcelamento e pagamento à vista até o dia 30/11, ou seja; o fisco municipal antecipou a cobrança ao propor a ação em quase 3 (três) meses antes do vencimento da Carta de Cobrança Amigável.

O embargante gostaria de saber qual é critério empregado aos demais contribuintes?

A Fazenda Municipal, deveria distribuir as ações de execuções somente depois do prazo fixado na Lei Municipal nº 4.855/2021, artigo 2º, § 3º, que é o dia 30/11/2021.

Diz a lei:

§ 3º - A opção para pagamento dos créditos tributários à vista, se dará com a emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM - até dia 30 de novembro de 2021. 
PL -

Art. 9º - O contribuinte que optou por parcelamento deverá efetuar o pagamento da primeira parcela na data que aderir ao presente REFIS.

Art. 11 - Fica garantido o benefício do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído por esta Lei, aos contribuintes que retirarem suas, até o dia 30 de novembro de 2021.

Será que o embargante está sendo discriminado por ser agente político?

Segunda a funcionária que atendeu o embargante no balcão do setor de arrecadação da Prefeitura quando este levou as faturas prontas para fazer o parcelamento,



Dr. Júlio César Monteiro da Silva

questionou está sobre este assunto, e a mesma respondeu que o jurídico estava selecionando para a execução, os contribuintes pelos valores, mas o correto era fazer isso somente após o dia 30/11.

Ou seja, os direitos não são iguais para todos?

Ou seria talvez pelos honorários?

No presente caso, como foi explanado acima, o embargante possui dois prédios, um comercial onde está instalada uma academia, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividades, e o outro prédio, a sua residência, e sempre cumpriu com as suas obrigações junto ao Fisco Municipal.

No final do ano de 2019, o embargante participou de um programa de REFFIS global junto a Prefeitura que envolvia os dois imóveis, e vinha pagando as devidas parcelas, mas como todos, foi surpreendido pela chegada da pandemia do covid19, que no inicio era para a paralisação ser de apenas 15 dias e que foi se repetindo por mais de 7 (sete) meses.

Avalie-se que estes dois valores totalizando

[REDACTED] não foram descontados da dívida total



cobrada, basta ver as CDAs emitidas ao embargante, estes dois valores não aparecem como abatimento da dívida total.

Ocorre que, com a expedição do Decreto Municipal nº 7.245/20 de 20/03/2020, este determinou que toda a população ficasse em casa e que somente as atividades essências poderiam estar funcionando, com isso ficamos impedidos de abrir e consequentemente de funcionar e exercer nosso labor, parafraseando um ditado popular, ficamos ao "Deus dará", sem a renda dos nossos alunos, o embargante não tinha outra solução, achou por bem parar de pagar o Refis 2019 e também os impostos de 2020 para manter os salários da funcionários, dos professores e da própria sobrevivência das famílias.

Como todos sabemos, estes decretos municipais foram se estendendo sem parar por quase 7 (meses) meses ininterruptos, voltando a ter atividade somente em 25 de setembro do ano passado, mesmo com a publicação do Decreto Federal nº 10.344 de 08 de maio de 2020 onde as academias foram incluídas no rol das atividades essenciais, ou seja, o que já estava difícil, tornou-se impossível de manter qualquer tipo de contas em dia em função do impedimento decretado.

Neste ano, a fórmula mágica se repetiu de fevereiro a maio em nossa cidade, trazendo ainda mais prejuízos, ou seja, estamos a mais de 1 ano e 7 meses sofrendo com estas medidas inconstitucionais determinadas pelo prefeito anterior e o atual.

Passamos pela fase da causa (Pandemia), e agora estamos mortendo com os efeitos dela, que se prolongarão segundo pesquisas econômicas, uns 2(dois) anos para voltarmos ao patamar de março de 2020. A Prefeitura Municipal fechou nosso estabelecimento e nos impediu de trabalhar, com isso nossos alunos, nossa maior fonte de renda, desapareceram e consequentemente não temos como pagar os impostos e muitas outras contas, porque não tivemos durante todo este período um amparo por parte do governo municipal.

Infelizmente vivemos em um País onde os governantes não se dão ao respeito aos direitos tanto das pessoas como das empresas. Em países sérios, que respeitam os direitos de todos, até porque sabem que uma vez a pandemia irá acabar e a vida vai continuar, estes apoiam todos os trabalhadores e empresas com ajuda financeira para ficarem fechados ou quando estão em isolamento. As empresas fechadas recebem do governo o valor do seu faturamento mensal e tem seus impostos reduzidos ou isentos.



Dr. Júlio César Monteiro da Silva

Passados todos estes meses do ano de 2021, ainda estamos sobrevivendo de maneira precária com apenas 25% a 35% do total de alunos que tínhamos no mês de março do ano passado, pois colocaram nossa atividade como um lugar perigoso para os nossos alunos e ainda, grande parte da população tem medo.

Continuamos negociando dívidas do ano passado, pois nossa renda atual, mal dá para pagar o funcionamento da empresa onde temos funcionários, colaboradores, energia, água, conselho profissional (PF e PJ), escritório de contabilidade, impostos municipais e federais, a nossa sobrevivência e de nossa família, sem contar com as contas anteriormente assumidas antes da pandemia, pois o planejamento de 2020 contemplava os nossos gastos e investimentos através dos nossos rendimentos que seriam auferidos, mas sobrou somente muitas dívidas. *Folha de São Paulo: Quase 400 mil empresas fecham as portas e dificultam recuperação do emprego*: <https://www1.folha.uol.com.br/economia/2021/09/quase-400-mil-empresas-fecham-as-portas-e-dificultam-recuperacao-do-emprego.shtml>

Portanto não é justo ter que pagar os impostos do ano de 2020, e o de Fevereiro a maio deste ano de 2021, pois fomos impedidos de funcionar e trabalhar.

O Embargante entrou em contato telefônico com o setor de arrecadação da Prefeitura nesta semana passada e foi direcionado ao site da mesma. Baixou os boletos dos dois imóveis e levou ao setor de arrecadação, onde tentou fazer o parcelamento dos impostos municipais cobrados. Solicitou a atendente que parcelaria os débitos integrais do imóvel residencial, incluindo o imposto do ano de 2020. Já no que diz respeito ao prédio comercial, o embargante pediu para não incluir o imposto do ano de 2020, pelas razões expostas acima.

Não foi aceito pela atendente, pois na lei municipal diz que tem que ser a totalidade do valor devido. (docs anexo).

Como já mencionado, a Fazenda Municipal está praticando uma cobrança antecipada ou tendenciosa sobre o embargante, o que é vedada pela própria lei municipal nº 4.855/2021 em anexo.

Dos Imóveis e os proprietários.

O Embargante possui um Imóvel residencial situado na

[REDACTED] de acordo com os



Dr. Júlio César Monteiro da Silva

boletos de IPTU dos anos de 2017 a 2020, incluso neste valor, e os honorários advocatícios de R\$ [REDACTED] com o código de identificação junto a Prefeitura de [REDACTED] está em nome da pessoa física, **Júlio César Monteiro da Silva**.

O outro Imóvel cobrado é uma sociedade empresarial, situado [REDACTED] no valor total de R\$ [REDACTED] de acordo com os boletos de IPTU dos anos de **2017 a 2019**, incluso neste valor, os honorários advocatícios de R\$ [REDACTED], com o código de identificação junto a Prefeitura de [REDACTED] está em nome da pessoa jurídica com a denominação de **Monteiro & Romanini LTDA - ME**.

As Certidões de Dívida Ativa emitidas de números [REDACTED] trazem a cobrança da **inconstitucional taxa de segurança**, que era cobrada e destinado ao FEBOM (Fundo Especial dos Bombeiros) onde todos os municípios recolhiam indevidamente o valor de R\$ 1,00 (Hum Real) mensal, e a mesma está sendo cobrada nesta no valor de R\$ 22,69 ao mês e com juros e correção da taxa inconstitucional vai para o total de [REDACTED] [REDACTED] um absurdo. Nem agiotas faria isso.

DO DIREITO

A nossa Carta Magna prega nos artigos abaixo citados que:



Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Dr. Júlio César Monteiro da Silva

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV – livre concorrência.

Parágrafo Único. É assegurado a todos a livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019).

Portanto, tanto o Prefeito anterior e o atual, violaram normas pétreas constitucionais em todos os seus decretos municipais, começando pelo impedimento das empresas trabalharem, e consequentemente proibindo o livre exercício do trabalho, como também não garantiu o nosso direito de fazer uso de nossa propriedade, e nos discriminando como atividade laboral essencial, portanto cabe indenização por danos materiais.

Da Propriedade

Por falar em **propriedade**, este direito é considerado o mais amplo dos direitos, ou seja, é mais abrangente do que o conceito de posse, assegurado no art. 5º, inciso XXII. “é garantido a direito à propriedade” da Constituição em vigor. Afinal, o proprietário detém o domínio pleno sobre alguma coisa, e por conseguinte, pode dispor dela livremente da melhor forma que lhe convenha.

Em nosso Código Civil, exatamente no artigo 1.228, diz que:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reaver-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Maria Helena Diniz, afirma:

“Poder-se-á definir, analiticamente, a propriedade, como sendo o direito que a pessoa natural ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como reivindicá-lo de quem injustamente o detenha”.



Dr. Júlio César Monteiro da Silva

Em outras palavras, a faculdade de **usar** significa colocar o bem a serviço do titular, sem que altere a substância da coisa, ou seja; o titular utiliza-se da coisa em termos gerais. O **gozo** do bem se refere a possibilidade de extrair da coisa benefícios e vantagens, quer dizer, a percepção de bens naturais e civis. A faculdade de **dispor** do bem significa o de consumi-lo, podendo aliená-lo ou grava-lo.

Sabemos que o IPTU é um imposto que incide sobre a propriedade, que é exercida pelo "**uso**", "**gozo**" e "**disposição**", ou seja, ausente um dos direitos inerentes à propriedade ela considera não exercida, portanto, se; em determinado período, em razão da intervenção do Poder Público a propriedade não pode ser exercida em sua plenitude, caso do impedimento das empresas, logo, é razoável que o contribuinte seja proporcionalmente compensado, o mesmo, se acontecendo com ISSQN, cujo fato gerador é a prestação de serviços, portanto; se o serviço não podia ser prestado por restrição decretada pelo Poder Público, não ocorreu o fato gerador.

Já que estamos falando de propriedade, a PM de Dracena cita o embargante na sua pessoa física como proprietário dos dois imóveis executados. Isso não condiz com a verdade, pois como já disse acima, o embargante tem como pessoa física somente o imóvel da sua residência localizado [REDACTED]

O outro imóvel pertence à pessoa jurídica denominada [REDACTED]

[REDACTED] conforme Contrato Social e Alvará da Vigilância Sanitária.

Portanto, a citação processual em nome da pessoa física não procede para os dois imóveis, mas somente para o residencial.

O art. 44 do Código Civil, diz que:

Artigo 44 – São pessoas jurídicas de direito privado:

II – as sociedades

O art. 75, inciso V(II) do NCPC, diz que:



Dr. Júlio César Monteiro da Silva

Artigo 75 - Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

Portanto, quando se cria a pessoa jurídica, há envoltórios dos sócios, um "manto protetor", uma personalidade própria e existência distinta das pessoas físicas que a compõem. Assim, a regra do ordenamento jurídico brasileiro é a de não ser possível a confusão entre os bens da empresa e os dos sócios, conforme o princípio da autonomia patrimonial.

Pois, caso um credor venha ajuizar uma ação, será ajuizada em face da pessoa jurídica, porque esta possui personalidade jurídica própria e direitos e deveres próprios. Portanto, a cobrança da dívida da pessoa jurídica não tem como prosperar, pois a Fazenda Municipal está executando somente a pessoa física como devedora.

Para que uma Execução Fiscal seja legal, é necessário que esta atende alguns princípios basilares do direito brasileiro, tanto na esfera administrativa quanto na jurídica. O principal deles é o do devido processo legal. Apesar de este princípio estar ligado a tantos outros, para que garante a segurança da relação jurídica ali instaurada e juridicamente possível é necessário a observância de alguns requisitos como **legitimidade das partes** e a garantia destes de defenderm, até última instância, o que entender ser seu de direito.

Execução proposta contra pessoa física. Certidão de dívida ativa que consigna como devedora pessoa jurídica. Embargos. Legitimidade passiva. CPC, art. 267, inc. VI. *Execução fiscal proposta contra pessoa física. Certidão de dívida ativa que consigna como devedora pessoa jurídica. Embargos. Legitimidade passiva. CPC, art. 267, inc. VI.* *Remessa desprovida. Em tema de execução fiscal, não pode ser demandada pessoa diversa daquela que figure como devedora na certidão da dívida ativa, pois a ação deve ser promovida em face do responsável tributário, salvo expressa disposição legal atribuindo a responsabilidade a terceira pessoa. (TJ-SC - AC: 782327 SC 1988.0782.32-7, Relator: Nelson Schaefer Martins,*



Dr. Júlio Cesar Monteiro da Silva

Data de Julgamento: 18/12/1997. Segunda Câmara Civil Especial, Data de Publicação: Apelação civil n. 47.431, de Itaporanga.).

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA EM EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EM FACE DE FIRMA INDIVIDUAL AUSENCIA DA SEPARAÇÃO DAS PERSONALIDADES.ATO PROCEDIMENTAL DE MERA RETIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO NULIDADE DA CDA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MERA RETIFICAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR.RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 0019068-52.2016.4.03.0000 SP.

Isto posto, vamos para a discussão sobre o que é direito líquido, certo e exigível.

O art. 783 do CPC diz que:

Artigo 783 - A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Certa, é aquela obrigação que não permite dúvida nem discussão a respeito, visto estar amparada por uma situação juridicamente protegida, que já se encontra definida por decisão judicial, arbitral ou por consenso das partes.

Líquida é aquela em que a quantia a ser paga ou objeto a ser entregue estejam delimitados. Em caso de obrigação de pagar quantia, esta deve estar calculada de forma a demonstrar valor definido, não se exigindo qualquer outra operação para apuração do quantum devido, salvo nos casos em que o crédito pode ser apurado através de simples operações aritméticas (CPC/2015, art. 786, parágrafo único), que não é o caso.

Exigível, é aquela que se encontra em situação de ser exigida pelo credor de imediato, não dependendo de qualquer outra condição. Em se tratando de obrigação de pagar quantia, está há de estar vencida e revestida de certeza e liquidez, para que possa ser objeto de execução.

Denomina-se título executivo o documento que serve de base para a execução. Somente quem está de posse de documento que represente obrigação certa, líquida e exigível é que poderá iniciar a execução o que não é o caso da Fazenda Municipal.



Aquele que possuir documento que não traduz a certeza, liquidez e exigibilidade de uma obrigação não pode se valer do procedimento de execução.

Já no artigo 917 do Código Processual Civil, quando se trata de embargos à execução, diz que o executado poderá alegar:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - perí ora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - Qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Pois bem, o presente título executivo é inexigível, uma vez que a embargada executa na mesma ação duas personalidades distintas, a física e a jurídica e não apresenta onde foi compensado o valor pago das duas parcelas do Refis de 2019/20 no valor total de [REDACTED]

Consequentemente o valor da garantia está incorreto, comportando excesso indevido da execução.

A Lei Federal nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Em seu artigo 3º, a citada lei faz referência ao enfrentamento do coronavírus, dotando quais medidas poderiam ser empregadas.

Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).



VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

§ 2º. Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 7º. As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizadas pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

§ 8º. As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluída pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Em relação a esta Lei Federal, o governo federal foi claro de que poderia requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, tendo como garantia o pagamento de indenização justa. O Embargante entende que, se foi impedido de trabalhar, a



prefeitura teria que bancar todo este período. Além do mais, foram violados o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.

Em todas as hipóteses de medidas previstas no artigo 3º da lei, quando adotadas, como foram, deveriam resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e **atividades essenciais**, o que foi desrespeitado pelo poder público por não ter acatado o Decreto Federal nº 10.282/20, que define quais são os serviços públicos e atividades essenciais e agora vem executar o período que ficou impedido de funcionar.

A Lei Complementar nº 173/2020, alterou a Lei Complementar nº 101/2000, a chamada Lei da Responsabilidade Fiscal, em função da situação de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional e os Estados. Ela dispensou limites, condições, e demais restrições aplicáveis a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos MUNICÍPIOS.

Art. 7º. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.” (NR).

"Art. 65.

§ 1º. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:



Dr. Julio Cesar Monteiro da Silva

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º. No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com um par no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessário a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR).

Ou seja, o poder público municipal poderia através desta Lei Complementar nº 173/20, dar isenção na remissão dos impostos municipais (IPTU e ISS) pelas razões acima expostas, pois causou um grande prejuízo a uma enorme gama de atividades, que será penalizada por duas vezes, pois terá que pagar o ano de 2020 que foi impedido e não tem renda, e o de 2021 que já houve impedimento de 4 meses.

Junto a esta petição, a r. decisão do Ministro do STF, Alexandre de Moraes em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

6357-DF.

O surgimento da pandemia da COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que, aferará drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todos as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade.

O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão



Dr. Júlio César Moreira da Silva

realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou improviso nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

A temporariedade da não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020 durante a manutenção do estado de calamidade pública; a proporcionalidade da medida que se aplicará, exclusivamente, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 e a finalidade maior da proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros, com medidas sócio econômicas projetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade, pois, observadas as necessárias justiça e adequação entre o pedido e o interesse público.

Presentes, portanto, os requisitos do *furnus boni iuris* e do *periculum in mora*, para a concessão da medida cautelar pleiteada, pois comprovado o perigo de lesão irreparável, bem como a plausibilidade inequívoca e os evidentes riscos sociais e individuais, de várias ordens, caso haja a manutenção de incidência dos referidos artigos durante o estado de calamidade pública, em relação as medidas para a prevenção e combate aos efeitos da pandemia de COVID-19.

DO PEDIDO

Portanto, ante ao exposto, requer de Vossa Exceléncia seja os presentes Embargos à Execução recebidos e julgados procedentes, para extinguir a ação de execução fiscal, uma vez que:

A - não demonstra a certeza absoluta, não é líquida, e portanto não é exigível.

B - a pessoa jurídica não está legitimada para esta ação.

C - que determine que a Fazenda Pública conceda ao embargante o parcelamento tanto do imóvel residencial (pessoa física) incluindo o ano de 2020, e do imóvel comercial (pessoa jurídica) até o ano de 2019 sem a incidência dos honorários



Dr. Júlio César Monteiro da Silva

[REDACTED]

advocatícios, uma vez que a presente ação é uma cobrança antecipada e que tira o direito do embargante de realizar o parcelamento conforme a lei municipal.

Temos em que

P. Deferimento

Dracena/SP, 22 de outubro de 2021.

JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA

Advogado

JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO

CERTIFICO que, de acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral, o(a) Senhor(a) **VALTER FERNANDES**
[REDACTED] é PRESIDENTE (exercício: 23/02/2021 a
31/12/2022) do órgão partidário, abaixo discriminado:

Partido Político.	PATRIOTA - 51 PATRIOTA
Órgão Partidário:	Órgão provisório
Abrangência:	DRACENA - SP - Municipal
Vigência:	Início: 23/02/2021 Final: 31/12/2022
Código de Validação:	2ovQOqI7YS6uKWLyr3zbna++g=
Certidão emitida em:	02/05/2022 00:22:18

- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sigip3>.
- As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nestas informações.
- Os dados partidários de abrangência nacional são de responsabilidade do TSE e os de abrangência regional/municipal são de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.

**DOCUMENTO
SOB SIGILO**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITÉ** com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **VALTER FERNANDES**

Inscrição: **0526 4605 0108**

Zona: **149** Seção: **0035**

Município: **63894 - DRACENA**

UF: **SP**

Data de nascimento: **[REDACTED]**

Domicílio desde: **18/09/1986**

Filiação: **[REDACTED]**

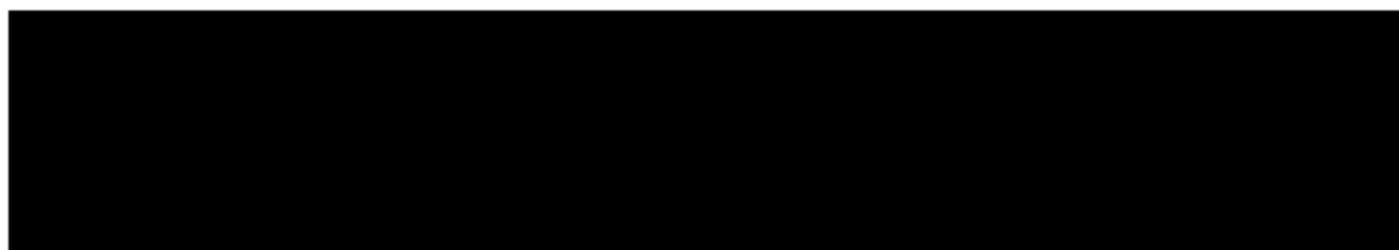
Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): **EMPRESÁRIO**

Certidão emitida às 00:04 em 02/05/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, no atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

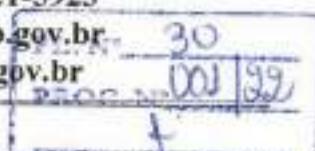
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado, interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.





Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br



Despacho do Presidente 01

Comissão Processante 01/2022

Denúncia protocolada às 10h11min, do dia 02/05/2022, sob nº 003058, tendo como Denunciante a Comissão Provisória do Partido Patriota, por seu representante Valter Fernandes, Título Eleitoral [REDACTED]

À Assessoria Jurídica da Casa

Solicito a Sra. Natalia Paludetto Gesteiro da Palma sua orientação e análise técnico-jurídica sobre a presente denúncia de Infração do Regimento Interno (art. 10,II, “d”), e da Lei Orgânica do Município (art. 30, II, “d”), apresentar os requisitos formais e legais imprescindíveis para caracterizá-la apta à apreciação em Plenário.

Dracena, 02 de maio de 2022.

Claudinei Millan Pessoa
Presidente da Câmara

Natalia P. G. da Palma
OAB/SP 162890
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Dracena



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

30
00199
2022-05-02

Despacho do Presidente 01

Comissão Processante 01/2022

Denúncia protocolada às 10h11min, do dia 02/05/2022, sob nº 003058, tendo como Denunciante a Comissão Provisória do Partido Patriota, por seu representante Valter Fernandes, Título Eleitoral [REDACTED]

À Assessoria Jurídica da Casa

Solicito a Sra. Natalia Paludetto Gesteiro da Palma sua orientação e análise técnico-jurídica sobre a presente denúncia de Infração do Regimento Interno (art. 10,II, “d”), e da Lei Orgânica do Município (art. 30, II, “d”), apresentar os requisitos formais e legais imprescindíveis para caracterizá-la apta à apreciação em Plenário.

Dracena, 02 de maio de 2022.

Claudinei Millan Pessoa
Presidente da Câmara

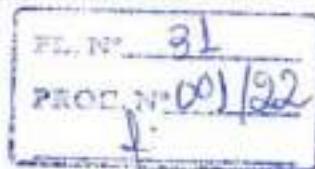
Recd. em 02/05/2022
Natalia P. G. da Palma
OAB/SP 162890
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Dracena



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO



ASSUNTO: Pedido de Instalação de Comissão Processante

INTERESSADO: VALTER FERNANDES

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre Pedido de Instalação de Comissão Processante protocolado nesta Casa em 05/02/2022 pelo Sr. Valter Fernandes, com o objetivo de obter a instalação de comissão processante destinada à cassação do mandato do Vereador Júlio César Monteiro Silva por infração ao Regimento Interno da Câmara (art. 10, II, d) e à Lei Orgânica do Município (art. 30, II, d).

Este é o relatório.

DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que "o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

O Assessor Jurídico da Câmara Municipal, como advogado que é, está subordinado ao Estatuto da OAB (Lei nº 9.806/94), até porque o art. 1º, §1º diz que "exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional".



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

32

003/22

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02 e 03 do Conselho Federal da OAB, que assim dispõem:

Súmula 1 – O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

Súmula 2 – A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias inseridas no Estatuto da OAB.

Súmula 3 – A Advocacia Pública somente se vincula, direta e exclusivamente ao órgão jurídico que ela integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação.
(destaque nosso)

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vincula qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da aqui doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessoria. Portanto, o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

De acordo com o art. 6º, §2º da Lei Complementar Municipal nº 17/93, o processo de cassação do mandato de vereador pela Câmara deve se iniciar por denúncia escrita da infração, que poderá ser feita pela Mesa ou por Partido Político representado na Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP FL. N° 33

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Ocorre que o pedido foi assinado pelo Sr. Valter Fernandes e não pelo Partido Patriota que é mencionado na inicial como representado, sendo certo que a agremiação sequer foi qualificada.

Observo que nenhum outro documento do Partido Patriota foi trazido aos autos, salvo uma certidão da justiça eleitoral.

Assim, para se evitar eventual nulidade do procedimento, recomendo ao Presidente desta Casa de Leis que abra prazo de 15 dias para a emenda da inicial, sem o que o pedido de abertura de comissão processante deve ser arquivado, por inépcia da inicial.

Dracena, 2 de maio de 2022.

Natália P. Gesteiro da Palma

Assessora Jurídica – OAB/SP 162.890



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

PL. N° 31
PROG. N° 001/22

ASSUNTO: Pedido de Instalação de Comissão Processante

INTERESSADO: VALTER FERNANDES

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre Pedido de Instalação de Comissão Processante protocolado nesta Casa em 05/02/2022 pelo Sr. Valter Fernandes, com o objetivo de obter a instalação de comissão processante destinada à cassação do mandato do Vereador Júlio César Monteiro Silva por infração ao Regimento Interno da Câmara (art. 10, II, d) e à Lei Orgânica do Município (art. 30, II, d).

Este é o relatório.

DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que "o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

O Assessor Jurídico da Câmara Municipal, como advogado que é, está subordinado ao Estatuto da OAB (Lei nº 9.806/94), até porque o art. 1º, §1º diz que "exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional".



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

32

001/22

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02 e 03 do Conselho Federal da OAB, que assim dispõem:

Súmula 1 – O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

Súmula 2 – A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias inseridas no Estatuto da OAB.

Súmula 3 – A Advocacia Pública somente se vincula, direta e exclusivamente ao órgão jurídico que ela integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação.
(destaque nosso)

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vincula qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da aqui doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessoria. Portanto, o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

De acordo com o art. 6º, §2º da Lei Complementar Municipal nº 17/93, o processo de cassação do mandato de vereador pela Câmara deve se iniciar por denúncia escrita da infração, que poderá ser feita pela Mesa ou por Partido Político representado na Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP FL. N° 33

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Ocorre que o pedido foi assinado pelo Sr. Valter Fernandes e não pelo Partido Patriota que é mencionado na inicial como representado, sendo certo que a agremiação sequer foi qualificada.

Observo que nenhum outro documento do Partido Patriota foi trazido aos autos, salvo uma certidão da justiça eleitoral.

Assim, para se evitar eventual nulidade do procedimento, recomendo ao Presidente desta Casa de Leis que abra prazo de 15 dias para a emenda da inicial, sem o que o pedido de abertura de comissão processante deve ser arquivado, por inépcia da inicial.

Dracena, 2 de maio de 2022.

Natália P. Gesteiro da Palma

Assessora Jurídica – OAB/SP 162.890

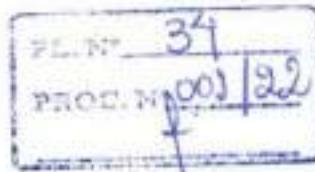
recibo
CG 25/5/2022



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

Dracena, 03 de maio de 2022.



Ofício n.º 001/2022

Ref.: - C.P. 001/2022

Prezado Senhor:

Neste ato comunicamos que a Denúncia protocolada sob nº 003058, às 10h11min, do dia 02/05/2022, por Vossa Senhoria, representando a Comissão Provisória do Partido Patriota, contra o Vereador Júlio César Monteiro da Silva, por infração do Regimento Interno (art. 10,II, "d"), e da Lei Orgânica do Município (art. 30, II, "d"), apresenta vício formal passivo de emenda, de acordo com o 321, do Código de Processo Civil.

Desta forma, terá o prazo de 15 (quinze) dias para a correção ou complementação da inicial. Isto, para que o pedido de abertura de comissão processante não seja arquivado por inépcia da inicial.

Atenciosamente,

Claudinei Milán Pessoa
-Presidente -

A Sua Senhoria
Sr. Valter Fernandes
Dracena - SP

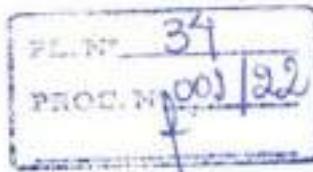
Recebido: 03/05/2022



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

Dracena, 03 de maio de 2022.



Ofício n.º 001/2022

Ref.: - C.P. 001/2022

Prezado Senhor:

Neste ato comunicamos que a Denúncia protocolada sob nº 003058, às 10h11min, do dia 02/05/2022, por Vossa Senhoria, representando a Comissão Provisória do Partido Patriota, contra o Vereador Júlio César Monteiro da Silva, por infração do Regimento Interno (art. 10,II, "d"), e da Lei Orgânica do Município (art. 30, II, "d"), apresenta vício formal passivo de emenda, de acordo com o 321, do Código de Processo Civil.

Desta forma, terá o prazo de 15 (quinze) dias para a correção ou complementação da inicial. Isto, para que o pedido de abertura de comissão processante não seja arquivado por inépcia da inicial.

Atenciosamente,

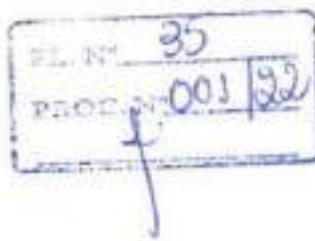
Claudinei Milán Pessoa
-Presidente -

A Sua Senhoria
Sr. Valter Fernandes
Dracena - SP

Recebido: 03/05/2022

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CLAUDINEI MILLAN PESSOA – PRESIDENTE DA
CÂMARA DE VEREADORES DE DRACENA.**

DRACENA PRES. CLAUDINEI MILLAN 03/05/2022 09:45 0006



PATRIOTA – DRACENA – SP – MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito privado – partido político, inscrita no CNPJ sob nº. 22.628.434/0001-73, sediada em Dracena/SP, na Rua Ipiranga, 1.339 – centro, CEP 17900-000, regularmente inscrito no TSE, de acordo com a certidão de composição eleitoral que segue anexa, por intermédio do Presidente do Diretório Municipal, **VALTER FERNANDES**.

[REDAÇÃO MUDADA] vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a regularização processual do pedido de cassação anteriormente formulado, com vistas a adequação relativa ao disposto no art. 6º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº. 17/1993.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Dracena/SP, 2 de maio de 2022.


PATRIOTA – DRACENA – SP – MUNICIPAL
CNPJ nº. 22.628.434/0001-73
VALTER FERNANDES

[REDAÇÃO MUDADA]
Presidente



PL. N° 36
PROD. N° 003/02

JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

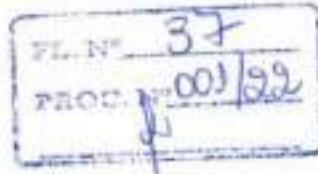
CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Político:	51 - PATRIOTA		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	DRACENA - SP - Municipal		
Vigência:	Início: 23/02/2021 Final: 31/12/2022		
Situações do Órgão:	* Anotado;	Data de Validação:	29/11/2021
Protocolo/Código do requerimento:	309253871650		
Endereço:	RUA IPIRANGA, 1339	Bairro:	CENTRO
Município:	DRACENA / SP	CEP:	17900000
Complemento:		CNPJ:	22.628.434/0001-73
Telefones			
Tipo:	Número:	Aplicativo de Chat:	
Celular	[REDACTED]		
Telefone	[REDACTED]		
E-mail:	[REDACTED]		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
VALTER FERNANDES	PRESIDENTE	23/02/2021 - 31/12/2022 / Ativo
HERMES TAMURA	PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE	23/02/2021 - 31/12/2022 / Ativo
NESTOR TOBIAS FILHO	SECRETÁRIO-GERAL	23/02/2021 - 31/12/2022 / Ativo
JOÃO CARLOS CHITERO	PRIMEIRO SECRETÁRIO	23/02/2021 - 31/12/2022 / Ativo

Membro	Cargo	Exercício / Situação
FABIANO MOSSIA PADUAN	SECRETÁRIO DE ORGANIZAÇÃO	23/02/2021 - 31/12/2022 / Ativo
TATIANA ANGELICA AGUILERA MAYMONI	SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO	23/02/2021 - 31/12/2022 / Ativo
KAZUE ISHIY	TESOUREIRO	23/02/2021 - 31/12/2022 / Ativo
BRUNO TIAGO DA SILVA BRANDINO	PRIMEIRO VOGAL	23/02/2021 - 31/12/2022 / Ativo

Código de Validação	j7Vob33+6oRhHUPaSdbld2TfcgU=
Certidão emitida em	02/05/2022 17:13:07



- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgil3>
- As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

38
PL. Nº 003/22
PROC. Nº 003/22

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
22.628.434/0001-73
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
16/03/2015

NOME EMPRESARIAL:
PATRIOTA - DRACENA - SP - MUNICIPAL

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
PATRIOTA 51 DRACENA

PORTA
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:
B4.92-B-II - Atividades de organizações políticas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA:
327-1 - Órgão de Direção Local de Partido Político

LOGRADOURO
R IPIRANGA

NUMERO
1339

COMPLEMENTO

CEP
17.900-000

BARRA/DISTrito
CENTRO

MUNICÍPIO
DRACENA

UF
SP

ENDEREÇO E ENDEREÇO:

TELEFONE:

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR):

SITUAÇÃO CADASTRAL:
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
10/06/2020

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:

SITUAÇÃO ESPECIAL:

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

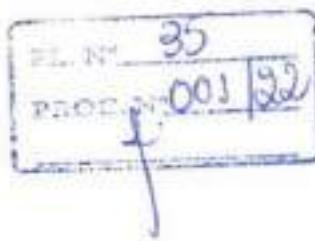
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 02/05/2022 às 17:11:40 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CLAUDINEI MILLAN PESSOA – PRESIDENTE DA
CÂMARA DE VEREADORES DE DRACENA.**

DRACENA PRES. CLAUDINEI MILLAN 03/05/2022 09:45 0006



PATRIOTA – DRACENA – SP – MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito privado – partido político, inscrita no CNPJ sob nº. 22.628.434/0001-73, sediada em Dracena/SP, na Rua Ipiranga, 1.339 – centro, CEP 17900-000, regularmente inscrito no TSE, de acordo com a certidão de composição eleitoral que segue anexa, por intermédio do Presidente do Diretório Municipal, **VALTER FERNANDES**.

[REDAÇÃO MUDADA] vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a regularização processual do pedido de cassação anteriormente formulado, com vistas a adequação relativa ao disposto no art. 6º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº. 17/1993.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Dracena/SP, 2 de maio de 2022.


PATRIOTA – DRACENA – SP – MUNICIPAL
CNPJ nº. 22.628.434/0001-73
VALTER FERNANDES

[REDAÇÃO MUDADA]
Presidente



PL. N° 36
PROD. N° 003/02

JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

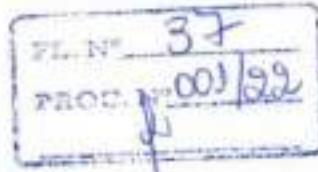
CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Político:	51 - PATRIOTA		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	DRACENA - SP - Municipal		
Vigência:	Início: 23/02/2021 Final: 31/12/2022		
Situações do Órgão:	* Anotado;	Data de Validação:	29/11/2021
Protocolo/Código do requerimento:	309253871650		
Endereço:	RUA IPIRANGA, 1339	Bairro:	CENTRO
Município:	DRACENA / SP	CEP:	17900000
Complemento:		CNPJ:	22.628.434/0001-73
Telefones			
Tipo:	Número:	Aplicativo de Chat:	
Celular	[REDACTED]		
Telefone	[REDACTED]		
E-mail:	[REDACTED]		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
VALTER FERNANDES	PRESIDENTE	23/02/2021 - 31/12/2022 / Ativo
HERMES TAMURA	PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE	23/02/2021 - 31/12/2022 / Ativo
NESTOR TOBIAS FILHO	SECRETÁRIO-GERAL	23/02/2021 - 31/12/2022 / Ativo
JOÃO CARLOS CHITERO	PRIMEIRO SECRETÁRIO	23/02/2021 - 31/12/2022 / Ativo

Membro	Cargo	Exercício / Situação
FABIANO MOSSIA PADUAN	SECRETÁRIO DE ORGANIZAÇÃO	23/02/2021 - 31/12/2022 / Ativo
TATIANA ANGELICA AGUILERA MAYMONI	SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO	23/02/2021 - 31/12/2022 / Ativo
KAZUE ISHIY	TESOUREIRO	23/02/2021 - 31/12/2022 / Ativo
BRUNO TIAGO DA SILVA BRANDINO	PRIMEIRO VOGAL	23/02/2021 - 31/12/2022 / Ativo

Código de Validação	j7Vob33+6oRhHUPaSdbld2TfcgU=
Certidão emitida em	02/05/2022 17:13:07



- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgil3>
- As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

38
PL. Nº 003/22
PROC. Nº 003/22

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
22.628.434/0001-73
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
16/03/2015

NOME EMPRESARIAL:
PATRIOTA - DRACENA - SP - MUNICIPAL

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
PATRIOTA 51 DRACENA

PORTA
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:
B4.92-B-II - Atividades de organizações políticas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA:
327-1 - Órgão de Direção Local de Partido Político

LOGRADOURO
R IPIRANGA

NUMERO
1339

COMPLEMENTO

CEP
17.900-000

BARRA/DISTrito
CENTRO

MUNICÍPIO
DRACENA

UF
SP

ENDEREÇO E ENDEREÇO:

TELEFONE:

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR):

SITUAÇÃO CADASTRAL:
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
10/06/2020

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:

SITUAÇÃO ESPECIAL:

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 02/05/2022 às 17:11:40 (data e hora de Brasília).

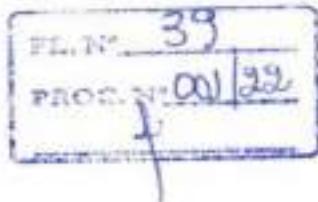
Página: 1/1



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 < Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 < Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

Despacho do Presidente 02 Comissão Processante 01/2022



À Assessoria Jurídica da Casa

Tendo sido trazido aos autos do processo, pelo Presidente do Partido Patriota, requerimento solicitando à juntada de documentos para regularização processual do pedido de cassação protocolado na Câmara no dia sob nº 003058, tendo como Denunciante a Comissão Provisória do Partido. Isto, conforme sugerido em parecer por Vossa Senhoria e acatado por este presidente, solicito novo parecer para a análise do atendimento aos requisitos necessários a tornar apta a denúncia.

Dracena, 03 de maio de 2022.

Claudinei Millan Pessoa
Presidente da Câmara

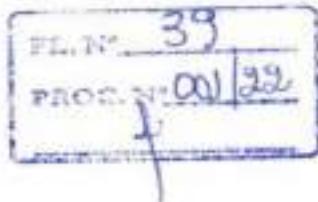
Natália P. G. da Palma
OAB/SP 162890
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Dracena



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 < Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 < Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

Despacho do Presidente 02 Comissão Processante 01/2022



À Assessoria Jurídica da Casa

Tendo sido trazido aos autos do processo, pelo Presidente do Partido Patriota, requerimento solicitando à juntada de documentos para regularização processual do pedido de cassação protocolado na Câmara no dia sob nº 003058, tendo como Denunciante a Comissão Provisória do Partido. Isto, conforme sugerido em parecer por Vossa Senhoria e acatado por este presidente, solicito novo parecer para a análise do atendimento aos requisitos necessários a tornar apta a denúncia.

Dracena, 03 de maio de 2022.

Claudinei Millan Pessoa
Presidente da Câmara

Natália P. G. da Palma
OAB/SP 162890
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Dracena



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

PL. N° 40
PROC. N° 001/22

ASSUNTO: Pedido de Instalação de Comissão Processante

INTERESSADO: Comissão Provisória do Partido Patriota

DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que "o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

O Assessor Jurídico da Câmara Municipal, como advogado que é, está subordinado ao Estatuto da OAB (Lei nº 9.806/94), até porque o art. 1º, §1º diz que "exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional".

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02 e 03 do Conselho Federal da OAB, que assim dispõem:

Súmula 1 – O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Súmula 2 – A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Súmula 3 – A Advocacia Pública somente se vincula, direta e exclusivamente ao **órgão jurídico** que ela integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação.
(destaque nosso)

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vincula qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da aqui doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Trata-se de consulta sobre Pedido de Instalação de Comissão Processante protocolado nesta Casa em 02/05/2022 pela Comissão Provisória do Partido Patriota, com o objetivo de obter a instalação de comissão processante destinada à cassação do mandato do Vereador Júlio César Monteiro Silva por infração ao Regimento Interno desta Casa de Leis e à Lei Orgânica do Município de Dracena.

Verificou-se, de imediato, que o pedido foi assinado inicialmente por Valter Fernandes e não pela Comissão Provisória do Partido Patriota que sequer havia sido devidamente qualificada na inicial e que não havia sido juntado a ela qualquer outro documento exceto uma certidão da justiça eleitoral, motivo pelo qual esta assessoria jurídica, no intuito de evitar eventual nulidade do procedimento, recomendou ao Sr. Presidente que abrisse prazo de 15 dias para a emenda da inicial, o que, de fato, ocorreu.

Assim, tendo a Comissão Provisória do Partido Patriota realizado já nesta data a emenda da inicial, considero sanadas as irregularidades por mim apontadas no parecer anterior, motivo pelo qual meu



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

42
REC. N° 061922

parecer é o de que a peça está apta a ser lida na primeira sessão, na qual o Sr. Presidente deverá consultar a Câmara sobre o seu recebimento, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar Municipal nº 17/1993.

Observo, ainda, que tendo em vista ser o Vereador Júlio César Monteiro Silva o denunciado, fica o mesmo impedido de votar sobre esta denúncia e de integrar a Comissão processante.

Por hora não há necessidade de convocação do suplente do Vereador denunciado, tendo em vista que a votação para o recebimento ou não da denúncia deve ocorrer por maioria simples dos presentes.

Dracena, 3 de maio de 2022.

Natália P. Gesteiro da Palma

Assessora Jurídica – OAB/SP 162.890

Centro
04
05
PP
2022



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

PL. N° 40
PROC. N° 001/22

ASSUNTO: Pedido de Instalação de Comissão Processante

INTERESSADO: Comissão Provisória do Partido Patriota

DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que "o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

O Assessor Jurídico da Câmara Municipal, como advogado que é, está subordinado ao Estatuto da OAB (Lei nº 9.806/94), até porque o art. 1º, §1º diz que "exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional".

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02 e 03 do Conselho Federal da OAB, que assim dispõem:

Súmula 1 – O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Súmula 2 – A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Súmula 3 – A Advocacia Pública somente se vincula, direta e exclusivamente ao **órgão jurídico** que ela integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação.
(destaque nosso)

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vincula qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da aqui doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Trata-se de consulta sobre Pedido de Instalação de Comissão Processante protocolado nesta Casa em 02/05/2022 pela Comissão Provisória do Partido Patriota, com o objetivo de obter a instalação de comissão processante destinada à cassação do mandato do Vereador Júlio César Monteiro Silva por infração ao Regimento Interno desta Casa de Leis e à Lei Orgânica do Município de Dracena.

Verificou-se, de imediato, que o pedido foi assinado inicialmente por Valter Fernandes e não pela Comissão Provisória do Partido Patriota que sequer havia sido devidamente qualificada na inicial e que não havia sido juntado a ela qualquer outro documento exceto uma certidão da justiça eleitoral, motivo pelo qual esta assessoria jurídica, no intuito de evitar eventual nulidade do procedimento, recomendou ao Sr. Presidente que abrisse prazo de 15 dias para a emenda da inicial, o que, de fato, ocorreu.

Assim, tendo a Comissão Provisória do Partido Patriota realizado já nesta data a emenda da inicial, considero sanadas as irregularidades por mim apontadas no parecer anterior, motivo pelo qual meu



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

42
REC. N° 061922

parecer é o de que a peça está apta a ser lida na primeira sessão, na qual o Sr. Presidente deverá consultar a Câmara sobre o seu recebimento, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar Municipal nº 17/1993.

Observo, ainda, que tendo em vista ser o Vereador Júlio César Monteiro Silva o denunciado, fica o mesmo impedido de votar sobre esta denúncia e de integrar a Comissão processante.

Por hora não há necessidade de convocação do suplente do Vereador denunciado, tendo em vista que a votação para o recebimento ou não da denúncia deve ocorrer por maioria simples dos presentes.

Dracena, 3 de maio de 2022.

Natália P. Gesteiro da Palma

Assessora Jurídica – OAB/SP 162.890

Carte
04
05
PP
2022



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

Termo de Renúncia

PL. N° 43
PROC. N° 003 | 22

Dracena, 09 de maio de 2022.

Senhor Presidente

Com os cordiais cumprimentos e como integrante do Partido PODEMOS na Câmara Municipal, venho através do presente comunicar que renunciamos ao direito de integrar a Comissão Processante resultante do acolhimento da Denúncia protocolada no 02/05/2022, às 10h11min, sob nº 003058, tendo como Denunciante o Senhor Valter Fernandes, representando a Comissão Provisória do Partido Patriota. DENÚNCIA, com pedido de cassação do mandato do vereador Júlio César Monteiro da Silva, uma vez que o denunciado foi presidente em processo anterior contra esta vereadora. Quanto ao vice líder, renuncia à participação por haver incompatibilidade de seu horário de trabalho.


Sara dos Santos Scarabelli Souza – Líder


Nilton Satoshi Shimodo – Vice-líder



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

Termo de Renúncia

PL. N° 43
PROC. N° 003 | 22

Dracena, 09 de maio de 2022.

Senhor Presidente

Com os cordiais cumprimentos e como integrante do Partido PODEMOS na Câmara Municipal, venho através do presente comunicar que renunciamos ao direito de integrar a Comissão Processante resultante do acolhimento da Denúncia protocolada no 02/05/2022, às 10h11min, sob nº 003058, tendo como Denunciante o Senhor Valter Fernandes, representando a Comissão Provisória do Partido Patriota. DENÚNCIA, com pedido de cassação do mandato do vereador Júlio César Monteiro da Silva, uma vez que o denunciado foi presidente em processo anterior contra esta vereadora. Quanto ao vice líder, renuncia à participação por haver incompatibilidade de seu horário de trabalho.


Sara dos Santos Scarabelli Souza – Líder


Nilton Satoshi Shimodo – Vice-líder



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 < Centro
 CEP - 17900-000 < Dracena - SP
 Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
 e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
 site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

PLN 44
 PROC. N. 003 | 92

VOTAÇÃO NOMINAL ACOLHIMENTO OU NÃO DA DENÚNCIA

Denúncia: Cassação do mandato do Vereador Júlio César Monteiro da Silva

Denúncia protocolada às 10h11min, do dia 02/05/2022, sob nº 003058, tendo como Denunciante Diretório Municipal dos Democratas, por seu Presidente Valter Fernandes.
 Por ter apresentado vício formal passivo de emenda, de acordo com o parecer jurídico desta casa, acatado pelo presidente, e depois sanado, é submetida ao Plenário

Discussão e votação única - Maioria simples, de acordo com o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; do Regimento Interno da Câmara; e da Lei Complementar 017/93, de 22 de abril de 1993.

NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO
CÉLIO ANTONIO FERREGUTTI		X
DANILO LEDO DOS SANTOS	X	
DAVI FERNANDO DA SILVA		X
JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA	XXX	
LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE	X	
MARIA A. DA SILVA GASQUES MATEUS	X	
NILTON SATOSHI SHIMODO	X	
RODRIGO CASTILHO SOARES	X	
RODRIGO ROSSETTI PARRA		X
SARA DOS SANTOS SCARABELLI SOUZA	X	
SIDNEI DA SILVA CONTELLI	X	
VICTOR SILVA ALMEIDA PALHARES	X	
CLAUDINEI MILLAN PESSOA (só vota se empatar)		
RESULTADO		

Dracena, 09 de maio de 2022.

Visto:

Claudinei Millan Pessoa
= Presidente=

Danilo Ledo dos Santos
= 1º Secretário =



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <-> Centro

CEP - 17900-000 <-> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

PLN 44
PROC. N. 003 | 92

VOTAÇÃO NOMINAL ACOLHIMENTO OU NÃO DA DENÚNCIA

Denúncia: Cassação do mandato do Vereador Júlio César Monteiro da Silva

Denúncia protocolada às 10h11min, do dia 02/05/2022, sob nº 003058, tendo como Denunciante Diretório Municipal dos Democratas, por seu Presidente Valter Fernandes.

Por ter apresentado vício formal passivo de emenda, de acordo com o parecer jurídico desta casa, acatado pelo presidente, e depois sanado, é submetida ao Plenário

Discussão e votação única - Maioria simples, de acordo com o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; do Regimento Interno da Câmara; e da Lei Complementar 017/93, de 22 de abril de 1993.

NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO
CÉLIO ANTONIO FERREGUTTI		X
DANILO LEDO DOS SANTOS	X	
DAVI FERNANDO DA SILVA		X
JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA	XXX	
LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE	X	
MARIA A. DA SILVA GASQUES MATEUS	X	
NILTON SATOSHI SHIMODO	X	
RODRIGO CASTILHO SOARES	X	
RODRIGO ROSSETTI PARRA		X
SARA DOS SANTOS SCARABELLI SOUZA	X	
SIDNEI DA SILVA CONTELLI	X	
VICTOR SILVA ALMEIDA PALHARES	X	
CLAUDINEI MILLAN PESSOA (só vota se empatar)		
RESULTADO		

Dracena, 09 de maio de 2022.

Visto:

Claudinei Millan Pessoa
= Presidente=

Danilo Ledo dos Santos
= 1º Secretário =



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

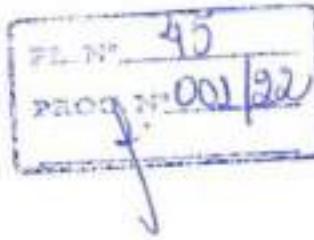
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

Dracena, 09 de maio de 2022.

Ofício n.º 002/22

CP 01/22



Senhor Presidente:

Foi lido a denuncia para formação de Comissão Processante para cassação do mandato do Vereador Julio César Monteiro de Silva por Infração do Regimento Interno (art. 10, II, "d"), e da Lei Orgânica do Municipio (art. 30, II, "d")

Aceita a denúncia pela maioria dos Vereadores, nos termos da Lei Complementar nº 017/93 e do Decreto Lei 201/ 1967, foi constituída Comissão Processante, integrada pelos Vereadores:

- 01- Rodrigo Rossetti Parra, Presidente;
- 02- Rodrigo Castilho Soares, Relator; e,
- 03 - Davi Fernando da Silva , Membro.

Sendo o que nos cumpria, renovamos votos de estima e consideração.

Rodrigo Rossetti Parra
Presidente - Vereador

Rodrigo Castilho Soares
Relator - Vereador -

Davi Fernando da Silva
Membro - Vereador -

A Sua Excelência
Sr. Claudinei Millan Pessoa
DD. Presidente da Câmara Municipal
Dracena - SP



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

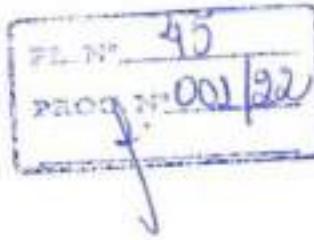
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

Dracena, 09 de maio de 2022.

Ofício n.º 002/22

CP 01/22



Senhor Presidente:

Foi lido a denuncia para formação de Comissão Processante para cassação do mandato do Vereador Julio César Monteiro de Silva por Infração do Regimento Interno (art. 10, II, "d"), e da Lei Orgânica do Municipio (art. 30, II, "d")

Aceita a denúncia pela maioria dos Vereadores, nos termos da Lei Complementar nº 017/93 e do Decreto Lei 201/ 1967, foi constituída Comissão Processante, integrada pelos Vereadores:

- 01- Rodrigo Rossetti Parra, Presidente;
- 02- Rodrigo Castilho Soares, Relator; e,
- 03 - Davi Fernando da Silva , Membro.

Sendo o que nos cumpria, renovamos votos de estima e consideração.

Rodrigo Rossetti Parra
Presidente - Vereador

Rodrigo Castilho Soares
Relator - Vereador -

Davi Fernando da Silva
Membro - Vereador -

A Sua Excelência
Sr. Claudinei Millan Pessoa
DD. Presidente da Câmara Municipal
Dracena - SP



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 < Centro

CEP - 17900-000 < Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PL-Nº 46

PROC. 001/22

Ata de recebimento do processo e de instalação dos trabalhos da Comissão Processante n.º 001/2022 - Processo por DENÚNCIA, com pedido de cassação do mandato do vereador Júlio César Monteiro da Silva, tendo como Denunciante o Senhor Valter Fernandes, representando Comissão Provisória do Partido Patriota, CNPJ 22.628.434/0001-73, protocolada na Câmara sob nº 003058, às 10h11min, do 02/05/2022

Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (11/05/2022), nesta cidade de Dracena, sede do Município e Comarca do mesmo nome, Estado de São Paulo, na Sala de Reuniões "Ulisses Guimarães" do edifício da Câmara Municipal, em sua sede na Rua Princesa Isabel, 1635, às 11h20min, o Presidente da Comissão Processante, Vereador Rodrigo Rossetti Parra, abriu a reunião agradecendo a presença dos membros, Senhores: Rodrigo Castilho Soares e Davi Fernando da Silva, respectivamente, relator e membro da comissão. Também presente o Presidente da Câmara, Claudinei Millan Pessoa, que fez entrega aos membros da Comissão do processo para abertura de Comissão processante aprovada em Plenário no dia 09 de maio de 2022, durante a décima quarta a sessão ordinária, bem como de todos os documentos que o instruíam. O Presidente da Comissão, Rodrigo Rossetti Parra afirmou que em cumprimento ao art. 9º, do inciso IV, da Lei Complementar n.º 017, de 22/04/1993 e art. 5º, inciso III do Decreto-Lei n.º 201, de 27/02/1967, naquele momento estava procedendo à **abertura e instalação dos trabalhos da Comissão Processante n.º 01/2022** (para o fim já especificado acima). Afirmou ainda que o denunciado seria notificado no prazo legal, para que, em 10 (dez) dias, apresentasse defesa prévia, por escrito, com provas e indicação de testemunhas, que poderia ser de até 10 (dez). Isto, nos termos do inciso III, do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967. Às 11h30min horas foram encerrados os trabalhos da reunião, sendo dela lavrada a presente ata, redigida e digitada por mim, Rodrigo Castilho Soares, Relator, que vai assinada pelos membros da Comissão.

Rodrigo Rossetti Parra
Presidente - Vereador - PSB

Rodrigo Castilho Soares
Relator - Vereador - PSDB

Davi Fernando da Silva
Vereador - União Brasil



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

PL-Nº 46

PROC. 001/22

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Ata de recebimento do processo e de instalação dos trabalhos da Comissão Processante n.º 001/2022 - Processo por DENÚNCIA, com pedido de cassação do mandato do vereador Júlio César Monteiro da Silva, tendo como Denunciante o Senhor Valter Fernandes, representando Comissão Provisória do Partido Patriota, CNPJ 22.628.434/0001-73, protocolada na Câmara sob nº 003058, às 10h11min, do 02/05/2022

Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (11/05/2022), nesta cidade de Dracena, sede do Município e Comarca do mesmo nome, Estado de São Paulo, na Sala de Reuniões "Ulisses Guimarães" do edifício da Câmara Municipal, em sua sede na Rua Princesa Isabel, 1635, às 11h20min, o Presidente da Comissão Processante, Vereador Rodrigo Rossetti Parra, abriu a reunião agradecendo a presença dos membros, Senhores: Rodrigo Castilho Soares e Davi Fernando da Silva, respectivamente, relator e membro da comissão. Também presente o Presidente da Câmara, Claudinei Millan Pessoa, que fez entrega aos membros da Comissão do processo para abertura de Comissão processante aprovada em Plenário no dia 09 de maio de 2022, durante a décima quarta a sessão ordinária, bem como de todos os documentos que o instruíam. O Presidente da Comissão, Rodrigo Rossetti Parra afirmou que em cumprimento ao art. 9º, do inciso IV, da Lei Complementar n.º 017, de 22/04/1993 e art. 5º, inciso III do Decreto-Lei n.º 201, de 27/02/1967, naquele momento estava procedendo à **abertura e instalação dos trabalhos da Comissão Processante n.º 01/2022** (para o fim já especificado acima). Afirmou ainda que o denunciado seria notificado no prazo legal, para que, em 10 (dez) dias, apresentasse defesa prévia, por escrito, com provas e indicação de testemunhas, que poderia ser de até 10 (dez). Isto, nos termos do inciso III, do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967. Às 11h30min horas foram encerrados os trabalhos da reunião, sendo dela lavrada a presente ata, redigida e digitada por mim, Rodrigo Castilho Soares, Relator, que vai assinada pelos membros da Comissão.

Rodrigo Rossetti Parra
Presidente - Vereador - PSB

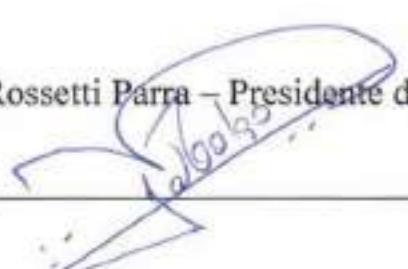
Rodrigo Castilho Soares
Relator - Vereador - PSDB

Davi Fernando da Silva
Vereador - União Brasil

PROTOCOLO DE ENTREGA DO PROCESSO 001/2022 COMISSÃO
PROCESSANTE 01/2022, QUANDO DA INSTALAÇÃO DIO TRABALHOS
NOS DIA 11/05/2022 -

DENÚNCIA, com pedido de cassação do mandato do vereador Júlio César Monteiro da Silva, tendo como Denunciante o Senhor Valter Fernandes, representando Comissão Provisória do Partido Patriota, CNPJ 22.628.434/0001-73, protocolada na Câmara sob nº 003058, às 10h11min, do 02/05/2022

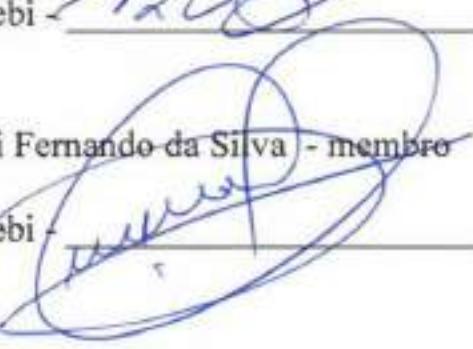
Rodrigo Rossetti Parra – Presidente da Comissão

Recebi - 

Rodrigo Castilho Soares – Relator

Recebi - 

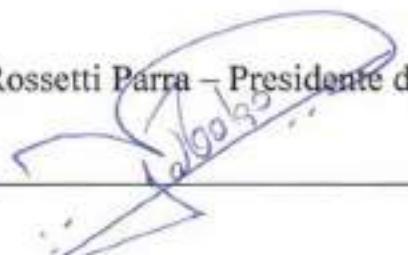
Davi Fernando da Silva - membro

Recebi - 

PROTOCOLO DE ENTREGA DO PROCESSO 001/2022 COMISSÃO
PROCESSANTE 01/2022, QUANDO DA INSTALAÇÃO DIO TRABALHOS
NOS DIA 11/05/2022 -

DENÚNCIA, com pedido de cassação do mandato do vereador Júlio César Monteiro da Silva, tendo como Denunciante o Senhor Valter Fernandes, representando Comissão Provisória do Partido Patriota, CNPJ 22.628.434/0001-73, protocolada na Câmara sob nº 003058, às 10h11min, do 02/05/2022

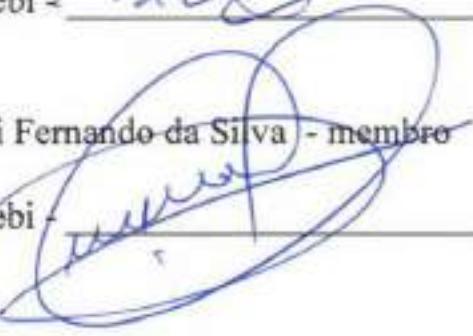
Rodrigo Rossetti Parra – Presidente da Comissão

Recebi - 

Rodrigo Castilho Soares – Relator

Recebi - 

Davi Fernando da Silva - membro

Recebi - 

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA – ESTADO
DE SÃO PAULO.**

Processo nº 01/2022

DEFESA PRÉVIA

JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA,

[REDAÇÃO] vem com devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, através de seu defensor constituído GUSTAVO RODRIGUES PIVETA, brasileiro, casado, advogado, inscrito regularmente na OAB/SP 226.958, com escritório profissional sito a Rua Monte Castelo n. 1300, centro, na cidade de Dracena/SP, oferecer tempestivamente Defesa Prévia e ao ensejo dizer que os fatos não se passaram da forma antijurídica descrita na denúncia do representante da Comissão Provisória do Partido Patriota local.

A priori apresenta suas contestações às alegações trazidas aos autos e discorrer sobre argumentos de fato e de direito que julga suficientes para uma criteriosa análise por parte de Vossa Excelência, conforme dispõe o regramento legal.

Reserva-se, entretanto, o direito de discutir o *meritum causae* por ocasião das alegações finais, em caso de prosseguimento do presente feito.

REDAÇÃO DEFESA PRÉVIA

1. RELATÓRIO

Em apertada síntese, trata-se de pedido de abertura de processo de cassação de mandato subscrito por presidente de partido político com sede neste município, em desfavor deste parlamentar, cuja causa de pedir, segunda a facciosa ótica do subscritor da peça portal que deflagrou o presente processo, repousa, resumidamente, sobre o fato deste vereador ter "patrocinado causa junto ao judiciário em desfavor da municipalidade", bem como "é autor de projeto de Lei para proveito próprio". É o necessário a relatar.

2. PRELIMINARMENTE.

Para que ao final possamos alcançar a lídima Justiça que se espera para o caso, inicialmente apresenta-se a etimologia, ou seja, o verdadeiro significado da palavra "**Patrocinar**", sem que esta seja forjada ao bel entendimento de que acusa, como outrora ocorreu na "denúncia".

Definição de patrocinar: Dar proteção ou apoio a alguém, a alguma coisa, amparar, apoiar: patrocinar ideias inovadoras, dar patrocínio, auxílio financeiro, custeando total ou parcialmente um evento, financiar..., o patrocínio pelo advogado deve estar relacionado a eventos ou publicações de caráter científico ou cultural.

No jargão jurídico significa patrinar, procurar, solicitar, rabular, tabeliar, ajudar, apadrinhar, amparar, auxiliar, adotar, apoiar, custear, proteger.

Definido o significado da palavra patrocinar, passaremos para as contestações.

Ao denunciado estão sendo imputados infrações ao **Regimento Interno** no artigo 10, inciso II, letra "d" e a **Lei Orgânica do Município**, no artigo 30, inciso II, letra "d", pelo exercício da advocacia e o Decreto-Lei nº 201/67, artigo 7º, inciso III. (INCONSTITUCIONAL).

Os **artigos 10 e 30** das respectivas leis acima elencadas, são cópias um do outro e possuem os mesmos dizeres tanto nos "caput" destes, nos **incisos II**, e nas letras "d", que dizem:

É vedado ao vereador:

II – desde a posse

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Nesta senda, a palavra "**Patrocinar**" serve para quem apoia, ampara, patrocina a causa, no presente caso, a Fazenda Municipal, que no processo de execução é chamada de "**Exequente**", aquele que executa, que cobra.

Ou seja, quem deu início (patrocinou) a causa de execução foi a "**Exequente**", neste caso a Fazenda Municipal e que fique bem claro esta situação, pois o denunciado apenas se defendeu.

Portanto, o denunciado não **patrocinou** nenhuma causa contra a Fazenda Municipal, ele apenas se defendeu da **ação patrocinada por esta**.

Tal situação é de clareza solar, cujo entendimento se mostra nítido aos entendidos nas ciências jurídicas, mas também aqueles que não possuem ensino jurídico conseguem de igual modo perceber com exatidão que este contestante jamais processou ou patrocinou causa em desfavor da Fazenda enquanto detentor de mandato de vereador.

Essa verdade que aqui insistimos em demonstrar é corroborada não somente pela compreensão de termos e significados, mas principalmente pela vastidão documental probatória que se faz juntar com esta defesa.

A bem da verdade, somente não comprehende o que aqui se expõe, aqueles cuja intenção é de ver o contestante sem mandato, ou seja, objetivo injusto e escancaradamente politiqueiro.

Allás, nos artigos acima citados, a **vedação** imposta nos dois artigos, é a de patrocinar causa, o que o denunciado jamais fez, mas os mesmos artigos nada falam também a respeito de deixar de exercer o direito de defesa.

O vereador ficou impedido de trabalhar durante toda a pandemia, não possuindo condições financeiras de contratar um profissional para defender seus interesses. O direito de defesa é assegurado constitucionalmente pelo **artigo 5º, inciso LV da CF**.

Em face do litígio, a administração da justiça pressupõe a paridade de armas, mediante a representação e defesa dos interesses das partes por profissionais com idênticas habilitação e capacidade técnica. O acesso igualitário à justiça e a assistência jurídica adequada são direitos invioláveis do cidadão (Constituição, art. 5º, XXXV e LXXIV). A autodefesa visa à realização da justiça, finalidade última de todo processo litigioso.

Até porque, o direito de ampla defesa e contraditório, sejam nas esferas judiciais ou administrativas, é direito Constitucional estampado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que versa sobre as Garantias Fundamentais do cidadão, portanto são cláusulas pétreas, de modo que Lei orgânica alguma, dos municípios e Câmaras

Municipais de todo o Brasil, podem editar normas que retirem de qualquer pessoa o direito de defesa, o que inclui o vereador.

Tal matéria será melhor abordada no decorrer desta defesa, logo adiante. Reprisa-se, portanto, nunca existiu um patrocínio de causa contra o Exarélio Público por este vereador, quem patrocinou a causa está bem claro na página de nº 05 da denúncia, onde o próprio denunciante descreve na sua petição, exatamente o que denunciado está afirmando, ou seja; o denunciante assume que o patrocinador da causa é a Fazenda Municipal e não o Vereador.

Transcreve-se o que foi escrito na peça da denúncia:

"Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Dracena em desfavor do Vereador". (grifo nosso).

Prestem atenção na palavra "**movida**" que vem do verbo mover: Gerúndio: **movendo**; Partícpio passado: **móvido**; Infinitivo: **mover**.

Portanto, resta cabalmente provado que quem **moveu ou patrocinou** a causa foi a Fazenda Municipal e não o denunciado, como confirmado pelo próprio denunciante.

Dante deste fato, não houve patrocínio de causa e sim exercício do direito de defesa após manifesta perseguição política, pois a Lei da anistia dos impostos permitia o REFIS até XXX e o Município ingressou com a execução fiscal antes de vencido o prazo de parcelamento (abuso de poder/autoridade – ato nulo).

3. DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Ainda dando sequência as contestações das denúncias trazidas pelo denunciante, o mesmo se reporta ao artigo 11 do Regimento Interno, onde diz que:

Artigo 11 - Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as Instituições vigentes;

§ 1º -Além de outros casos definidos neste Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Se o denunciado não patrocinou a causa, não existe nenhum tipo de infração tanto do artigo 10, inciso II, letra "d" do Regimento Interno, como também do artigo 30, inciso II, letra "d" da Lei Orgânica do Município, e muito menos teria as do artigo 11 do mesmo regimento.

4. DOS EMBARGOS

Fato jurídico é o nome que se dá a todo fato do mundo real sobre o qual incide norma jurídica. Quando acontece, no mundo real, aquilo que estava previsto na norma cai sobre o fato, qualificando-o como jurídico; tem ele então, a existência jurídica.

A incidência da norma, determina, como diz Pontes de Miranda, sua entrada no mundo jurídico. O fato jurídico entra no mundo jurídico para que ai produza efeitos jurídico. Por isso mesmo, a maioria dos autores define o fato jurídico como o fato que produz efeitos no campo do direito.

"Fatos jurídicos são os acontecimentos em virtude dos quais relações de direito nascem e se extinguem".

O denunciado opôs Embargos à Execução, mas não contestou o valor das Certidões de Dívidas Ativas e, portanto, não causou com isso nenhum prejuízo ao erário público, ao contrário, o mesmo já está pagando parceladamente esta dívida. Tem-se que a natureza jurídica dos embargos

*"Se compararmos as matérias, de rito ou de mérito, que podem ser alegadas por intermédio dos embargos do executado, certamente que tenderemos a dizer que os mesmos têm **natureza jurídica de defesa**. Analisando cada inciso do art. 741 do CPC (embargos destinados à Fazenda Pública), possivelmente nos convenceríamos mais ainda de um possível papel de defesa desse remédio processual.*

Se ainda, ler-se o art. 745 do CPC, ver-se-á que o próprio CPC faz uma comparação entre o que pode ser alegado pelos embargos do executado e as matérias de defesa que poderiam ser opostas em um processo de conhecimento. Como se disse, todos esses aspectos nos levariam inelutavelmente a considerar os embargos como meio de defesa e não de ataque.

Entretanto, cabe-nos, aqui, registrar o entendimento dissonante de Cássio Scarpinella Bueno[13]:

Analizada a questão desta perspectiva, não há como sustentar que os embargos sejam "ação", uma nova e substancial diversa "ação", exercitada por um novo e diverso processo. No máximo, naquela perspectiva,

trata-se da mesma ação já exercitada e que, ao longo do processo, vem sendo exercida.

No caso dos embargos, contudo - e isto vale também para a "impugnação", a questão vai além. Não há sentido em sustentar que os "embargos à execução" sejam uma "ação" na qual o executado exerce em juízo a sua "defesa". Trata-se, justamente por força deste seu objetivo principal, de defesa do executado em face do exequente. Não Ação."

"Nesta perspectiva, os "embargos à execução" são a forma pela qual o executado exerce a sua defesa, verdadeiramente postergada por razões de ordem política, nos casos em que, a partir da apresentação de um título executivo extrajudicial ao Estado-juiz, legitimam-se, de plano - e independentemente de contraditório ou defesa prévias -, a prática de atos executivos voltados a satisfazer o direito tal qual retratado no título."

5. Do Processo

Diante da garantia de pagamento a Fazenda Municipal, o denunciado se defendeu via Embargos à Execução, alegando em síntese que fora somente citado na pessoa física, mesmo tendo junto ao setor de arrecadação dois cadastros, um para a pessoa física e outra para a pessoa jurídica, ou seja, a intimação já deveria ser invalidada, pois se trata de personalidades distintas.

Por isso alegou que a dívida não tinha a obrigação da certeza, da liquidez e menos ainda da exigibilidade.

Alegou ainda que não era justo pagar o ano de 2020, porque foram impedidos de trabalhar por quase de 10 meses, e todos os segmentos estavam debilitados financeiramente por causa da pandemia.

Para a pessoa poder se defender em um processo de execução fiscal, é necessário oferecer bens à penhora (garantia de pagamento) e estes bens foram garantidos em valores superiores do

que a própria dívida apresentada; e que foi aceito pela Fazenda Municipal.

6. DA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Quando do protocolo destes embargos à execução junto ao portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o denunciado o fez de maneira equivocada, pois este deveria ser distribuído por dependência, o que não aconteceu.

Diante deste equívoco, a doura juíza, em r. decisão, **rejeitou** esta peça jurídica, conforme estampada abaixo.

Portanto, a rejeição aos embargos à execução exarado pela doura juíza às folhas 92-94 (anexo), tornou esta peça um nada jurídico, sem qualquer validade para o presente processo e consequentemente não possui nenhum valor de prova para a denúncia oferecida pelo denunciante, consequentemente a denúncia não tem validade, é inepta. Veja abaixo a r. decisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DRACENA

FORO DE DRACENA

3ª VARA

Rua Bolivia, 137, Jardim América - CEP 17900-000, Fone: (18)

2137-1418, Dracena-SP - E-mail: dracena3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 19h00min

Do exposto, REJEITO liminarmente os embargos à execução opostos por
Julio Cesar Monteiro da Silva, nos termos da fundamentação supra.

Manifesto-se a parte exequente com termos de prosseguimento.

Intime-se.

Dracena, 16 de novembro de 2021.

7.DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, diz que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No Novo Código de Processo Civil, temos o artigo 103, que diz:

Art. 103 - A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único - É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Sendo o caso do vereador, que é advogado inscrito nos quadros da OAB, subseção de Dracena.

A Lei Federal nº 8.906/94, do Estatuto da Advocacia, diz que:

CAPÍTULO VII

Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

Como o denunciado não faz parte da mesa diretora, portanto **existe a compatibilidade** para exercer em causa própria.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

A vedação do artigo é de não exercer a advocacia, **mas não veda a defesa em causa própria**. Entende então a Defesa, que o mesmo artigo veda quem defende terceira pessoa, seja como autor ou réu e não que o denunciado não possa se defender, até porque foi citado nas pessoa física e jurídica.

Segue Jurisprudência dos Tribunais:

Processo: não consta (resposta por e-mail)

Demandante: identidade preservada

Assunto: atuação de servidor do TCU como advogado em tribunais de contas estaduais e entes da administração indireta da União

Manifestação:

1. Não é admissível que servidor desta Corte exerça atividade de advocacia ou outra que se contrapõe, ainda que de forma reflexa, aos interesses da administração que o emprega e o remunera, o que alcança as causas contra entes da administração direta e indireta (autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, etc.) da União (art. 30, inciso I, da Lei 8.906/1994, art. 117, inciso XI, da Lei 8.112/1990 e art. 6º, inciso XVI, do Código de Ética dos Servidores do TCU).

2. Essa vedação, entretanto, encontra exceções na advocacia em causa própria (art. 28 da Lei 8.906/1994) e na defesa de interesse previdenciário ou assistencial de parente até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro (art. 117, Inciso XI, da Lei 8.112/1990).

3. Além disso, a vedação não se estende à atuação de servidores do Tribunal em causas contra estados e municípios ou em processos de órgãos de controle externo instituídos por entes subnacionais, exceto se a matéria controvertida se encontrar também inserta nas competências do TCU (recursos do Sistema Único de Saúde, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de convênios, etc.), porque a atuação em tribunal local tem habilidade, ainda que potencial, de interferir no julgamento desta Corte.

É importante ressaltar que o judiciário deve colher as condutas em desarmonia com a natureza das coisas, já que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se aplicam com uma mera ao caso concreto, por quanto é descabida a proibição de um direito – se adquirido de modo regular por meras suposições, haja vista que, no mundo do possível, tudo é realmente provável. Por outro

lado, também merece destaque a valiosa orientação de que condutas que restrinjam direitos devem ser aplicadas restritivamente, evitando-se os excessos. A regra deve ser, sempre, a liberdade; a proibição é, sempre, a exceção.

O art. 28 da EOAB, traz um rol taxativo das incompatibilidades para o exercício da advocacia, vez que se trata de uma norma restritiva de direitos, conforme se demonstra a seguir:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. FUNCIONÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. LEI Nº 8906/94, ARTIGO 28, II. ENUMERAÇÃO TAXATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. POSSIBILIDADE.

1. Os casos de incompatibilidade enumerados no artigo 28 da Lei nº 8906/94 constituem rol taxativo, que não acolhe interpretação ampliativa, sob pena de ofensa à garantia constitucional do livre exercício profissional estabelecida no artigo 5º, inciso XIII. 2. Da análise dos artigos 83 do Estatuto dos Advogados e 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que a expressão "membros do Ministério Público", contida no inciso II do artigo 28 da Lei nº 8906/94, diz respeito, tão-somente, aos Procuradores e Promotores de Justiça, e não aos funcionários que desempenham atividades administrativas de auxílio à função institucional. 3. Recurso e remessa oficial improvidos. (TRF da 4ª Região, AMS nº 49.183, 3ª T., Rel. Des. Luiza Dias Cassales, DJ 17.11.1999).

8. Decreto-Lei nº 201/67.

Sobre o Decreto-Lei nº 201/67, nada tenho a comentar, até porque os artigos 4º ao 8º foram revogados pelos artigos 29 e 30 da Constituição Federal de 1988, devendo portanto, essa matéria ser regulada pela Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 29, conferiu relativa soberania ao município, atribuindo a ele ampla competência para editar sua Lei Orgânica Municipal.

Por conseguinte, quando o assunto versar sobre sanções e restrições ao político e cidadão, não há que se conceber legislações conflitantes sobre a mesma matéria. Isto é, não há de se falar na coexistência entre o decreto 201/67 e a Lei Orgânica, quando ambas disporem de forma contrária acerca da perda do mandato.

A lei orgânica ou qualquer outra lei municipal é o bastante.

Outrossim, preceituá o mestre Hely Lopes Meirelles, em lapidares linhas de sua festejada obra "Direito Municipal Brasileiro"; que o referido Decreto-Lei não está a ser aplicado totalmente.

"Os arts. 4º a 8º do Decreto-Lei nº. 201/67 foram revogados pelos artigos 29 e 30 da Constituição Federal de 1988, devendo essa matéria ser regulada pela Lei Orgânica do Município. Tais sanções podem ser estabelecidas ou modificadas por norma municipal e, como imposições punitivas, devem ser interpretadas restritivamente e aplicadas tão-só aos fatos típicos de sua incidência, observando o devido processo legal."

O processo de cassação de mandato deve ser regulado pela legislação local. Contudo, na ausência dessa norma municipal, pode-se seguir o disposto no art. 5º do Decreto-Lei 201/67.

Nesta toada, tem-se o RE 301.910-4, do Colendo Supremo Tribunal Federal, desafiado através da seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

"Arguição direta de constitucionalidade – art. 7º da Lei Orgânica Municipal de Selvíria – infrações político-administrativas – tipificação – possibilidade – julgamento político – interesse local – art. 2º da Constituição Federal – revogação dos artigos 4º a 8º do Decreto-Lei 201/67 – improcedência do pedido – constitucionalidade da norma".

As infrações político-administrativas do prefeito e as faltas ético-parlamentares dos vereadores, ensejadoras da cassação de seus mandatos, não constituem matéria processual, porquanto a cassação tem natureza para judicial e caráter político punitivo, e, por isso mesmo, é de interesse local que sejam afetas à competência da lei orgânica municipal.

Do supramencionado aresto do STF, extrai-se o seguinte trecho da brilhante relatoria da Ministra Ellen Gracie:

"De qualquer sorte, mesmo que superados os óbices de admissibilidade do recurso extraordinário, observo que, no mérito, a decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul manifesta entendimento consentâneo com o que decidido pelo Plenário da Corte.(rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ de 08.06.2001)".

Daí deflui a conclusão de que **cabe a utilização do referido decreto lei, apenas se omissa for a Lei Orgânica do Município** quanto ao processo de perda de mandato de prefeito ou vereador, o que revela-se cada vez mais raro, dada a existência de lei orgânica em quase todos os municípios brasileiros.

Assim sendo, se previsto na lei municipal o procedimento e sua tramitação contra prefeito ou edil, a instauração de um processo visando à perda do mandato **não pode se socorrer da subsidiariedade do Decreto-Lei nº. 201/67**, que dava a qualquer cidadão o direito de iniciar o processo.

Quanto à aplicabilidade do Decreto-Lei 201/67 em caso de omissão da legislação municipal, cumpre trazer a colação de julgado do Tribunal de Justiça Fluminense, da relatoria do eminente Desembargador Antônio Saldanha Palheiro, 13ª Câmara Cível, unânime, que, como se julgasse o caso, assim decidiu:

"A carta política de 1988 reconheceu o Município como ente federativo, concedendo-lhe a respectiva autonomia administrativa. Por tais circunstâncias, apesar do reiterado reconhecimento da não revogação do Decreto-lei 201/67 com o advento da Constituição Federal, a tramitação procedural dos processos administrativos deve observar as normas municipais, que prevalecem sobre o mencionado Decreto-lei, o qual é aplicado apenas nos casos omissos. Negado provimento ao recurso. (TJRJ, 2002.001.21272, Julgado em 14/05/2003)".

9. LEGISLAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA.

Sobre a acusação de que o denunciado estaria legislando em causa própria, isso acontece somente quando você se beneficiá é não os demais, o que não é o caso do denunciado.

Antes de entrar no mérito da acusação de que o vereador legislou em proveito próprio, é preciso primeiro dizer que os vereadores são **legisladores e fiscais**.

Sendo legislador, o denunciado não se atentou que o projeto de lei, possuía outros autores, quais seja, os vereadores Davi Fernando da Silva, Eduardo Henrique da Palma, Nilton Satoshi Shimodo e Sidnei da Silva Contelli e que não teve sua aprovação na casa.

O referido PL – Projeto de Lei – objetivava a isenção ou remissão do IPTU e ISS para as atividades que foram impedidas de trabalharem ou exercerem as suas profissões durante o ano de 2020, em razão das medidas restritivas em caráter extremo no qual o efeito é o impedimento total da atividade laboral e/ou comercial.

Pergunta: os demais autores do projeto também estavam legislando em causa própria?

O denunciado como vereador deve pensar no melhor para a população, e este é o caso do projeto de lei de isenção, uma vez que o projeto abarcava aproximadamente dezenas de atividades profissionais e empresariais que seriam beneficiadas, uma vez que foram impedidas de funcionarem na pandemia por quase um ano, e esta isenção caso o projeto fosse aprovado, ajudaria muito todos estes profissionais e empresas a manterem empregos e pagar as contas.

Portanto, no campo da imaginação do devaneio do denunciante, este quer culpar o denunciado pelo, a uma, nem chegou a acontecer, uma vez que o citado projeto de lei de

isenção não conseguiu votos suficientes para a aprovação, portanto a denúncia não deve proceder. Exemplo de proveito em causa própria: Homenagear pessoa líder de uma comunidade ou segmento eclesiástico para ter vantagem nas eleições.

A duas pols o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, meses depois, declarou a constitucionalidade desta isenção em muitas cidades em projeto idêntico ao que não tramitou na Câmara de Dracena.

Como já dito anteriormente, cabe ao vereador elaborar as leis municipais e fiscalizar a atuação do Executivo – no caso, o prefeito.

São os vereadores que propõem, discutem e aprovam as leis a serem aplicadas no município. Também é dever do vereador acompanhar as ações do Executivo, verificando se estão sendo cumpridas as metas de governo e se estão sendo atendidas as normas legais. A Constituição Federal e as leis orgânicas municipais estabelecem tudo o que o vereador pode e não pode fazer durante o mandato.

Cada vereador é eleito de forma direta, pelo voto, tornando-se um representante da população. Por isso, deve propor projetos que estejam de acordo com os interesses e o bem-estar do povo. É dever deles acompanhar o Poder Executivo, principalmente em relação ao cumprimento das leis e da boa aplicação e gestão do dinheiro público.

Portanto esta denúncia não deve prosperar a respeito da acusação de proveito próprio, até porque o vereador é legislador por natureza de sua função. Independentemente das funções do vereador na vida privada (advogado e professor de educação física), é importante ressaltar que justamente por este motivo é que pessoas

destes ramos o procuraram a fim de que tais atividades fossem incluídas no projeto.

Faz parte da própria representação social que elegeu o vereador tais pessoas. Fazem parte da base eleitoral do vereador. Foram essas pessoas que o procuraram para tal fim, e portanto arrola uma delas como testemunha.

Importante destacar em sede de defesa neste processo de cassação que, nem tudo o que se vê em um processo é a verdadeira Intenção de quem o propôs. Chamamos o que está escrito de pretensão deduzida e, aquilo que não está escrito, mas é a verdadeira Intenção de pretensão não deduzida.

Significa que todo processo tem um objetivo que ali está escrito pelo autor do processo, mas em alguns casos, infelizmente, dada a cultura enraizada em alguns, de levar vantagem em tudo o que faz, existe no processo o "**pano de fundo**" que é aquele interesse próprio, egoístico, disfarçado de pretensão jurídica. É o que se vê no presente processo!

Politicagem rasteira, desleal com os fatos narrados, vingança política, abuso do poder conferido pelo povo, que deveria estar sendo utilizado em prol deste; é o que podemos extraír deste caso!

Isso tudo precisa ser dito e levado ao conhecimento destes julgadores, de toda a Câmara e da população em geral, pois nos últimos meses o vereador, exercendo sua função legal e constitucional fiscalizatória, identificou, com união de esforços com colega de vereança, inúmeras graves irregularidades perpetradas pelo chefe do executivo local, cujas consequências foram a instauração de Ações Cíveis promovidas pelo Ministério Público, Instauração de inquéritos policiais na Delegacia Seccional, denúncias no Tribunal de Contas,

exposição dos fatos na bancada da Câmara, exposição dos fatos irregulares nas redes sociais.

Ou seja, a boa imagem do Prefeito, que ele ficticiamente incute na população todas sextas feiras, fôra desmascarada. Algo precisaria ser feito, que é papel fundamental do edil...

O vereador, na visão de quem está cometendo irregularidades e sendo estas colocadas a luz, precisa ser cassado ou eliminado.

O povo Dracenense é inteligente, todos percebem a pretensão não deduzida deste processo.

Melhor explicando, passamos a elencar abaixo todas as ações promovidas pelo denunciado no âmbito de seu papel de fiscalizador.

- a) Requerimento em autoria com demais vereadores para que o mesmo cumprisse as leis da causa animal;**
- b) Projeto de Lei da Causa Animal, que foi aprovado e ele vetou;**
- c) Projeto de Lei do IPTU Verde que foi aprovado e ele vetou;**
- d) Prevaricação no cumprimento da lei municipal e estadual que impede fogos de artifícios com estampidos junto ao MP;**
- e) Inquérito Policial na apuração de venda de sucatas e outros;**
- f) Requerimentos solicitando informações sobre o gasto de dinheiro da educação na vinda dos Ministros da Educação e Tecnologia, ou seja um evento político e não técnico;**

- e) Representação junto ao MP sobre o aumento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais, uma vez que eles não são servidores públicos e sim agentes políticos e que se encontra na PGE;
- f) Representação para a abertura de Inquérito Civil por estar prevaricando no cumprimento das leis municipais da causa animal, que terá em breve terá um TAC;
- g) Representação dos relatórios das escolas e creches do município junto ao MP, onde das nove escolas vistoriadas, foram abertos 8 inquéritos civis e aguardando os relatório das demais unidades;
- h) Representação junto ao TCE sobre o uso do dinheiro da educação no evento dos ministros;

10. DA PERSEGUIÇÃO AO VEREADOR

A partir da apresentação do Projeto de Lei da Isenção do IPTU e ISS, o prefeito passou a atacar em suas "lives" o vereador de maneira pessoal e não como pessoa política, numa verdadeira **perseguição**, típica de ditadores, onde não aceita ser contrariado, somente a sua visão é que basta.

Pois bem, o Prefeito chamou o vereador de mau-caráter, desonesto, pessoa com desvio de conduta, entre outros impropérios, colocou parte da mídia para atacar pessoalmente em vários episódios, tudo isso porque não tem argumentos suficientes para rebater as ações de fiscalização do denunciado, porque não é preparado para exercer o cargo.

Ora! Resta a indagação: A quem interessa a cassação do mandato deste vereador?

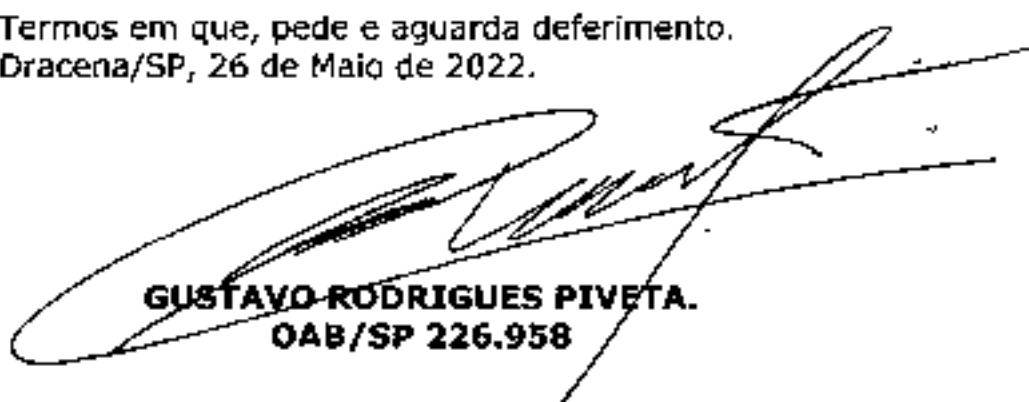
Crente na verdadeira justiça e na boa fé de quem irá julgar este caso, rogo a Vossas Excelências que analisando profundamente todo o aqui exposto, **emitam no final parecer pelo arquivamento do caso, como medida da mais lícita justiça.**

11. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, respeitosamente requer, a análise e o consequente julgamento procedente das preliminares ora arguidas, **arquivando-se a denúncia POR SER INSUBSTANTE E INAPTA** e consequentemente extinguindo-se a Comissão Processante para todos os fins de direito; No mérito, a absolvição do vereador denunciado com a consequente extinção e arquivamento do presente expediente, por ser medida de Direito e de inteira e completa Justiça;

Pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admissíveis, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal do denunciante, sob pena de confissão quanto à matéria fática ora alegada, citiva de testemunhas, cujo rol das que deverão ser intimadas para depoimento a ser oportunamente agendado por esta doura Casa de Leis segue abaixo, ulterior juntada de documentos, perícias, arbitramentos, diligências, etc.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.
Dracena/SP, 26 de Maio de 2022.


GUSTAVO RODRIGUES PIVETA.
OAB/SP 226.958

Rol de Testemunha:
Gustavo de Souza Xavier - 

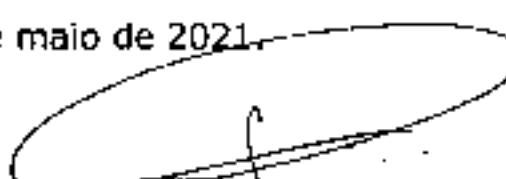
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA,

OUTORGADO: GUSTAVO RODRIGUES PIVETA, brasileiro, casado, advogado, inscrito regularmente na OAB/SP 226.958, com escritório profissional sito à Rua Monte Castelo 1300 na cidade de Dracena/SP.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transligir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido

Dracena/SP 26 de maio de 2021.



JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA
Outorgante

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA – ESTADO
DE SÃO PAULO.**

Processo nº 01/2022

DEFESA PRÉVIA

JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA,

[REDAÇÃO] vem com devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, através de seu defensor constituído GUSTAVO RODRIGUES PIVETA, brasileiro, casado, advogado, inscrito regularmente na OAB/SP 226.958, com escritório profissional sito a Rua Monte Castelo n. 1300, centro, na cidade de Dracena/SP, oferecer tempestivamente **Defesa Prévia** e ao ensejo dizer que os fatos não se passaram da forma antijurídica descrita na denúncia do representante da Comissão Provisória do Partido Patriota local.

A priori apresenta suas contestações às alegações trazidas aos autos e discorrer sobre argumentos de fato e de direito que julga suficientes para uma criteriosa análise por parte de Vossa Excelência, conforme dispõe o regramento legal.

Reserva-se, entretanto, o direito de discutir o *meritum causae* por ocasião das alegações finais, em caso de prosseguimento do presente feito.

REDAÇÃO DEFESA PRÉVIA

1. RELATÓRIO

Em apertada síntese, trata-se de pedido de abertura de processo de cassação de mandato subscrito por presidente de partido político com sede neste município, em desfavor deste parlamentar, cuja causa de pedir, segunda a facciosa ótica do subscritor da peça portal que deflagrou o presente processo, repousa, resumidamente, sobre o fato deste vereador ter "patrocinado causa junto ao judiciário em desfavor da municipalidade", bem como "é autor de projeto de Lei para proveito próprio". É o necessário a relatar.

2. PRELIMINARMENTE.

Para que ao final possamos alcançar a lídima Justiça que se espera para o caso, inicialmente apresenta-se a etimologia, ou seja, o verdadeiro significado da palavra "**Patrocinar**", sem que esta seja forjada ao bel entendimento de que acusa, como outrora ocorreu na "denúncia".

Definição de patrocinar: Dar proteção ou apoio a alguém, a alguma coisa, amparar, apoiar: patrocinar ideias inovadoras, dar patrocínio, auxílio financeiro, custeando total ou parcialmente um evento, financiar..., o patrocínio pelo advogado deve estar relacionado a eventos ou publicações de caráter científico ou cultural.

No jargão jurídico significa patrinar, procurar, solicitar, rabular, tabeliar, ajudar, apadrinhar, amparar, auxiliar, adotar, apoiar, custear, proteger.

Definido o significado da palavra patrocinar, passaremos para as contestações.

Ao denunciado estão sendo imputados infrações ao **Regimento Interno** no artigo 10, inciso II, letra "d" e a **Lei Orgânica do Município**, no artigo 30, inciso II, letra "d", pelo exercício da advocacia e o Decreto-Lei nº 201/67, artigo 7º, inciso III. (INCONSTITUCIONAL).

Os **artigos 10 e 30** das respectivas leis acima elencadas, são cópias um do outro e possuem os mesmos dizeres tanto nos "caput" destes, nos **incisos II**, e nas letras "d", que dizem:

É vedado ao vereador:

II – desde a posse

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Nesta senda, a palavra "**Patrocinar**" serve para quem apoia, ampara, patrocina a causa, no presente caso, a Fazenda Municipal, que no processo de execução é chamada de "**Exequente**", aquele que executa, que cobra.

Ou seja, quem deu início (patrocinou) a causa de execução foi a "**Exequente**", neste caso a Fazenda Municipal e que fique bem claro esta situação, pois o denunciado apenas se defendeu.

Portanto, o denunciado não **patrocinou** nenhuma causa contra a Fazenda Municipal, ele apenas se defendeu da **ação patrocinada por esta**.

Tal situação é de clareza solar, cujo entendimento se mostra nítido aos entendidos nas ciências jurídicas, mas também aqueles que não possuem ensino jurídico conseguem de igual modo perceber com exatidão que este contestante jamais processou ou patrocinou causa em desfavor da Fazenda enquanto detentor de mandato de vereador.

Essa verdade que aqui insistimos em demonstrar é corroborada não somente pela compreensão de termos e significados, mas principalmente pela vastidão documental probatória que se faz juntar com esta defesa.

A bem da verdade, somente não comprehende o que aqui se expõe, aqueles cuja intenção é de ver o contestante sem mandato, ou seja, objetivo injusto e escancaradamente politiqueiro.

Allás, nos artigos acima citados, a **vedação** imposta nos dois artigos, é a de patrocinar causa, o que o denunciado jamais fez, mas os mesmos artigos nada falam também a respeito de deixar de exercer o direito de defesa.

O vereador ficou impedido de trabalhar durante toda a pandemia, não possuindo condições financeiras de contratar um profissional para defender seus interesses. O direito de defesa é assegurado constitucionalmente pelo **artigo 5º, inciso LV da CF**.

Em face do litígio, a administração da justiça pressupõe a paridade de armas, mediante a representação e defesa dos interesses das partes por profissionais com idênticas habilitação e capacidade técnica. O acesso igualitário à justiça e a assistência jurídica adequada são direitos invioláveis do cidadão (Constituição, art. 5º, XXXV e LXXIV). A autodefesa visa à realização da justiça, finalidade última de todo processo litigioso.

Até porque, o direito de ampla defesa e contraditório, sejam nas esferas judiciais ou administrativas, é direito Constitucional estampado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que versa sobre as Garantias Fundamentais do cidadão, portanto são cláusulas pétreas, de modo que Lei orgânica alguma, dos municípios e Câmaras

Municipais de todo o Brasil, podem editar normas que retirem de qualquer pessoa o direito de defesa, o que inclui o vereador.

Tal matéria será melhor abordada no decorrer desta defesa, logo adiante. Reprisa-se, portanto, nunca existiu um patrocínio de causa contra o Exarélio Público por este vereador, quem patrocinou a causa está bem claro na página de nº 05 da denúncia, onde o próprio denunciante descreve na sua petição, exatamente o que denunciado está afirmando, ou seja; o denunciante assume que o patrocinador da causa é a Fazenda Municipal e não o Vereador.

Transcreve-se o que foi escrito na peça da denúncia:

"Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Dracena em desfavor do Vereador". (grifo nosso).

Prestem atenção na palavra "**movida**" que vem do verbo mover: Gerúndio: **movendo**; Partícpio passado: **móvido**; Infinitivo: **mover**.

Portanto, resta cabalmente provado que quem **moveu ou patrocinou** a causa foi a Fazenda Municipal e não o denunciado, como confirmado pelo próprio denunciante.

Dante deste fato, não houve patrocínio de causa e sim exercício do direito de defesa após manifesta perseguição política, pois a Lei da anistia dos impostos permitia o REFIS até XXX e o Município ingressou com a execução fiscal antes de vencido o prazo de parcelamento (abuso de poder/autoridade – ato nulo).

3. DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Ainda dando sequência as contestações das denúncias trazidas pelo denunciante, o mesmo se reporta ao artigo 11 do Regimento Interno, onde diz que:

Artigo 11 - Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as Instituições vigentes;

§ 1º -Além de outros casos definidos neste Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Se o denunciado não patrocinou a causa, não existe nenhum tipo de infração tanto do artigo 10, inciso II, letra "d" do Regimento Interno, como também do artigo 30, inciso II, letra "d" da Lei Orgânica do Município, e muito menos teria as do artigo 11 do mesmo regimento.

4. DOS EMBARGOS

Fato jurídico é o nome que se dá a todo fato do mundo real sobre o qual incide norma jurídica. Quando acontece, no mundo real, aquilo que estava previsto na norma cai sobre o fato, qualificando-o como jurídico; tem ele então, a existência jurídica.

A incidência da norma, determina, como diz Pontes de Miranda, sua entrada no mundo jurídico. O fato jurídico entra no mundo jurídico para que ai produza efeitos jurídico. Por isso mesmo, a maioria dos autores define o fato jurídico como o fato que produz efeitos no campo do direito.

"Fatos jurídicos são os acontecimentos em virtude dos quais relações de direito nascem e se extinguem".

O denunciado opôs Embargos à Execução, mas não contestou o valor das Certidões de Dívidas Ativas e, portanto, não causou com isso nenhum prejuízo ao erário público, ao contrário, o mesmo já está pagando parceladamente esta dívida. Tem-se que a natureza jurídica dos embargos

*"Se compararmos as matérias, de rito ou de mérito, que podem ser alegadas por intermédio dos embargos do executado, certamente que tenderemos a dizer que os mesmos têm **natureza jurídica de defesa**. Analisando cada inciso do art. 741 do CPC (embargos destinados à Fazenda Pública), possivelmente nos convenceríamos mais ainda de um possível papel de defesa desse remédio processual.*

Se ainda, ler-se o art. 745 do CPC, ver-se-á que o próprio CPC faz uma comparação entre o que pode ser alegado pelos embargos do executado e as matérias de defesa que poderiam ser opostas em um processo de conhecimento. Como se disse, todos esses aspectos nos levariam inelutavelmente a considerar os embargos como meio de defesa e não de ataque.

Entretanto, cabe-nos, aqui, registrar o entendimento dissonante de Cássio Scarpinella Bueno[13]:

Analizada a questão desta perspectiva, não há como sustentar que os embargos sejam "ação", uma nova e substancial diversa "ação", exercitada por um novo e diverso processo. No máximo, naquela perspectiva,

trata-se da mesma ação já exercitada e que, ao longo do processo, vem sendo exercida.

No caso dos embargos, contudo - e isto vale também para a "impugnação", a questão vai além. Não há sentido em sustentar que os "embargos à execução" sejam uma "ação" na qual o executado exerce em juízo a sua "defesa". Trata-se, justamente por força deste seu objetivo principal, de defesa do executado em face do exequente. Não Ação."

"Nesta perspectiva, os "embargos à execução" são a forma pela qual o executado exerce a sua defesa, verdadeiramente postergada por razões de ordem política, nos casos em que, a partir da apresentação de um título executivo extrajudicial ao Estado-juiz, legitimam-se, de plano - e independentemente de contraditório ou defesa prévias -, a prática de atos executivos voltados a satisfazer o direito tal qual retratado no título."

5. Do Processo

Diante da garantia de pagamento a Fazenda Municipal, o denunciado se defendeu via Embargos à Execução, alegando em síntese que fora somente citado na pessoa física, mesmo tendo junto ao setor de arrecadação dois cadastros, um para a pessoa física e outra para a pessoa jurídica, ou seja, a intimação já deveria ser invalidada, pois se trata de personalidades distintas.

Por isso alegou que a dívida não tinha a obrigação da certeza, da liquidez e menos ainda da exigibilidade.

Alegou ainda que não era justo pagar o ano de 2020, porque foram impedidos de trabalhar por quase de 10 meses, e todos os segmentos estavam debilitados financeiramente por causa da pandemia.

Para a pessoa poder se defender em um processo de execução fiscal, é necessário oferecer bens à penhora (garantia de pagamento) e estes bens foram garantidos em valores superiores do

que a própria dívida apresentada; e que foi aceito pela Fazenda Municipal.

6. DA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Quando do protocolo destes embargos à execução junto ao portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o denunciado o fez de maneira equivocada, pois este deveria ser distribuído por dependência, o que não aconteceu.

Diante deste equívoco, a doura juíza, em r. decisão, **rejeitou** esta peça jurídica, conforme estampada abaixo.

Portanto, a rejeição aos embargos à execução exarado pela doura juíza às folhas 92-94 (anexo), tornou esta peça um nada jurídico, sem qualquer validade para o presente processo e consequentemente não possui nenhum valor de prova para a denúncia oferecida pelo denunciante, consequentemente a denúncia não tem validade, é inepta. Veja abaixo a r. decisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DRACENA

FORO DE DRACENA

3ª VARA

Rua Bolivia, 137, Jardim América - CEP 17900-000, Fone: (18)

2137-1418, Dracena-SP - E-mail: dracena3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 19h00min

Do exposto, REJEITO liminarmente os embargos à execução opostos por
Julio Cesar Monteiro da Silva, nos termos da fundamentação supra.

Manifesto-se a parte exequente com termos de prosseguimento.

Intime-se.

Dracena, 16 de novembro de 2021.

7.DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, diz que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No Novo Código de Processo Civil, temos o artigo 103, que diz:

Art. 103 - A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único - É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Sendo o caso do vereador, que é advogado inscrito nos quadros da OAB, subseção de Dracena.

A Lei Federal nº 8.906/94, do Estatuto da Advocacia, diz que:

CAPÍTULO VII

Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

Como o denunciado não faz parte da mesa diretora, portanto **existe a compatibilidade** para exercer em causa própria.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

A vedação do artigo é de não exercer a advocacia, **mas não veda a defesa em causa própria**. Entende então a Defesa, que o mesmo artigo veda quem defende terceira pessoa, seja como autor ou réu e não que o denunciado não possa se defender, até porque foi citado nas pessoa física e jurídica.

Segue Jurisprudência dos Tribunais:

Processo: não consta (resposta por e-mail)

Demandante: identidade preservada

Assunto: atuação de servidor do TCU como advogado em tribunais de contas estaduais e entes da administração indireta da União

Manifestação:

1. Não é admissível que servidor desta Corte exerça atividade de advocacia ou outra que se contrapõe, ainda que de forma reflexa, aos interesses da administração que o emprega e o remunera, o que alcança as causas contra entes da administração direta e indireta (autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, etc.) da União (art. 30, inciso I, da Lei 8.906/1994, art. 117, inciso XI, da Lei 8.112/1990 e art. 6º, inciso XVI, do Código de Ética dos Servidores do TCU).

2. Essa vedação, entretanto, encontra exceções na advocacia em causa própria (art. 28 da Lei 8.906/1994) e na defesa de interesse previdenciário ou assistencial de parente até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro (art. 117, Inciso XI, da Lei 8.112/1990).

3. Além disso, a vedação não se estende à atuação de servidores do Tribunal em causas contra estados e municípios ou em processos de órgãos de controle externo instituídos por entes subnacionais, exceto se a matéria controvertida se encontrar também inserta nas competências do TCU (recursos do Sistema Único de Saúde, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de convênios, etc.), porque a atuação em tribunal local tem habilidade, ainda que potencial, de interferir no julgamento desta Corte.

É importante ressaltar que o judiciário deve colher as condutas em desarmonia com a natureza das coisas, já que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se aplicam com uma mera ao caso concreto, por quanto é descabida a proibição de um direito – se adquirido de modo regular por meras suposições, haja vista que, no mundo do possível, tudo é realmente provável. Por outro

lado, também merece destaque a valiosa orientação de que condutas que restrinjam direitos devem ser aplicadas restritivamente, evitando-se os excessos. A regra deve ser, sempre, a liberdade; a proibição é, sempre, a exceção.

O art. 28 da EOAB, traz um rol taxativo das incompatibilidades para o exercício da advocacia, vez que se trata de uma norma restritiva de direitos, conforme se demonstra a seguir:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. FUNCIONÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. LEI Nº 8906/94, ARTIGO 28, II. ENUMERAÇÃO TAXATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. POSSIBILIDADE.

1. Os casos de incompatibilidade enumerados no artigo 28 da Lei nº 8906/94 constituem rol taxativo, que não acolhe interpretação ampliativa, sob pena de ofensa à garantia constitucional do livre exercício profissional estabelecida no artigo 5º, inciso XIII. 2. Da análise dos artigos 83 do Estatuto dos Advogados e 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que a expressão "membros do Ministério Público", contida no inciso II do artigo 28 da Lei nº 8906/94, diz respeito, tão-somente, aos Procuradores e Promotores de Justiça, e não aos funcionários que desempenham atividades administrativas de auxílio à função institucional. 3. Recurso e remessa oficial improvidos. (TRF da 4ª Região, AMS nº 49.183, 3ª T., Rel. Des. Luiza Dias Cassales, DJ 17.11.1999).

8. Decreto-Lei nº 201/67.

Sobre o Decreto-Lei nº 201/67, nada tenho a comentar, até porque os artigos 4º ao 8º foram revogados pelos artigos 29 e 30 da Constituição Federal de 1988, devendo portanto, essa matéria ser regulada pela Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 29, conferiu relativa soberania ao município, atribuindo a ele ampla competência para editar sua Lei Orgânica Municipal.

Por conseguinte, quando o assunto versar sobre sanções e restrições ao político e cidadão, não há que se conceber legislações conflitantes sobre a mesma matéria. Isto é, não há de se falar na coexistência entre o decreto 201/67 e a Lei Orgânica, quando ambas disporem de forma contrária acerca da perda do mandato.

A lei orgânica ou qualquer outra lei municipal é o bastante.

Outrossim, preceituá o mestre Hely Lopes Meirelles, em lapidares linhas de sua festejada obra "Direito Municipal Brasileiro"; que o referido Decreto-Lei não está a ser aplicado totalmente.

"Os arts. 4º a 8º do Decreto-Lei nº. 201/67 foram revogados pelos artigos 29 e 30 da Constituição Federal de 1988, devendo essa matéria ser regulada pela Lei Orgânica do Município. Tais sanções podem ser estabelecidas ou modificadas por norma municipal e, como imposições punitivas, devem ser interpretadas restritivamente e aplicadas tão-só aos fatos típicos de sua incidência, observando o devido processo legal."

O processo de cassação de mandato deve ser regulado pela legislação local. Contudo, na ausência dessa norma municipal, pode-se seguir o disposto no art. 5º do Decreto-Lei 201/67.

Nesta toada, tem-se o RE 301.910-4, do Colendo Supremo Tribunal Federal, desafiado através da seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

"Arguição direta de constitucionalidade – art. 7º da Lei Orgânica Municipal de Selvíria – infrações político-administrativas – tipificação – possibilidade – julgamento político – interesse local – art. 2º da Constituição Federal – revogação dos artigos 4º a 8º do Decreto-Lei 201/67 – improcedência do pedido – constitucionalidade da norma".

As infrações político-administrativas do prefeito e as faltas ético-parlamentares dos vereadores, ensejadoras da cassação de seus mandatos, não constituem matéria processual, porquanto a cassação tem natureza para judicial e caráter político punitivo, e, por isso mesmo, é de interesse local que sejam afetas à competência da lei orgânica municipal.

Do supramencionado aresto do STF, extrai-se o seguinte trecho da brilhante relatoria da Ministra Ellen Gracie:

"De qualquer sorte, mesmo que superados os óbices de admissibilidade do recurso extraordinário, observo que, no mérito, a decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul manifesta entendimento consentâneo com o que decidido pelo Plenário da Corte.(rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ de 08.06.2001)".

Daí deflui a conclusão de que **cabe a utilização do referido decreto lei, apenas se omissa for a Lei Orgânica do Município** quanto ao processo de perda de mandato de prefeito ou vereador, o que revela-se cada vez mais raro, dada a existência de lei orgânica em quase todos os municípios brasileiros.

Assim sendo, se previsto na lei municipal o procedimento e sua tramitação contra prefeito ou edil, a instauração de um processo visando à perda do mandato **não pode se socorrer da subsidiariedade do Decreto-Lei nº. 201/67**, que dava a qualquer cidadão o direito de iniciar o processo.

Quanto à aplicabilidade do Decreto-Lei 201/67 em caso de omissão da legislação municipal, cumpre trazer a colação de julgado do Tribunal de Justiça Fluminense, da relatoria do eminente Desembargador Antônio Saldanha Palheiro, 13ª Câmara Cível, unânime, que, como se julgasse o caso, assim decidiu:

"A carta política de 1988 reconheceu o Município como ente federativo, concedendo-lhe a respectiva autonomia administrativa. Por tais circunstâncias, apesar do reiterado reconhecimento da não revogação do Decreto-lei 201/67 com o advento da Constituição Federal, a tramitação procedural dos processos administrativos deve observar as normas municipais, que prevalecem sobre o mencionado Decreto-lei, o qual é aplicado apenas nos casos omissos. Negado provimento ao recurso. (TJRJ, 2002.001.21272, Julgado em 14/05/2003)".

9. LEGISLAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA.

Sobre a acusação de que o denunciado estaria legislando em causa própria, isso acontece somente quando você se beneficiá é não os demais, o que não é o caso do denunciado.

Antes de entrar no mérito da acusação de que o vereador legislou em proveito próprio, é preciso primeiro dizer que os vereadores são **legisladores e fiscais**.

Sendo legislador, o denunciado não se atentou que o projeto de lei, possuía outros autores, quais seja, os vereadores Davi Fernando da Silva, Eduardo Henrique da Palma, Nilton Satoshi Shimodo e Sidnei da Silva Contelli e que não teve sua aprovação na casa.

O referido PL – Projeto de Lei – objetivava a isenção ou remissão do IPTU e ISS para as atividades que foram impedidas de trabalharem ou exercerem as suas profissões durante o ano de 2020, em razão das medidas restritivas em caráter extremo no qual o efeito é o impedimento total da atividade laboral e/ou comercial.

Pergunta: os demais autores do projeto também estavam legislando em causa própria?

O denunciado como vereador deve pensar no melhor para a população, e este é o caso do projeto de lei de isenção, uma vez que o projeto abarcava aproximadamente dezenas de atividades profissionais e empresariais que seriam beneficiadas, uma vez que foram impedidas de funcionarem na pandemia por quase um ano, e esta isenção caso o projeto fosse aprovado, ajudaria muito todos estes profissionais e empresas a manterem empregos e pagar as contas.

Portanto, no campo da imaginação do devaneio do denunciante, este quer culpar o denunciado pelo, a uma, nem chegou a acontecer, uma vez que o citado projeto de lei de

isenção não conseguiu votos suficientes para a aprovação, portanto a denúncia não deve proceder. Exemplo de proveito em causa própria: Homenagear pessoa líder de uma comunidade ou segmento eclesiástico para ter vantagem nas eleições.

A duas pols o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, meses depois, declarou a constitucionalidade desta isenção em muitas cidades em projeto idêntico ao que não tramitou na Câmara de Dracena.

Como já dito anteriormente, cabe ao vereador elaborar as leis municipais e fiscalizar a atuação do Executivo – no caso, o prefeito.

São os vereadores que propõem, discutem e aprovam as leis a serem aplicadas no município. Também é dever do vereador acompanhar as ações do Executivo, verificando se estão sendo cumpridas as metas de governo e se estão sendo atendidas as normas legais. A Constituição Federal e as leis orgânicas municipais estabelecem tudo o que o vereador pode e não pode fazer durante o mandato.

Cada vereador é eleito de forma direta, pelo voto, tornando-se um representante da população. Por isso, deve propor projetos que estejam de acordo com os interesses e o bem-estar do povo. É dever deles acompanhar o Poder Executivo, principalmente em relação ao cumprimento das leis e da boa aplicação e gestão do dinheiro público.

Portanto esta denúncia não deve prosperar a respeito da acusação de proveito próprio, até porque o vereador é legislador por natureza de sua função. Independentemente das funções do vereador na vida privada (advogado e professor de educação física), é importante ressaltar que justamente por este motivo é que pessoas

destes ramos o procuraram a fim de que tais atividades fossem incluídas no projeto.

Faz parte da própria representação social que elegeu o vereador tais pessoas. Fazem parte da base eleitoral do vereador. Foram essas pessoas que o procuraram para tal fim, e portanto arrola uma delas como testemunha.

Importante destacar em sede de defesa neste processo de cassação que, nem tudo o que se vê em um processo é a verdadeira Intenção de quem o propôs. Chamamos o que está escrito de pretensão deduzida e, aquilo que não está escrito, mas é a verdadeira Intenção de pretensão não deduzida.

Significa que todo processo tem um objetivo que ali está escrito pelo autor do processo, mas em alguns casos, infelizmente, dada a cultura enraizada em alguns, de levar vantagem em tudo o que faz, existe no processo o "**pano de fundo**" que é aquele interesse próprio, egoístico, disfarçado de pretensão jurídica. É o que se vê no presente processo!

Politicagem rasteira, desleal com os fatos narrados, vingança política, abuso do poder conferido pelo povo, que deveria estar sendo utilizado em prol deste; é o que podemos extraír deste caso!

Isso tudo precisa ser dito e levado ao conhecimento destes julgadores, de toda a Câmara e da população em geral, pois nos últimos meses o vereador, exercendo sua função legal e constitucional fiscalizatória, identificou, com união de esforços com colega de vereança, inúmeras graves irregularidades perpetradas pelo chefe do executivo local, cujas consequências foram a instauração de Ações Cíveis promovidas pelo Ministério Público, Instauração de inquéritos policiais na Delegacia Seccional, denúncias no Tribunal de Contas,

exposição dos fatos na bancada da Câmara, exposição dos fatos irregulares nas redes sociais.

Ou seja, a boa imagem do Prefeito, que ele ficticiamente incute na população todas sextas feiras, fôra desmascarada. Algo precisaria ser feito, que é papel fundamental do edil...

O vereador, na visão de quem está cometendo irregularidades e sendo estas colocadas a luz, precisa ser cassado ou eliminado.

O povo Dracenense é inteligente, todos percebem a pretensão não deduzida deste processo.

Melhor explicando, passamos a elencar abaixo todas as ações promovidas pelo denunciado no âmbito de seu papel de fiscalizador.

- a) Requerimento em autoria com demais vereadores para que o mesmo cumprisse as leis da causa animal;**
- b) Projeto de Lei da Causa Animal, que foi aprovado e ele vetou;**
- c) Projeto de Lei do IPTU Verde que foi aprovado e ele vetou;**
- d) Prevaricação no cumprimento da lei municipal e estadual que impede fogos de artifícios com estampidos junto ao MP;**
- e) Inquérito Policial na apuração de venda de sucatas e outros;**
- f) Requerimentos solicitando informações sobre o gasto de dinheiro da educação na vinda dos Ministros da Educação e Tecnologia, ou seja um evento político e não técnico;**

- e) Representação junto ao MP sobre o aumento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais, uma vez que eles não são servidores públicos e sim agentes políticos e que se encontra na PGE;
- f) Representação para a abertura de Inquérito Civil por estar prevaricando no cumprimento das leis municipais da causa animal, que terá em breve terá um TAC;
- g) Representação dos relatórios das escolas e creches do município junto ao MP, onde das nove escolas vistoriadas, foram abertos 8 inquéritos civis e aguardando os relatório das demais unidades;
- h) Representação junto ao TCE sobre o uso do dinheiro da educação no evento dos ministros;

10. DA PERSEGUIÇÃO AO VEREADOR

A partir da apresentação do Projeto de Lei da Isenção do IPTU e ISS, o prefeito passou a atacar em suas "lives" o vereador de maneira pessoal e não como pessoa política, numa verdadeira **perseguição**, típica de ditadores, onde não aceita ser contrariado, somente a sua visão é que basta.

Pois bem, o Prefeito chamou o vereador de mau-caráter, desonesto, pessoa com desvio de conduta, entre outros impropérios, colocou parte da mídia para atacar pessoalmente em vários episódios, tudo isso porque não tem argumentos suficientes para rebater as ações de fiscalização do denunciado, porque não é preparado para exercer o cargo.

Ora! Resta a indagação: A quem interessa a cassação do mandato deste vereador?

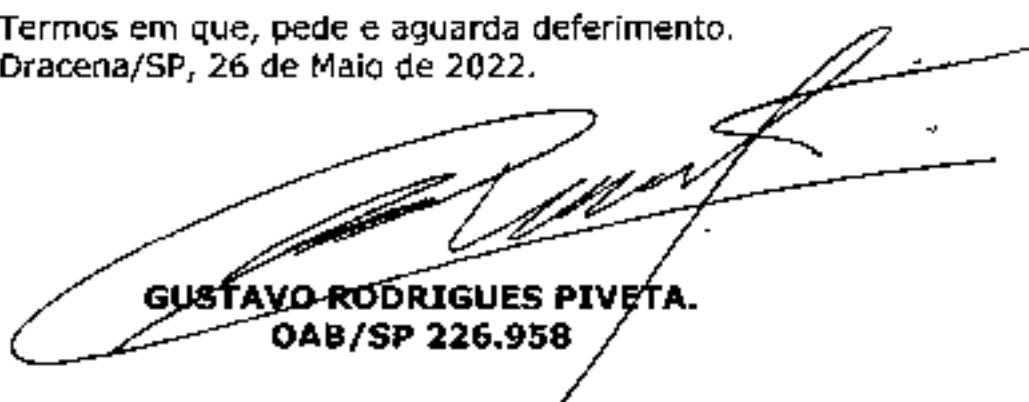
Crente na verdadeira justiça e na boa fé de quem irá julgar este caso, rogo a Vossas Excelências que analisando profundamente todo o aqui exposto, **emitam no final parecer pelo arquivamento do caso, como medida da mais lícita justiça.**

11. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, respeitosamente requer, a análise e o consequente julgamento procedente das preliminares ora arguidas, **arquivando-se a denúncia POR SER INSUBSTANTE E INAPTA** e consequentemente extinguindo-se a Comissão Processante para todos os fins de direito; No mérito, a absolvição do vereador denunciado com a consequente extinção e arquivamento do presente expediente, por ser medida de Direito e de inteira e completa Justiça;

Pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admissíveis, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal do denunciante, sob pena de confissão quanto à matéria fática ora alegada, citiva de testemunhas, cujo rol das que deverão ser intimadas para depoimento a ser oportunamente agendado por esta doura Casa de Leis segue abaixo, ulterior juntada de documentos, perícias, arbitramentos, diligências, etc.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.
Dracena/SP, 26 de Maio de 2022.


GUSTAVO RODRIGUES PIVETA.
OAB/SP 226.958

Rol de Testemunha:
Gustavo de Souza Xavier - 

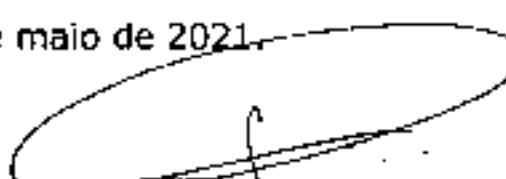
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA,

OUTORGADO: GUSTAVO RODRIGUES PIVETA, brasileiro, casado, advogado, inscrito regularmente na OAB/SP 226.958, com escritório profissional sito à Rua Monte Castelo 1300 na cidade de Dracena/SP.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transligir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido

Dracena/SP 26 de maio de 2021.


JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA
Outorgante



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ↔ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ↔ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Despacho do Presidente 03/2022

Comissão Processante 01/2022

Aos membros da Comissão Processante 01/2022

Encaminho aos membros da Comissão Processante nº 01/2022, Vereadores Rodrigo Rossetti Parra, Rodrigo Castilho Soares e Davi Fernando da Silva, respectivamente, presidente, relator e membro da comissão, a DEFESA PRÉVIA protocolada nesta Casa sob n.º 003216, às 13h05min do dia 26/05/2022, dentro do prazo legal, pelo Vereador Júlio César Monteiro da Silva, denunciado pela Comissão Provisória do Partido Patriota, por seu Representante, o Sr. Valter Fernandes.

Dracena, 26 de maio de 2022.

Claudienei Milian Pessoa
Presidente

Júlio César Monteiro da Silva
Vereador

Recebi, em 27/05/2022, cópia da Defesa Prévias do vereador Júlio César Monteiro da Silva, devidamente encaminhadas para a Comissão Provisória do Partido Patriota, com seu representante, o Sr. Valter Fernandes.

Recibi copia 27/05/2022

Recib. C.C.B
Recib. C.C.B 27/05/22



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ☺ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

RELATÓRIO FINAL

Processo nº 01/2022

I. DOS FATOS

Através do pedido de cassação, protocolado nesta Casas Legislativa em 02/05/2022, endereçada ao Vereador Presidente da Câmara Municipal de Dracena, subscrito por Valter Fernandes, com endereço na Rua Ipiranga, nº 1339, Centro , na cidade de Dracena/SP, tomou-se conhecimento dos fatos.

O documento relatava que o Vereador JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA, [REDACTED]

[REDACTED], patrocinou causa contra a fazenda pública municipal.

Acrescenta o documento que o mesmo vereador também legislou em causa própria, ocasião em que criou um projeto de lei que autoriza a Administração Pública Municipal isentar ou perdoar IPTU para diversos profissionais, dentre eles escritórios de advocacia e academias de ginástica, na qual também é proprietário.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

De posse do pedido de cassação, o Vereador Presidente CLAUDINEI MILLAN PESSOA, notificou o Nobre Vereador, o qual apresentou sua Defesa Prévia nos seguintes trechos resumidamente elencados:

"Os artigos 10 e 30 das respectivas leis acima elencadas, são cópias um do outro e possuem os mesmos dizeres tanto no "caput" destes, nos incisos II, e nas letras "d", que dizem:

É vedado ao vereador:

II – desde a posse

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Nesta senda, a palavra "Patrocinar" serve para quem apoia, ampara, patrocina a causa, no presente caso, a Fazenda Municipal, que no processo de execução é chamada de "Exequente", aquele que executa, que cobra.

Ou seja, quem deu início (patrocinou) a causa de execução foi a "Exequente", neste caso a Fazenda Municipal e que fique bem claro esta situação, ele apenas se defendeu.

Portanto, o denunciado não patrocinou nenhuma causa contra a Fazenda Municipal, ele apenas se defendeu da ação patrocinada por esta."

(...)

"Legislação em causa própria.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Sobre a acusação de que o denunciado estaria legislando em causa própria, isso acontece somente quando você se beneficia e não os demais, o que não é o caso do denunciado.

(...)

O denunciado como vereador deve pensar no melhor para a população, e este é o caso do projeto de lei de isenção, uma vez que o projeto abarcava aproximadamente dezesseis atividades profissionais e empresariais que seriam beneficiadas, uma vez que foram impedidas de funcionarem na pandemia por quase um ano, e esta isenção caso o projeto fosse aprovado, ajudaria muito todos estes profissionais e empresas a manterem empregos e pagar as contas.

A duas poás o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, meses depois, declarou a constitucionalidade desta isenção em muitas cidades em projeto idêntico ao que não tramitou na Câmara de Dracena.

Portanto esta denúncia não deve prosperar a respeito da acusação de proveito próprio, até porque o vereador é legislador por natureza de sua função. Independente das funções do vereador na vida privada (advogado e professor de educação física) é importante ressaltar que justamente por esta motivo é que pessoas destes ramos o procuraram a fim de que tais atividades fossem incluídas no projeto."

Em breve síntese, os aspectos descritos na denúncia estão adstritos ao que o denunciado, enquanto advogado, efetivou defesa técnica em desfavor da Fazenda Pública Municipal, da qual o mesmo exerce o cargo político de



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <- Centro
 CEP - 17900-000 <- Dracena - SP
 Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
 e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
 site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Vereador regularmente eleito para tanto através do voto popular, com de cediço entendimento é a forma democrática de preenchimento de referido cargo político, e no cargo político ao qual foi lhe conferido pela vontade popular o mesmo propôs projeto de lei em cujo cunho primordial estava o benefício próprio.

Esse é o breve relatório.

II. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A análise de mérito fica circunscrita ao inciso II, "d", do artigo 10 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores e inciso II, do artigo 30, da Lei Orgânica do Município de Dracena.

III. Da Infração ao Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal de Dracena. A.

Reza o art. 10 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dracena:

Artigo 10 - É vedado ao Vereador:

(...)

II - desde a posse:

(...)

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Dracena:

Artigo 30 - É vedado ao Vereador:



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

(...)

H - desde a posse:

(...)

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Ainda, o Estatuto dos Advogados do Brasil prevê a proibição de exercer a advocacia contra ou a favor do estado quando o advogado ocupar qualquer cargo eletivo. É nesse sentido que deve ser interpretado o Estatuto da Advocacia brasileira, conforme a Constituição.

Com efeito, o Estatuto no artigo 30, II, estabelece o impedimento, ou seja, a proibição do exercício da advocacia por membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Assim, todos os parlamentares advogados, no âmbito federal, estadual ou municipal, sofrem impedimentos, impossibilitando-os de advogar, a favor ou contra as pessoas jurídicas de direito público, quer da administração direta ou indireta, em seus diferentes níveis, até o término de seus mandatos, nos moldes do art. 30, II, do EAOAB.

Inquestionável, assim, o impedimento ao exercício da advocacia.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

O cerne da questão encontra-se no fato de que o nobre Vereador vem peticionando no processo em questão não como parte, mas sim como advogado, ainda que em causa própria. Tal ato, conforme os fundamentos demasiadamente acima expostos, é vedado ao Vereador, aliás expressamente vedado conforme os preceitos legais estampados na legislação colacionada ao presente relatório.

Frisa-se que, parlamentares não podem advogar em nenhuma causa que envolva a Administração Pública, mesmo que atuando em causa própria.

Em sua defesa apresentada perante em sua DEFESA PRÉVIA o seguinte, *verbis*:

Nesta senda, a palavra "PATROCINAR" serve para que apoia, ampara, patrocina a causa, no presente caso, a Fazenda Municipal, que no processo de execução é chamada de "EXEQUENTE", aquele que executa, que cobra.

Ou seja, quem deu inicio (patrocinou) a causa de execução foi a "EXEQUENTE", neste caso a Fazenda Municipal e que fim bem claro essa situação, pois o denunciado apenas se defendeu.

Portanto, o denunciado não patrocinou nenhuma causa contra a Fazenda Municipal, ele apenas se defendeu da ação patrocinada por esta.

Ora, como de comezinho entendimento o vocábulo PATROCINAR na seara jurídica implica possuir capacidade postulatória para estar em juízo, apesar de todo o esforço exegético da defesa levada a cabo pelo PATRONO do



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

denunciado, restou como uma confissão tácita referida defesa, visto que o denunciado confessou de maneira direta que efetuou defesa técnica, enquanto causídico, em desfavor da Fazenda Municipal, aspecto que é absolutamente vedado pelo suporte legislativo retro descrito e devidamente consubstanciado na denúncia ofertada em desfavor do mesmo.

Conforme descrição elencada em sua defesa prévia, onde procura descrever o significado da palavra PATROCINAR que tem como uma de seus possibilidades o verbo "AMPARAR, ora amparar em nenhum momento que refere-se ao autor da demanda, quem ampara, com clareza solar, é quem auxilia de alguma forma e, não, por óbvio, como tenta a defesa técnica do denunciado, sendo que referida defesa técnica "PATROCINA", AMPARA os direitos do denunciado, portanto não conseguiu o mesmo(denunciado) de elidir a possibilidade do prosseguimento da presente denúncia, apesar de todo esforço semântico levado a cabo pelo "PATRONO" DO DENUNCIADO, o qual PATROCINA em favor dos direitos do denunciado.

O próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil impede referido exercício efetuado pelo denunciado:

*EXERCÍCIO PROFISSIONAL – IMPEDIMENTO –
ADVOGADO IMPEDIDO – POSSIBILIDADE DE INGRESSO EM
SOCIEDADE DE ADVOGADOS – NÃO EXTENSÃO DO
IMPEDIMENTO À SOCIEDADE E AOS DEMAIS ADVOGADOS
QUE A INTEGRAM.*

7

Não há óbice para que advogado, ocupante de cargo público, integre sociedade de advogados. O impedimento que recai sobre o advogado não se estende à sociedade, pois é restrição que recai sobre a pessoa do advogado e não pode, à mingua de norma



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

expressa nesse sentido, afetar o direito dos demais advogados da sociedade ao pleno exercício da profissão em todo o território nacional. O advogado, no entanto, ao ingressar na sociedade, deverá abster-se por completo de participar das causas que envolvam a Fazenda Pública que o remunere ou à qual seja vinculada a sua entidade empregadora, nos casos do impedimento de que trata o inciso I do art. 30 do EAOAB, ou causas que envolvam pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais, empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, nos casos de impedimento previsto no inciso II do mesmo dispositivo legal. O advogado impedido (i) não poderá constar nas procurações que serão juntadas em processos nos quais a sociedade de advogados atue contra a entidade a que ele seja vinculado; (ii) não terá contato com os clientes da sociedade que a consultam ou movam demanda contra a entidade que dá ensejo ao impedimento do advogado e (iii) não constará nos impressos da sociedade ou documentos da causa. E a sociedade deve se abster de utilizar o ingresso daquele advogado nos seus quadros para fins de captação indevida de clientela e tráfico de influência, sob pena da configuração de infração ética, a ser apurada e sancionada pelas turmas disciplinares. Precedente.

*Proc. E-4.957/2017 - v.u., em 15/03/2018, do parecer e
menta do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dr. JOÃO LUIZ
LOPES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI."*



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefone/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Para que um advogado possa preencher as condições de patrono, não só tem que contar com a autorização legal para o exercício das suas funções de advocacia como também deve registar os seus dados pessoais num documento que constitui uma autorização expedida pelo seu cliente. Se não cumprir estes requisitos, o advogado patrono não pode fazer uso das faculdades que correspondem à sua função, ou seja, ao **PATRONO**, tanto exequente quanto executado o tem, aspecto que dirime qualquer dúvida em relação aos fatos alegados pelo denunciado em sede de Defesa Prévia, visto que para estar em juízo ambos, exequente e executado, devem estar representados por advogados que lhes **PATROCINAM** os seus interesses jurídicos.

II.II. Legislação em causa própria.

Outro ponto objeto do pedido de cassação do referido vereador consiste na elaboração do Projeto de Lei que, *a priori*, possuía o condão de o beneficiar.

Nota-se que o argumento trazido aos autos pelo nobre Edil baseou-se no fundamento de que o projeto de lei não foi aprovado na Câmara dos Vereadores, quando da sua votação, bem como referido projeto integra a legislação de diversos municípios, sendo sua constitucionalidade ratificada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pois bem.

É inegável a constitucionalidade do referido projeto, que tinha como objeto a isenção ou perdão de tributos para um grupo de profissionais, em



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <-> Centro
 CEP - 17900-000 <-> Dracena - SP
 Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
 e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
 site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

virtude dos danos sofridos em seus estabelecimentos com a pandemia da Covid-19.

Repete-se: não há questionamento quanto a constitucionalidade ou não do projeto de lei. O caso aqui tratado refere-se à iniciativa do referido projeto.

A despeito de entendimento contrário exposto em sua defesa, nota-se claramente que o denunciado foi o autor do projeto de lei sobre isenção de tributos, sendo inegável que sua aprovação geraria efeito positivo ao mesmo, pois seria beneficiado com a pretendida isenção.

Portanto, restou infrutífera, a princípio, a tentativa da DEFESA PRÉVIA elaborada pelo PATRONO do denunciado em elidir os preceitos referidos na denúncia, ainda mais se levarmos em consideração que o verdadeiro lesado em tela são: os próprios eleitores do denunciado, a ética pública e também o Estado Democrático de Direito, aspectos que devem ser devidamente sopesados pelos nobres edis ao aquilatarem o recebimento da presente denúncia.

Insta observar que *prima facie* o denunciado, enquanto exercendo o cargo de Vereador nessa comuna, deve ter um comportamento leal perante aos cidadãos que lhe conferiram o exercício de um munus público, elemento que, em tese, fora violado pelo ora denunciado ao PATROCINAR ação em face da FAZENDA MUNICIPAL e propor a apresentação de um projeto de lei em que o beneficiaria diretamente, portanto, em tese, o mesmo violou expressamente esse DEVER DE LEALDADE.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Originário do grego antigo, o vocábulo vereador vem da palavra "vereia", que significa vereda, caminho. O vereador, portanto, seria o que vereia, trilha, ou orienta os caminhos. Existe no idioma brasileiro o verbo verear, que é o ato de exercer o cargo e as funções de vereador. Resumindo, o vereador é a ligação entre o governo e o povo. Ele tem o poder de ouvir o que os eleitores querem, propor e aprovar esses pedidos na câmara municipal e fiscalizar o poder executivo.

Os atos do agente político devem ser orientados pelo princípio da boa-fé objetiva, uma vez que qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade e imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições é suficiente para atrair a incidência das penalidades cabíveis. O ato praticado pelo Vereador, no exercício do cargo, consubstanciado na conduta consciente em elaborar projeto de lei em benefício próprio, enseja ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, que devem orientar os atos do homem público.

Com a devida e pertinente instrução processual a ser efetuada com o prosseguimento da presente denúncia, com fundamento no inciso I.V, do artigo 5º de nossa Constituição Federal, poderá o denunciado com amparo e no contraditório e ampla defesa elidir de maneira mais clara os seus fundamentos para o arquivamento da ora vergastada denúncia, aspecto que efetivamente o denunciado não conseguiu com sua **DEFESA PRÉVIA**, apesar de todo esforço exegético levado a cabo pelo PATRONO do denunciado.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 - Centro

CEP - 17900-000 - Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

III. CONCLUSÃO

No decorrer do presente Relatório, restou, a princípio, constatada a prática do exercício da advocacia pelo membro deste Poder Legislativo Municipal em desfavor da FAZENDA MUNICIPAL bem como a violação dos princípios da imparcialidade e da moralidade pública, em virtude da elaboração do referido projeto de lei sobre isenção do IPTU, **RAZÕES QUE NOS LEVAM A OPINAR PELO PROSEGUIMENTO DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO VEREADOR JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA nos seus ulteriores termos.**

Esse é o relatório.

Dracena, 01 de junho de 2022.

**Rodrigo Castilho Soares
Vereador – PSDB - Relator**



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/Fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

Despacho do Presidente 03 Comissão Processante 01/2022

À Assessoria Jurídica da Casa

Solicito parecer a esta assessoria no sentido da publicação no Site oficial da Câmara Municipal dos autos do processo - CP 01/2022, em trâmite na Casa. Parecer no sentido de quais peças do processo podem ser publicadas, isto em razão da Lei Geral de Proteção de dados (Lei nº 13.709, de 14/08/2018).

Dracena, 30 de maio de 2022.

Claudinei Milian Pessoa
Presidente da Câmara

Recebi em 31/05/22

Natália P. G. da Palma
OAB/SP 162890
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Dracena

**RELATÓRIO SUPRESSOR DO PARECER DO RELATOR DA
COMISSÃO PROCESSANTE 01/2022**

Ao Presidente da Câmara Municipal de Dracena.

Vereador Claudinei Milon Pessoa

A Comissão Processante nº 01/2022, composta pelos vereadores Rodrigo Rossetti Parra e Davi Fernando da Silva, o primeiro presidente, o segundo como membro da mesma, apresentam conjuntamente o parecer final para apreciação do plenário, nos termos da legislação.

1 - RELATÓRIO

Foi protocolada denúncia nesta Casa de Leis contra o Vereador Júlio César Monteiro da Silva (PV), no dia **06 de maio** tendo como denunciante, o presidente do partido PATRIOTAS, o Sr. Valter Fernandes, sobre o fato deste vereador ter “**patrocinado causa junto ao judiciário em desfavor da municipalidade**”, bem como “**é autor de projeto de Lei para proveito próprio**”. A denúncia foi acatada no plenário no dia **09 de maio** do corrente ano, durante a realização da **24ª sessão ordinária**, sendo constituída está comissão processante.

1.1. Da Denúncia

A denúncia trata-se de pedido de abertura de processo de cassação de mandato subscrito por presidente de partido político com sede neste município, em desfavor deste parlamentar, baseada no fato do vereador Júlio César Monteiro da Silva, sobre o fato deste ter “**patrocinado causa junto ao judiciário em desfavor da municipalidade**”, contrariando desta forma os artigos 10, inciso II, letra “d” do Regimento Interno e 30, inciso II, letra “d”, e do artigo 11 do Regimento Interno.

A segunda acusação é ter feito projeto de lei para a isenção de IPTU e ISS como “autor de projeto de Lei para proveito próprio”, projeto este que não foi aprovado pela Câmara Municipal.

Para tanto, requer a cassação do mesmo por infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município, seguindo o artigo 8º, inciso I da Lei Complementar nº 017/1993.

1.2. Da Defesa

Da parte do denunciado, o mesmo foi notificado e apresentou tempestivamente a **Defesa Prévias** alegando em síntese que de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, requer o consequente julgamento procedente das preliminares ora arguidas, **arquivando-se a denúncia por ser insubstante e inapta** e consequentemente extinguindo-se a Comissão Processante para todos os fins de direito.

Pretende ainda, provar o alegado por todos os meios de provas em direito admissíveis, oitiva de testemunhas, cujo rol das que devem ser intimadas para depoimento a ser oportunamente agendado por esta doura Casa de Leis segue abaixo, ulterior juntada de documentos, perícias, arbitramentos, diligências, etc.

No mérito, pede pela **absolvição** do vereador denunciado com a consequente extinção e **arquivamento do presente expediente**, por ser medida de Direito e de inteira e completa Justiça.

1.3. Dos Fatos

A denúncia foi formulada e protocolada pelo representante do partido Patriota local, onde acusa o vereador de "patrocinar causa junto ao município", infringindo desta forma os artigos 10, inciso II, letra "d" do Regimento Interno e o artigo 30, inciso II, letra "d" da Lei Orgânica do Município, e consequentemente o artigo 11 do Regimento Interno.

Alega em sua defesa que a palavra "patrocinar" possui uma etimologia bastante abrangente.

Patrocinar: Dar proteção ou apoio a alguém, a alguma coisa, amparar, apoiar; patrocinar ideias inovadoras, dar patrocínio, auxílio financeiro, custeando total ou parcialmente um evento, financiar..., o patrocínio pelo advogado deve estar relacionado a eventos ou publicações de caráter científico ou cultural.

No jargão jurídico significa patrocinar, procurar, solicitar, rabular, tabeliar, ajudar, apadrinhar, amparar, auxiliar, adotar, apoiar, custear, proteger.

Copiando partes da defesa prévia, entendemos que a palavra "Patrocinar" serve para quem apoia, ampara, **patrocina a causa**, no presente caso quem o faz é a **Fazenda Municipal**, que no processo de execução é chamada de "Exequente", aquele que executa, que cobra.

Ou seja, quem deu inicio (**patrocinou**) a causa de execução foi a "Exequente", neste caso a **Fazenda Municipal** e que fique bem claro esta situação, pois o denunciado apenas se defendeu.

Portanto, o denunciado não patrocinou nenhuma causa contra a Fazenda Municipal, ele apenas se defendeu da ação patrocinada por esta.

Esta situação está clara na petição do denunciante na página de nº 05 onde ela afirma que foi a Fazenda Pública que moveu a ação de execução fiscal contra o vereador e não ao contrário como quer fazer acreditar.

"Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Dracena em desfavor do Vereador".

Portanto, resta cabalmente provado que quem **moveu ou patrocinou a causa foi a Fazenda Municipal** e não o denunciado, como confirmado pelo próprio denunciante.

Diante deste fato, não houve patrocínio de causa e sim exercício do direito de defesa após manifesta perseguição política, pois a Lei da anistia dos impostos permitia o REFIS até 30/11/2021 e o Município ingressou com a execução fiscal antes de vencido o prazo de parcelamento (**abuso de poder/autoridade – ato nulo**).

Conforme exposto acima, é de se chegar à conclusão final de que o denunciado **não cometeu** as infrações imputadas dos artigos 10, inciso II, letra "d" do Regimento Interno e do artigo 30, inciso II, letra "d" da Lei Orgânica. Tendo este entendimento, consequentemente o mesmo

também não infringiu o artigo 11 do Regimento Interno, portanto esta acusação não deverá prosperar.

No que diz respeito a acusação do vereador estar **legislando em causa própria** no projeto de lei que objetivava a isenção do IPTU e ISS para as mais de 16 (dezesseis) atividades que ficaram impedidas de trabalharem ou exercer as suas profissões durante o ano de 2020, também não deve prosperar, **primeiro** porque o referido projeto de lei não foi aprovado pela câmara municipal, **segundo**; neste projeto de lei, tinha mais quatro vereadores que assinaram conjuntamente como autores, sendo os vereadores Davi Fernando da Silva, Eduardo Henrique da Palma, Nilton Satoshi Shimodo e Sidnei da Silva Contelli, portanto, o denunciado não estava em causa própria.

Se o Projeto de lei acima mencionado não foi aprovado pelo plenário da câmara, ele não existe, ficou somente no projeto, **portanto entendemos que esta acusação também não deve proceder**, porque o mesmo não causa nenhum efeito legal.

Já em relação aos embargos à execução que o denunciado opôs na ação de execução patrocinada pela Fazenda Pública, a jurisprudência dos tribunais trazidas aos autos são mais que suficientes para entendermos que os embargos possuem **natureza jurídica de defesa** e não de ataque. Portanto, uma vez mais está claro que o denunciado somente se defendeu e não patrocinou causa contra o Erário Público.

Ainda no que diz respeito sobre os embargos opostos à execução, temos que analisar os seguintes aspectos:

1 – o denunciado foi intimado somente na pessoa física, mas o mesmo possui duas personalidades e dois bens imóveis, uma física e outra jurídica, ou seja a intimação não foi correta;

2 – o patrocínio da causa contra o denunciado foi realizada pela fazenda pública no dia 31/08/2021, portanto, três meses antes do prazo deste que era até 30/11/2021; ou seja, abuso de poder; tirando meu direito de participar do REFIS;

3 – Soma-se a isso que os embargos foram rejeitados pela juiza local, portanto eles não possuem validade jurídica. **Se não possuem**

eficácia jurídica, a denúncia é totalmente INEPTA, pois a peça dos embargos usada de base pelo denunciante não tem validade jurídica, não existe para o mundo jurídico.

1.4. Das Normas e Leis

A Constituição Federal, no seu **artigo 5º**, diz que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório** e **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No Novo **Código de Processo Civil**, temos o artigo 103, que diz:

Art. 103 - A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único - É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Sendo o caso do vereador, que é advogado inscrito nos quadros da OAB, subseção de Dracena.

A **Lei Federal nº 8.906/94**, do Estatuto da Advocacia, diz que:

Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e **membros da Mesa do Poder Legislativo** e seus substitutos legais;

Como o denunciado não faz parte da mesa diretora, portanto existe a compatibilidade para exercer em causa própria.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

II - os **membros do Poder Legislativo**, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades parac statais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

A vedação do artigo 30, inciso II é de não exercer a advocacia, **mas não é taxativo em relação a defesa em causa própria, portanto pelo Princípio da Legalidade, não se poderá impor tal conduta ao denunciado em vista desta não ser vedada textualmente.**

A maioria desta comissão entende então que o mesmo artigo veda quem patrocine terceira pessoa, seja como autor ou réu, e não que o denunciado não possa se defender.

2 - VOTO DO RELATOR

Discordam Presidente e Membro do Voto do Relator requerendo a cassação do mandato eletivo, de forma que apresenta a o presente relatório com função supressora e substitutiva do Relatório com Parecer apresentado pelo Relator.

3 - CONCLUSÃO

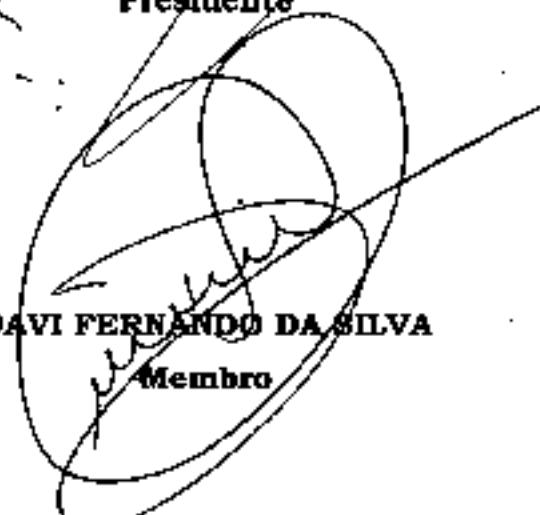
Ante ao todo exposto, os membros desta Comissão Processante nº 04/2021, após a detida análise dos fatos e documentos que compõe a presente, opina pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia formulada pelo

partido PATRIOTAS, na pessoa de seu presidente, Sr. Valter Fernandes contra a Vereador Júlio César Monteiro, por QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR.

Requer-se ao Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Dracena a supressão do Relatório com Parecer do Relator, em vista deste não ter atingido os votos necessários na Comissão Processante para ser colocado a apreciação do Plenário da Câmara, utilizando o presente como o Relatório Final para votação.

Dracena/SP, 01 de junho de 2022.


RODRIGO ROSSETI PARRA
Presidente


DAVI FERNANDO DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 -> Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 -> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Solicitação de parecer indicando quais peças do processo podem ser publicadas, em razão da LGPD.

INTERESSADO: Vereador Claudinei Milian Pessoa, Presidente da Câmara Municipal de Dracena

DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que "o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

O Assessor Jurídico da Câmara Municipal, como advogado que é, está subordinado ao Estatuto da OAB (Lei nº 9.806/94), até porque o art. 1º, §1º diz que "exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional".

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02 e 03 do Conselho Federal da OAB, que assim dispõem:

Súmula 1 - O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

exclusiva dos advogados públicos efetivos e teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

Súmula 2 – A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias inseridas no Estatuto da OAB.

Súmula 3 – A Advocacia Pública somente se vincula, direta e exclusivamente ao órgão jurídico que ela integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação.
(destaque nosso)

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vincula qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da aqui doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Trata-se de consulta sobre quais peças do processo podem ser publicadas, em razão da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Não se pode olvidar que as regras processuais aplicáveis aos processos judiciais são aplicáveis supletivamente ao processo de cassação de vereador quando não houver previsão legal a respeito e que a Lei Complementar Municipal nº 17 é datada de 1993, quando muito pouco (ou quase nada) se falava em proteção de dados.

No Brasil, a regra é a publicidade dos atos administrativos e processuais. Vejamos:


Art. 5º, CF/88 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

6
2

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art. 37, CF/88 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 93, CF/88 - Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 163-A, CF/88 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a restreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público, (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 8º, CPC - Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 11, CPC - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Públíco.

Art. 26, CPC - A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

[...]

II - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

[...]



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Art. 189, CPC - Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

- I - em que o exija o interesse público ou social;
- II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
- III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
- IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juiz.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus autos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz cópia do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Art. 194, CPC - Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Art. 246, CPC - A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
[...]

§ 5º As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no § 1º deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim). (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 6º Para os fins do § 5º deste artigo, deverá haver compartilhamento de cadastro com o órgão do Poder Judiciário, incluído o endereço eletrônico constante do sistema integrado da Redesim, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

Art. 388, CPC - A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

- [...]
II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deve guardar sigilo;
[...]

Art. 404, CPC - A parte e o terceiro se excusam de exibir, em julzo, o documento ou a coisa se:



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

[...]

II - sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;

[...]

Art. 448, CPC - A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:

[...]

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Art. 554, CPC - A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

[...]

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios

Art. 773, CPC - O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

Parágrafo Único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juiz receber dados sigilosos para os fins da execução, o juiz adotará as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade.

Art. 927, CPC - Os juizes e os tribunais observarão:

[...]

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 930, CPC - Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

[...]

Art. 979, CPC - A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos de mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

[...]

Num país onde até pouco tempo o Princípio da Publicidade sofria pouquíssimas limitações, a LGPD trouxe a necessidade de se traçar novos limites ao mencionado princípio ao dispor sobre normas que regem o tratamento de dados pessoais, já que tanto a proteção da intimidade (prevista no art. 5º, X, CF/88 e fundamento para a proteção de



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 → Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 → Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

dados) quanto a publicidade de atos processuais têm fundamento constitucional.

Assim, “a aplicação da LGPD aos processos judiciais e a mudança da forma de tratamento e divulgação dos dados nos atos processuais não decorre de uma revogação de determinados dispositivos de leis processuais. O assunto deve ser abordado a partir do postulado da ponderação de princípios, com a análise caso a caso da prevalência do direito à intimidade ou da publicidade dos atos processuais.”¹

É importante observar que a restrição à publicidade externa ou extraprocessual sempre decorre da necessidade de se preservar a intimidade do interessado, desde que não fique prejudicado o interesse público à informação.

Segundo Larissa Andrade Ribeiro da Silva²:

Como não existem na LGPD e no Código de Processo Civil regras específicas sobre a definição de todos os dados pessoais que devem ser considerados sigilosos nos atos processuais, a sua definição deverá ocorrer na prática das decisões judiciais e na regulamentação da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados [...].

Os processos (judiciais ou administrativos) estão repletos de dados pessoais e, com a promulgação da LGPD, o Brasil encontra-se diante do desafio de conciliar e compatibilizar sua publicidade com a

¹ SILVA, LARISSA ANDRADE RIBEIRO DA. Proteção de dados pessoais e publicidade processual: estudo sobre as bases legais previstas no Código de Processo Civil e na Lei Geral de Proteção de Dados Contéudo Jurídico, Brasília-DF: 02 set 2021, 04:18. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57164/protecao-de-dados-pessoais-e-publicidade-processual-estudo-sobre-as-bases-legais-previstas-no-codigo-de-processo-civil-e-na-lei-geral-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 31 maio 2022

² SILVA, LARISSA ANDRADE RIBEIRO DA. Proteção de dados pessoais e publicidade processual: estudo sobre as bases legais previstas no Código de Processo Civil e na Lei Geral de Proteção de Dados Contéudo Jurídico, Brasília-DF: 02 set 2021, 04:18. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57164/protecao-de-dados-pessoais-e-publicidade-processual-estudo-sobre-as-bases-legais-previstas-no-codigo-de-processo-civil-e-na-lei-geral-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 31 maio 2022



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

proteção de dados pessoais, já que esta foi elevada ao status de Direito Fundamental à Autodeterminação Informacional pelo STF³.

Diante da complexidade e da relevância prática do tema, deve-se, para responder esses questionamentos, analisar o sentido e o alcance do Princípio da Publicidade, previsto como Princípio Geral da Administração Pública (art. 37, *caput*, CF/88). Vejamos:

O princípio da publicidade pode ser definido, em uma primeira acepção, como o dever estatal de disponibilizar à sociedade as informações criadas, coletadas ou armazenadas pelo Estado a fim de possibilitar o controle e a participação democráticos [4]. Por esta definição, a publicidade abrange não apenas as informações sobre os "atos da Administração" [5], mas também informações coletadas ou meramente armazenadas pelo Estado.

Nesse primeiro sentido, a "publicidade" é norma de conduta estatal, dever de disponibilizar informações ao "público". E sua concretização pode ser feita por meio de duas metodologias diversas [6]. De um lado, como um "valor em si mesmo" essencial ao Estado democrático, em uma visão deontológica, é que corresponde mais de perto ao conceito iluminista de "publicidade". Por outro lado, apenas como uma mera técnica administrativa, um meio para atingir outros fins [7], em uma visão consequencialista, correspondente à ideia de "transparéncia" tecnocrática.

Pela primeira deontológica, argumenta-se que a publicidade é indispensável à democracia [8], uma vez que o cidadão somente pode exercer seus direitos políticos se tiver informações suficientes sobre a atividade estatal. A publicidade se confunde aqui com a "dimensão informacional" [9] da democracia, do "regime de poder visível", conforme citadíssima [10] passagem de Norberto Bobbio.

Já como técnica administrativa, a publicidade é apenas um meio voltado para consecução de certas finalidades almejadas pela Administração. Trata-se da "transparéncia", propagada como uma "cura" para a corrupção e o abuso de autodrade. Fala-se, inclusive, em tipos diferentes de transparéncia (ativa, passiva, política de dados abertos, transparéncia horizontal, transparéncia vertical, etc.) de que pode lançar mão o administrador para atingir seu fim [11]. Essas duas abordagens (deontológica e consequencialista) são, em realidade, complementares a depender da análise a ser feita. No controle de constitucionalidade, por exemplo, a publicidade é concebida como um valor essencial à democracia. Por outro lado, ao se desenhar a política de dados de um órgão administrativo, a publicidade deve ser vista como técnica. Deve-se pensar qual o objetivo a atingir (controle democrático, aumento de eficiência, proteção de interesses de terceiros), quais os tipos de informações necessárias, qual o modo, passivo ou ativo, para conferir acesso, e qual a maneira mais econômica de se disponibilizar os dados etc.

³ STF, Plenário, ADI 6387 MC-REF / DF, Rel. Min. Rosa Weber, J. 07.05.2020



Câmara Municipal de Dracena

869

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Há ainda uma segunda acepção do princípio da publicidade, segundo a qual um ato normativo (em sentido amplo) somente será válido ou eficaz após sua publicação, normalmente nos órgãos oficiais. Trata-se da publicidade como condição de validade e eficácia (e não como norma de conduta). São vârias as previsões legais de publicação de atos normativos como condição de eficácia ou validade. Por exemplo, o artigo 1º da LINDB estabelece que "a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada".

Inicialmente, percebe-se uma diferença estrutural entre a publicidade como norma de conduta (primeira acepção supra) e a publicidade como condição de validade e eficácia (segunda acepção). Aquela regula o comportamento do Estado e torna certas condutas obrigatórias (disponibilizar um certo documento solicitado pelo cidadão, publicar orçamento e outros relatórios etc.). Trata-se, logo, de publicidade enquanto regra primária de comportamento. Já a publicidade na segunda acepção regula a criação válida e eficaz de outras regras. É, assim, regra secundária [12]. Os dois significados de publicidade funcionam, portanto, em níveis normativos distintos e, por conta disso, denominaremos a primeira de publicidade de primeiro grau e a segunda de publicidade de segundo grau.

Os objetivos dessa publicidade de segundo grau vão além do controle e participação democráticos [13] e consistem também em garantir a segurança jurídica, a presunção de conhecimento de determinados fatos e normas pelos destinatários, e justificar uma oponibilidade erga omnes [14]. Trata-se de garantia importante do Estado de Direito, cujo um dos elementos centrais é justamente que as leis e atos normativos sejam de "conhecimento público" [15], que as regras sejam promulgadas de forma pública [16]. Somente com a divulgação e a publicação do texto normativo, podem os destinatários adaptar o seu comportamento e ter a oportunidade de cumpri-la.⁴

É importante dizer que, antes mesmo da LGPD, a privacidade do indivíduo era protegida pelo art. 5º, X, CF/88 de forma geral e pelos arts. 3º, II e III e 11, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), deixando clara a preocupação da legislação pátria com a proteção da privacidade, principalmente em ambiente virtual, "razão pela qual todos os entes, sejam públicos ou privados, devem se comprometer a resguardar os dados pessoais aos quais tem acesso".

⁴ SILVA, LARISSA ANDRADE RIBEIRO DA. Proteção de dados pessoais e publicidade processual: estudo sobre as bases legais previstas no Código de Processo Civil e na Lei Geral de Proteção de Dados Contéudo Jurídico, Brasília-DF: 02 set 2021, 04:18. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57164/protecao-de-dados-pessoais-e-publicidade-processual-estudo-sobre-as-bases-legais-previstas-no-codigo-de-processo-civil-e-na-lei-geral-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 31 maio 2022.

⁵ SILVA, LARISSA ANDRADE RIBEIRO DA. Proteção de dados pessoais e publicidade processual: estudo sobre as bases legais previstas no Código de Processo Civil e na Lei Geral de Proteção de Dados Contéudo Jurídico, Brasília-DF: 02 set 2021, 04:18. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57164/protecao-de-dados-pessoais-e-publicidade-processual-estudo-sobre-as-bases-legais-previstas-no-codigo-de-processo-civil-e-na-lei-geral-de-protecao-de-dados>.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Questiona-se o livre acesso às informações, uma vez que se deve verificar até que ponto é possível garantir a publicidade sem comprometer a necessária proteção confida aos dados pessoais das partes, sob pena da responsabilização da Administração Pública diante dos prejuízos acarretados e da infração à legislação vigente.

Assim, a solução seria a harmonização dos Princípios da Publicidade e da Publicidade, diante do Princípio da Inviolabilidade à Privacidade, nos termos do que já preconiza o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal.

É sempre bom lembrar que, na busca de dar concretude ao mandamento constitucional estabelecido pelo art. 5º, LV, o CPC apresenta os limites objetivos para a caracterização da necessidade de dar sigilo aos atos processuais em seu art. 189 e, das quatro hipóteses nele previstas, aquela que melhor reflete o argumento daqueles que fundamentam na LGPD a necessidade do sigilo processual, notoriamente, é a do inciso III, referente a dados que merecem proteção para preservação da intimidade de seu titular.

Contudo, é fundamental observar que a proteção de dados pessoais é direito autônomo diverso da intimidade, cuja noção não deve ser alargada para compreender todo e qualquer dado pessoal, ou seja, toda e qualquer "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável" (art. 5º, I, LGPD), mas, "as conversações e os episódios ainda mais íntimos envolvendo relações familiares e de amizades mais próximas"⁶.

Assim, o cerne da questão reside na existência de autorização da LGPD para a realização de atos de tratamento de dados pessoais no âmbito da atividade jurisdicional, bem como do exercício da advocacia ou do múnus público, no caso do Ministério Público, sendo certo que o permissivo se encontra

⁶processual.estudo-sobre-as-bases-legais-previstas-no-código-de-processo-civil-e-na-lei-geral-de-proteção-de-dados. Acesso em: 31 maio 2022

⁶MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 377.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

previsto no artigo 7º, LGPD que, em seu inciso III, permite que a Administração Pública realize o tratamento de dados pessoais necessários à "execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou resguardadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres" e, em seu inciso VI, garante o tratamento de dados pessoais "para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral".

Além disso, o artigo 11, LGPD, em seu inciso II, alínea d, garante o tratamento de dados pessoais sensíveis no "exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral".

Sendo objetivo da LGPD a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, assim como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, entendo que cabe ao órgão julgador, caso a caso, emitir seu juízo de valor a respeito dos riscos quanto à violação de direitos fundamentais do titular (direito individual à proteção de dados pessoais), suficientes para sobrepor os interesses das coletividade (direito difuso à publicidade), que justificam a publicidade dos atos do processo.

Neste ponto, pondera Danton Zanetti⁷:

Portanto, deve-se vislumbrar riscos concretos ao indivíduo que, por meio da exposição de seus dados no processo efetivamente culminem em prejuízos à sua esfera íntima. Certamente, não é qualquer caso em que riscos acentuados desta natureza estarão configurados. Ademais, inexiste óbice para que, caso reste comprovado o risco iminente ou a ocorrência de violação do direito à intimidade, a necessidade de sigilo dos atos processuais não venha a ser revista a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Por todo o exposto, recomendo seja colocada sob sigilo a fl. 28 e anonimizados os documentos de fls. 02, 05-06, 10-27, 29-30, 35-36, 38, 49 e 70-71, tarjando-se os dados pessoais sensíveis do denunciado, do representante

⁷ZANETTI, Danton. Proteção de dados pessoais e publicidade processual: Um contrassenso? Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dopeso/343756/protecao-de-dados-pessoais-e-publicidade-processual-um-contrassenso>. Acesso em 01/06/2022.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

legal do denunciante e da testemunha anolada, antes de sua publicação no site da Câmara Municipal de Dracena.

Dracena, 1 de junho de 2022.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Natália P. Gesteiro da Palma".

Natália P. Gesteiro da Palma

Assessora Jurídica – OAB/SP 162.890

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE: PESQUISA DE ACÓRDÃOS E CONSULTA PROCESSUAL

Personal Data Protection and Public Procedure Principle: Public Access to Courts Electronic Records

Oscar Valente Cardoso

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestre em Direito e Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Juiz Federal na 4ª Região do Rio Grande do Sul (RS, Brasil).

Resumo

A generalidade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2019) leva à sua incidência sobre todos os relacionamentos jurídicos civis que envolvem os dados pessoais no seu objeto, independentemente da desempenho de atividade econômica, do objetivo de lucro e da realização de atividades de tratamento de dados pessoais por pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado. Em consequência, a LGPD também incide nos processos judiciais, o que leva à necessidade de compatibilização da proteção de dados pessoais com o princípio da publicidade processual. Com o objetivo de analisar essas relações, a partir de uma pesquisa empírica, o artigo examina as principais consequências produzidas pela LGPD sobre o princípio da publicidade processual, a partir de seu conceito e aplicação prática (inclusive nos processos eletrônicos) e das normas legais sobre a publicidade e a proteção de dados pessoais, com as consequências sobre a publicação dos atos processuais, a pesquisa de acórdãos e a consulta processual. Nas conclusões, defende-se a necessidade de atualização desse princípio e propõe a regulagem normativa da matéria.

Palavras-Chave: Código de Processo Civil, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Princípio da publicidade processual. Segredo de justiça.

Abstract

The generality of the Brazilian Personal Data Protection General Act (LGPD – Act nº 13.709/2019) leads to its impact on all civil legal relationships with personal data in their object, regardless of the performance of economic activity, profit objective and the carrying out of personal data processing activities by natural or legal persons, public or private. As a result, the LGPD also affects legal proceedings, which leads to the protection of personal data compatible with the public procedural principle. In order to analyze these relations, it examines the main consequences produced by LGPD on the public procedural principle, based on its concept and practical application (including in electronic process) and the legal rules on public procedures and the protection of personal data, and its consequences on the publication of procedure acts, the search for judgments and procedures consultation. In the conclusions, it defends the need to update the public procedural principle and proposes the normative regulation of the question.

Keywords: Brazilian Civil Procedure Code. Personal Data Protection General Act. Public procedure principle. Secret procedure.

Sumário

1. Introdução; 2. Princípio da Publicidade Processual; 3. Publicidade no Processo Eletrônico; 4. A LGPD nos Processos Judiciais; 5. Proteção de Dados Pessoais e Publicidade Processual; 6. Pesquisa de Acórdãos e Consulta Processual; 7. Publicidade Processual e Divulgação de Dados Pessoais por Terceiros; 8. Conclusão; 9. Notas, Referências

1. INTRODUÇÃO

A entrada em vigor da maior parte dos dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018) em 18 de outubro de 2020 produziu consequências em todas as áreas cíveis (ou seja não criminais) do Direito brasileiro. A existência objetiva de dados pessoais em uma relação jurídica subjetiva atrai a incidência da LGPD.

Entre os seus reflexos está a regulação das atividades de tratamento dos dados pessoais nos processos judiciais, o que envolve a seguinte questão: como compatibilizar a proteção de dados pessoais com o princípio da publicidade processual?

Neste artigo, examinam-se as principais consequências produzidas pela LGPD sobre o princípio da publicidade processual, a partir da realização de uma pesquisa empírica e da perspectiva da proteção dos dados pessoais referidos nas decisões judiciais.

Para esse fim, realiza-se a delimitação do conceito e das principais classificações do princípio da publicidade, a aplicação da publicidade nos processos eletrônicos, a identificação dos fundamentos legais para a incidência da LGPD nos processos judiciais e, por fim, a análise dos reflexos produzidos pela proteção de dados sobre a publicidade processual.

2. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE PROCESSUAL

A publicidade deriva do verbo publicar, que tem origem em duas expressões latinas: *publicus*, relativo às pessoas (ou seja, ao público), e *publicare*, que significa tornar acessível às pessoas ou ao público.

Norberto Bobbio (1997, p. 103) afirma que a publicidade dos atos de poder público “[...] representa o verdadeiro momento de reviravolta na transformação do estado moderno que passa do estado absoluto a estado de direito”.

No Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles (1999, p. 87) conceitua a publicidade como “[...] a divulgação oficial do ato para conhecimento público e inicio de seus efeitos. [...] A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige”.¹ Ainda na esfera administrativa, Odete Medauar (1992, p. 237) afirma que “a publicidade ampla contribui para garantir direitos dos administrados; em nível mais geral, assegura condições de legalidade objetiva porque atribui à população o direito de conhecer o modo como a Administração atua e toma decisões, [...]. Juarez Freitas (1997, p. 70) qualifica-o como o princípio da máxima transparência, tendo em vista que a Administração Pública não pode encobrir ou resguardar nada na prática de seus atos, que se sujeitam ao acesso e ao controle dos administrados.

A publicidade leva a Administração a ser impensoal e visível (ou transparente).²

Para J. J. Canotilho (1993, p. 171 e 191), a publicidade exerce uma função positiva sobre os atos da Administração Pública, pois confere eficácia externa e segurança jurídica, além de proteger os cidadãos contra tais atos. Carl Schmitt (1996, p. 208) associa a publicidade à representatividade: representar é tornar algo visível e presente, razão pela qual o Legislativo só representa o povo por meio de atividades públicas.



Tendo em vista que a prestação jurisdicional é uma função pública e que o Judiciário é organizado e administrado pela Administração Pública, por meio da publicidade se busca a transparência e a divulgação dos atos praticados no processo (MELLO, 1999, p. 44-45).

Nesse sentido, Cândido Dinamarco (2005, p. 254) afirma que:

Os agentes públicos, atuando como personificação viva do próprio Estado, desempenham suas atividades aos sujeitos diretamente interessados, aos seus próprios superiores hierárquicos, aos órgãos de fiscalização institucionalizada e ao público, a bem da transparência destinada a permitir o controle interno e externo de aquilo que fazem, ou devem.

Michele Taruffo (1975, p. 407) ressalta que a publicidade e o dever de motivação possibilitam uma relação direta entre a sociedade e a Administração da Justiça, ao permitir o controle externo dos atos judiciais.

Para Joan Picó i Junoy (2012, p. 139), a publicidade confere uma projeção genérica às decisões judiciais, para que não se limitem apenas ao conhecimento das partes.

Também relacionando a publicidade à garantia de controle externo dos atos judiciais por toda a sociedade é o entendimento de Sérgio Porto e Daniel Ustároz (2009, p. 62).

Na sua principal classificação, a publicidade pode ser:

(a) interna, ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes;

(b) e externa, ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não.³

Também é doutrinariamente classificada como (a) geral, que permite o acesso de qualquer pessoa aos atos processuais; (b) e restrita, que a limita às partes processuais; (c) imediata, na qual todas as pessoas podem acompanhar a execução dos atos processuais; (d) e mediata, em que qualquer pessoa tem acesso ao conteúdo do ato após a sua prática.⁴

Atribui-se uma dupla consequência à publicidade.

(a) a proibição de atos processuais e (especialmente os) julgamentos secretos;

(b) e a exigência de que todas as decisões judiciais sejam acessíveis ao público externo ao processo.

A publicidade externa (ao lado da motivação) possibilita o controle dos atos judiciais, ao permitir que as partes e ao possibilitar que todas as pessoas que não participaram do processo exerçam democraticamente a verificação dos atos praticados.

Em suma, a publicidade consiste na prática pública ou na divulgação oficial dos atos processuais, para permitir o inicio de seus efeitos e o controle dos atos por meio do conhecimento público.

É, ao mesmo tempo, transparência e informação, usadas para o controle interno e externo dos atos processuais. Abrange a transparência de todos os atos praticados pela Administração Pública e a permissão de acesso a todos eles, independentemente da de-

89

monstração de interesse. Porém, a publicidade não se confunde com a publicação dos atos.

O fundamento constitucional do princípio da publicidade está no art. 93, IX, com a redação modificada pela EC nº 45/2004:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentados todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidação do interessado no segredo não prejudique o interesse público à informação.

Em complemento, o art. 5º, LX, da Constituição, realiza a ponderação entre a publicidade e, de outro lado, o interesse social e a intimidade: "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem". Desse modo, há uma autorização constitucional para a limitação da publicidade diante de um desses valores.

No Código de Processo Civil, o princípio da publicidade está previsto na parte inicial do art. 11, segundo o qual "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade".

Em complemento, o parágrafo único do art. 11 dispõe que "nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Pùblico" (ou seja, respeita-se a publicidade endoprocessual).

De forma específica, o art. 189 lista quais atos processuais podem ser excepcionados pelo sigilo processual. Em resumo, o dispositivo restringe a publicidade em situações de interesse público (inciso I) ou privado (incisos II a IV), ou seja de proteção do interesse público ou social e da intimidação.

Ao conferir primazia à publicidade e prever o sigilo como exceção, a Constituição brasileira optou por priorizar a informação, a transparência e o interesse público no acesso aos atos praticados por agentes públicos.

Pretende-se, com isso, não apenas associar diretamente a publicidade como condição de eficácia da fundamentação, mas também realizar uma ponderação normativa de princípios. Logo, as restrições legais à publicidade devem privilegiar o interesse público à informação sobre a preservação do direito à intimidade do interessado.

A publicidade dos atos processuais é a regra no Brasil. Excepcionalmente a Constituição restringe a publicidade externa ou extraprocessual, ou seja, admite o sigilo extraprocesso-sual, por uma razão: para preservar o direito à intimidade do interessado, quando isto não prejudicar o interesse público à informação. Pode-se afirmar ainda que a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Buscou-se, com a regulamentação do novo Código, não apenas associar diretamente a publicidade como condição de eficácia da motivação, mas também realizar uma ponderação normativa de princípios. Logo, as restrições legais à publicidade devem privilegiar o interesse público à informação sobre a preservação do direito à intimidade do interessado.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Em outras palavras, é permitido o sigilo extraprocessual, mas não o endoprocessual: as partes têm o direito fundamental de acesso e conhecimento a todos os atos do processo, sem exceção. Conforme ressalva o §1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

3. PUBLICIDADE NO PROCESSO ELETRÔNICO

Nos processos eletrônicos, há uma proteção a priori da intimidade das partes e de todos os outros eventuais participantes do processo (terceiros, testemunhas, peritos etc.).⁵

Nesse sentido, o art. 11, §6º, da Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), estabelecia, na sua redação originária, que os documentos digitalizados anexados ao processo eletrônico estariam disponíveis apenas para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público (sem prejuízo das hipóteses legais de segredo de justiça).⁶

Buscava-se, com isso, evitar a exposição ampla de dados pessoais (número no CPF, endereço, e-mail, número de telefone, íntegra do contrato ou do processo administrativo, conteúdo dos depoimentos das partes e das testemunhas, valor de honorários periciais etc.) na rede mundial de computadores.⁷

De outro lado, defende-se que os advogados devem ter livre acesso a todos os processos eletrônicos (ressalvados os casos de sigilo extraprocessual), com fundamento no art. 7º, XIII, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), segundo o qual o advogado tem o direito de obter cópias e de examinar, mesmo sem procuração, os autos de qualquer processo (findos ou em andamento) que não esteja protegido pelo sigilo extraprocessual, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo.

Para compatibilizar os dispositivos, em regra os Tribunais limitam o acesso ao processo eletrônico apenas aos sujeitos processuais (especialmente as partes, terceiros, advogados e Ministério Público) e, mediante requerimento, pode ser fornecida a chave de acesso ao processo para terceiros, caso não haja restrição imposta pelo sigilo extraprocessual.

Ressalta-se a existência de decisões contrárias, como, por exemplo, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0000547-84.2011.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça, no qual se analisou o Provimento nº 89/2010, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e a Resolução nº 16/2009, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O CNJ concluiu que “aos advogados não vinculados ao processo, mas que já estejam credenciados no Tribunal para acessarem processos eletrônicos (art. 2º da Lei 11.419/06), deve ser permitida a livre e automática consulta a quaisquer autos eletrônicos, salvo os casos de processos em sigilo ou segredo de justiça”.

Ao dispor sobre a restrição de acesso, por parte dos sujeitos processuais, aos documentos digitalizados nos processos eletrônicos, o Enunciado nº 119 do FONAJEF pre-



vê: "Além dos casos de segredo de justiça e de sigilo judicial, os documentos digitalizados em processo eletrônico somente serão disponibilizados aos sujeitos processuais, vedado o acesso à consulta pública fora da secretaria do juizado". O enunciado deve ser interpretado no sentido de que:

(a) a publicidade dos atos processuais não significa que qualquer pessoa cadastrada no sistema de processo eletrônico de cada tribunal possa ter acesso ilimitado e irrestrito a todos os processos eletrônicos existentes;

(b) em princípio, apenas os sujeitos processuais têm acesso livre e irrestrito aos atos praticados no processo eletrônico;

(c) e, mediante requerimento, qualquer terceiro pode ter acesso aos atos processuais, desde que não haja a decretação de segredo de justiça (sigilo extraprocesso), para o processo (vedação total de disponibilização a terceiros) ou para determinados atos processuais (vedação parcial de disponibilização a terceiros).

A fim de resolver essa questão controversa, a Lei nº 13.793/2019, que entrou em vigor no dia 4 de janeiro de 2019 (dia de sua publicação), acrescentou dispositivos ao Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) à Lei do Processo Eletrônico (Lei nº 11.419/2006) e ao Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para, de maneira uniforme, regular o acesso dos advogados aos processos eletrônicos, com fundamento na norma fundamental da publicidade dos atos processuais (art. 11 do CPC e art. 93, IX, da Constituição).

Em primeiro lugar, a Lei nº 13.793/2019 modificou o §6º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, para permitir expressamente o acesso de qualquer advogado aos atos do processo eletrônico (mesmo que não represente nenhum dos sujeitos processuais), ressalvado aquelas protegidas pelo segredo de justiça, que só podem ser consultados por advogado com procuração nos autos. De acordo com o dispositivo legal:

Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa pelas respectivas partes processuais, pelos advogados, independentemente de procuração nos autos, pelos membros do Ministério Públíco e pelos magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção das que tramitarem em segredo de justiça. (BRASIL, 2019).

Ainda, adicionou o §7º ao art. 11 da Lei nº 11.419/2006, para prever:

Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos deverão possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Públíco cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça.

O dispositivo regula o cumprimento do §6º, ao determinar a viabilização do acesso aos atos processuais eletrônicos públicos pelos advogados (públicos ou privados) e integrantes do Ministério Públíco já cadastrados no sistema eletrônico do tribunal, independentemente de autorização prévia, mesmo que não atuem especificamente no processo que pretendem examinar.

Da mesma forma, a Lei nº 13.793/2019 acrescentou o §13 ao art. 7º da Lei nº 8.906/94, para esclarecer que "o disposto nos incisos XIII e XIV do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§10 e 11 deste artigo". Isso significa que, em decorrência do princípio da publicidade, qualquer advogado tem o direito de examinar quaisquer autos de processo administrativo ou judicial (inclusive de prisão em flagrante, investigações e inquéritos policiais), encerrado ou em andamento, ainda que não tenha procuração, salvo nos casos de segredo de justiça (situação em que o seu acesso depende de procuração, em cumprimento à publicidade extraprocessual).

Por fim, a Lei nº 13.793/2019 adicionou o §5º ao art. 107 do Código de Processo Civil, para especificar que "o disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos eletrônicos". O art. 107, I, do CPC, de modo similar ao art. 7º, XIII, da Lei nº 8.906/94, assegura o direito do advogado a examinar e extrair cópias, mesmo sem procuração, dos autos de qualquer processo, com exceção dos atos sob sigilo, que só podem ser consultados por advogado constituído por um dos sujeitos processuais. Portanto, a modificação legal sobre o CPC também busca deixar claro que a norma fundamental da publicidade extraprocessual incide sobre todos os processos, inclusive os eletrônicos. Apesar da ausência de menção expressa, a regra se aplica aos advogados públicos e privados, aos defensores públicos e aos integrantes do Ministério Público.

Assim, para quem não for representante da parte, terceiro, ou de qualquer forma não participar do processo, deve ter acesso imediato aos autos processuais públicos, inclusive no processo eletrônico, desde que não estejam protegidos pelo sigilo extraprocessual.

Assim, a Lei nº 13.793/2019 determina a observância do art. 93, IX, da Constituição e do art. 11 do CPC, ao deixar claro que, inclusive no processo eletrônico, a publicidade endo e extraprocessual deve ser observada como regra, ressalva apenas a limitação à publicidade endoprocessual com fundamento em uma das hipóteses legais de segredo de justiça (para um, alguns ou todos os atos processuais, ressalvado o julgamento, que é sempre público).

4. A LGPD NOS PROCESSOS JUDICIAIS

A despeito de a LGPD ter como seus principais destinatários as pessoas (naturais ou jurídicas) que exercem as atividades de tratamento de dados pessoais (de pessoas naturais) com fins econômicos ou comerciais, não se pode deixar de levar em conta que ela também se aplica às pessoas jurídicas de direito público e, consequentemente, produz consequências sobre os dados pessoais informados nos processos judiciais.

Na atual sociedade da Informação, os dados pessoais são coletados de forma automática e concomitante à sua produção, por meio não apenas de dispositivos eletrônicos, mas também de objetos ligados à internet (internet das coisas). Portanto, todos os dados coletados pelos órgãos públicos estão sujeitos ao risco de captação e tratamento por terceiros, especialmente com a prestação dos serviços online.

A incidência da LGPD nos processos judiciais possui cinco fundamentos:

(a) o art. 3º, I, da LGPD, que positiva como regra o princípio da territorialidade, em virtude do qual a lei se aplica a qualquer tratamento de dados pessoais realizado no território

OK

Proteção Familiar

Descubra agora como proteger sua família e seu futuro

moderclass Seguros

ABEV

Proteção de dados pessoais e publicidade processual: estudo sobre as bases legais previstas no Código de Processo Civil e na Lei Geral de Proteção de Dados

[PAPÉMOS](#) | [PROCESSO CIVIL](#)

POR: LARIESA ANDRADE RIBEIRO DA SILVA

Resumo: O presente artigo visa analisar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD- Lei n.13.709/18) e o princípio da publicidade previsto no Código de Processo Civil e na Constituição Federal. Diante da necessidade da adequação do poder judiciário na transparência dos atos processuais e da adequação da LGPD, é relevante tratar a compatibilidade das normas na prática, utilizando-se de softwares eficazes e, especialmente, as hipóteses do consentimento e finalidade dos dados pessoais. Entender a aplicação de cada base legal é fundamental para se garantir segurança nas relações e evitar que os direitos e liberdades dos titulares sejam ameaçados ou sofram danos. Para tanto, serão analisadas principalmente doutrina brasileira e referências à legislação brasileira.

Palavras-chave: Dados pessoais, Princípio da Publicidade, Código de Processo Civil, Privacidade.

Abstract: This article aims to analyze the General Data Protection Law (LGPD-Law n. 13.709/18) and the principle of publicity provided in the Code of Civil Procedure and the Federal Constitution. Given the need for adequacy of the judiciary in the transparency of procedural acts and the adequacy of the LGPD, it is relevant to seek the compatibility of standards in practice, using effective software and, especially, the assumptions of consent and purpose of personal data. Understanding the application of each legal basis is fundamental to guaranteeing security in relationships and preventing the rights and freedoms of the holders from being threatened or suffering damage. For this purpose, mainly Brazilian doctrine and references to Brazilian legislation will be analyzed.

Keywords: Personal data, Principle of Advertising, Code of Civil Procedure, Privacy

Introdução

A entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n° 13.709/2018 - LGPD) exige adaptações não apenas nas atividades privadas, mas também na prestação de serviços públicos, inclusive na atividade judicial.

Nesse ordenamento jurídico prevalece pelo Princípio da Publicidade onde todos os atos processuais são públicos, estando disponíveis para acesso e consulta, tanto para as partes, quanto por qualquer pessoa interessada.

Este artigo, aborda as relações entre a proteção dos dados pessoais e a publicidade dos atos processuais.

Tendo em vista que a LGPD contém normas que regem o tratamento dos dados pessoais e considerando a sua incidência sobre os processos judiciais, é imprescindível traçar os limites da sua aplicação em conjunto com o princípio da publicidade dos atos processuais.

De mesma forma que a proteção da intimidade (um dos fundamentos da proteção de dados, prevista no art. 6º, X, da Constituição), a publicidade dos atos processuais tem fundamento constitucional.

Logo, a aplicação da LGPD aos processos judiciais e a mudança do forma de tratamento e divulgação dos dados nos atos processuais não decorre de uma revogação de determinados dispositivos da lei processual. O assunto deve ser alterado a partir do postulado da ponderação dos princípios, com a análise caso a caso da prevalência do direito à intimidade ou da publicidade dos atos processuais.

Q. art. 5º, LX, da Constituição, impõe limitação expressa à restrição da publicidade: "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

Por sua vez, o art. 93, IX e X, da Constituição estabelece a publicidade em dois artigos como requisitos das decisões judiciais e das decisões administrativas dos tribunais.

Convém lembrar, em conexão, o art. 5º, LX, e o art. 93, IX, que salvam expressamente a intimidade como limite à publicidade.

A publicidade nos atos processuais é a regra no Brasil.

Q. X

Proteção Familiar

Excepcionalmente a Constituição ressalva a publicidade externa ou extraprocessual, ou seja, adem o sigilo extraprocessual, por uma razão: para preservar o direito à intimidade do interessado, quando isto não prejudicar o interesse público à informação.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Em outras palavras, é permitido o sigilo extraprocessual (externo), mas não o endoprocesso (interno): as partes têm o direito fundamental de acesso e conhecimento a todos os atos do processo, sem exceção.

Como não existem na LGPD e no Código de Processo Civil regras específicas sobre a delimitação de todos os dados pessoais que devem ser considerados sigilosos nos atos processuais, a sua delimitação deverá ocorrer na prática das decisões judiciais e na regulamentação da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados pelo Judiciário.

1. Contraventando entre o princípio da publicidade previsto no Código de Processo Civil e proteção de dados pessoais

O Código de Processo Civil prevê pelo Princípio da Publicidade em seu art. 11, onde todos os atos processuais são públicos, estando disponíveis para acesso e consulta, tanto para as partes, quanto por qualquer pessoa interessada. Percebe-se que esta regra não é absoluta, já que o próprio art. 5º, LX, da Constituição Federal de 1988 garante que a lei poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Diante disso, o art. 199, traz em seus incisos, hipóteses onde os atos processuais não serão públicos, e os processos ocorrem sob o manto da sigilo da justiça.

A Resolução nº 121/2010 do CNJ [1] provê, em termos gerais, que qualquer pessoa pode consultar eletronicamente certos "dados básicos do processo", tais como o nome das partes e de seus advogados e o intuito de cada demanda, sentenças, voto e acordos. Trata-se da "consulta processual" disponibilizada nos sites dos tribunais conforme esses parâmetros do CNJ. As autos eletrônicos completos, incluindo os documentos juntados pelas partes, não são acessíveis ao público. Seu conteúdo, entretanto, pode ser consultado por advogados, defensores públicos, procuradores e membros do Ministério Públiso, mesmo que não vinculados ao processo, mas desde que previamente identificados no sistema do tribunal, o que amplia bastante o rol de pessoas autorizadas ao acesso. Percebe-se, assim, que a Resolução 121/2010 está aninhada com uma forte tradição brasileira da maior ampla publicidade dos processos judiciais [2].

Q. X

Proteção Familiar

Os processos judiciais estão repletos de dados pessoais, e com a promulgação da LGPD, o Brasil encontra-se diante de desafio de conciliar e compatibilizar a publicidade dos processos judiciais eletrônicos com a proteção de dados pessoais. Uma vez que a proteção de dados pessoais também tem status constitucional pelo STF, em decisão de maio de 2020 que reconheceu a dimensão fundamental e autodeterminação informacional [3].

O tema é complexo e de imensa relevância pública. O primeiro passo, contudo, para responder a esses questionamentos é analisar o sentido e o alcance do princípio da publicidade, prevista pelo constituinte de 1988 como princípio geral da Administração Pública no artigo 37, caput, da Constituição, muito antes, assim, da qualquer preocupação efetiva com a proteção de dados pessoais no Brasil.

O princípio da publicidade pode ser definido, em uma primeira acepção, como o dever estatal de disponibilizar à sociedade as informações viadas, coletadas ou armazenadas pelo Estado a fim de possibilitar o controle e a participação cívico-políticos [4]. Por esta definição a publicidade abrange não apenas as informações sobre os "atos da Administração" [5], mas também informações coletadas ou mantidas e armazenadas pelo Estado.

Nesse primeiro sentido, a "publicidade" é norma de conduta estatal, deve de disponibilizar informações ao "público". E sua concretização pode ser feita por meio de duas metodologias diversas [6]. De um lado, como um "valor em si mesmo" essencial ao Estado democrático, em uma visão deontológica, o que corresponde mais ao perío do conceito iluminista de "publicidade". Por outro lado, apenas como uma mera técnica administrativa, um meio para atingir cultos fins [7], em uma visão consequencialista, correspondente à ideia de "transparéncia" tecnocrática.

Pela primeira deontologia, argumenta-se que a publicidade é indispensável à democracia [8], uma vez que o cidadão somente pode exercer seus direitos políticos se tiver informações suficientes sobre a atividade estatal. A publicidade é confundida aqui com a "dimensão informacional" [9] da democracia, do "regime do poder visível", conforme classificou [10] passagem de Norberto Bobbio.

Já como técnica administrativa, a publicidade é apenas um meio voltado para concretização de certas finalidades concretas almejadas pela Administração. Trata-se de "transparéncia", propagada como uma "cura" para a corrupção e a abuso de autoridade. Fala-se, inclusive, em tipos diferentes de transparéncia (ativa, passiva, política de dados abertos, transparéncia horizontal, transparéncia vertical, etc.) e de que pode levar ao administrado para atingir seu fim [11].

Essas duas abordagens (deontológica e consequencialista) são, em realidade, complementares a depender de análise e ser feita. No contexto de constitucionalizado, por exemplo, a publicidade é concebida como um valor essencial à democracia. Por outro lado, no se desenhar a política de dados de um órgão administrativo, a publicidade deve ser vista como técnica. Deve-se pensar qual é objetivo a atingir (controle democrático, aumento da eficiência, proteção de interesses de terceiros), qual a linha de informações necessárias, qual o modo, passivo ou ativo, para atingir o mesmo, e qual a maneira mais econômica de se disponibilizar os dados etc.

Há ainda uma segunda acepção do princípio da publicidade, segundo a qual um ato normativo (em sentido amplo) somente será válido ou eficaz após sua publicação, normalmente nos órgãos oficiais. Trata-se da publicidade como condição de validade e eficácia (e não como norma de conduta). E são várias as previsões legais de publicação de atos normativos como condição de validade ou eficácia. Por exemplo, o artigo 1º da LINDB estabelece que "a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada".

Inicialmente, percebe-se uma diferença estrutural entre a publicidade como norma de conduta (primeira acepção supra) e a publicidade como concepção de validade e eficácia (segunda acepção). Aquela regula o comportamento do Estado e torna certas condutas obrigatorias (disponibilizar um certo documento solicitado pelo cidadão, publicar orçamento e outros relatórios etc.). Trata-se, logo, de publicidade enquanto regra primária de comportamento. Já a publicidade na segunda acepção regula a criação válida e eficaz de outras regras. É, assim, regra secundária [22]. Os dois significados da publicidade funcionam, portanto, em níveis normativos distintos e, por conta disso, denominaremos a primeira de publicidade de primeiro grau e a segunda de publicidade de segundo grau.

Os objetivos dessa publicidade de segundo grau são elem do controle e participação democráticos [13] e conseguem também em garantir a segurança jurídica, a presunção de conhecimento de determinados fatos e normas pelos destinatários, o justificar uma responsabilidade erga omnes [14]. Trata-se de garantia importante do Estado de Direito, cujo um dos elementos centrais é justamente que as leis e atos normativos sejam de "conhecimento público" [15], que as regras sejam promulgadas de forma pública [16]. Somente com a divulgação e a publicação do texto normativo, podem os destinatários adaptar o seu comportamento e ter a oportunidade de cumprí-la.

Dante disso, também o Poder Judiciário está sujeito à publicidade de segundo grau, quando "cria" normas. Hoje, em especial diante da teoria das precedentes vinculantes, considera-se que a jurisprudência é fonte do direito. Ou seja, a decisão judicial não apenas aplica o direito em caso concreto, como produz uma nova norma que serve de diretriz para casos análogos e futuros. Assim, essas normas jurisprudenciais devem ser "publicadas" para que os destinatários possam ter ciência da seu valor e, se for o caso, adaptar o seu comportamento. A publicidade da jurisprudência tem um papel central para previsibilidade e a segurança jurídica.

2. Harmonização entre a publicidade e proteção de dados pessoais

Antes mesmo da Lei Geral de Proteção de Dados, a LGPD, já havia a proteção da privacidade nos termos do que dispõe o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, de uma forma geral, e os artigos 3º, II e III, e 11 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.865/2014).

Desse forma, não se pode elidir que a preocupação com a privacidade é intrínseca à legislação brasileira, principalmente no que concerne ao ambiente virtual, razão para qual todos os atos, sejam públicos ou privados, devem se comprometer a resguardar os dados pessoais dos quais têm acesso, bem e o princípio da publicidade dos atos processuais? Como devem ser harmonizados?

O que se verifica é um evidente conflito entre o Princípio da Publicidade, que rege os atos praticados pela Administração Pública e a necessária proteção à privacidade a esses dados pessoais dos cidadãos e empregados públicos, o que também se estende aos mais diversos indivíduos que possuem processos tramitando em qualquer esfera judicial e, devido à publicidade, ferem os atos judiciais, com informações expostas a qualquer pessoa que facilmente acessa a esses processos, o que é bem simples em meio à implementação do processo judicial.

No seu sentido, cumpre observar que, no decorrer do ano de 2020, os órgãos direcionadores dos órgãos do judiciário fizeram inúmeras, das quais cai-se a inovação dos servidores do STJ, têm criado e aperfeiçoado os respectivos Lenços de dados. Nessa mesma oportunidade, os pentes responsáveis pelo restabelecimento dos servidores já deslocaram a possibilidade de o responsável pela invasão ter copiado todos os dados, podendo significar um crime vazamento em massa.

O que se nota é uma mobilização a nível nacional para que os Tribunais se adequem à LGPD, razão pela qual o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou a resolução que cria o Comitê Consultivo de Dados Abertos e Privacidade de Dados do Judiciário, que se deu durante a 73ª sessão virtual. Nessa mesma sessão foram aprovadas as recomendações e diretrizes aos Tribunais para acesso e processamento de dados disponibilizados pelos órgãos.

É objeto de questionamento, portanto, o livre acesso a tais informações, uma vez que deve-se ponderar até que ponto é possível garantir a publicidade de tais atos e a processos judiciais sem comprometer a necessária proteção conferida aos dados pessoais dos jurisdicionados, sob pena da responsabilização da Administração Pública diante dos prejuízos acarretados e da infração à legislação vigente.

Desse modo, cobra-se a necessidade de um esforço maior, como a utilização de softwares responsáveis por restringir o acesso a documentários e/ou realizar a exclusão de dados irrelevantes, assim, sistemas de Inteligência Artificial podem auxiliar a reconhecer documentos e dados no processo e também em atos de Administração Pública, sendo imprescindível por restringir o acesso de terceiros a dados que devem ser resguardados, sem que se prive o acesso aos precedentes, bem como decisões judiciais a outros advogados e membros interessados.

Em consonância a todos esses fatos a solução é o aprofundamento entre os Princípios da Publicidade e da Publicidade dos Atos Processuais diante do Princípio da Inviolabilidade A Privacidade, nos termos daquele que já prevê na artigo 5º, Inciso IX, da Constituição Federal. Dessa forma será garantida a observância de ambos, mas com o uso das ferramentas já mencionadas no sentido de minorar a exposição de dados e reduzi-la apenas ao necessário para que sejam resguardados os dados pessoais dos envolvidos no processo ou servidores públicos, de tal forma que mantenha-se a publicidade dos atos processuais e seja possível identificar os partes ou garantir a publicidade dos atos de Administração Pública sem que haja disponibilização de documentos ou dados específicos (CPF, RG, endereço, contas bancárias, entre outras) ou especificidades relativas à vida privada que não são referentes ao direito tutelado ou objeto da publicidade referente aos atos do ente público.

Considerações Finais

A Lei Geral de Proteção de Dados representa o marco de uma nova cultura de tutela da privacidade e dos dados pessoais no Brasil, continuando ao encontro do Regulamento Europeu, a norma matriz nômade preventiva da proteção de dados, baseada na ideia de que todo dado pessoal possui relevância e valor, por representar projeção da pessoa humana.

Entende-se ser desafiadora a tarefa para o Estado e Poder Judiciário, na aplicação do binômio "privacidade – publicidade". Isso porque de um lado o Estado e o Poder Judiciário recebem vulcana quantidade de dados pessoais que devem ser protegidos nos termos da LGPD– Lei Geral de Proteção de Dados e, por outro lado, devem dar publicidade a uma série de informações nos termos da LAI – Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011 e Decreto 7.740/2017 – artigos 1º, parágrafo único, incisos I e II, parágrafo único) que, acertadamente, também privilegia as informações pessoais em seu Decreto Regulamentador (Decreto 7.741/2012- artigos 55, incisos I e II, 56 e 63) e em respeito ao princípio da Publicidade (artigo 11 CPC).

Conseqüentemente, busca-se engajamento dos indivíduos que estão na linha de frente no tratamento dos dados, cumulado a utilização de softwares responsáveis por restringir o acesso a documentários per larcenos a dados que devem ser resguardados, sem que se prive o acesso a sua precedência, bem como decisões judiciais e outros advogados e membros interessados, acrescido com um mapeamento dos dados que devem ser continuamente nas bases e aqueles que poderão ser excluídos, devendo os dados sempre serem usados apenas para a finalidade a que foram coletados e acompanhados das condições de sua responsividade.

REFERÊNCIAS

[1] São relevantes também o artigo 11, §8º e §7º, da Lei de Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006) e as normas comunitárias dos Tribunais, que geralmente repõem às previsões da Resolução 121/2010.

[2] Sobre a ampla publicidade, em oposição à tradição europeia, vdo a STF Pleno, ADI 4.414/AL, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 31.05.2012

[3] STF. Preâmb. ADI 8387 MC-REF / DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 07.05.2020

[4] A definição foi inspirada de Beth S. Novack, "Rights-Based And Tech-Driven: Open Data, Freedom of Information, and the Future of Government Transparency", Yale Human Rights and Development Law Journal 18, nº 1 (2017).

[5] A definição aqui é mais ampla que a da Prof. Maria Sylvia, que define publicidade como "ampla divulgação dos atos praticados pelo Administração Pública" (Di Pietro, Maria Sylvia Z. Direito Administrativo, 31º, ebook ed. Rio de Janeiro, Fazenda, 2018). Definição somethanica é adotada em Carvalho Neto, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 32º, ebook ed. São Paulo: Atlas, 2018.

[6] Bruno, Jonathan R., *supra* nota 1^a.

[7] "Transparency (should be treated) in more skeptical, instrumental, and institutionally sensitive terms, not as an end in itself, but rather as a means to achieve particular social goods; and not as a transcendent normative ideal, but rather as an administrative technique like any other". Pocock, David *supra* nota 5, p. 103.

[8] O item 6 do Tribunal Constitucional Alemão, *vde* Thomas Wieschmeyer, "Artificial Intelligence and Transparency. Opening the Black Box". In *Regulating Artificial Intelligence*, 1^a edição (Cram, Sulca, 2020) p. 78.

[9] *Id* Sobre os tipos de transparéncia *vde* Herbert Kubicek e Andreas Breiter, "Offene Verwaltungsdaten und Verwaltungstransparenz". *Zeitschrift für moderne Verwaltung* Heft 6, nº 22 Jg. (2016): 283-98.

[10] O trânsito é citado em pelo menos 5 julgados do STF referentes ao princípio da publicidade (MS 28178, §5 no 3.902-AgrR, RQ no MS 20.006 e MS 24.725-MC/DF).

[11] Sobre os tipos de transparéncia *vde* Herbert Kubicek e Andreas Breiter, "Offene Verwaltungsdaten und Verwaltungstransparenz". *Zeitschrift für moderne Verwaltung* Heft 6, nº 22 Jg. (2016): 283-96.

[12] Hart H. L. A., *The Concept of Law*, 3^a (Oxford: Oxford University Press, 2012), p. 94.

[13] É certo que publicidade de 2^o grau também pode servir ao controle democrático. Assim, por exemplo, quando se denomina a publicação dos contratos administrativos (artigo 61, parágrafo único, da Lei 8666/93), como requisito de eficácia destes.

[14] *vde* Yarshell, Flávio L. *Curso de Direito Processual Civil*, 1^a edição. Vol. I. São Paulo: Mercier Poore, 2014 p. 134-137.

[15] Robert S. Summers, *Essays in Legal Theory*, vol. 46, Law and Philosophy Library (Dordrecht: Springer, 2000) p. 166-169.

[16] Skarlicki, Sławomir-Erik. "Measuring the Rule of Law". *Political Research Quarterly* 63, 1º 2 (junho de 2010): 419-80.

LARISSA ANDRADE RIBEIRO DA SILVA, o autor


Graduada em Direito na Instituição Toledo de Ensino Bauru/SP (ITE). Pós-Graduação em Processo Civil na Universidade Presbiteraliana Mackenzie.

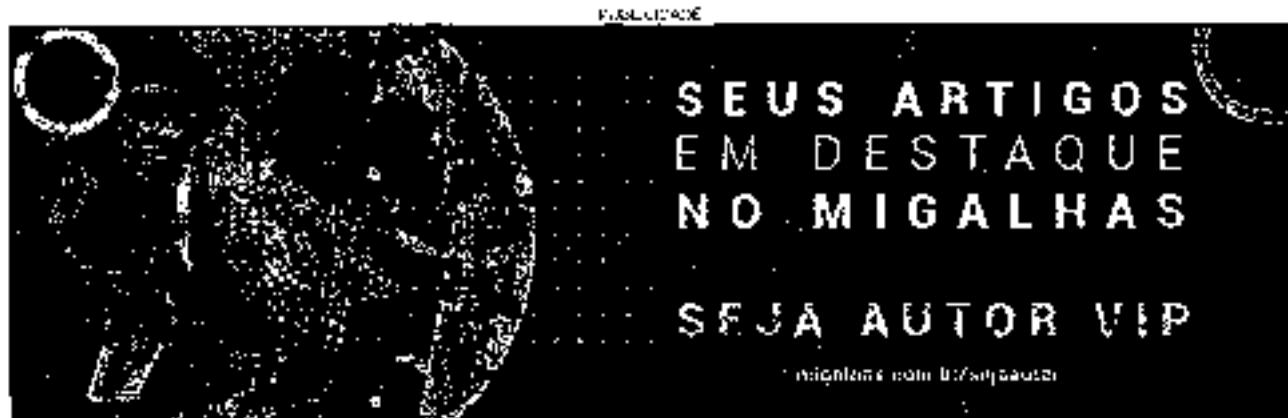
Conforme a NBR 6023:2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma: SILVA, LARISSA ANDRADE RIBEIRO DA. Projeto de dados pessoais e publicidade processual: estudo sobre as bases legais previstas no Código de Processo Civil e na Lei Geral de Proteção de Dados Contendo Jurídico, Brasília-DF: 02 set 2021, 04:16. Disponível em: <https://tinyurl.com/yd716d4j> [ultimo acesso em 06/09/2022]. Acesso em: 31 out 2022.



NO AR: Migalhas nº 5362

MIGALHAS DE PESO

[Home](#) > [De Peso](#) > [Proteção De Dados Pessoais E Publicidade Processual: Um Contrassenso?](#)

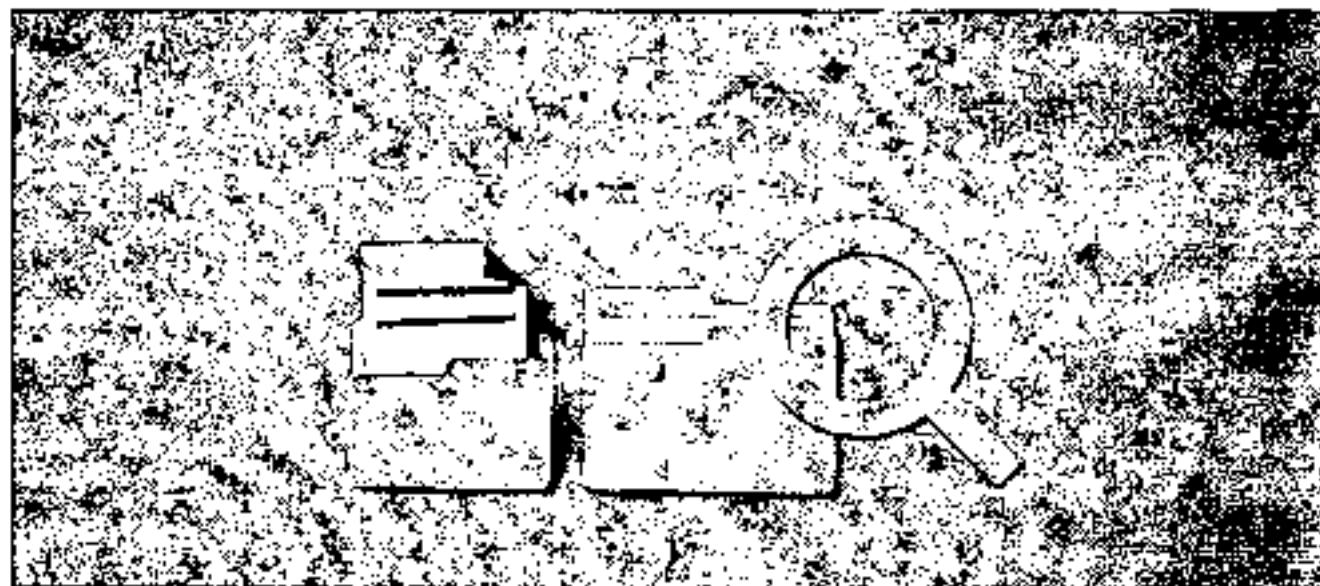


Proteção de dados pessoais e publicidade processual: Um contrassenso?

Danton Zanetti

A LGPD tem sido cada vez mais utilizada para fundamentar requerimentos de segredo de justiça. Mas seria a proteção de dados pessoais o melhor caminho?

quinta-feira, 15 de abril de 2021



O título deste breve artigo é propositalmente provocativo e decorre da curiosa movimentação por parte da advocacia em buscar amparo na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para fundamentar requerimentos de segredo de justiça.

Em que pese o louvável intuito de proteger os dados pessoais do cliente, sem descartar a boa-fé daqueles que veiculam tais requerimentos, deve-se coibir casos em que a real motivação seja acobertar do olhar e conhecimento públicos determinados fatos levados à tutela jurisdicional, ou mesmo resguardar interesses puramente particulares, consubstanciando evidente distorção da real função do instituto jurídico em comento. Por isso, acreditamos relevante estabelecer certas balizas interpretativas a respeito da LGPD e os casos efetivamente merecedores do segredo de justiça.

Pelo princípio da publicidade dos atos processuais, garantia fundamental estampada no inciso LX, do art. 5º, da Constituição Federal, extrai-se que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Vale ainda ressaltar que, visando conferir máxima credibilidade para os atos praticados pelo Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal há tempos vem se posicionando com rigor pela transparência e publicidade dos atos processuais.¹

Tem-se, portanto, a publicidade como regra, e o segredo excepcional.

A discussão ganha novos contornos a partir do momento em que adicionarmos à equação uma nova variável: o direito fundamental² à proteção de dados pessoais. Embora um dos fundamentos da LGPD seja justamente a autodeterminação informacional (art. 2º, II) que, na doutrina do saudoso jurista italiano Stefano Rodotà decorre da necessidade de controle, pelo titular, quanto à circulação das informações que lhe dizem particular respeito gerando uma espécie de tutela dinâmica, capaz de acompanhar os dados pessoais do indivíduo por onde quer que eles se encontrem, legitimando a tomada de medidas para sua efetiva proteção.³

Assim, com o cenário devidamente aprontado, tem-se, de um lado, a regra da publicidade dos atos do processo e, com isso, a possibilidade do acesso por uma gama indeterminada de indivíduos⁴ aos dados pessoais, documentos particulares e demais informações que dizem respeito aos sujeitos processuais. De outro, encontra-se o direito à proteção de dados pessoais, nos termos da LGPD, e a pretensão de conferir sigilo ao processo.

Na busca de dar concretude ao mandamento constitucional estabelecido pelo art. 5º LV, o Código de Processo Civil apresenta os limites objetivos para a caracterização da necessidade de dar sigilo aos atos processuais, como se verifica nas hipóteses previstas nos incisos do art. 189, que dependem da existência de: (I) interesse público ou social pelo segredo; (II) processos que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; (III) dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; e (IV) processos que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada.

perante o juízo.

Das quatro hipóteses acima, aquela que melhor reflete o argumento daqueles que fundamentam na LGPD a necessidade do sigilo processual, notoriamente, é a do inciso III, referente a dados que merecem proteção para preservação da intimidade de seu titular.

No entanto, é fundamental observar que a proteção de dados pessoais, como dito, é direito autônomo e, consequentemente, diverso da intimidade.⁵ Aqui, a noção de intimidade não deve ser alargada para compreender todo e qualquer dado pessoal, ou seja,

toda e qualquer "informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável", conforme definição do art. 5º, I, da LGPD.

Apesar da imanente dificuldade em conceituar e delimitar direitos da personalidade, como reconheceu Orlando Gomes⁶, a intimidade referida pelo CPC deve ser tida por sua definição clássica, bem colocada por Gilmar Mendes como "as conversações e os episódios ainda mais íntimos envolvendo relações familiares e de amizades mais próximas".⁷

Com efeito, o âmago da questão reside na existência de autorização da LGPD para a realização de atos de tratamento de dados pessoais no âmbito da atividade jurisdicional, bem como do exercício da advocacia ou do múnus público, no caso do Ministério Público. O permissivo se encontra previsto no artigo 7º, da LGPD, dispositivo que prescreve as hipóteses legais para o tratamento de dados pessoais.

A atuação dos Tribunais pátrios encontra esteio no inciso II, que permite que a Administração Pública realize o tratamento de dados pessoais necessários à "execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres", mais especificamente a Política Judiciária que abrange toda a atividade jurisdicional. Quanto a advocacia e o *parquet*, tem-se a hipótese prevista no inciso VI como aquela mais adequada a garantir o acesso aos dados pessoais de processos públicos, pois decorrem das prerrogativas ligadas ao exercício regular de direitos em processo judicial.⁸

Neste sentido, como salientou Ricardo Villas Bôas Cueva, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação de proteção de dados não se destina, nem poderia, a interferir, limitar ou retardar a atividade jurisdicional" e, tampouco, prejudicar ou restringir o direito de defesa, em seu sentido lato.⁹

Não se pode perder de vista que a LGPD tem por objetivo, na forma de seu artigo 1º, a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, assim como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, motivo pelo qual entendemos que tal ponderação deve ser feita por meio de uma análise casuística pelo magistrado, que deverá emitir seu juízo de valor a respeito dos riscos quanto à violação de direitos fundamentais do titular, suficientes para sobrepor os interesses das coletividades, que justificam a publicidade dos atos do processo.

Apenas após a ponderação entre estes direitos - direito difuso à publicidade e direito individual à proteção de dados pessoais - será possível identificar qual deles deverá

prevalecer no caso concreto.¹⁰

Portanto, deve-se vislumbrar riscos concretos ao indivíduo que, por meio da exposição de seus dados no processo efetivamente culminem em prejuizos à sua esfera íntima. Certamente, não é qualquer caso em que riscos acentuados desta natureza estarão configurados. Ademais, inexiste óbice para que, caso este comprovado o receio iminente ou a ocorrência de violação do direito à intimidade, a necessidade de sigilo dos atos processuais não venha a ser revista a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Pelo exposto, a título de conclusão quanto à provocação inicial, não há contrassenso entre o princípio Constitucional que estabelece como regra a publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX, CRFB), as normas do Código de Processo Civil que delimitam as hipóteses de sigilo dos atos processuais (em especial o art. 189, CPC) e as disposições da LGPD.

Há, sim, que se procurar estabelecer o diálogo entre estas diferentes fontes normativas, a fim de extrair uma interpretação sistêmica que prestigie a proteção de dados pessoais nos casos em que efetivamente exista a necessidade de manter os atos processuais em segredo, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, não servido a LGPD, de rigor, como meio para alargamento das hipóteses legais já existentes, sob pena de retrocedermos as conquistas obtidas quanto à efetivação do princípio da publicidade e transparência na atuação jurisdicional em afronta à Constituição Federal.

Por fim, visando trazer algum contributo minimamente propositivo à presente discussão, acredita este autor que um primeiro passo importante para a melhor acomodação da problemática seria a celebração de um Acordo de Cooperação Técnica entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).¹¹

Neste sentido, em comentários ao art. 194, do Código de Processo Civil, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery recomendam que "(...) cada Tribunal deverá ter o cuidado de não expor informações desnecessárias e que possam comprometer/constranger a pessoa, mesmo que o processo não siga em segredo de justiça".¹²

Tal orientação corrobora a presente conclusão, uma vez que permitiria, que as autoridades competentes, em ambiente apropriado, melhor estabeleçam o referido diálogo das fontes entre CPC e LGPD na rotina dos Tribunais patrios, dando maior efetividade ao disposto no art. 194, do CPC¹³, sobretudo no que concerne a mecanismos de pseudonimização de dados pessoais vinculados em processos e peças processuais, de modo a limitar o acesso de terceiros (ou seja, atores externos à relação *inter partes*) quanto a dados pessoais, especialmente aqueles considerados sensíveis, nos termos do art. 5º, II, da LGPD.

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inácio Márquez; BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 498.

¹¹ Conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIn 6.369, de Relatoria da <https://www.magalhas.com.br/depoimento/543795/protecao-de-dados-pessoais-e-publicidade-processual-um-contrassenso>.

Ministra Rosa Weber julgada em 06 de maio de 20.

3 RODRIGUES, Stefano. A vida na sociedade na vigília: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 17.

4 Dentro tais indivíduos, compreendem-se advogados e membros do Ministério Público, ainda que não habilitados nos processos, bem como magistrados e servidores das secretarias, conforme assegura o art. 11, §6º, da lei 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico): "Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa pelas respectivas partes processuais, pelos advogados, independentemente de procuração nos autos, pelos membros do Ministério Público e pelos magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em segredo de justiça".

5 Nesse sentido, confira-se artigo de nossa autoria: ZANETTI DE OLIVEIRA, Dânton Hilário; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. A proteção de dados pessoais como direito e garantia fundamental na Constituição da República de 1988. In: Direitos fundamentais e a era tecnológica - Law Experience 2020

● FERRAZ, Mirlam Oliveira Knopik; VETTORAZI, Karla Messa (org.). 1. Ed. Curitiba: FAE/Bom Jesus, 2020, p. 30-50 ISBN nº 978-65-89337-00-3. Disponível em: [clique aqui](#); Acesso em: 11 abr. 2021

6 GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 150-151.

7 MENDES; COELHO; BRANCO op. cit., p. Paulo Gustavo, p. 377.

8 CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A incidência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nas atividades do Poder Judiciário. In: DONEDA, Darlito; MENDES, Laura Schertel; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18) : a caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 206.

9 CUEVA, op. cit., p. 207

10 Neste sentido, apontamos para a clássica teoria de Robert Alexy que propõe critérios para ponderação entre direitos fundamentais (ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017).

11 A exemplo do que recentemente fizeram ANPD e SENACOM, conforme notícia oficial disponível em: [clique aqui](#); acesso em 11 abr. 21

12 NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 19.

13 "Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos autos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administrare no exercício de suas funções".

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 17.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6389/DF. Rel. Min. Rosa Weber. Disponível em [clique aqui](#). Acesso em 11 abr. 2021.

Compartilhar



[Leia mais](#)

Guia para o profissional da área de direito e da comunicação sobre a implementação da LGPD. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 01.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 07.

NERY J.R. Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 19.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 08.

ZANETTI DE OLIVEIRA, Dânton Hilário; FREITAS, Cinthia Obaiden do Almendra. A proteção de dados pessoais como direito e garantia fundamental na Constituição da República de 1988. In: Direitos fundamentais e a era tecnológica - Law Experience 2020. FERRAZ, Miriam Olivia Knopak; VETTORAZI, Karla Messa (org.). 1. Ed. Curitiba: FAE/Ram Jesus, 2020, p. 30-50. ISBN nº 978-65-89337-00-3. Disponível em: [clique aqui](#). Acesso em: 11 abr. 21

Atualizado em: 15/4/2021 17:28



Dânton Zanetti

Advogado. Mestrando em Direito (PUCPR). Pós-graduado em Direito Processual Civil (PUCPR) e Direito e Processo do Trabalho (Unicuritiba). Coordenador e Professor da Pós-graduação em Direito Digital da PUCPR. Membro da Comissão de Inovação e Gestão da OAB/PR.



Siga-nos no [Google News](#)

EDITORIAS

Agora

Colunas

Mercado de Trabalho

SERVIÇOS

Academia

Autores

Autores VIP

ESPECIAIS

#covid19

dr. Pintassilgo

Lula Fala

MIGALHEIRO

Central do Migalheiro

Fale Conosco

Apoiadores

Migalhas de Peso	Correspondentes	Perguntas Frequentes
Migalhas dos Leitores	Eventos Migalhas	Termos de Uso
Migalhas Quentes	Livraria	Quem Somos
Pitulas	Precatórios	Arquivo
TV Migalhas	Webinar	

MIGALHAS NAS REDES

ISSN 1983-392X

nacional (por pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado);

(b) o art. 4º da LGPD, que contém as hipóteses de não incidência da lei, que compreendem em seu inciso III o tratamento de dados para os fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional e segurança do Estado (o que, em regra, não abrange litígios judiciais), além das atividades de investigação e repressão de infrações penais (desse modo, a LGPD afasta expressamente a sua observância nos inquéritos policiais e nos processos criminais, o que significa que incide nos processos judiciais cíveis, isto é, em todos os processos sobre matéria não penal);

(c) o art. 7º da LGPD, que lista as bases legais para o tratamento de dados pessoais (com ou sem o consentimento do titular), e prevê, no inciso VI, o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral (logo, o tratamento de dados nos processos judiciais cíveis independe do consentimento do titular);

(d) o art. 11 da LGPD, que lista as bases legais para o tratamento de dados pessoais sensíveis (com ou sem o consentimento do titular), e prevê, na alínea 'd' do inciso II, o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral (assim, o tratamento de dados pessoais sensíveis nos processos judiciais cíveis também não depende do consentimento do titular);

(e) e, ainda que não existisse a previsão legal expressa, os atos processuais são, em regra, públicos (art. 93, IX, da Constituição, e arts. 11 e 189 do Código de Processo Civil), portanto, os dados pessoais fornecidos nos processos e referidos nas decisões judiciais e em outros atos processuais podem ser livremente capturados na internet e utilizados por terceiros, com fins econômicos ou não.

Por isso, é necessária a regulamentação específica do assunto pelo Judiciário, a fim de evitar a captação e o tratamento ilícito dos dados pessoais, o que pode gerar consequências e sanções decorrentes da publicização indevida de determinados dados.

Em consequência, desde a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, os tribunais brasileiros devem estar adaptados para a sua observância nos processos judiciais e em outras atividades (tais como a consulta processual, a publicação de decisões na movimentação processual e em Diário Eletrônico, e a pesquisa de jurisprudência), o que será analisado especificamente na sequência.

5. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E PUBLICIDADE PROCESSUAL

Levando-se em conta que a LGPD contém normas que regem o tratamento dos dados pessoais e considerando a sua incidência sobre os processos judiciais, é imprescindível traçar os limites de sua aplicação em conjunto com o princípio da publicidade dos atos processuais.

Da mesma forma que a proteção da intimidade (um dos fundamentos da proteção de dados, prevista no art. 5º, X, da Constituição), a publicidade dos atos processuais tem fundamento constitucional.

Logo, a aplicação da LGPD aos processos judiciais e a mudança da forma de tratamento e divulgação dos dados nos atos processuais não decorre de uma revogação de determinados dispositivos de leis processuais. O assunto deve ser abordado a partir do postulado da ponderação de princípios, com a análise caso a caso da prevalência do direito à intimidade ou da publicidade dos atos processuais.

Como visto, o art. 5º, LX, da Constituição, impõe uma limitação expressa à restrição da publicidade, entre as quais está a defesa da intimidade.

Também se ressaltou que o §1º do art. 189 do CPC estabelece o sigilo extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado.

Por isso, nos processos com segredo de justiça total há uma pseudoanonimização dos dados (isto é, uma anonimização reversível), considerando que no julgamento, na movimentação processual e nos autos processuais, as partes são identificadas apenas por suas iniciais, a fim de impedir a identificação dos titulares dos dados e, ao mesmo tempo, respeitar o princípio da publicidade processual.

Contudo, as regras legais de publicidade processual pouco mudaram desde o art. 5º do CPC de 1939, que estabelecia a publicidade dos atos processuais, “[...] salvo quando o contrário for exigido pelo decoro ou interesse social”. Voltando um pouco mais no tempo, o Regulamento nº 737, de 1850, não previa a publicidade como regra geral dos autos processuais, mas inseria entre as “fórmulas e termos essenciais” do processo a publicação da sentença (art. 673, §6º).

Do mesmo modo, o art. 155 do Código de Processo Civil de 1973 previa a publicidade como regra dos atos processuais e o sigilo como exceção, em situações de interesse público (genericamente) ou privado (processos sobre casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de crianças ou adolescentes).

Portanto, em uma sociedade da informação e digital, ainda são utilizadas regras elaboradas para ser aplicadas em processos de papel, com decisões redigidas com caneta ou máquina de escrever manual, e precisam de atualização (especialmente para a proteção dos dados pessoais fornecidos nos processos).

Via de regra, em qualquer processo que se determine o segredo de justiça, a exceção à publicidade processual pode ocorrer de duas formas:

(a) sigilo integral dos autos: a proteção do interesse público, do interesse social ou da intimidade impõe a vedação inclusive da divulgação da existência do processo, da identificação das partes e de quaisquer atos nele praticados. Isso ocorre, por exemplo, nas ações de divórcio, de alimentos e de declaração de paternidade;

(b) sigilo parcial dos autos, isto é, quando se afasta a publicidade externa apenas para um ou alguns determinados atos do processo. Por exemplo, se o juiz determina à parte autora a apresentação de sua declaração de imposto de renda mais recente (para verificar se tem – ou não – direito à justiça gratuita), apenas o arquivo que contém esses dados de-

verá ser anexado como sigiloso, para impedir o acesso imediato a ele de pessoas que não participam do processo.

A Lei Geral de Proteção de Dados vai além e, na sua incidência sobre os processos judiciais, cria uma terceira forma do segredo de justiça:

(c) sigilo parcial do ato processual, ou seja, ainda que um determinado ato seja público (por exemplo, a sessão de julgamento), ou que não exista a decretação de segredo de justiça total ou parcial, determinados dados pessoais das partes (como os dados pessoais sensíveis e outros que viciem a ser definidos em ato do CNJ ou do próprio tribunal) não podem ser divulgados.

Por exemplo, em um processo previdenciário de auxílio-doença, a versão pública da sentença (na movimentação processual, no site do tribunal ou em outro mecanismo de pesquisa) deve ocultar qualquer menção às doenças alegadas pela parte autora, referência ou eventual citação da perícia judicial (e suas conclusões), entre outros dados relacionados à saúde da parte.

Em outro exemplo, em um processo trabalhista que haja controvérsia sobre doença do trabalho ou sobre a ocorrência de assédio moral, pode haver a decretação total do sigilo processual, ou a ocultação dos atos que mencionem determinados dados pessoais (como os nomes das partes, das testemunhas, o local de trabalho e outros dados que possam identificar as pessoas envolvidas) ou, ainda, apenas a ocultação desses dados nos atos processuais públicos.

Da mesma forma, em um pedido de seguro-desemprego, a versão pública da sentença não deve identificar o último emprego da parte autora, a média de suas remunerações e outros dados pessoais.

Além da proteção dos dados pessoais na publicação das decisões judiciais (na movimentação processual no site do tribunal ou no Diário Eletrônico), também é preciso atualizar as regras de consulta processual (especialmente com a limitação ou proibição de pesquisa pelo nome da parte, regra prevista na Resolução nº 121/2010 do CNJ), de pesquisa de jurisprudência, de expedição de certidões negativas e em outras formas de busca de informações sobre processos judiciais.

Como não existem na LGPD e no CPC regras específicas sobre a definição de todos os dados pessoais que devem ser considerados sigilosos nos atos processuais, a sua definição deverá ocorrer na prática das decisões judiciais e na regulamentação da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados pelo Judiciário.

Destaca-se que dados públicos não se confundem com dados de acesso público. Os dados pessoais dos titulares – partes nos processos judiciais – não são públicos. Assim, ainda que extraia de um banco de dados público, a criação de um banco de dados privado exige o consentimento expresso dos titulares dos dados ou a indicação de outra das demais bases legais de tratamento.

Em regra, a base legal utilizada para o tratamento de dados nos processos judiciais é

o exercício regular de direitos (art. 7º, VI, da LGD, para os dados pessoais propriamente ditos, e art. 11, II, dº, para os dados pessoais sensíveis). Por isso, as atividades de tratamento dos dados pessoais fornecidos nos processos judiciais devem observar esse fundamento e, consequentemente, a finalidade, adequação e necessidade dele derivadas.

Além disso, mesmo nas situações em que os dados pessoais são tornados manifestamente públicos pelo titular, a dispensa do consentimento não dispensa a indicação de uma base legal para o tratamento desses dados, e a LGPD exige de forma expressa a observância dos princípios de tratamento previstos no art. 6º e o respeito aos direitos do titular (art. 7º, §4º).

Por isso, é preciso, por exemplo, existir necessidade para a coleta dos dados pessoais referidos em decisões judiciais, ser indicada a finalidade do tratamento, adequar as operações à finalidade, entre outras ações decorrentes dos princípios de tratamento.

Logo, não é possível coletar livremente os dados pessoais referidos em decisões judiciais e em outros atos processuais públicos, o que compreende aqueles divulgados na consulta processual, na pesquisa de jurisprudência e em outros meios.

Entretanto, por se tratar de uma lei geral, a LGPD não especifica os reflexos de sua incidência sobre determinadas áreas ou setores, o que inclui os processos judiciais. Por sua vez, não há regulamentação específica do Judiciário sobre o assunto. O Conselho Nacional de Justiça limitou-se a expedir atos de adequação administrativa dos tribunais à LGPD (em especial, a Recomendação nº 73/2020 e a Resolução nº 363/2021), mas não sobre os reflexos da incidência da lei nos processos judiciais.

Por isso, é necessária a definição dos limites entre a publicidade processual e a proteção dos dados pessoais, a ser realizada preferencialmente por lei (por exemplo, na alteração da regulação da publicidade no Código de Processo Civil) ou por precedentes judiciais (especialmente nos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça ou no controle de constitucionalidade, difuso e concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal).

6. PESQUISA DE ACÓRDÃOS E CONSULTA PROCESSUAL

Do mesmo modo que na divulgação de atos na movimentação processual, a LGPD causará reflexos nos meios de consulta processual e de pesquisa de acórdãos nas páginas dos Tribunais da internet.

Sobre o assunto, a Resolução nº 121/2010 do CNJ regulamenta a divulgação de dados processuais eletrônicos ao público na internet e lista como dados básicos de livre acesso do processo (art. 2º):

- (a) número, classe e assuntos do processo;
- (b) nome das partes e de seus advogados;
- (c) movimentação processual;
- (d) e íntero teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.

Em complemento, o art. 4º da Resolução nº 121/2010 lista os dados que devem ser disponibilizados na página de cada tribunal na internet para permitir a localização e a identificação dos processos judiciais:

- (a) número atual e/ou anterior do processo (inclusive em outro juízo ou em outras instâncias);
- (b) nomes das partes;
- (c) número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda (CPF);
- (d) nomes dos advogados;
- (e) e número de registro do advogado na OAB.

Por isso, a busca por um processo judicial é possível apenas com o nome de qualquer pessoa, o que, associado aos dados pessoais mencionados nas decisões judiciais, pode levar a incidentes, como, por exemplo, em processos sobre benefícios previdenciários por incapacidade, a pedidos de fornecimento de medicamentos (com a menção a doença – estigmatizante ou não – e suas consequências), a valores recebidos, a conflitos particulares que não se enquadram no segredo de justiça, entre outras situações.

Quanto à pesquisa de acórdãos (a denominada "pesquisa de jurisprudência"), o art. 5º da Resolução nº 121/2010 prevê que "a disponibilização de consultas às bases de decisões judiciais impedirá, quando possível, a busca pelo nome das partes."

Logo, não há sequer um dever de impedir ou dificultar o acesso aos acórdãos na aba de pesquisa de jurisprudência a partir do uso do nome da parte como único critério de pesquisa. O dispositivo regulamentador apenas recomenda, "quando possível", a exclusão dos nomes das partes como critérios de busca.

A Resolução nº 121/2010 do CNJ precisa ser revisada para se adequar à LGPD e garantir a proteção de dados pessoais.

Nesse ponto, não se pode utilizar o princípio da publicidade como um direito de bisbilhotar a vida alheia e de buscar dados pessoais a partir de buscas pelos nomes das partes. Conforme já afirmado, as regras elaboradas em uma época de processos físicos (em sua maioria) e de pouco uso de ferramentas tecnológicas precisam ser atualizadas, para levar em consideração a existência de uma sociedade de informação, de vigilância e on-line, e que o Judiciário trabalha com um grande volume de dados (*big data*), que precisam ser tratados de forma adequada.

Ressalva-se que na Justiça do Trabalho não é possível realizar a pesquisa dos processos pelo nome da parte autora (trabalhador) ou o número do seu CPF, mas apenas pelo número do processo, nome do advogado e número do registro na OAB (de acordo com o art. 4º, §1º, II, da Resolução nº 121/2010 do CNJ).

Contudo, isso não impede que atualmente, antes de contratar uma pessoa, o empregador realize uma busca por seu nome na internet, que, se existir qualquer decisão proferida

pelo TST ou por um TRT em ação trabalhista movida por ela, será encontrada em sites jurídicos específicos (o que será analisado na sequência).

7. PUBLICIDADE PROCESSUAL E DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS POR TERCEIROS

Outro assunto pertinente às relações entre proteção de dados e publicidade processual diz respeito à coleta de decisões judiciais (e outros atos) publicados nas páginas dos tribunais e sua replicação em sites jurídicos especializados (ou até mesmo à sua estruturação para a prestação de serviços onerosos, como a unificação de pesquisa de julgamentos de diversos tribunais).

Essas questões devem ser analisadas no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito do Tema nº 1.141 da Repercussão Geral, com o seguinte tema controvertido: "Responsabilidade civil por disponibilização na internet de informações processuais publicadas nos órgãos oficiais do Poder Judiciário, sem restrição de segredo de justiça ou obrigação jurídica de remoção."

A matéria foi afetada na sessão de julgamento virtual do Plenário encerrada no dia 07 de maio de 2021 e compreende a divulgação de dados de um processo trabalhista em páginas de pesquisa na internet (o que prejudicou a reinserção da parte autora no mercado de trabalho).

A questão controversa decorre da tese fixada no IRDR nº 16 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

É lícita a divulgação por provedor de aplicação de internet de conteúdos de processos judiciais, em andamento ou fincos, que não tramitem em segredo de justiça, e nem exista obrigação jurídica de removê-los da rede mundial de computadores, bem como a atividade realizada por provedor de buscas que remeta aquela.

A controvérsia está na existência do direito de se republicar decisões judiciais em outras páginas da internet, de realizar outras atividades com os dados pessoais das partes (e de outras pessoas referidas nos julgamentos) e, de outro lado, no direito destas de pleitear a remoção do conteúdo e de responsabilizar os divulgadores por eventuais danos.

O caso decidido envolveu a divulgação em sites na internet de uma ação trabalhista movida pela parte autora contra seu ex-empregador, o que impediu a sua reinserção no mercado de trabalho, porque as buscas por seu nome em mecanismos de pesquisa (especialmente o do Google) mostravam a existência desse processo em outros sites.

Essa pesquisa pelo nome da parte não pode ser realizada na página dos tribunais trabalhistas (considerando a limitação existente no art. 4º, II, da Resolução nº 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça), mas a publicação de decisões no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho leva à sua coleta automatizada e à republishação em outras páginas da internet, o que permite a localização e a identificação de ações trabalhistas a partir de pesquisas pelo nome da parte, em violação à citada resolução do CNJ.

Não se trata propriamente do direito ao esquecimento (decidido no Tema nº 786 da Repercussão Geral do STF), mas sim de limitar a coleta e outras atividades de tratamento

de dados pessoais publicados em decisões judiciais, e da responsabilização civil de quem realizar operações de tratamento com esses dados que puderem causar danos aos seus titulares.

Algumas questões precisam ser respondidas: é possível manter a consulta processual pelos nomes das partes ou esses (e outros) dados pessoais precisam ser protegidos na versão pública dos atos processuais? O fornecimento de dados pessoais nos processos judiciais, que observam a base legal de exercício regular de direitos (arts. 7º, VI, e 11, II, 'd', da LGPD), podem ser livremente coletados e tratados para outros fins? É possível prestar serviços e oferecer produtos onerosos baseados no tratamento de dados pessoais coletados de processos judiciais? Quais os limites impostos pelo art. 7º, §4º, da LGPD, ao dispensar o consentimento para o tratamento de dados tornados manifestamente públicos pelo titular, mas impor a observância dos direitos do titular e dos princípios legais de proteção de dados?

Ao apreciar a responsabilidade civil de terceiros pela divulgação de dados pessoais coletados de atos públicos praticados em processos judiciais, o Supremo Tribunal Federal terá a oportunidade de atualizar a interpretação do princípio da publicidade processual diante do respeito à privacidade e da proteção dos dados pessoais.

Em um mundo hiperconectado e digital, e considerando as normas da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), não se pode manter a mesma interpretação à publicidade processual delimitada por normas legais elaboradas antes mesmo da produção das máquinas de escrever no Brasil (o que teve início apenas em 1941, ano posterior à entrada em vigor do CPC/39).

8. CONCLUSÃO

O princípio da publicidade (ao lado do princípio da fundamentação) permite o controle público do processo, realizado por qualquer pessoa (interessada ou não na sua resolução), em decorrência da publicidade geral de todos os atos processuais (em regra) e da divulgação pública dos processos que cada juiz e relator possui concluso para sentença.

Entre os reflexos da Lei Geral de Proteção de Dados, a sua aplicação sobre o Judiciário deve compreender a análise das mudanças causadas sobre a forma de regulação infraconstitucional do princípio da publicidade processual, especialmente sobre a consulta processual, a publicação das decisões judiciais (e outros atos) e a pesquisa de jurisprudência nas páginas dos tribunais na internet.

A delimitação da compatibilidade (ou não) da publicidade processual com a proteção dos dados pessoais (e os limites da incidência de cada um) depende de regulação normativa, por lei (pela alteração das regras da publicidade no CPC) ou por precedentes judiciais (em recursos repetitivos do STJ ou no controle de constitucionalidade do STF, a fim de conferir eficácia territorial).

Por essa razão, em maio de 2021 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Tema nº 1.141, acerca a responsabilidade civil por disponibilização na internet de informações processuais publicadas nos órgãos oficiais do Poder Judiciário, sem restrição de sigilo de justiça ou obrigação jurídica de remoção.

Ao apreciar a responsabilidade civil de terceiros pela divulgação de dados pessoais coletados de atos públicos praticados em processos judiciais, o STF terá a oportunidade de atualizar a interpretação do princípio da publicidade processual diante do respeito à privacidade e da proteção dos dados pessoais.

9. NOTAS

1. Igualmente destacando a nulidade dos atos que não observarem a publicidade e destacando sua natureza de direito à Informação: ABDO, 2008.
2. Nesse sentido: FINGER, 2006, p. 78.
3. Comentando esses dois aspectos: "Quer iato dizer que a publicidade do julgamento é uma garantia oferecida imediatamente às partes e imediatamente a toda a sociedade. A publicização dos atos estatais é da essência do Estado Democrático de Direito, haja vista que propicia a todo cidadão a fiscalização do exercício do poder que decorre, acoplado à Constituição, do próprio povo" (PORTO; USTARROZ, 2009, p. 60). Adotando classificação similar, mas com as expressões "restrita" e "irrestrita" para qualificar a publicidade: ALBERTON, 2000, p. 49.
4. Nesse sentido: SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 663. A distinção entre publicidade mediata e imediata pode ser encontrada em: CARNELUTTI, 1955, p. 4.
5. Sobre o assunto abordado neste tópico: CARDOSO, 2013, p. 60-66.
6. Conforme o texto original: "Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia de origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. [...] §6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Pùblico, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça".
7. Nesse sentido: "12. Sigilo e processo eletrônico. Por certo, o sigilo é tão relevante no processo eletrônico quanto no convencional. Sendo assim, também deverão ser adotadas tecnologias que permitam o acesso ao conteúdo do processo eletrônico apenas ao advogado consultado (p.ex., mediante senha), justamente em razão da ampla publicidade conferida pela Internet, que, mesmo em situações supostamente protegidas, extravasa seus conteúdos a quem não convém (p. ex., hackers). [...]". (NERY JUNIOR; NERY, 2015, p. 220).

REFERÊNCIAS

- ABDO, Helena Najjar. A publicidade do processo e a atuação da mídia na divulgação de atos processuais. *Revista Forense*, n. 393, Rio de Janeiro, p. 133-154, jul/ago. 2008.
- ALBERTON, Cláudia Marise da Silva. *Publicidade dos atos processuais e direito à Informação*. Rio de Janeiro. Alde, 2000.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*, 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.
- BRASIL. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

Brasília, DF: Presidência da República, 2004.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Lei nº 13.793, de 3 de janeiro de 2019. Altera as Leis n. 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame e a obtenção de cópias de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1.307.386/RJ. Relator: Min. Luiz Fux, 6 de maio de 2021. Brasília: STF, 2021.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARDOSO, Oscar Valente Cardoso. O direito fundamental à publicidade dos atos processuais. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 119, São Paulo, p. 60-66, fev. 2013.

CARNELUTTI, Francesco. *La pubblicità del processo penale*. *Rivista di Diritto Processuale*, n. X, Padova, pp. 1-11, 1955.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 121, de 05 de outubro de 2010. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 187, p. 4-6, 11 out. 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. I. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FINGER, Julio Cesar. *Constituição e publicidade sobre os limites e possibilidades do controle jurisdicional da publicidade pessoal da administração*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 1997.

JUNOY, Joan Plo Í. *Les garanties constitutionnelles du procès*. 2. ed. Barcelona: Bosch, 2012.

MEDAUAR, Odete. *O direito administrativo em evolução*. São Paulo: RT, 1992.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2016.

PORTE, Sérgio Gilberto; USTARROZ, Daniel. *Lições fundamentais no processo civil: o conteúdo processual da Constituição Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: RT, 2012.

SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Madrid: Alianza, 1996.

TARUFFO, Michele. *La motivazione della sentenza civile*. Padova: Cedam, 1975.

Recebido em: 27/05/2021

Aceito em: 21/07/2021



DIREITO DIGITAL

O desafio da harmonização entre publicidade e proteção de dados pessoais

2 de fevereiro de 2021, 8h01

Por Juliano Maranhão e Rafael Campedelli Andrade

Este artigo é o primeiro de uma série acerca do acesso a dados de processos judiciais no Brasil e que se baseará no relatório sobre o tema do Instituto Lawgorithm, o qual foi fruto de uma profunda pesquisa dogmática, jurisprudencial, empírica e de Direito Comparado [1].

O acesso a dados de processos eletrônicos encontra-se regulado na Resolução nº 121/2010 do CNJ [2]. Tal resolução prevê, em termos gerais, que qualquer pessoa pode consultar eletronicamente certos *"dados básicos do processo"*, tais como o nome das partes e de seus advogados e o íntero teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos. Trata-se da "consulta processual" disponibilizada nos sites dos tribunais conforme esses parâmetros do CNJ. Já os autos eletrônicos completos, incluindo os documentos juntados pelas partes, não são acessíveis ao público. Seu conteúdo, entretanto, pode ser consultado por advogados, defensores públicos, procuradores e membros do Ministério Público, mesmo que não vinculados ao processo, mas desde que previamente identificados no sistema do tribunal, o que amplia bastante o rol de pessoas autorizadas ao acesso. Percebe-se, assim, que a Resolução 121/2010 está alinhada com uma forte tradição brasileira da mais ampla publicidade dos processos judiciais [3].

Entretanto, será inevitável uma discussão acerca da compatibilidade dessa publicidade ampla dos processos eletrônicos com a LGPD. Os processos judiciais estão coalhados de dados pessoais, tanto nos dados básicos processuais de consulta livre na internet (em especial nos pronunciamentos judiciais) quanto nos autos eletrônicos de acesso mais



restrito (por exemplo nos documentos de identidade e endereço das partes). Ou seja, com a promulgação da LGPD, o Brasil encontra-se diante do desafio de revisitar o alcance da publicidade dos processos judiciais eletrônicos para compatibilizá-la com a proteção de dados pessoais, também elevada ao status constitucional pelo STF, em decisão de maio de 2020 que reconheceu o direito fundamental à autodeterminação informacional [4]. Vale ressaltar que esse tema não foi enfrentado pela recente Resolução nº 363/2021 do CNJ, que trata da adequação do Poder Judiciário à LGPD, mas não alterou qualquer aspecto da política de acesso aos dados de processos eletrônicos.

Ao mesmo tempo, a coleta de dados processuais nos sites dos tribunais é fundamental para o mercado jurídico e para comunidade científica. Assim, a disponibilização maciça de dados pelos tribunais vem fomentando o surgimento de um ecossistema de *legaltechs*: startups, cujo principal insumo são os dados de processos judiciais, com os quais são desenvolvidas metodologias de análise de dados (*big data*) que permitem realizar uma série de diagnósticos sobre o desempenho do Judiciário no Brasil, bem como para o desenvolvimento de ferramentas de inteligência artificial, por exemplo, sistemas de mineração de dados e de previsões.

A presente série e o relatório do Lawgorithm têm como objetivo contribuir para o debate sobre como desenvolver uma política de dados abertos nos tribunais, que compatibilize o princípio da publicidade judicial com a proteção de dados pessoais, e que seja capaz de fomentar o desenvolvimento tecnológico no Brasil.

Nesse debate, é curioso notar que Brasil e Europa seguem caminhos diversos para chegar ao mesmo lugar. Diferentemente do Brasil, a Europa possui uma longa tradição em proteção de dados pessoais, adotando posições restritivas em relação a dados de processos judiciais, principalmente em relação aos documentos dos autos, mas também em relação à identificação das partes, muitas vezes ocultadas nas publicações dos pronunciamentos judiciais. Hoje, contudo, diversos países europeus buscam implementar uma política de dados abertos, em especial após a Diretiva 2013/37/UE, com o objetivo, não só o controle democrático da atividade do judiciário, mas também o desenvolvimento dos mercados de tecnologia que utilizam esses dados, considerando-se o desenvolvimento inferior desses mercados na Europa quando comparado, por exemplo, aos Estados Unidos da América.

O tema é complexo e de imensa relevância prática. O primeiro passo, contudo, para responder a esses questionamentos é analisar o sentido e o alcance do princípio da publicidade, previsto pelo constituinte de 1988 como princípio geral da Administração Pública no artigo 37, *caput*, da Constituição, muito antes, assim, de qualquer preocupação efetiva com a proteção de dados pessoais no Brasil.

Antes, porém, de fornecer uma definição, é necessário fazer uma distinção terminológica entre "publicidade" e "transparência", as quais, por vezes, são consideradas sinônimas. O termo "transparência" é, contudo, mais recente no vocabulário político-jurídico, e está longe de ser axiologicamente neutro [5]. De fato, a ideia de transparência surgiu nos EUA como um termo tecnocrático e só ingressou de vez no vocabulário jurídico na década de 90 [6], o que explica o fato de o texto original da Constituição não o utilizar. Somente nos anos 2000 foi que o "princípio da transparência" passou a elencada em diversos diplomas normativos, como no artigo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), o artigo 4º da Lei de Proteção ao Usuário do Serviço Público (Lei N° 13.460/2017), e na própria Constituição Federal, em emendas recentes (por exemplo na Emenda 103/2019). Já a ideia de "publicidade" (*publicity, öffentlichkeitsprinzip*) é bem mais antiga e remonta ao próprio Iluminismo de Bentham e Kant. Portanto, ao se definir "publicidade" por meio do termo "transparência", corre-se o risco de ser anacrônico. É claro que há uma forte relação entre essas ideias de publicidade e transparência, mas não são palavras sinônimas.

Feita essa distinção terminológica, o princípio da publicidade pode ser definido, em uma primeira acepção, como o dever estatal de disponibilizar à sociedade as informações criadas, coletadas ou armazenadas pelo Estado a fim de possibilitar o controle e a participação democráticos [7]. Por esta definição, a publicidade abrange não apenas as informações sobre os "atos da Administração" [8], mas também informações coletadas ou meramente armazenadas pelo Estado.

Nesse primeiro sentido, a "publicidade" é norma de conduta estatal, dever de disponibilizar informações ao "público". E sua concretização pode ser feita por meio de duas metodologias diversas [9]. De um lado, como um "valor em si mesmo" essencial ao Estado democrático, em uma visão deontológica, e que corresponde mais de perto ao conceito iluminista de "publicidade". Por outro lado, apenas como uma mera técnica administrativa, um meio para atingir outros fins [10], em uma visão consequencialista, correspondente à ideia de "transparência" tecnocrática.

Pela primeira deontológica, argumenta-se que a publicidade é indispensável à democracia [11], uma vez que o cidadão somente pode exercer seus direitos políticos se tiver informações suficientes sobre a atividade estatal. A publicidade se confunde aqui com a "dimensão informacional" [12] da democracia, do "regime de poder visível", conforme citadíssima [13] passagem de Norberto Bobbio.

Já como técnica administrativa, a publicidade é apenas um meio voltado para consecução de certas finalidades concretas almejadas pela Administração. Trata-se da "transparência", propagada como uma "cura" para a corrupção e o abuso de autoridade. Fala-se, inclusive,

em tipos diferentes de transparéncia (ativa, passiva, política de dados abertos, transparéncia horizontal, transparéncia vertical, etc.) de que pode lançar mão o administrador para atingir seu fim [14].

Essas duas abordagens (deontológica e consequencialista) são, em realidade, complementares a depender da análise a ser feita. No controle de constitucionalidade, por exemplo, a publicidade é concebida como um valor essencial à democracia. Por outro lado, ao se desenhar a política de dados de um órgão administrativo, a publicidade deve ser vista como técnica. Deve-se pensar qual o objetivo a atingir (controle democrático, aumento de eficiência, proteção de interesses de terceiros), quais os tipos de informações necessárias, qual o modo, passivo ou ativo, para conferir acesso, e qual a maneira mais econômica de se disponibilizar os dados etc.

Há ainda uma segunda acepção do princípio da publicidade, segundo a qual um ato normativo (em sentido amplo) somente será válido ou eficaz após sua publicação, normalmente nos órgãos oficiais. Trata-se da publicidade como condição de validade e eficácia (e não como norma de conduta). E são várias as previsões legais de publicação de atos normativos como condição de eficácia ou validade. Por exemplo, o artigo 1º da LINDB estabelece que "*a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada*".

Inicialmente, percebe-se uma diferença *estrutural* entre a publicidade como norma de conduta (primeira acepção supra) e a publicidade como condição de validade e eficácia (segunda acepção). Aquela regula o comportamento do Estado e torna certas condutas obrigatórias (disponibilizar um certo documento solicitado pelo cidadão, publicar orçamento e outros relatórios etc.). Trata-se, logo, de publicidade enquanto regra primária de comportamento. Já a publicidade na segunda acepção regula a criação válida e eficaz de outras regras. É, assim, regra secundária [15]. Os dois significados de publicidade funcionam, portanto, em níveis normativos distintos e, por conta disso, denominaremos a primeira de publicidade de primeiro grau e a segunda de publicidade de segundo grau.

Os objetivos dessa publicidade de segundo grau vão além do controle e participação democráticos [16] e consistem também em garantir a segurança jurídica, a *presunção de conhecimento* de determinados fatos e normas pelos destinatários, e justificar uma oponibilidade *erga omnes* [17]. Trata-se de garantia importante do Estado de Direito, cujo um dos elementos centrais é justamente que as leis e atos normativos sejam de "conhecimento público" [18], que as regras sejam *promulgadas de forma pública* [19]. Somente com a divulgação e a publicação do texto normativo, podem os destinatários adaptar o seu comportamento e ter a oportunidade de cumprí-la.

Diante disso, também o Poder Judiciário está sujeito à publicidade de segundo grau, quando "cria" normas. Hoje, em especial diante da teoria dos precedentes vinculantes, considera-se que a jurisprudência é fonte do direito. Ou seja, a decisão judicial não apenas aplica o direito ao concreto, como produz uma nova norma que serve de diretriz para casos análogos e futuros. Assim, essas normas jurisprudenciais devem ser "publicadas" para que os destinatários possam ter ciência do seu teor e, se for o caso, adaptar o seu comportamento. A publicidade da jurisprudência tem um papel central para previsibilidade e a segurança jurídica.

Em suma, essa distinção entre publicidade de primeiro e de segundo grau pode orientar a análise de possíveis alterações à política de acesso a dados de processos judiciais dos tribunais. É preciso, de um lado, verificar quais são os deveres informacionais, impostos constitucional e legalmente aos tribunais (publicidade de primeiro grau), e como tais normas garantem o controle externo sobre a atividade judiciária. Além disso, deve-se pensar como a publicação das decisões é também uma garantia da segurança jurídica (publicidade de segundo grau). Apenas a partir do significado e o escopo da publicidade constitucional é que se pode construir o correto entendimento sobre a adequada proporção e medida entre a publicidade e a proteção de dados pessoais.

[1] Esse relatório subsidiou os debates no âmbito do Grupo de Trabalho no CNJ que resultou na Resolução 334 e na Recomendação 74/2020 do CNJ. Disponível em <https://lawalgorithm.com.br/acesso-a-dados-de-processos-judiciais-no-brasil/>

[2] São relevantes também o artigo 11, §6º e §7º, da Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006) e as normas correcionais dos Tribunais, que geralmente repetem as previsões da Resolução 121/2010.

[3] Sobre a ampla publicidade, em oposição à tradição europeia, vide a STF, Pleno, ADI 4.414/AL, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 31.05.2012

[4] STF, Plenário, ADI 6387 MC-REF / DF, Rel. Min. Rosa Webet, j. 07.05.2020

[5] vide Pozen, David E. "Transparency's Ideological Drift". *The Yale Law Journal* 128 (2018): 100–160.

[6] Para uma análise do surgimento do termo "transparência" em substituição ao termo publicidade nos EUA, vide "Bruno, Jonathan R. "Democracy Beyond Disclosure: Secrecy, Transparency, and the Logic of Self-Government". PhD, Harvard University, 2017.

[7] A definição foi inspirada de Beth S. Noveck, “Rights-Based and Tech-Driven: Open Data, Freedom of Information, and the Future of Government Transparency”, *Yale Human Rights and Development Law Journal* 19, nº 1 (2017).

[8] A definição aqui é mais ampla que a dada Prof. Maria Sylvia, que define publicidade como “ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública” (Di Pietro, Maria Sylvia Z. *Direito Administrativo*, 31º, ebook ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018). Definição semelhante é adotada em Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 32º, ebook ed. São Paulo: Atlas, 2018.

[9] Bruno, Jonathan R., supra nota II.

[10] “transparency [should be treated] in more skeptical, instrumental, and institutionally sensitive terms: not as an end in itself, but rather as a means to achieve particular social goods; and not as a transcendent normative ideal, but rather as an administrative technique like any other”, Pozen, David supra nota 9, p. 103.

[11] O termo é do Tribunal Constitucional Alemão, vide Thomas Wischmeyer, “Artificial Intelligence and Transparency: Opening the Black Box”, in *Regulating Artificial Intelligence*, 1ª edição (Cham, Suica, 2020) p. 78.

[12] *Id.*

[13] O trecho é citado em pelo menos 5 julgados do STF referentes ao princípio da publicidade (MS 28178, SS no 3.902-AgR, RO no MS 23.036 e MS 24.725-MC/DF).

[14] Sobre os tipos de transparéncia vide Herbert Kubicek e Andreas Breiter, “Offene Verwaltungsdaten und Verwaltungstransparenz”, *Zeitschrift für moderne Verwaltung* Heft 6, nº 22 Jg. (2016): 283–96.

[15] Hart H. L. A., *The Concept of Law*, 3ª (Oxford: Oxford University Press, 2012), p. 94.

[16] É certo que publicidade de 2º grau também pode servir ao controle democrático. Assim, por exemplo, quando se determina a publicação dos contratos administrativos (artigo 61, parágrafo único, da Lei 8666/93), como requisito de eficácia destes.

[17] vide Yarshell, Flávio L. *Curso de Direito Processual Civil*. 1ª edição. Vol. I. São Paulo: Marcial Pons, 2014.p. 134-137.

[18] Robert S. Summers, *Essays in Legal Theory*, vol. 46, Law and Philosophy Library (Dordrecht: Springer, 2000) p. 166-169.

[19] Skaaning, Svend-Erik. "Measuring the Rule of Law". *Political Research Quarterly* 63, nº 2 (junho de 2010): 449–60.

Juliano Maranhão é professor da Faculdade de Direito da USP, membro do Comitê Diretor da Associação Internacional de Inteligência Artificial e Direito, diretor do Instituto LGPD e sócio do escritório Sampaio Ferraz Advogados.

Rafael Campedelli Andrade é pesquisador do Instituto Lawgorithm, doutorando na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e foi nomeado para o cargo de juiz substituto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Revista Consultor Jurídico, 2 de fevereiro de 2021, 8h01



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ☺ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

RELATÓRIO FINAL

Processo nº 01/2022

I. DOS FATOS

Através do pedido de cassação, protocolado nesta Casas Legislativa em 02/05/2022, endereçada ao Vereador Presidente da Câmara Municipal de Dracena, subscrito por Valter Fernandes, com endereço na Rua Ipiranga, nº 1339, Centro , na cidade de Dracena/SP, tomou-se conhecimento dos fatos.

O documento relatava que o Vereador JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA, [REDACTED]

[REDACTED], patrocinou causa contra a fazenda pública municipal.

Acrescenta o documento que o mesmo vereador também legislou em causa própria, ocasião em que criou um projeto de lei que autoriza a Administração Pública Municipal isentar ou perdoar IPTU para diversos profissionais, dentre eles escritórios de advocacia e academias de ginástica, na qual também é proprietário.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

De posse do pedido de cassação, o Vereador Presidente CLAUDINEI MILLAN PESSOA, notificou o Nobre Vereador, o qual apresentou sua Defesa Prévia nos seguintes trechos resumidamente elencados:

"Os artigos 10 e 30 das respectivas leis acima elencadas, são cópias um do outro e possuem os mesmos dizeres tanto no "caput" destes, nos incisos II, e nas letras "d", que dizem:

É vedado ao vereador:

II – desde a posse

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Nesta senda, a palavra "Patrocinar" serve para quem apoia, ampara, patrocina a causa, no presente caso, a Fazenda Municipal, que no processo de execução é chamada de "Exequente", aquele que executa, que cobra.

Ou seja, quem deu início (patrocinou) a causa de execução foi a "Exequente", neste caso a Fazenda Municipal e que fique bem claro esta situação, ele apenas se defendeu.

Portanto, o denunciado não patrocinou nenhuma causa contra a Fazenda Municipal, ele apenas se defendeu da ação patrocinada por esta."

(...)

"Legislação em causa própria.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Sobre a acusação de que o denunciado estaria legislando em causa própria, isso acontece somente quando você se beneficia e não os demais, o que não é o caso do denunciado.

(...)

O denunciado como vereador deve pensar no melhor para a população, e este é o caso do projeto de lei de isenção, uma vez que o projeto abarcava aproximadamente dezesseis atividades profissionais e empresariais que seriam beneficiadas, uma vez que foram impedidas de funcionarem na pandemia por quase um ano, e esta isenção caso o projeto fosse aprovado, ajudaria muito todos estes profissionais e empresas a manterem empregos e pagar as contas.

A duas poás o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, meses depois, declarou a constitucionalidade desta isenção em muitas cidades em projeto idêntico ao que não tramitou na Câmara de Dracena.

Portanto esta denúncia não deve prosperar a respeito da acusação de proveito próprio, até porque o vereador é legislador por natureza de sua função. Independente das funções do vereador na vida privada (advogado e professor de educação física) é importante ressaltar que justamente por esta motivo é que pessoas destes ramos o procuraram a fim de que tais atividades fossem incluídas no projeto."

Em breve síntese, os aspectos descritos na denúncia estão adstritos ao que o denunciado, enquanto advogado, efetivou defesa técnica em desfavor da Fazenda Pública Municipal, da qual o mesmo exerce o cargo político de



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <- Centro
 CEP - 17900-000 <- Dracena - SP
 Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
 e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
 site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Vereador regularmente eleito para tanto através do voto popular, com de cediço entendimento é a forma democrática de preenchimento de referido cargo político, e no cargo político ao qual foi lhe conferido pela vontade popular o mesmo propôs projeto de lei em cujo cunho primordial estava o benefício próprio.

Esse é o breve relatório.

II. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A análise de mérito fica circunscrita ao inciso II, "d", do artigo 10 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores e inciso II, do artigo 30, da Lei Orgânica do Município de Dracena.

III.I. Da Infração ao Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal de Dracena. A.

Reza o art. 10 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dracena:

Artigo 10 - É vedado ao Vereador:

(...)

II - desde a posse:

(...)

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Dracena:

Artigo 30 - É vedado ao Vereador:



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

(...)

H - desde a posse:

(...)

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Ainda, o Estatuto dos Advogados do Brasil prevê a proibição de exercer a advocacia contra ou a favor do estado quando o advogado ocupar qualquer cargo eletivo. É nesse sentido que deve ser interpretado o Estatuto da Advocacia brasileira, conforme a Constituição.

Com efeito, o Estatuto no artigo 30, II, estabelece o impedimento, ou seja, a proibição do exercício da advocacia por membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Assim, todos os parlamentares advogados, no âmbito federal, estadual ou municipal, sofrem impedimentos, impossibilitando-os de advogar, a favor ou contra as pessoas jurídicas de direito público, quer da administração direta ou indireta, em seus diferentes níveis, até o término de seus mandatos, nos moldes do art. 30, II, do EAOAB.

Inquestionável, assim, o impedimento ao exercício da advocacia.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

O cerne da questão encontra-se no fato de que o nobre Vereador vem peticionando no processo em questão não como parte, mas sim como advogado, ainda que em causa própria. Tal ato, conforme os fundamentos demasiadamente acima expostos, é vedado ao Vereador, aliás expressamente vedado conforme os preceitos legais estampados na legislação colacionada ao presente relatório.

Frisa-se que, parlamentares não podem advogar em nenhuma causa que envolva a Administração Pública, mesmo que atuando em causa própria.

Em sua defesa apresentada perante em sua DEFESA PRÉVIA o seguinte, *verbis*:

Nesta senda, a palavra "PATROCINAR" serve para que apoia, ampara, patrocina a causa, no presente caso, a Fazenda Municipal, que no processo de execução é chamada de "EXEQUENTE", aquele que executa, que cobra.

Ou seja, quem deu inicio (patrocinou) a causa de execução foi a "EXEQUENTE", neste caso a Fazenda Municipal e que fim bem claro essa situação, pois o denunciado apenas se defendeu.

Portanto, o denunciado não patrocinou nenhuma causa contra a Fazenda Municipal, ele apenas se defendeu da ação patrocinada por esta.

Ora, como de comezinho entendimento o vocábulo PATROCINAR na seara jurídica implica possuir capacidade postulatória para estar em juízo, apesar de todo o esforço exegético da defesa levada a cabo pelo PATRONO do



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

denunciado, restou como uma confissão tácita referida defesa, visto que o denunciado confessou de maneira direta que efetuou defesa técnica, enquanto causídico, em desfavor da Fazenda Municipal, aspecto que é absolutamente vedado pelo suporte legislativo retro descrito e devidamente consubstanciado na denúncia ofertada em desfavor do mesmo.

Conforme descrição elencada em sua defesa prévia, onde procura descrever o significado da palavra PATROCINAR que tem como uma de seus possibilidades o verbo "AMPARAR, ora amparar em nenhum momento que refere-se ao autor da demanda, quem ampara, com clareza solar, é quem auxilia de alguma forma e, não, por óbvio, como tenta a defesa técnica do denunciado, sendo que referida defesa técnica "PATROCINA", AMPARA os direitos do denunciado, portanto não conseguiu o mesmo(denunciado) de elidir a possibilidade do prosseguimento da presente denúncia, apesar de todo esforço semântico levado a cabo pelo "PATRONO" DO DENUNCIADO, o qual PATROCINA em favor dos direitos do denunciado.

O próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil impede referido exercício efetuado pelo denunciado:

*EXERCÍCIO PROFISSIONAL – IMPEDIMENTO –
ADVOGADO IMPEDIDO – POSSIBILIDADE DE INGRESSO EM
SOCIEDADE DE ADVOGADOS – NÃO EXTENSÃO DO
IMPEDIMENTO À SOCIEDADE E AOS DEMAIS ADVOGADOS
QUE A INTEGRAM.*

S

Não há óbice para que advogado, ocupante de cargo público, integre sociedade de advogados. O impedimento que recai sobre o advogado não se estende à sociedade, pois é restrição que recai sobre a pessoa do advogado e não pode, à mingua de norma



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

expressa nesse sentido, afetar o direito dos demais advogados da sociedade ao pleno exercício da profissão em todo o território nacional. O advogado, no entanto, ao ingressar na sociedade, deverá abster-se por completo de participar das causas que envolvam a Fazenda Pública que o remunere ou à qual seja vinculada a sua entidade empregadora, nos casos do impedimento de que trata o inciso I do art. 30 do EAOAB, ou causas que envolvam pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais, empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, nos casos de impedimento previsto no inciso II do mesmo dispositivo legal. O advogado impedido (i) não poderá constar nas procurações que serão juntadas em processos nos quais a sociedade de advogados atue contra a entidade a que ele seja vinculado; (ii) não terá contato com os clientes da sociedade que a consultam ou movam demanda contra a entidade que dá ensejo ao impedimento do advogado e (iii) não constará nos impressos da sociedade ou documentos da causa. E a sociedade deve se abster de utilizar o ingresso daquele advogado nos seus quadros para fins de captação indevida de clientela e tráfico de influência, sob pena da configuração de infração ética, a ser apurada e sancionada pelas turmas disciplinares. Precedente.

*Proc. E-4.957/2017 - v.u., em 15/03/2018, do parecer e
menta do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dr. JOÃO LUIZ
LOPES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI."*



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefone/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Para que um advogado possa preencher as condições de patrono, não só tem que contar com a autorização legal para o exercício das suas funções de advocacia como também deve registar os seus dados pessoais num documento que constitui uma autorização expedida pelo seu cliente. Se não cumprir estes requisitos, o advogado patrono não pode fazer uso das faculdades que correspondem à sua função, ou seja, ao **PATRONO**, tanto exequente quanto executado o tem, aspecto que dirime qualquer dúvida em relação aos fatos alegados pelo denunciado em sede de Defesa Prévia, visto que para estar em juízo ambos, exequente e executado, devem estar representados por advogados que lhes **PATROCINAM** os seus interesses jurídicos.

II.II. Legislação em causa própria.

Outro ponto objeto do pedido de cassação do referido vereador consiste na elaboração do Projeto de Lei que, *a priori*, possuía o condão de o beneficiar.

Nota-se que o argumento trazido aos autos pelo nobre Edil baseou-se no fundamento de que o projeto de lei não foi aprovado na Câmara dos Vereadores, quando da sua votação, bem como referido projeto integra a legislação de diversos municípios, sendo sua constitucionalidade ratificada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pois bem.

É inegável a constitucionalidade do referido projeto, que tinha como objeto a isenção ou perdão de tributos para um grupo de profissionais, em



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <-> Centro
 CEP - 17900-000 <-> Dracena - SP
 Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
 e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
 site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

virtude dos danos sofridos em seus estabelecimentos com a pandemia da Covid-19.

Repete-se: não há questionamento quanto a constitucionalidade ou não do projeto de lei. O caso aqui tratado refere-se à iniciativa do referido projeto.

A despeito de entendimento contrário exposto em sua defesa, nota-se claramente que o denunciado foi o autor do projeto de lei sobre isenção de tributos, sendo inegável que sua aprovação geraria efeito positivo ao mesmo, pois seria beneficiado com a pretendida isenção.

Portanto, restou infrutífera, a princípio, a tentativa da DEFESA PRÉVIA elaborada pelo PATRONO do denunciado em elidir os preceitos referidos na denúncia, ainda mais se levarmos em consideração que o verdadeiro lesado em tela são: os próprios eleitores do denunciado, a ética pública e também o Estado Democrático de Direito, aspectos que devem ser devidamente sopesados pelos nobres edis ao aquilatarem o recebimento da presente denúncia.

Insta observar que *prima facie* o denunciado, enquanto exercendo o cargo de Vereador nessa comuna, deve ter um comportamento leal perante aos cidadãos que lhe conferiram o exercício de um munus público, elemento que, em tese, fora violado pelo ora denunciado ao PATROCINAR ação em face da FAZENDA MUNICIPAL e propor a apresentação de um projeto de lei em que o beneficiaria diretamente, portanto, em tese, o mesmo violou expressamente esse DEVER DE LEALDADE.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Originário do grego antigo, o vocábulo vereador vem da palavra "vereia", que significa vereda, caminho. O vereador, portanto, seria o que vereia, trilha, ou orienta os caminhos. Existe no idioma brasileiro o verbo verear, que é o ato de exercer o cargo e as funções de vereador. Resumindo, o vereador é a ligação entre o governo e o povo. Ele tem o poder de ouvir o que os eleitores querem, propor e aprovar esses pedidos na câmara municipal e fiscalizar o poder executivo.

Os atos do agente político devem ser orientados pelo princípio da boa-fé objetiva, uma vez que qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade e imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições é suficiente para atrair a incidência das penalidades cabíveis. O ato praticado pelo Vereador, no exercício do cargo, consubstanciado na conduta consciente em elaborar projeto de lei em benefício próprio, enseja ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, que devem orientar os atos do homem público.

Com a devida e pertinente instrução processual a ser efetuada com o prosseguimento da presente denúncia, com fundamento no inciso I.V, do artigo 5º de nossa Constituição Federal, poderá o denunciado com amparo e no contraditório e ampla defesa elidir de maneira mais clara os seus fundamentos para o arquivamento da ora vergastada denúncia, aspecto que efetivamente o denunciado não conseguiu com sua **DEFESA PRÉVIA**, apesar de todo esforço exegético levado a cabo pelo PATRONO do denunciado.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 - Centro

CEP - 17900-000 - Dracena - SP

Telefones/Fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

III. CONCLUSÃO

No decorrer do presente Relatório, restou, a princípio, constatada a prática do exercício da advocacia pelo membro deste Poder Legislativo Municipal em desfavor da FAZENDA MUNICIPAL bem como a violação dos princípios da imparcialidade e da moralidade pública, em virtude da elaboração do referido projeto de lei sobre isenção do IPTU, **RAZÕES QUE NOS LEVAM A OPINAR PELO PROSEGUIMENTO DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO VEREADOR JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA nos seus ulteriores termos.**

Esse é o relatório.

Dracena, 01 de junho de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "RC".

**Rodrigo Castilho Soares
Vereador – PSDB - Relator**

**RELATÓRIO SUPRESSOR DO PARECER DO RELATOR DA
COMISSÃO PROCESSANTE 01/2022**

Ao Presidente da Câmara Municipal de Dracena.

Vereador Claudinei Milon Pessoa

A Comissão Processante nº 01/2022, composta pelos vereadores Rodrigo Rossetti Parra e Davi Fernando da Silva, o primeiro presidente, o segundo como membro da mesma, apresentam conjuntamente o parecer final para apreciação do plenário, nos termos da legislação.

1 - RELATÓRIO

Foi protocolada denúncia nesta Casa de Leis contra o Vereador Júlio César Monteiro da Silva (PV), no dia **06 de maio** tendo como denunciante, o presidente do partido PATRIOTAS, o Sr. Valter Fernandes, sobre o fato deste vereador ter **"patrocinado causa junto ao judiciário em desfavor da municipalidade"**, bem como **"é autor de projeto de Lei para proveito próprio"**. A denúncia foi acatada no plenário no dia **09 de maio** do corrente ano, durante a realização da **24ª sessão ordinária**, sendo constituída está comissão processante.

1.1. Da Denúncia

A denúncia trata-se de pedido de abertura de processo de cassação de mandato subscrito por presidente de partido político com sede neste município, em desfavor deste parlamentar, baseada no fato do vereador Júlio César Monteiro da Silva, sobre o fato deste ter **"patrocinado causa junto ao judiciário em desfavor da municipalidade"**, contrariando desta forma os artigos 10, inciso II, letra "d" do Regimento Interno e 30, inciso II, letra "d", e do artigo 11 do Regimento Interno.

A segunda acusação é ter feito projeto de lei para a isenção de IPTU e ISS como “autor de projeto de Lei para proveito próprio”, projeto este que não foi aprovado pela Câmara Municipal.

Para tanto, requer a cassação do mesmo por infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município, seguindo o artigo 8º, inciso I da Lei Complementar nº 017/1993.

1.2. Da Defesa

Da parte do denunciado, o mesmo foi notificado e apresentou tempestivamente a **Defesa Prévias** alegando em síntese que de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, requer o consequente julgamento procedente das preliminares ora arguidas, **arquivando-se a denúncia por ser insubstante e inapta** e consequentemente extinguindo-se a Comissão Processante para todos os fins de direito.

Pretende ainda, provar o alegado por todos os meios de provas em direito admissíveis, oitiva de testemunhas, cujo rol das que devem ser intimadas para depoimento a ser oportunamente agendado por esta doura Casa de Leis segue abaixo, ulterior juntada de documentos, perícias, arbitramentos, diligências, etc.

No mérito, pede pela **absolvição** do vereador denunciado com a consequente extinção e **arquivamento do presente expediente**, por ser medida de Direito e de inteira e completa Justiça.

1.3. Dos Fatos

A denúncia foi formulada e protocolada pelo representante do partido Patriota local, onde acusa o vereador de "patrocinar causa junto ao município", infringindo desta forma os artigos 10, inciso II, letra "d" do Regimento Interno e o artigo 30, inciso II, letra "d" da Lei Orgânica do Município, e consequentemente o artigo 11 do Regimento Interno.

Alega em sua defesa que a palavra "patrocinar" possui uma etimologia bastante abrangente.

Patrocinar: Dar proteção ou apoio a alguém, a alguma coisa, amparar, apoiar; patrocinar ideias inovadoras, dar patrocínio, auxílio financeiro, custeando total ou parcialmente um evento, financiar..., o patrocínio pelo advogado deve estar relacionado a eventos ou publicações de caráter científico ou cultural.

No jargão jurídico significa patrocinar, procurar, solicitar, rabular, tabeliar, ajudar, apadrinhar, amparar, auxiliar, adotar, apoiar, custear, proteger.

Copiando partes da defesa prévia, entendemos que a palavra "Patrocinar" serve para quem apoia, ampara, **patrocina a causa**, no presente caso quem o faz é a **Fazenda Municipal**, que no processo de execução é chamada de "Exequente", aquele que executa, que cobra.

Ou seja, quem deu inicio (**patrocinou**) a causa de execução foi a "Exequente", neste caso a **Fazenda Municipal** e que fique bem claro esta situação, pois o denunciado apenas se defendeu.

Portanto, o denunciado não patrocinou nenhuma causa contra a Fazenda Municipal, ele apenas se defendeu da ação patrocinada por esta.

Esta situação está clara na petição do denunciante na página de nº 05 onde ela afirma que foi a Fazenda Pública que moveu a ação de execução fiscal contra o vereador e não ao contrário como quer fazer acreditar.

"Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Dracena em desfavor do Vereador".

Portanto, resta cabalmente provado que quem **moveu ou patrocinou a causa foi a Fazenda Municipal** e não o denunciado, como confirmado pelo próprio denunciante.

Diante deste fato, não houve patrocínio de causa e sim exercício do direito de defesa após manifesta perseguição política, pois a Lei da anistia dos impostos permitia o REFIS até 30/11/2021 e o Município ingressou com a execução fiscal antes de vencido o prazo de parcelamento (**abuso de poder/autoridade – ato nulo**).

Conforme exposto acima, é de se chegar à conclusão final de que o denunciado **não cometeu** as infrações imputadas dos artigos 10, inciso II, letra "d" do Regimento Interno e do artigo 30, inciso II, letra "d" da Lei Orgânica. Tendo este entendimento, consequentemente o mesmo

também não infringiu o artigo 11 do Regimento Interno, portanto esta acusação não deverá prosperar.

No que diz respeito a acusação do vereador estar **legislando em causa própria** no projeto de lei que objetivava a isenção do IPTU e ISS para as mais de 16 (dezesseis) atividades que ficaram impedidas de trabalharem ou exercer as suas profissões durante o ano de 2020, também não deve prosperar, **primeiro** porque o referido projeto de lei não foi aprovado pela câmara municipal, **segundo**; neste projeto de lei, tinha mais quatro vereadores que assinaram conjuntamente como autores, sendo os vereadores Davi Fernando da Silva, Eduardo Henrique da Palma, Nilton Satoshi Shimodo e Sidnei da Silva Contelli, portanto, o denunciado não estava em causa própria.

Se o Projeto de lei acima mencionado não foi aprovado pelo plenário da câmara, ele não existe, ficou somente no projeto, **portanto entendemos que esta acusação também não deve proceder**, porque o mesmo não causa nenhum efeito legal.

Já em relação aos embargos à execução que o denunciado opôs na ação de execução patrocinada pela Fazenda Pública, a jurisprudência dos tribunais trazidas aos autos são mais que suficientes para entendermos que os embargos possuem **natureza jurídica de defesa** e não de ataque. Portanto, uma vez mais está claro que o denunciado somente se defendeu e não patrocinou causa contra o Erário Público.

Ainda no que diz respeito sobre os embargos opostos à execução, temos que analisar os seguintes aspectos:

1 – o denunciado foi intimado somente na pessoa física, mas o mesmo possui duas personalidades e dois bens imóveis, uma física e outra jurídica, ou seja a intimação não foi correta;

2 – o patrocínio da causa contra o denunciado foi realizada pela fazenda pública no dia 31/08/2021, portanto, três meses antes do prazo deste que era até 30/11/2021; ou seja, abuso de poder; tirando meu direito de participar do REFIS;

3 – Soma-se a isso que os embargos foram rejeitados pela juiza local, portanto eles não possuem validade jurídica. **Se não possuem**

eficácia jurídica, a denúncia é totalmente INEPTA, pois a peça dos embargos usada de base pelo denunciante não tem validade jurídica, não existe para o mundo jurídico.

1.4. Das Normas e Leis

A Constituição Federal, no seu **artigo 5º**, diz que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório** e **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No Novo **Código de Processo Civil**, temos o artigo 103, que diz:

Art. 103 - A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único - É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Sendo o caso do vereador, que é advogado inscrito nos quadros da OAB, subseção de Dracena.

A **Lei Federal nº 8.906/94**, do Estatuto da Advocacia, diz que:

Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e **membros da Mesa do Poder Legislativo** e seus substitutos legais;

Como o denunciado não faz parte da mesa diretora, portanto existe a compatibilidade para exercer em causa própria.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

II - os **membros do Poder Legislativo**, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades parac statais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

A vedação do artigo 30, inciso II é de não exercer a advocacia, **mas não é taxativo em relação a defesa em causa própria, portanto pelo Princípio da Legalidade, não se poderá impor tal conduta ao denunciado em vista desta não ser vedada textualmente.**

A maioria desta comissão entende então que o mesmo artigo veda quem patrocine terceira pessoa, seja como autor ou réu, e não que o denunciado não possa se defender.

2 - VOTO DO RELATOR

Discordam Presidente e Membro do Voto do Relator requerendo a cassação do mandato eletivo, de forma que apresenta a o presente relatório com função supressora e substitutiva do Relatório com Parecer apresentado pelo Relator.

3 - CONCLUSÃO

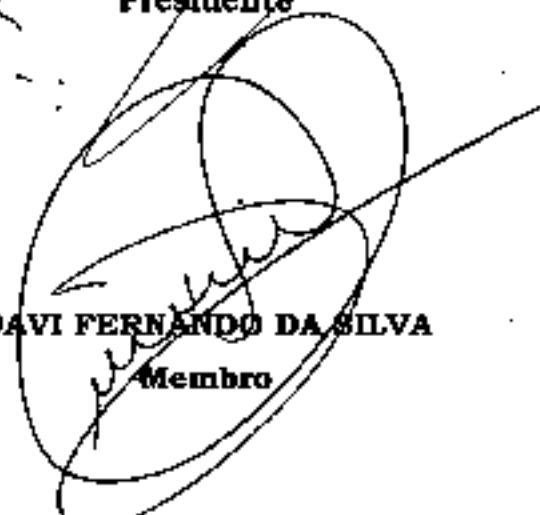
Ante ao todo exposto, os membros desta Comissão Processante nº 04/2021, após a detida análise dos fatos e documentos que compõe a presente, opina pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia formulada pelo

partido PATRIOTAS, na pessoa de seu presidente, Sr. Valter Fernandes contra a Vereador Júlio César Monteiro, por QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR.

Requer-se ao Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Dracena a supressão do Relatório com Parecer do Relator, em vista deste não ter atingido os votos necessários na Comissão Processante para ser colocado a apreciação do Plenário da Câmara, utilizando o presente como o Relatório Final para votação.

Dracena/SP, 01 de junho de 2022.


RODRIGO ROSSETI PARRA
Presidente


DAVI FERNANDO DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Despacho do Presidente 04/2022

Comissão Processante 01/2022

Aos membros da Comissão Processante 01/2022

Tendo recebido o PARECER do Relator da Comissão, vereador Rodrigo Castilho Soares pelo PROSSEGUIMENTO da Denúncia, apresentada pelo Senhor Valter Fernandes, representando Comissão Provisória do Partido Patriota. DENÚNCIA, com pedido de cassação do mandato do vereador Júlio César Monteiro da Silva; bem como, o PARECER EM SEPARADO do Presidente da Comissão, vereador Rodrigo Rossetti Parra e do membro, Vereador Davi Fernando da Silva, pelo ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA, comunico que este será submetido ao Plenário na Sessão a ser realizada no dia 06/06/2022, nos termos do inciso III, do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27/02/1967.

Quanto ao PARECER do Relator da Comissão, vereador Rodrigo Castilho Soares, será lido em sessão, para conhecimento.

Dracena, 02 de junho de 2022.

Claudinei Milani Pessoa
Presidente



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

(41)

Dracena, 02 de junho de 2022.

Ofício n.º 002/2022

Ref.: - C.P. 001/2022

Denunciante: Sr. Valter Fernandes, pela Comissão Provisória do Partido Patriota,

Denunciada: Vereador Júlio César Monteiro da Silva

Denúncia:

Infração do Regimento Interno (art. 10,II, "d"), e da Lei Orgânica do Município (art. 30, II, "d")

Prezado Senhor:

Estamos comunicando, nos termos do inciso IV do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27/02/1967, e encaminhando a Vossa Excelência cópias dos Pareceres protocolados na secretaria da Casa, no dia 1º/06/2022, pelos membros da Comissão Processante em referência:

PARECER do Relator da Comissão, vereador Rodrigo Castilho Soares pelo PROSSEGUIMENTO da Denúncia,

PARECER EM SEPARADO do Presidente da Comissão, vereador Rodrigo Rossetti Parra e do membro, Vereador Davi Fernando da Silva, pelo ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA.

Comunicamos ainda que nos termos do inciso III, do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27/02/1967, o PARECER pelo ARQUIVAMENTO da Denúncia, subscrito por dois membros da Comissão Processante, será submetido ao Plenário na Sessão a ser realizada no dia 06/06/2022,

Quanto ao PARECER do Relator da Comissão, será lido na sessão, para conhecimento.

Atenciosamente,

Cláudinei Melian Pessoa
=Presidente da Câmara=

A Sua Excelência
Vereador Júlio César Monteiro da Silva
Dracena - SP

Recd.
02/06/22



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

142

Comissão Processante 01/2022

Aos membros da Comissão Processante 01/2022

Recebi cópia do PARECER em separado dos membros da Comissão, vereador Presidente Rodrigo Rossetti Parra e do membro, Vereador Davi Fernando da Silva, pelo ARQUITVAMENTO DA DENÚNCIA, apresentada pelo Senhor Valter Fernandes, representando Comissão Provisória do Partido Patriota. DENÚNCIA, com pedido de cassação do mandato do vereador Júlio César Monteiro da Silva.

Dracena, 02 de junho de 2022.

Rodrigo Castilho Soares
Vereador - PSDB - Relator



Câmara Municipal de Dracena

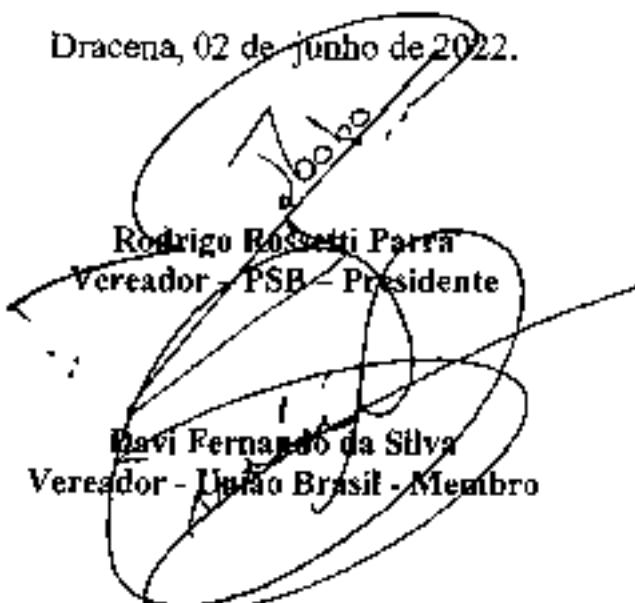
Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

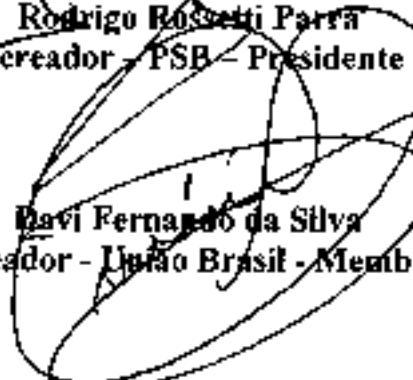
Comissão Processante 01/2022

Aos membros da Comissão Processante 01/2022

Recebemos cópia do PARECER do Relator da Comissão, vereador Rodrigo Castilho Soares pelo PROSEGUIMENTO da Denúncia, apresentada pelo Senhor Valter Fernandes, representando Comissão Provisória do Partido Patriota. DENÚNCIA, com pedido de cassação do mandato do vereador Júlio César Monteiro da Silva.

Dracena, 02 de junho de 2022.


Rodrigo Rossetti Parra
Vereador - PSB - Presidente


Davi Fernando da Silva
Vereador - União Brasil - Membro

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA - ESTADO
DE SÃO PAULO,**

Processo nº 01/2022

EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA - ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, vereador eleito pelo Partido Verde "PV", no pleito de 2020, RG 15.463.741-5 e CPF 039.921.898-05, vem com devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, através de seu defensor constituído **GUSTAVO RODRIGUES PIVETA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito regularmente na OAB/SP 226.958, com escritório profissional sito a Rua Monte Castelo n. 1300, centro, na cidade de Dracena/SP, oferecer tempestivamente

ALEGАÇÕES FINAIS

aos termos da denúncia proposta pelo Sr. Valter Fernandes, representando a Comissão Provisória do Partido Patriota local, manifestando-se da forma que se segue abaixo:

1 - DA ILEGALIDADE DE JULGAR A ATIVIDADE PROFISSIONAL

Primeiramente, o denunciado quer deixar claro que o Poder Legislativo não possui competência para julgar as ações deste profissional (advogado) pelas citações trazidas com a denúncia referentes aos **artigos 28, inciso I e artigo 30, Inciso II, da Lei nº 8.906/94, (Estatuto da OAB)**, uma vez quem a detém, é somente a Ordem dos Advogados do Brasil, e ninguém mais.

Portanto, o julgamento deste Vereador deverá ser pautado somente pelos artigos do Regimento Interno (**Artigo 10, inciso II, letra "d"**) e da Lei Orgânica do Município (**Artigo 30, inciso II, letra "d"**).

2 - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A denúncia ofertada foi lida em sessão ordinária do dia 02/05/21 e recebida pela maioria do plenário no dia 09/05/21, e em seguida, foi constituída a comissão processante. Após a formação da mesma, o denunciado foi notificado do prazo para apresentação da Defesa Prévias.

Após a entrega da Defesa Prévias pelo denunciado, foi emitido o parecer da Comissão Processante em separado, uma vez que o relator pediu pelo prosseguimento da denúncia, e ao contrário, o presidente e o membro da comissão pediram pelo arquivamento da mesma.

Na Instrução processual, foram ouvidos o denunciado e uma testemunha.

Na oitiva do denunciado, o relator ao fazer as perguntas, tentou por várias vezes tendenciosamente induzir este depoente a repetir as palavras inseridas nas perguntas, o que não logrou êxito, e que colo abaixo parte das perguntas e respostas:

4)- Para Vossa Senhoria o que seria, enquanto advogado, PATROCINAR UMA CAUSA?

R: Quando você da entrada em um processo, tendo você como advogado e protocola a inicial perante o poder judiciário. Quando o autor inicia a ação.

5)- O executado pode ter um advogado patrocinando seus interesses?

R: Pode ter um advogado o defendendo. Isso pode.

Q

7)- O que Vossa Senhoria comprehende como Ética e Decoro Parlamentar?

R: A ética é o que é certo e o decoro parlamentar depende do que você faz na sua ação.

8)- O que Vossa Senhoria pretendia quando protocolou um pedido de anistia para débitos tributários, visto que referido projeto de lei poderia ser entendido como sendo em beneficio próprio?

R: Não vejo desta maneira porque o projeto beneficia 23 categorias profissionais a Lei não me beneficiaria, mas beneficiaria as 23 categorias. O projeto não era direcionado somente a mim e tinha o aval da Associação Comercial de Dracena e o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou leis parecidas com o projeto em seis ou sete cidades como constitucionais. Complementando o denunciado informou que o projeto foi assinado com coautoria com os vereadores Eduardo Palma, Sidnei , Davi e Nilton e que o projeto não foi aprovado.

9)- Vossa Senhoria acredita que violou os preceitos da Ética e Decoro Parlamentar ao perpetrar o projeto de lei que iria beneficiá-lo diretamente?

R: Não digo diretamente, beneficiaria a todos. Os cabeleireiros e comercio em geral, etc. A Lei não foi feita só para mim, mas para beneficiar as 23 categorias que dela consta.

10)- Vossa Senhoria votou a favor do projeto de lei de anistia de sua autoria?

R: Claro que sim. Tinha outros cinco vereadores e favorecia a comunidade.

13)- Vossa Senhoria acredita que o Estatuto da Advocacia veda suas atitudes aqui debatidas, ou seja, apresentar projeto que o beneficia e fazer defesa jurídica em desfavor da Fazenda Pública?

R: Poderia me recusar a responder a primeira parte de sua pergunta por que compete a OAB o julgamento desta questão. E a segunda parte eu respondo que o artigo 28 do Estatuto não faz nenhuma menção a advocacia em causa própria. E o artigo 30, II do Estatuto da Ordem não diz que pode ou não advogar em causa própria o que não é proibido pela Lei é por ela permitido. O artigo 103 do CPC autoriza o advogado a advogar em causa própria assim como o artigo 5 da Constituição em diversos incisos, bem como o artigo 38 da Magna Carta por analogia.

A seguir o Vereador Davi Fernando da Silva, membro da Comissão Processante fez as seguintes perguntas ao denunciado.

As perguntas adiante foram feitas pelo membro da Comissão, vereador Davi Fernando da Silva:

17)- O Senhor desenvolveu ou apresentou algum projeto em benefício próprio?

R: Aqui ~~nesta Casa~~ nunca.

18)- No projeto havia somente o seu ramo de atividade? Se não, quais os outros ramos de atividades que constavam no projeto?

R: Não. Incluindo as minhas duas atividades no total eram 23 categorias beneficiadas pelo projeto.

19)- O Senhor assinou sozinho o Projeto que deu origem a acusação de legislar em causa própria?

R: Não. Já respondi que o Senhor o Eduardo Palma, suplente do Millan, Sidnei, Nilton assinaram comigo até para não caracterizar legislatura em causa própria.

20)- De onde o Senhor tirou ou buscou os ramos de atividades que seriam beneficiados pelo projeto?

R: Primeiramente foi procurado pelas academias, depois a Associação Comercial indicou quais seriam os outros ramos afetados.

21)- Essas categorias estavam presentes nos decretos deste prefeito ou do anterior a respeito da pandemia?

R: Foi fiel aos decretos municipais, dos quais tenho todos. Perguntado se, as categorias constantes do projetos foram as que foram proibidas de funcionar pelos decretos municipais em razão da Covid-19. Respondeu que sim, e que não poderia ser diferente.

22)- O Senhor tem conhecimento de Projeto de igual teor ter sido aprovado em outros municípios?

R: Sim, umas cinco ou seis, inclusive, uma cidade perto de Campinas da qual não me recordo o nome agora foi um a das primeiras. Santos por exemplo o próprio Prefeito concedeu isenção de impostos em razão da pandemia.

23)- Sobre o patrocínio de ação contra a Prefeitura o que o senhor tem a dizer? O senhor propôs essa ação?

R: Não, quem patrocinou a ação foi a Prefeitura conforme fl. 5 da denúncia da onde consta que a Prefeitura moveu uma ação contra o vereador. Neste ponto o vereador leu o texto da fl. 05 da denúncia.

24)- Quando a prefeitura moveu a ação contra o Senhor já havia terminado o prazo para a adesão ao REFIS?

R: Não entraram com a ação contra mim três meses antes do prazo final para adesão ao REFIS. Sómente esclarecendo primeiramente eu apresentei uma garantia ao fisco para poder apresentar a minha defesa na qual, eu questionei porque eu estava sendo acionado por dívida da pessoa jurídica da qual sou sócio e não somente da dívida a minha pessoa física. Quando apresentei os embargos eu o fiz equivocada de modo que meus embargos foram rejeitados pela Juíza do Processo e dessa forma a denúncia que me fizeram usando esses embargos é inepta, já que os embargos não existem no mundo jurídico. Perguntado que se sentiu prejudicado em razão desses fatos, respondeu que sim. Porque a ideia inicial seria fazer o REFIS. Acrescento que estou promovendo pagamentos mensais da dívida e juntando os comprovantes no processo motivo nela qual o processo encontra-se suspenso. Entendo que houve abuso de autoridade por parte do Senhor Prefeito Municipal. E que, inclusive, esse vereador tem sido alvo de perseguição política por parte do Senhor Prefeito que vem inclusive me atacando no campo pessoal. Que o

Já a **testemunha** ao responder a pergunta feita pelo **relator**, respondeu que:

Pergunta 2 – O senhor procurou algum vereador no período da pandemia para obter isenção fiscal?

Resposta – Eu procurava o vereador Monteiro praticamente semanalmente porque eu estava no grupo das academias e todos nós pleiteávamos os benefícios fiscais então

eu o procurava semanalmente para ver se havia algum resultado.

O presidente da comissão questionou se a testemunha se queria fazer algum complemento:

Resposta - *"o mesmo respondeu que todos os comerciantes estavam desesperados naquele momento e procuravam nos seus contatos quem pudesse ajuda-los motivo pelo qual a testemunha assim como outros do ramo procuravam pelo vereador denunciado. Informa que começou a pagar os impostos de 2020 neste ano".*

As Dúvidas iniciou a obra do Sr. Gustavo de Souza Xavier, advertindo-o de que deveria falar a verdade sob pena de cometimento de crime de falsidade. Falou de que as respostas devem ser objetivas.

Dada a palavra ao vereador relativo a mesma questionou a testemunha:

1) Qual é nome que exerce na cidade?

R: Soc proprietário da Academia Arquim. Fit.

2) O que fez o vereador provar alguma vereador no período da pandemia para evitar isenção fiscal?

R: Eu preparamos o presidente municipal praticamente semanalmente porque em muita oportunidade ele deu a entender que não podia haver de isenção fiscal então eu a procurava sempre para ver se havia alguma resposta.

Depois de ouvir o Vereador Denunciado disse que não tinha mais permissão tanto em termos de tempo quanto de conteúdo. O presidente questionou se o vereador denunciado fez o mesmo responsável que todos os outros vereadores que fizeram o mesmo e pagamento desses serviços que já foram feitos. O vereador respondeu que sim. Ele fez o mesmo que todos os vereadores desses 6000 euros do mês procurando sempre informá-lo das suas ações e sempre que pagava os impostos de 2020 em nome dele.

3 -PRELIMINARMENTE

Para que ao final possamos alcançar a lídima Justiça que se espera para o caso, inicialmente apresenta-se a etimologia, ou seja, o verdadeiro significado da palavra "**Patrocinar**", sem que esta seja forjada ao bel entendimento de quem acusa, como outrora ocorreu na "denúncia".

Definição de patrocinar: Dar proteção ou apoio a alguém, a alguma coisa, amparar, apoiar: patrocinar ideias inovadoras, dar patrocínio, auxílio financeiro, custeando total ou parcialmente um evento, financiar..., o patrocínio pelo advogado deve estar relacionado a eventos ou publicações de caráter científico ou cultural.

No jargão jurídico significa patrinar, procurar, solicitar, rabular, tabeliar, ajudar, apadrinhar, amparar, auxiliar, adotar, apoiar, custear, proteger.

Definido o significado da palavra **patrocinar**, passaremos para as contestações.

Como é de conhecimento de todos, ao denunciado estão sendo imputados Infrações ao Regimento Interno no **artigo 10, inciso II, letra "d"** e a Lei Orgânica do Município, **no artigo 30, inciso II, letra "d"**, pelo exercício da advocacia e o pelo Decreto-Lei nº 201/67, artigo 7º, inciso III. (**INCONSTITUCIONAL**).

Como já havia dito no primeiro tópico desta defesa, este denunciado será julgado apenas pela acusação de infração aos artigos 10 e 30 das respectivas leis acima elencadas, como são cópias um do outro e possuem os mesmos dizeres tanto nos "**caput**" destes, **nos incisos II, e nas letras "d"**, e que dizem:

É vedado ao vereador:

II - desde a posse

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Nesta senda, a palavra "**Patrocinar**" serve para quem apoia, ampara, patrocina a causa, no presente caso, a Fazenda Municipal, que no processo de execução é chamada de "**Exequente**", aquele que executa, que cobra.

Ou seja, quem **deu início (patrocinou)** a causa de execução foi a "**Exequente**", neste caso a Fazenda Municipal e que fique bem claro esta situação, pois o denunciado apenas se defendeu.

Portanto, o denunciado não patrocinou nenhuma causa contra a Fazenda Municipal, ele apenas se defendeu da ação patrocinada por esta.

Tal situação é de clareza solar, cujo entendimento se mostra nítido aos entendidos nas ciências jurídicas, mas também aqueles que não possuem ensino jurídico conseguem de igual modo perceber com exatidão que **este denunciado jamais processou ou patrocinou causa em desfavor da Fazenda enquanto detentor de mandato de vereador.**

Essa verdade que aqui insistimos em demonstrar é corroborada não somente pela compreensão de termos e significados, mas principalmente pela vastidão documental probatória que se faz juntar com esta defesa.

A bem da verdade, somente não comprehende o que aqui se expõe, aqueles cuja intenção é de ver o contestante sem mandato, ou seja, objetivo injusto e escancaradamente politiqueiro.

Aliás, nos artigos acima citados, a vedação impõe nos dois artigos, é a de patrocinar causa, o que o denunciado jamais fez, mas os mesmos artigos nada falam também a respeito de deixar de exercer o direito de defesa.

Este Vereador e seu estabelecimento ficaram impedidos de trabalhar durante toda a pandemia, **não possuindo condições financeiras de contratar um profissional para defender seus interesses**. O **direito de defesa** é assegurado constitucionalmente pelo **artigo 5º, inciso LV da CF**.

Em face do litígio, a administração da justiça pressupõe a paridade de armas, mediante a representação e defesa dos interesses das partes por profissionais com idênticas habilitação e capacidade técnica. O acesso igualitário à justiça e a assistência jurídica adequada são direitos invioláveis do cidadão (**Constituição, art. 5º, XXXV e LXXIV**). A autodefesa visa à realização da justiça, finalidade última de todo processo litigioso.

Até porque, o direito de ampla defesa é contraditório, sejam nas esferas judiciais ou administrativas, é direito Constitucional estampado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que **versa sobre as Garantias Fundamentais do cidadão**, portanto são cláusulas pétreas, de modo que Lei orgânica alguma, dos municípios e Câmaras Municipais de todo o Brasil, podem editar normas que retirem de qualquer pessoa o direito de defesa, o que inclui o Vereador.

Tal matéria será melhor abordada no decorrer desta defesa, logo adiante. Reprisa-se, portanto, nunca existiu um patrocínio de causa contra o Erário Público por este vereador, quem patrocinou a causa está bem claro na página de nº 05 da denúncia, onde o próprio denunciante descreve na sua petição, exatamente o que denunciado está afirmado, ou seja; o denunciante assume que o patrocinador da causa é a Fazenda Municipal e não o Vereador.

Transcreve-se e cola o que foi escrito na peça da denúncia:

"Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Dracena em desfavor do Vereador" (grifo nosso).

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Dracena em desfavor do Vereador, o qual ~~abriu uma causa~~ ~~após a aprovação~~ o que ~~constitui~~ prova grave afronta ao artigo 30 da Lei Orgânica do Município.

Prestem atenção na palavra “**movida**” que vem do verbo mover; Gerúndio: **movendo**; Partícpio passado: **movido**; Infinitivo: **mover**.

Portanto, resta cabalmente provado que quem **patrocinou ou moveu** a ação de execução fiscal foi a Fazenda Municipal e não o denunciado, como confirmado pelo próprio denunciante.

Dianete deste fato, não houve patrocínio de causa e sim exercício do direito de defesa após manifesta perseguição política, pois a Lei da anistia dos impostos permitia o REFIS até 30/11/2021 e posteriormente postergado até o dia 21/12/21, e o Município ingressou com a execução fiscal contra o denunciado em 31/08/21, 3 (três) meses antes do vencimento do prazo de parcelamento (abuso de poder/autoridade – ato nulo).

Ou seja, a intenção tendenciosa era para prejudicar este Vereador, fazendo uma cobrança antecipada para tirar a oportunidade deste de participar do REFIS.

O denunciado sabe que tem Secretário de governo com dívidas mais antigas e com valores astronômicos e só veio ser executado pela fazenda pública no mês de maio deste ano, e lógico, somente após a reformulação das Secretárias Municipais, empossando o mesmo novamente no mesmo cargo para garantir mais 6 (seis) meses para apresentação de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa. (art. 67, inciso IV – Emenda nº 29, de 11/05/21 da Lei Orgânica).

DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Ainda dando sequência as contestações das denúncias trazidas pelo denunciante, o mesmo se reporta ao artigo 11 do Regimento Interno, onde diz que:

Artigo 11 - Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

5 1º -Além de outros casos definidos neste Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Se o denunciado, como ficou provado acima não patrocinou a causa, então não existe nenhum tipo de infração tanto do artigo 10, inciso II, letra "d" do Regimento Interno, como também do artigo 30, Inciso II, letra "d" da Lei Orgânica do Município, e muito menos teria as do artigo 11 do mesmo regimento.

DOS EMBARGOS

Fato jurídico é o nome que se dá a todo fato do mundo real sobre o qual incide norma jurídica. Quando acontece, no mundo real, aquilo que estava previsto na norma cai sobre o fato, qualificando-o como jurídico; tem ele então, **a existência jurídica**.

A incidência da norma, determina, como diz Pontes de Miranda, sua entrada no mundo jurídico. O fato jurídico entra no mundo jurídico para que al produza efeitos jurídico. Por isso mesmo, a maioria dos autores define o fato jurídico como o fato que produz efeitos no campo do direito.

"Fatos jurídicos são os acontecimentos em virtude dos quais relações de direito nascem e se extinguem".

O denunciado opôs Embargos à Execução, mas não contestou o valor das Certidões de Dívidas Ativas e, **portanto, não causou com isso nenhum prejuízo ao erário público, ao contrário, o mesmo já está pagando parceladamente esta dívida.**

Da natureza jurídica dos embargos:

"Se compararmos as matérias, de rito ou de mérito, que podem ser alegadas por intermédio dos embargos do executado, certamente que tenderemos a dizer que os mesmos têm **natureza jurídica de defesa**. Analisando cada inciso do art. 741 do CPC (embargos destinados à Fazenda Pública), possivelmente nos convenceríamos **mais ainda de um possível papel de defesa** desse remédio processual.

Se ainda, ler-se o art. 745 do CPC, ver-se-á que o próprio CPC faz uma comparação entre o que pode ser alegado pelos embargos do executado e as matérias de defesa que poderiam ser opostas em um processo de conhecimento. **Como se disse, todos esses aspectos nos levariam inelutavelmente a considerar os embargos como meio de defesa e não de ataque.**

Entretanto, cabe-nos, aqui, registrar o entendimento dissonante de Cássio Scarpinella Bueno[13]:

Analizada a questão desta perspectiva, não há como sustentar que os embargos sejam "ação", uma nova e substancial diversa "ação", exercitada por um novo e diverso processo. No máximo, naquela perspectiva, trata-se da mesma ação já exercitada e que, ao longo do processo, vem sendo exercida.

No caso dos embargos, contudo – e isto vale também para a "impugnação", a questão vai além. Não há sentido em sustentar que os "embargos à execução" sejam uma "ação" na qual o executado exerce em juízo a sua "defesa". Trata-se, justamente por força deste seu objetivo principal, de defesa do executado em face do exequente. Não Ação."

"Nesta perspectiva, os "embargos à execução" são a forma pela qual o executado exerce a sua defesa, verdadeiramente postergada por razões de ordem política, nos casos em que, a partir da apresentação de um título executivo extrajudicial ao Estado-juiz, legitimam-se, de plano – e independentemente de contraditório ou defesa prévias -, a prática de atos executivos voltados a satisfazer o direito tal qual retratado no título."

Do Processo

Para qualquer pessoa poder se defender em um processo de execução fiscal, é necessário oferecer bens à penhora (garantia de pagamento) e estes bens foram garantidos pelo denunciado em **valores superiores do que a própria dívida apresentada**; e que foi aceito pela Fazenda Municipal.

Diante da garantia de pagamento a Fazenda Municipal, o denunciado se **defendeu** via Embargos à Execução, alegando em síntese que fora somente citado na pessoa física, mesmo tendo junto ao setor de arrecadação dois cadastros, um para a pessoa física e outra para a pessoa jurídica (Monteiro & Romanini Ltda-ME), ou seja, a **intimação já deveria ser invalidada**, pois trata-se de personalidades distintas uma da outra.

Alegou ainda que não era justo pagar o ano de 2020, porque foram impedidos de trabalhar por quase de 10 meses, e todos os segmentos estavam debilitados financeiramente por causa da pandemia.

No mais, citou o artigo 1228 do **Código Civil**, que diz sobre o direito de propriedade.

Artigo 1228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reaver-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Em outras palavras, a **faculdade de usar** significa colocar o bem a serviço do titular, sem que altere a substância da coisa, ou seja; o titular utiliza-se da coisa em termos gerais. O **gozo do bem** se refere a possibilidade de extraír da coisa benefícios e vantagens, quer dizer,

a percepção de bens naturais e civis. A **faculdade de dispor do bem** significa o de consumi-lo, podendo aliená-lo ou grava-lo.

No direito de **propriedade**, o proprietário tem o **direito de controlar e dispor, com exclusividade, daquilo que se é titular, de maneira absoluta, exclusiva e perpétua**.

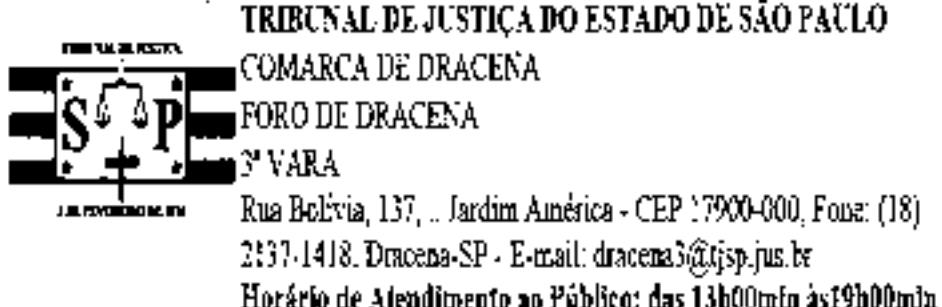
E por último, o denunciado alegou que a dívida não tinha a obrigação da **certeza, da liquidez** e menos ainda da **exigibilidade**.

DA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Quando do protocolo destes embargos à execução junto ao portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o denunciado o fez de maneira equivocada, pois este deveria ser distribuído por dependência a ação, o que não aconteceu.

Diante deste equívoco, a douta juíza, em r. decisão, **rejeitou** esta peça jurídica, conforme estampada abaixo.

Portanto, com a rejeição aos embargos à execução exarado pela douta juíza às folhas 92-94 (anexo), esta peça tornou um nada jurídico, sem qualquer validade para o presente processo, pois não possui nenhum valor de prova de eficácia para a denúncia oferecida pelo denunciante, consequentemente a denúncia não tem validade, é inepta. Veja abaixo a r. decisão.



Do exposto, REJEITO liminarmente os embargos à execução opostos por
Julio Cesar Monteiro da Silva, nos termos da fundamentação supra.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Dracena, 16 de novembro de 2021.

4 - DO MÉRITO

A nossa **Constituição Federal** tem no bojo do artigo 5º, os seguintes incisos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da Indenização por dano material, moral ou à imagem;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Temos ainda da nossa **Carta Magna**, no **artigo 38, inciso III**, que será comparado por **analogia**, que o Vereador tendo compatibilidade de horários, pode exercer a advocacia.

Analogia, consiste em um método de interpretação jurídica utilizado quando, diante da ausência de previsão específica em lei, aplica-se uma disposição legal que regula casos idênticos, semelhantes, ao da controvérsia.

Artigo 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ACUMULAÇÃO DE CARGO DE POLICIAL FEDERAL E EXERCÍCIO
DE MANDATO DE VEREADOR. COMPATIBILIDADE DE
HORÁRIOS. 1. O artigo 38, inciso III, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de acumulação do exercício de mandato eletivo de vereador com outro cargo, função ou emprego público, **desde que haja compatibilidade de horários**, a ser aferida, concretamente, pelo órgão administrativo competente. 2. A restrição prevista no artigo 4º da Lei n.º 4.878/1965 deve ser interpretada à luz do texto da Constituição. (TRF-4, Apelação/Remessa Necessária 5001201-39.2019.4.04.7206, Relator(a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, QUARTA TURMA, Julgado em: 24/06/2020, Publicado em: 28/06/2020).

Pois bem, o problema apresentado na presente tese, em vista do disposto no art.30, II do Estatuto da OAB e o art.38, III da CF, trata a respeito da possibilidade do advogado (que é servidor público da administração direta), em qualquer esfera do Governo, seja Federal, Estadual ou Municipal poder exercer concomitantemente a advocacia a favor das pessoas jurídicas de Direito Público e o cargo de vereador (membro do Poder Legislativo).

Em síntese: como interpretar o impedimento previsto do Estatuto da Advocacia diante do permissivo previsto no art.38, III da Constituição Federal?

Essa tese procura demonstrar que o art.38, inciso III da Constituição Federal adotou um único requisito restritivo ao servidor público de cumular funções com o cargo eletivo de vereador: a **compatibilidade de horário**.

Estando preenchido este requisito, não cabe ao intérprete criar maiores restrições onde a Constituição não criou.

Ou seja, se o servidor pode, por analogia ao artigo 38, III, os demais também poderão, basta ter compatibilidade de horário.

Dentre as interpretações possíveis do Estatuto da Advocacia, uma primeira interpretação poderia levar a crer que o art.30, inciso II proíbe a advocacia acumulada com qualquer função parlamentar, qualquer que seja a advocacia, inclusive a Advocacia Pública.

Tal interpretação, todavia, não encontra ressonância no art.38, Inciso III da Constituição Federal. Seria uma interpretação contrária à Constituição Federal. Ensina o ministro Luís Roberto Barroso, em sua magnífica obra Interpretação e Aplicação da Constituição, a respeito do princípio da interpretação conforme a Constituição, que seria a “**necessidade de buscar uma interpretação que não seja a que decorre da leitura mais óbvia do dispositivo. É, ainda, da sua natureza ‘excluir’ a interpretação ou as interpretações que contravengam a Constituição**”

É de se notar que “**a interpretação conforme a Constituição não é mero preceito hermenêutico, mas, também, um mecanismo de controle de constitucionalidade pelo qual se declara ilegítima uma determinada leitura da norma legal**”

É evidente que não cabe adequar a Constituição Federal ao Estatuto da Advocacia. O certo é a impossibilidade de subsistir validamente uma norma se for incompatível com a Lei Fundamental, em razão da existência do princípio da Supremacia da Constituição.

Em resumo: entre a interpretação óvia e rasa do art.30, II do Estatuto da Advocacia e a supremacia dos Direitos Fundamentais (dignidade, igualdade, liberdade de exercício profissional, e a expressa exceção ao princípio da inacumulatividade de funções previstos na CF), deve o intérprete optar pela Constituição Federal.

Ou conforme a moderna doutrina constitucionalista, dentre as inúmeras interpretações possíveis, só se admite aquela que seja "conforme a Constituição".

Ora, é evidente que a própria existência das normas constitucionais dos artigos 37, XVI e 38 foram criadas pelo poder constituinte originário para confirmar a possibilidade de exercício de funções no poder executivo e no poder legislativo (em caráter excepcional, com o único requisito de que seja compatível os horários).

Finalizando o assunto. Não pode o interprete criar requisitos e condições onde a própria Constituição não criou, afinal, conforme o brocado jurídico: "**Onde a norma não restringe, o intérprete não restringirá**".

Portanto, o impedimento previsto no art.30, II do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94), que proíbe a advocacia do detentor de cargo eletivo, contra ou a favor do "Estado", deve ser interpretada conforme a Constituição Federal.

E finalmente, chegamos no artigo 133 da Constituição, que diz:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

A Constituição da República estabeleceu que o acesso à justiça e o direito de petição são direitos fundamentais, porém estes não garantem a quem não tenha capacidade postulatória litigar em juízo, ou seja, é vedado o exercício do direito de ação sem a presença de um advogado, considerado '**indispensável à administração da justiça**'. É por intermédio dele que se exerce o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

**TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL: AC 2908 RS 2005.71.18.002908-5. PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO.VEREADOR.
EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ART. 30, INCISO II DA LEI 8.906/94. POSSIBILIDADE. SUMULA 2 DO TRF DA 4ª REGIÃO. ART. 58 DA ADCT. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACORDÃO.**

1- Segundo a orientação mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a melhor exegese para o artigo 30, II, da Lei 8.906/94 é aquela segundo a qual o Vereador está impedido de exercer a advocacia "contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público", quando tais entes públicos estiverem no âmbito da sua atuação, em que guardarem alguma relação com a Fazenda Pública Municipal. *In casu, não há impedimento do procurador da parte autora, que é também vereador, de exercer a advocacia nos autos.*

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ATUAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA EM DESFAVOR DO INSS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, DA LEI 8.906/94. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a melhor exegese para o art. 30, II, da Lei 8.906/94 é aquela segundo a qual o Vereador estará impedido de exercer a advocacia "contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas

concessionárias ou permissionárias de serviço público", quando tais entes públicos estiverem no âmbito de sua atuação, em que guardarem alguma relação com a Fazenda Pública Municipal. 2. **Recurso especial conhecido e provido.** (RESP 200301170512, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/02/2007).

No **Código de Processo Civil**, reúne as normas do processo judicial civil a fim de resguardar situações jurídicas do homem em sociedade. Tais normas visam regulamentar o desencadear dos litígios, delimitando o que pode ser feito ou evitando o que for defeso.

Em seu artigo 103 do presente código, diz que:

Art. 103 - A parte será representada em juizo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo Único - É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Este é o caso deste Vereador, que é advogado inscrito nos quadros da OAB/SP. Conforme o parágrafo único, é lícito exercer a advocacia em causa própria.

A **Lei Federal nº 8.906/94**, chamada de **Estatuto da Advocacia**, diz que:

CAPÍTULO VII Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades;

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

Como o denunciado não faz parte da mesa diretora, portanto **existe sim a compatibilidade** para exercer em causa própria.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Neste artigo 30, inciso II diz que são impedidos de exercer a advocacia os membros do Poder Legislativo, **mas não existe vedação a defesa em causa própria**, portanto uma vez mais na visão deste advogado, comporta a compatibilidade.

Entende então o Denunciado, que o mesmo artigo veda quem defende terceira pessoa, seja como autor ou réu e **não que o denunciado não possa se defender**, até porque foi citado nas pessoas física e jurídica.

Segue Jurisprudência dos Tribunais:

Processo: não consta (resposta por e-mail)

Demandante: identidade preservada

Assunto: atuação de servidor do TCU como advogado em tribunais de contas estaduais e entes da administração indireta da União

Manifestação:

1. Não é admissível que servidor desta Corte exerça atividade de advocacia ou outra que se contraponha, ainda que de forma reflexa, aos interesses da administração que o emprega e o remunera, o que alcança as causas contra entes da administração direta e indireta (autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, etc.) da União (art. 30, inciso I, da Lei 8.906/1994, art. 117, inciso XI, da Lei 8.112/1990 e art. 6º, Inciso XVI, do Código de Ética dos Servidores do TCU).

2. Essa vedação, entretanto, encontra exceções na advocacia em causa própria (art. 28 da Lei 8.906/1994) e na defesa de interesse previdenciário ou assistencial de parente até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro (art. 117, inciso XI, da Lei 8.112/1990).

3. Além disso, a vedação não se estende à atuação de servidores do Tribunal em causas contra estados e municípios ou em processos de órgãos de controle externo instituídos por entes subnacionais, exceto se a matéria controvertida se encontrar também inserta nas competências do TCU (recursos do Sistema Único de Saúde, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de convênios, etc.), porque a atuação em tribunal local tem habilidade, ainda que potencial, de interferir no julgamento desta Corte.

É importante ressaltar que o judiciário deve coibir as condutas em desarmonia com a natureza das coisas, já que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se aplicam com uma mera ao caso concreto, porquanto é descabida a proibição de um direito - se adquirido de modo regular por meras suposições, haja vista que, no mundo do possível, tudo é realmente provável. **Por outro lado, também merece destaque a valiosa orientação de que condutas que restrinjam direitos devem ser aplicadas restritivamente, evitando-se os excessos. A regra deve ser, sempre, a liberdade; a proibição é, sempre, a exceção.**

O art. 28 da EOAB, traz um rol taxativo das Incompatibilidades para o exercício da advocacia, vez que se trata de uma norma restritiva de direitos, conforme se demonstra a seguir:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. FUNCIONÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. LEI Nº 8906/94, ARTIGO 28, II. ENUMERAÇÃO TAXATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. POSSIBILIDADE. I. Os casos de incompatibilidade enumerados no artigo 28 da Lei nº 8906/94

constituem rol taxativo, que não acolhe interpretação ampliativa, sob pena de ofensa à garantia constitucional do livre exercício profissional estabelecida no artigo 5º, inciso XIII. 2. Da análise dos artigos 83 do Estatuto dos Advogados e 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que a expressão "membros do Ministério Público", contida no inciso II do artigo 28 da Lei nº 8906/94, diz respeito, tão-somente, aos Procuradores e Promotores de Justiça, e não aos funcionários que desempenham atividades administrativas de auxílio à função institucional. 3. Recurso e remessa oficial Improvidos. (TRF da 4ª Região, AMS nº 49.183, 3ª T., Rel. Des. Luiza Dias Cassales, DJ 17.11.1999).

No que diz respeito ao artigo 30 do Estatuto da Ordem, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP decidiu nestes termos:

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA OABSP.

IMPEDIMENTO - PROCURADOR MUNICIPAL - DEFESA EM CAUSA PRÓPRIA - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 30, I DO ESTATUTO - POSSIBILIDADE DA AUTODEFESA.

O instituto do impedimento está assentado em dois pilares mestres, sendo um o percebimento de proventos pelo erário público e outro relacionado a várias razões como a possibilidade de tráfico de influências, captação de causas e clientes, informações privilegiadas, sigilo, lealdade, redução da independência profissional, concorrência desleal com os colegas, etc. Todo este elenco affora quando o advogado impedido está a patrocinar causas de clientes contra o ente público que o remunera mas não quando postula direito próprio contra seu empregador, ente estatal. Não se vislumbra na defesa em causa própria, data máxima vénia, mácula ética ou estatutária com este agir, pois a dignidade da profissão está resguardada, não representando qualquer privilégio em desfavor dos demais advogados, preservando a nobreza da Advocacia. O advogado ocupante de cargo de procurador municipal é servidor público e nesta condição, como qualquer outro servidor, em processo administrativo em seu desfavor, de acordo com as normas de Direito Administrativo, pode autodefender-se e, por razão maior, seria ilógico, o servidor advogado não poder fazê-lo. Reiteramos não haver no Estatuto vedação ao exercício em causa própria para casos de impedimento mas sim na incompatibilidade. O que se veda é o exercício da advocacia a terceiros fora

das atribuições institucionais. Exegese do artigo 30, I do Estatuto, artigo 103, § único CPC e precedentes E-3.484/2007, E-1.924/99 do Tribunal de Ética e R.O.E. 49.0000.2011, do Conselho Federal da OAB. Proc. E-4.964/2017 - v.u., em 22/02/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.

LEGISLAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA.

Sobre a acusação de que o denunciado estaria legislando em causa própria, isso acontece somente quando você individualmente se beneficia e não os demais, o que não é o caso do denunciado.

Antes de entrar no mérito da acusação de que o Vereador legislou em proveito próprio, é preciso primeiro dizer que os vereadores são **legisladores e fiscais**.

Sendo legislador, o **denunciante** não se atentou que o projeto de lei, possuía outros autores, quais seja, os Vereadores Davi Fernando da Silva, Eduardo Henrique da Palma, Nilton Satoshi Shimodo e Sidnei da Silva Contelli e que não teve sua aprovação na casa de leis.

O referido PL – Projeto de Lei – objetivava a isenção ou remissão do IPTU e ISS para as atividades que foram impedidas de trabalharem ou exercerem as suas profissões durante o ano de 2020, em razão das medidas restritivas em caráter extremo no qual o efeito é o impedimento total da atividade laboral e/ou comercial.

Pergunta: os demais autores do projeto também estavam legislando em causa própria?

O denunciado como Vereador deve pensar no melhor para a população, e este é o caso do projeto de lei de isenção, uma vez que o projeto abarcava aproximadamente vinte e três (23) atividades profissionais e empresariais que seriam beneficiadas, uma vez que foram impedidas de funcionarem na pandemia por quase um ano, e esta Isenção caso o projeto fosse aprovado, ajudaria muito todos estes profissionais e empresas a manterem empregos e pagar as contas.

Portanto, no campo da Imaginação do devaneio do denunciante, este quer culpar o denunciado pelo o que nem chegou a acontecer, uma vez que o citado projeto de lei de isenção não conseguiu votos suficientes para a aprovação, portanto a denúncia não deve proceder.

Exemplos de proveito em causa própria: Homenagear pessoa líder de uma comunidade ou segmento eclesiástico porque este vai pedir votos para você nas eleições.

O Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, meses depois, declarou a constitucionalidade desta isenção em muitas cidades em projeto idêntico ao que não tramitou na Câmara de Dracena.

Como já dito anteriormente, cabe ao vereador elaborar as leis municipais e fiscalizar a atuação do Executivo – no caso, o prefeito.

São os vereadores que propõem, discutem e aprovam as leis a serem aplicadas no município. Também é dever do vereador acompanhar as ações do Executivo, verificando se estão sendo cumpridas as metas de governo e se estão sendo atendidas as normas legais.

Cada vereador é eleito de forma direta, pelo voto, tornando-se um representante da população. Por isso, deve propor projetos que



estejam de acordo com os interesses e o bem-estar do povo. É dever deles acompanhar o Poder Executivo, principalmente em relação ao cumprimento das leis e da boa aplicação e gestão do dinheiro público.

Portanto esta denúncia não deve prosperar a respeito da acusação de proveito próprio, até porque o vereador é legislador por natureza de sua função.

Independentemente das funções do vereador na vida privada (advogado e professor de educação física), é importante ressaltar que justamente por este motivo é que pessoas destes ramos e outros ramos o procuraram a fim de que tais atividades fossem incluídas no projeto.

Estas pessoas fazem parte da própria representação social que elegeu o vereador, portanto fazem parte da base eleitoral do deste.

Importante destacar em sede de defesa neste processo de cassação que, nem tudo o que se vê em um processo é a verdadeira intenção de quem o propôs. Chamamos o que está escrito de pretensão deduzida e, aquilo que não está escrito, mas é a verdadeira intenção de pretensão não deduzida.

Significa que todo processo tem um objetivo que ali está escrito pelo autor do processo, mas em alguns casos, infelizmente, dada a cultura enraizada em alguns, de levar vantagem em tudo o que faz, existe no processo o "pano de fundo" que é aquele interesse próprio, egoístico, disfarçado de pretensão jurídica. É o que se vê no presente processo!

Politicagem rasteira, desleal com os fatos narrados, vingança política, abuso do poder conferido pelo povo, que deveria estar sendo utilizado em prol deste; é o que podemos extrair deste caso!

Isso tudo precisa ser dito e levado ao conhecimento destes julgadores, de toda a Câmara e da população em geral, pois nos últimos meses o vereador, exercendo sua função legal e constitucional fiscalizatória, identificou, com união de esforços com colega de vereança, inúmeras graves irregularidades perpetradas pelo chefe do executivo local, cujas consequências foram a instauração de Ações Cíveis promovidas pelo Ministério Público, Instauração de inquéritos policiais na Delegacia Seccional, denúncias no Tribunal de Contas, exposição dos fatos na bancada da Câmara, exposição dos fatos irregulares nas redes sociais.

Ou seja, a boa imagem do Prefeito, que ele ficticiamente incute na população todas sextas feiras, fora desmascarada. Algo precisaria ser feito, que é papel fundamental do edil.

O vereador, na visão de quem está cometendo irregularidades e sendo estas colocadas a luz, precisa ser cassado ou eliminado.

O povo Dracenense é inteligente, todos percebem a pretensão não deduzida deste processo.

Melhor explicando, passamos a elencar abaixo todas as ações promovidas pelo denunciado no **âmbito de seu papel de vereador fiscalizador**.

- a) Requerimento em autoria com demais vereadores para que o mesmo cumprisse as leis da causa animal;**
- b) Projeto de Lei da Causa Animal, que foi aprovado e ele vetou;**
- c) Projeto de Lei do IPTU Verde que foi aprovado e ele vetou;**

- d) Prevaricação no cumprimento da lei municipal e estadual que impede fogos de artifícios com estampidos junto ao MP;**
- e) Inquérito Policial na apuração de venda de sucatas e outros;**
- f) Requerimentos solicitando informações sobre o gasto de dinheiro da educação na vinda dos Ministros da Educação e Tecnologia, ou seja um evento político e não técnico;**
- e) Representação junto ao MP sobre o aumento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais, uma vez que eles não são servidores públicos e sim agentes políticos e que se encontra na PGE;**
- f) Representação para a abertura de Inquérito Civil por estar prevaricando no cumprimento das leis municipais da causa animal, que terá em breve terá um TAC;**
- g) Representação dos relatórios das escolas e creches do município junto ao MP, onde das nove escolas vistoriadas, foram abertos 8 inquéritos civis e aguardando os relatório das demais unidades;**
- h) Representação junto ao TCE sobre o uso do dinheiro da educação no evento dos ministros;**

DA PERSEGUIÇÃO AO VEREADOR

A partir da apresentação do Projeto de Lei da Isenção do IPTU e ISS, o prefeito passou a atacar em suas "lives" o Vereador de maneira pessoal e não como pessoa política, numa verdadeira **perseguição**, típica de ditadores, onde não aceita ser contrariado, somente a sua visão é que basta.

Pois bem, o Prefeito chamou o Vereador de mau-caráter, desonesto, pessoa com desvio de conduta, entre outros impropérios, colocou parte da mídia para atacar pessoalmente em vários episódios, tudo isso porque não tem argumentos suficientes para rebater as ações de fiscalização do denunciado, porque não é preparado para exercer o cargo.

Ora! Resta a indagação: **A quem interessa a cassação do mandato deste vereador?**

Crente na verdadeira justiça e na boa fé dos nobres vereadores que irão julgar este caso, rogo a Vossas Excelências que analisando profundamente o todo aqui exposto, **emitam no final parecer pelo arquivamento do caso, como medida da mais ilídima justiça.**

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, preliminarmente requer-se pela improcedência da denúncia ofertada pela Comissão Provisória do Partido Patriota, por **SER INSUBISTENTE E INAPTA.**

Quanto do mérito, impõe-se pela **ABSOLVIÇÃO** do Vereador denunciado e com o consequente **ARQUIVAMENTO E EXTINÇÃO do presente processo, por ser medida de Direito e de inteira e completa Justiça.**

Dracena/SP, 14 de Junho de 2022.

GUSTAVO RODRIGUES PIVETA
OAB/SP 226.958

JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA.
OAB/SP 134.905

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA - ESTADO
DE SÃO PAULO,**

Processo nº 01/2022

JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, vereador eleito pelo Partido Verde "PV", no pleito de 2020, RG 15.463.741-5 e CPF 039.921.898-05, vem com devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, através de seu defensor constituído **GUSTAVO RODRIGUES PIVETA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito regularmente na OAB/SP 226.958, com escritório profissional sito a Rua Monte Castelo n. 1300, centro, na cidade de Dracena/SP, oferecer tempestivamente

ALEGações FINAIS

aos termos da denúncia proposta pelo Sr. Valter Fernandes, representando a Comissão Provisória do Partido Patriota local, manifestando-se da forma que se segue abaixo:

1 - DA ILEGALIDADE DE JULGAR A ATIVIDADE PROFISSIONAL

Primeiramente, o denunciado quer deixar claro que o Poder Legislativo não possui competência para julgar as ações deste profissional (advogado) pelas citações trazidas com a denúncia referentes aos **artigos 28, inciso I e artigo 30, Inciso II, da Lei nº 8.906/94, (Estatuto da OAB)**, uma vez quem a detém, é somente a Ordem dos Advogados do Brasil, e ninguém mais.

Portanto, o julgamento deste Vereador deverá ser pautado somente pelos artigos do Regimento Interno (**Artigo 10, inciso II, letra "d"**) e da Lei Orgânica do Município (**Artigo 30, inciso II, letra "d"**).

2 - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A denúncia ofertada foi lida em sessão ordinária do dia 02/05/21 e recebida pela maioria do plenário no dia 09/05/21, e em seguida, foi constituída a comissão processante. Após a formação da mesma, o denunciado foi notificado do prazo para apresentação da Defesa Prévias.

Após a entrega da Defesa Prévias pelo denunciado, foi emitido o parecer da Comissão Processante em separado, uma vez que o relator pediu pelo prosseguimento da denúncia, e ao contrário, o presidente e o membro da comissão pediram pelo arquivamento da mesma.

Na Instrução processual, foram ouvidos o denunciado e uma testemunha.

Na oitiva do denunciado, o relator ao fazer as perguntas, tentou por várias vezes tendenciosamente induzir este depoente a repetir as palavras inseridas nas perguntas, o que não logrou êxito, e que colo abaixo parte das perguntas e respostas:

4)- Para Vossa Senhoria o que seria, enquanto advogado, PATROCINAR UMA CAUSA?

R: Quando você da entrada em um processo, tendo você como advogado e protocola a inicial perante o poder judiciário. Quando o autor inicia a ação.

5)- O executado pode ter um advogado patrocinando seus interesses?

R: Pode ter um advogado o defendendo. Isso pode.

Q

7)- O que Vossa Senhoria comprehende como Ética e Decoro Parlamentar?

R: A ética é o que é certo e o decoro parlamentar depende do que você faz na sua ação.

8)- O que Vossa Senhoria pretendia quando protocolou um pedido de anistia para débitos tributários, visto que referido projeto de lei poderia ser entendido como sendo em beneficio próprio?

R: Não vejo desta maneira porque o projeto beneficia 23 categorias profissionais a Lei não me beneficiaria, mas beneficiaria as 23 categorias. O projeto não era direcionado somente a mim e tinha o aval da Associação Comercial de Dracena e o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou leis parecidas com o projeto em seis ou sete cidades como constitucionais. Complementando o denunciado informou que o projeto foi assinado com coautoria com os vereadores Eduardo Palma, Sidnei , Davi e Nilton e que o projeto não foi aprovado.

9)- Vossa Senhoria acredita que violou os preceitos da Ética e Decoro Parlamentar ao perpetrar o projeto de lei que iria beneficiá-lo diretamente?

R: Não digo diretamente, beneficiaria a todos. Os cabeleireiros e comercio em geral, etc. A Lei não foi feita só para mim, mas para beneficiar as 23 categorias que dela consta.

10)- Vossa Senhoria votou a favor do projeto de lei de anistia de sua autoria?

R: Claro que sim. Tinha outros cinco vereadores e favorecia a comunidade.

13)- Vossa Senhoria acredita que o Estatuto da Advocacia veda suas atitudes aqui debatidas, ou seja, apresentar projeto que o beneficia e fazer defesa jurídica em desfavor da Fazenda Pública?

R: Poderia me recusar a responder a primeira parte de sua pergunta por que compete a OAB o julgamento desta questão. E a segunda parte eu respondo que o artigo 28 do Estatuto não faz nenhuma menção a advocacia em causa própria. E o artigo 30, II do Estatuto da Ordem não diz que pode ou não advogar em causa própria o que não é proibido pela Lei é por ela permitido. O artigo 103 do CPC autoriza o advogado a advogar em causa própria assim como o artigo 5 da Constituição em diversos incisos, bem como o artigo 38 da Magna Carta por analogia.

A seguir o Vereador Davi Fernando da Silva, membro da Comissão Processante fez as seguintes perguntas ao denunciado.

As perguntas adiante foram feitas pelo membro da Comissão, vereador Davi Fernando da Silva:

17)- O Senhor desenvolveu ou apresentou algum projeto em benefício próprio?

R: Aqui ~~nesta Casa~~ nunca.

18)- No projeto havia somente o seu ramo de atividade? Se não, quais os outros ramos de atividades que constavam no projeto?

R: Não. Incluindo as minhas duas atividades no total eram 23 categorias beneficiadas pelo projeto.

19)- O Senhor assinou sozinho o Projeto que deu origem a acusação de legislar em causa própria?

R: Não. Já respondi que o Senhor o Eduardo Palma, suplente do Millan, Sidnei, Nilton assinaram comigo até para não caracterizar legislatura em causa própria.

20)- De onde o Senhor tirou ou buscou os ramos de atividades que seriam beneficiados pelo projeto?

R: Primeiramente foi procurado pelas academias, depois a Associação Comercial indicou quais seriam os outros ramos afetados.

21)- Essas categorias estavam presentes nos decretos deste prefeito ou do anterior a respeito da pandemia?

R: Foi fiel aos decretos municipais, dos quais tenho todos. Perguntado se, as categorias constantes do projetos foram as que foram proibidas de funcionar pelos decretos municipais em razão da Covid-19. Respondeu que sim, e que não poderia ser diferente.

22)- O Senhor tem conhecimento de Projeto de igual teor ter sido aprovado em outros municípios?

R: Sim, umas cinco ou seis, inclusive, uma cidade perto de Campinas da qual não me recordo o nome agora foi um a das primeiras. Santos por exemplo o próprio Prefeito concedeu isenção de impostos em razão da pandemia.

23)- Sobre o patrocínio de ação contra a Prefeitura o que o senhor tem a dizer? O senhor propôs essa ação?

R: Não, quem patrocinou a ação foi a Prefeitura conforme fl. 5 da denúncia da onde consta que a Prefeitura moveu uma ação contra o vereador. Neste ponto o vereador leu o texto da fl. 05 da denúncia.

24)- Quando a prefeitura moveu a ação contra o Senhor já havia terminado o prazo para a adesão ao REFIS?

R: Não entraram com a ação contra mim três meses antes do prazo final para adesão ao REFIS. Sómente esclarecendo primeiramente eu apresentei uma garantia ao fisco para poder apresentar a minha defesa na qual, eu questionei porque eu estava sendo acionado por dívida da pessoa jurídica da qual sou sócio e não somente da dívida a minha pessoa física. Quando apresentei os embargos eu o fiz equivocada de modo que meus embargos foram rejeitados pela Juíza do Processo e dessa forma a denúncia que me fizeram usando esses embargos é inepta, já que os embargos não existem no mundo jurídico. Perguntado que se sentiu prejudicado em razão desses fatos, respondeu que sim. Porque a ideia inicial seria fazer o REFIS. Acrescento que estou promovendo pagamentos mensais da dívida e juntando os comprovantes no processo motivo nela qual o processo encontra-se suspenso. Entendo que houve abuso de autoridade por parte do Senhor Prefeito Municipal. E que, inclusive, esse vereador tem sido alvo de perseguição política por parte do Senhor Prefeito que vem inclusive me atacando no campo pessoal. Que o

Já a **testemunha** ao responder a pergunta feita pelo **relator**, respondeu que:

Pergunta 2 – O senhor procurou algum vereador no período da pandemia para obter isenção fiscal?

Resposta – Eu procurava o vereador Monteiro praticamente semanalmente porque eu estava no grupo das academias e todos nós pleiteávamos os benefícios fiscais então

eu o procurava semanalmente para ver se havia algum resultado.

O presidente da comissão questionou se a testemunha se queria fazer algum complemento:

Resposta - *"o mesmo respondeu que todos os comerciantes estavam desesperados naquele momento e procuravam nos seus contatos quem pudesse ajuda-los motivo pelo qual a testemunha assim como outros do ramo procuravam pelo vereador denunciado. Informa que começou a pagar os impostos de 2020 neste ano".*

As Dúvidas iniciou a obra do Sr. Gustavo de Souza Xavier, advertindo-o de que deveria falar a verdade sob pena de cometimento de crime de falsidade. Falou de que as respostas devem ser objetivas.

Dada a palavra ao vereador relativo a mesma questionou a testemunha:

1) Qual é nome que exerce na cidade?

R: Soc proprietário da Academia Arquim. Fit.

2) O que fez o vereador provar alguma vereador no período da pandemia para evitar isenção fiscal?

R: Eu preparamos o presidente municipal praticamente semanalmente porque em muita oportunidade ele deu a entender que não podia haver de isenção fiscal então eu a procurava sempre para ver se havia alguma resposta.

Depois de ouvir o Vereador Denunciado disse que não tinha mais permissão tanto em termos de tempo quanto de conteúdo. O presidente questionou se o vereador denunciado fez o mesmo responsável que todos os outros vereadores que fizeram o mesmo e pagamento desses 2000 contáculos que o vereador denunciado fez para o Vereador. Esses 2000 contáculos do vereador procuraram o vereador denunciado e disseram que pagaram os impostos de 2020 em nome desse vereador.

3 -PRELIMINARMENTE

Para que ao final possamos alcançar a lídima Justiça que se espera para o caso, inicialmente apresenta-se a etimologia, ou seja, o verdadeiro significado da palavra "**Patrocinar**", sem que esta seja forjada ao bel entendimento de quem acusa, como outrora ocorreu na "denúncia".

Definição de patrocinar: Dar proteção ou apoio a alguém, a alguma coisa, amparar, apoiar: patrocinar ideias inovadoras, dar patrocínio, auxílio financeiro, custeando total ou parcialmente um evento, financiar..., o patrocínio pelo advogado deve estar relacionado a eventos ou publicações de caráter científico ou cultural.

No jargão jurídico significa patrinar, procurar, solicitar, rabular, tabeliar, ajudar, apadrinhar, amparar, auxiliar, adotar, apoiar, custear, proteger.

Definido o significado da palavra **patrocinar**, passaremos para as contestações.

Como é de conhecimento de todos, ao denunciado estão sendo imputados Infrações ao Regimento Interno no **artigo 10, inciso II, letra "d"** e a Lei Orgânica do Município, **no artigo 30, inciso II, letra "d"**, pelo exercício da advocacia e o pelo Decreto-Lei nº 201/67, artigo 7º, inciso III. (**INCONSTITUCIONAL**).

Como já havia dito no primeiro tópico desta defesa, este denunciado será julgado apenas pela acusação de infração aos artigos 10 e 30 das respectivas leis acima elencadas, como são cópias um do outro e possuem os mesmos dizeres tanto nos "**caput**" destes, **nos incisos II, e nas letras "d"**, e que dizem:

É vedado ao vereador:

II - desde a posse

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Nesta senda, a palavra "**Patrocinar**" serve para quem apoia, ampara, patrocina a causa, no presente caso, a Fazenda Municipal, que no processo de execução é chamada de "**Exequente**", aquele que executa, que cobra.

Ou seja, quem **deu início (patrocinou)** a causa de execução foi a "**Exequente**", neste caso a Fazenda Municipal e que fique bem claro esta situação, pois o denunciado apenas se defendeu.

Portanto, o denunciado não patrocinou nenhuma causa contra a Fazenda Municipal, ele apenas se defendeu da ação patrocinada por esta.

Tal situação é de clareza solar, cujo entendimento se mostra nítido aos entendidos nas ciências jurídicas, mas também aqueles que não possuem ensino jurídico conseguem de igual modo perceber com exatidão que **este denunciado jamais processou ou patrocinou causa em desfavor da Fazenda enquanto detentor de mandato de vereador.**

Essa verdade que aqui insistimos em demonstrar é corroborada não somente pela compreensão de termos e significados, mas principalmente pela vastidão documental probatória que se faz juntar com esta defesa.

A bem da verdade, somente não comprehende o que aqui se expõe, aqueles cuja intenção é de ver o contestante sem mandato, ou seja, objetivo injusto e escancaradamente politiqueiro.

Aliás, nos artigos acima citados, a vedação impõe nos dois artigos, é a de patrocinar causa, o que o denunciado jamais fez, mas os mesmos artigos nada falam também a respeito de deixar de exercer o direito de defesa.

Este Vereador e seu estabelecimento ficaram impedidos de trabalhar durante toda a pandemia, **não possuindo condições financeiras de contratar um profissional para defender seus interesses**. O **direito de defesa** é assegurado constitucionalmente pelo **artigo 5º, inciso LV da CF**.

Em face do litígio, a administração da justiça pressupõe a paridade de armas, mediante a representação e defesa dos interesses das partes por profissionais com idênticas habilitação e capacidade técnica. O acesso igualitário à justiça e a assistência jurídica adequada são direitos invioláveis do cidadão (**Constituição, art. 5º, XXXV e LXXIV**). A autodefesa visa à realização da justiça, finalidade última de todo processo litigioso.

Até porque, o direito de ampla defesa é contraditório, sejam nas esferas judiciais ou administrativas, é direito Constitucional estampado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que **versa sobre as Garantias Fundamentais do cidadão**, portanto são cláusulas pétreas, de modo que Lei orgânica alguma, dos municípios e Câmaras Municipais de todo o Brasil, podem editar normas que retirem de qualquer pessoa o direito de defesa, o que inclui o Vereador.

Tal matéria será melhor abordada no decorrer desta defesa, logo adiante. Reprisa-se, portanto, nunca existiu um patrocínio de causa contra o Erário Público por este vereador, quem patrocinou a causa está bem claro na página de nº 05 da denúncia, onde o próprio denunciante descreve na sua petição, exatamente o que denunciado está afirmado, ou seja; o denunciante assume que o patrocinador da causa é a Fazenda Municipal e não o Vereador.

Transcreve-se e cola o que foi escrito na peça da denúncia:

"Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Dracena em desfavor do Vereador" (grifo nosso).

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Dracena em desfavor do Vereador, o qual ~~abriu uma causa~~ ~~após a aprovação~~ o que ~~constitui~~ prova grave afronta ao artigo 30 da Lei Orgânica do Município.

Prestem atenção na palavra “**movida**” que vem do verbo mover; Gerúndio: **movendo**; Partícpio passado: **movido**; Infinitivo: **mover**.

Portanto, resta cabalmente provado que quem **patrocinou ou moveu** a ação de execução fiscal foi a Fazenda Municipal e não o denunciado, como confirmado pelo próprio denunciante.

Dianete deste fato, não houve patrocínio de causa e sim exercício do direito de defesa após manifesta perseguição política, pois a Lei da anistia dos impostos permitia o REFIS até 30/11/2021 e posteriormente postergado até o dia 21/12/21, e o Município ingressou com a execução fiscal contra o denunciado em 31/08/21, 3 (três) meses antes do vencimento do prazo de parcelamento (abuso de poder/autoridade – ato nulo).

Ou seja, a intenção tendenciosa era para prejudicar este Vereador, fazendo uma cobrança antecipada para tirar a oportunidade deste de participar do REFIS.

O denunciado sabe que tem Secretário de governo com dívidas mais antigas e com valores astronômicos e só veio ser executado pela fazenda pública no mês de maio deste ano, e lógico, somente após a reformulação das Secretárias Municipais, empossando o mesmo novamente no mesmo cargo para garantir mais 6 (seis) meses para apresentação de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa. (art. 67, inciso IV – Emenda nº 29, de 11/05/21 da Lei Orgânica).

DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Ainda dando sequência as contestações das denúncias trazidas pelo denunciante, o mesmo se reporta ao artigo 11 do Regimento Interno, onde diz que:

Artigo 11 - Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

5 1º -Além de outros casos definidos neste Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Se o denunciado, como ficou provado acima não patrocinou a causa, então não existe nenhum tipo de infração tanto do artigo 10, inciso II, letra "d" do Regimento Interno, como também do artigo 30, Inciso II, letra "d" da Lei Orgânica do Município, e muito menos teria as do artigo 11 do mesmo regimento.

DOS EMBARGOS

Fato jurídico é o nome que se dá a todo fato do mundo real sobre o qual incide norma jurídica. Quando acontece, no mundo real, aquilo que estava previsto na norma cai sobre o fato, qualificando-o como jurídico; tem ele então, **a existência jurídica**.

A incidência da norma, determina, como diz Pontes de Miranda, sua entrada no mundo jurídico. O fato jurídico entra no mundo jurídico para que al produza efeitos jurídico. Por isso mesmo, a maioria dos autores define o fato jurídico como o fato que produz efeitos no campo do direito.

"Fatos jurídicos são os acontecimentos em virtude dos quais relações de direito nascem e se extinguem".

O denunciado opôs Embargos à Execução, mas não contestou o valor das Certidões de Dívidas Ativas e, **portanto, não causou com isso nenhum prejuízo ao erário público, ao contrário, o mesmo já está pagando parceladamente esta dívida.**

Da natureza jurídica dos embargos:

"Se compararmos as matérias, de rito ou de mérito, que podem ser alegadas por intermédio dos embargos do executado, certamente que tenderemos a dizer que os mesmos têm **natureza jurídica de defesa**. Analisando cada inciso do art. 741 do CPC (embargos destinados à Fazenda Pública), possivelmente nos convenceríamos **mais ainda de um possível papel de defesa** desse remédio processual.

Se ainda, ler-se o art. 745 do CPC, ver-se-á que o próprio CPC faz uma comparação entre o que pode ser alegado pelos embargos do executado e as matérias de defesa que poderiam ser opostas em um processo de conhecimento. **Como se disse, todos esses aspectos nos levariam inelutavelmente a considerar os embargos como meio de defesa e não de ataque.**

Entretanto, cabe-nos, aqui, registrar o entendimento dissonante de Cássio Scarpinella Bueno[13]:

Analizada a questão desta perspectiva, não há como sustentar que os embargos sejam "ação", uma nova e substancial diversa "ação", exercitada por um novo e diverso processo. No máximo, naquela perspectiva, trata-se da mesma ação já exercitada e que, ao longo do processo, vem sendo exercida.

No caso dos embargos, contudo – e isto vale também para a "impugnação", a questão vai além. Não há sentido em sustentar que os "embargos à execução" sejam uma "ação" na qual o executado exerce em juízo a sua "defesa". Trata-se, justamente por força deste seu objetivo principal, de defesa do executado em face do exequente. Não Ação."

"Nesta perspectiva, os "embargos à execução" são a forma pela qual o executado exerce a sua defesa, verdadeiramente postergada por razões de ordem política, nos casos em que, a partir da apresentação de um título executivo extrajudicial ao Estado-juiz, legitimam-se, de plano – e independentemente de contraditório ou defesa prévias -, a prática de atos executivos voltados a satisfazer o direito tal qual retratado no título."

Do Processo

Para qualquer pessoa poder se defender em um processo de execução fiscal, é necessário oferecer bens à penhora (garantia de pagamento) e estes bens foram garantidos pelo denunciado em **valores superiores do que a própria dívida apresentada**; e que foi aceito pela Fazenda Municipal.

Diante da garantia de pagamento a Fazenda Municipal, o denunciado se **defendeu** via Embargos à Execução, alegando em síntese que fora somente citado na pessoa física, mesmo tendo junto ao setor de arrecadação dois cadastros, um para a pessoa física e outra para a pessoa jurídica (Monteiro & Romanini Ltda-ME), ou seja, a **intimação já deveria ser invalidada**, pois trata-se de personalidades distintas uma da outra.

Alegou ainda que não era justo pagar o ano de 2020, porque foram impedidos de trabalhar por quase de 10 meses, e todos os segmentos estavam debilitados financeiramente por causa da pandemia.

No mais, citou o artigo 1228 do **Código Civil**, que diz sobre o direito de propriedade.

Artigo 1228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reaver-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Em outras palavras, a **faculdade de usar** significa colocar o bem a serviço do titular, sem que altere a substância da coisa, ou seja; o titular utiliza-se da coisa em termos gerais. O **gozo do bem** se refere a possibilidade de extraír da coisa benefícios e vantagens, quer dizer,

a percepção de bens naturais e civis. A **faculdade de dispor do bem** significa o de consumi-lo, podendo aliená-lo ou grava-lo.

No direito de **propriedade**, o proprietário tem o **direito de controlar e dispor, com exclusividade, daquilo que se é titular, de maneira absoluta, exclusiva e perpétua**.

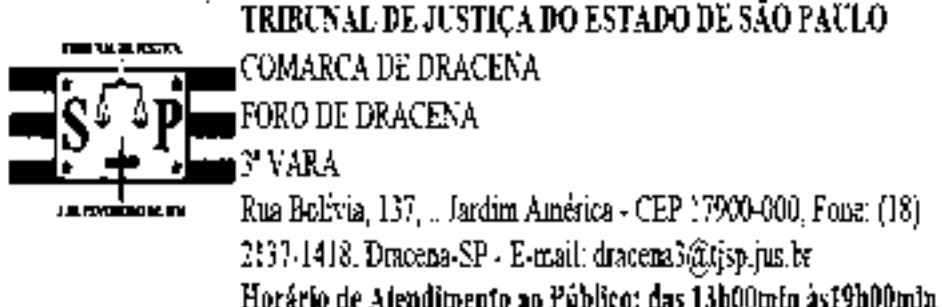
E por último, o denunciado alegou que a dívida não tinha a obrigação da **certeza, da liquidez** e menos ainda da **exigibilidade**.

DA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Quando do protocolo destes embargos à execução junto ao portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o denunciado o fez de maneira equivocada, pois este deveria ser distribuído por dependência a ação, o que não aconteceu.

Diante deste equívoco, a douta juíza, em r. decisão, **rejeitou** esta peça jurídica, conforme estampada abaixo.

Portanto, com a rejeição aos embargos à execução exarado pela douta juíza às folhas 92-94 (anexo), esta peça tornou um nada jurídico, sem qualquer validade para o presente processo, pois não possui nenhum valor de prova de eficácia para a denúncia oferecida pelo denunciante, consequentemente a denúncia não tem validade, é inepta. Veja abaixo a r. decisão.



Do exposto, REJEITO liminarmente os embargos à execução opostos por
Julio Cesar Monteiro da Silva, nos termos da fundamentação supra.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Dracena, 16 de novembro de 2021.

4 - DO MÉRITO

A nossa **Constituição Federal** tem no bojo do artigo 5º, os seguintes incisos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da Indenização por dano material, moral ou à imagem;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Temos ainda da nossa **Carta Magna**, no **artigo 38, inciso III**, que será comparado por **analogia**, que o Vereador tendo compatibilidade de horários, pode exercer a advocacia.

Analogia, consiste em um método de interpretação jurídica utilizado quando, diante da ausência de previsão específica em lei, aplica-se uma disposição legal que regula casos idênticos, semelhantes, ao da controvérsia.

Artigo 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ACUMULAÇÃO DE CARGO DE POLICIAL FEDERAL E EXERCÍCIO
DE MANDATO DE VEREADOR. COMPATIBILIDADE DE
HORÁRIOS. 1. O artigo 38, inciso III, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de acumulação do exercício de mandato eletivo de vereador com outro cargo, função ou emprego público, **desde que haja compatibilidade de horários**, a ser aferida, concretamente, pelo órgão administrativo competente. 2. A restrição prevista no artigo 4º da Lei n.º 4.878/1965 deve ser interpretada à luz do texto da Constituição. (TRF-4, Apelação/Remessa Necessária 5001201-39.2019.4.04.7206, Relator(a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, QUARTA TURMA, Julgado em: 24/06/2020, Publicado em: 28/06/2020).

Pois bem, o problema apresentado na presente tese, em vista do disposto no art.30, II do Estatuto da OAB e o art.38, III da CF, trata a respeito da possibilidade do advogado (que é servidor público da administração direta), em qualquer esfera do Governo, seja Federal, Estadual ou Municipal poder exercer concomitantemente a advocacia a favor das pessoas jurídicas de Direito Público e o cargo de vereador (membro do Poder Legislativo).

Em síntese: como interpretar o impedimento previsto do Estatuto da Advocacia diante do permissivo previsto no art.38, III da Constituição Federal?

Essa tese procura demonstrar que o art.38, inciso III da Constituição Federal adotou um único requisito restritivo ao servidor público de cumular funções com o cargo eletivo de vereador: a **compatibilidade de horário**.

Estando preenchido este requisito, não cabe ao intérprete criar maiores restrições onde a Constituição não criou.

Ou seja, se o servidor pode, por analogia ao artigo 38, III, os demais também poderão, basta ter compatibilidade de horário.

Dentre as interpretações possíveis do Estatuto da Advocacia, uma primeira interpretação poderia levar a crer que o art.30, inciso II proíbe a advocacia acumulada com qualquer função parlamentar, qualquer que seja a advocacia, inclusive a Advocacia Pública.

Tal interpretação, todavia, não encontra ressonância no art.38, Inciso III da Constituição Federal. Seria uma interpretação contrária à Constituição Federal. Ensina o ministro Luís Roberto Barroso, em sua magnífica obra Interpretação e Aplicação da Constituição, a respeito do princípio da interpretação conforme a Constituição, que seria a “**necessidade de buscar uma interpretação que não seja a que decorre da leitura mais óbvia do dispositivo. É, ainda, da sua natureza ‘excluir’ a interpretação ou as interpretações que contravengam a Constituição**”

É de se notar que “**a interpretação conforme a Constituição não é mero preceito hermenêutico, mas, também, um mecanismo de controle de constitucionalidade pelo qual se declara ilegítima uma determinada leitura da norma legal**”

É evidente que não cabe adequar a Constituição Federal ao Estatuto da Advocacia. O certo é a impossibilidade de subsistir validamente uma norma se for incompatível com a Lei Fundamental, em razão da existência do princípio da Supremacia da Constituição.

Em resumo: entre a interpretação óvia e rasa do art.30, II do Estatuto da Advocacia e a supremacia dos Direitos Fundamentais (dignidade, igualdade, liberdade de exercício profissional, e a expressa exceção ao princípio da inacumulatividade de funções previstos na CF), deve o intérprete optar pela Constituição Federal.

Ou conforme a moderna doutrina constitucionalista, dentre as inúmeras interpretações possíveis, só se admite aquela que seja "conforme a Constituição".

Ora, é evidente que a própria existência das normas constitucionais dos artigos 37, XVI e 38 foram criadas pelo poder constituinte originário para confirmar a possibilidade de exercício de funções no poder executivo e no poder legislativo (em caráter excepcional, com o único requisito de que seja compatível os horários).

Finalizando o assunto. Não pode o interprete criar requisitos e condições onde a própria Constituição não criou, afinal, conforme o brocado jurídico: "**Onde a norma não restringe, o intérprete não restringirá**".

Portanto, o impedimento previsto no art.30, II do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94), que proíbe a advocacia do detentor de cargo eletivo, contra ou a favor do "Estado", deve ser interpretada conforme a Constituição Federal.

E finalmente, chegamos no artigo 133 da Constituição, que diz:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

A Constituição da República estabeleceu que o acesso à justiça e o direito de petição são direitos fundamentais, porém estes não garantem a quem não tenha capacidade postulatória litigar em juízo, ou seja, é vedado o exercício do direito de ação sem a presença de um advogado, considerado '**indispensável à administração da justiça**'. É por intermédio dele que se exerce o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

**TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL: AC 2908 RS 2005.71.18.002908-5. PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO.VEREADOR.
EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ART. 30, INCISO II DA LEI 8.906/94. POSSIBILIDADE. SUMULA 2 DO TRF DA 4ª REGIÃO. ART. 58 DA ADCT. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACORDÃO.**

1- Segundo a orientação mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a melhor exegese para o artigo 30, II, da Lei 8.906/94 é aquela segundo a qual o Vereador está impedido de exercer a advocacia "contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público", quando tais entes públicos estiverem no âmbito da sua atuação, em que guardarem alguma relação com a Fazenda Pública Municipal. *In casu, não há impedimento do procurador da parte autora, que é também vereador, de exercer a advocacia nos autos.*

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ATUAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA EM DESFAVOR DO INSS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, DA LEI 8.906/94. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a melhor exegese para o art. 30, II, da Lei 8.906/94 é aquela segundo a qual o Vereador estará impedido de exercer a advocacia "contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas

concessionárias ou permissionárias de serviço público", quando tais entes públicos estiverem no âmbito de sua atuação, em que guardarem alguma relação com a Fazenda Pública Municipal. 2. **Recurso especial conhecido e provido.** (RESP 200301170512, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/02/2007).

No **Código de Processo Civil**, reúne as normas do processo judicial civil a fim de resguardar situações jurídicas do homem em sociedade. Tais normas visam regulamentar o desencadear dos litígios, delimitando o que pode ser feito ou evitando o que for defeso.

Em seu artigo 103 do presente código, diz que:

Art. 103 - A parte será representada em juizo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo Único - É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Este é o caso deste Vereador, que é advogado inscrito nos quadros da OAB/SP. Conforme o parágrafo único, é lícito exercer a advocacia em causa própria.

A **Lei Federal nº 8.906/94**, chamada de **Estatuto da Advocacia**, diz que:

CAPÍTULO VII Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades;

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

Como o denunciado não faz parte da mesa diretora, portanto **existe sim a compatibilidade** para exercer em causa própria.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Neste artigo 30, inciso II diz que são impedidos de exercer a advocacia os membros do Poder Legislativo, **mas não existe vedação a defesa em causa própria**, portanto uma vez mais na visão deste advogado, comporta a compatibilidade.

Entende então o Denunciado, que o mesmo artigo veda quem defende terceira pessoa, seja como autor ou réu e **não que o denunciado não possa se defender**, até porque foi citado nas pessoas física e jurídica.

Segue Jurisprudência dos Tribunais:

Processo: não consta (resposta por e-mail)

Demandante: identidade preservada

Assunto: atuação de servidor do TCU como advogado em tribunais de contas estaduais e entes da administração indireta da União

Manifestação:

1. Não é admissível que servidor desta Corte exerça atividade de advocacia ou outra que se contraponha, ainda que de forma reflexa, aos interesses da administração que o emprega e o remunera, o que alcança as causas contra entes da administração direta e indireta (autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, etc.) da União (art. 30, inciso I, da Lei 8.906/1994, art. 117, inciso XI, da Lei 8.112/1990 e art. 6º, Inciso XVI, do Código de Ética dos Servidores do TCU).

2. Essa vedação, entretanto, encontra exceções na advocacia em causa própria (art. 28 da Lei 8.906/1994) e na defesa de interesse previdenciário ou assistencial de parente até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro (art. 117, inciso XI, da Lei 8.112/1990).

3. Além disso, a vedação não se estende à atuação de servidores do Tribunal em causas contra estados e municípios ou em processos de órgãos de controle externo instituídos por entes subnacionais, exceto se a matéria controvertida se encontrar também inserta nas competências do TCU (recursos do Sistema Único de Saúde, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de convênios, etc.), porque a atuação em tribunal local tem habilidade, ainda que potencial, de interferir no julgamento desta Corte.

É importante ressaltar que o judiciário deve coibir as condutas em desarmonia com a natureza das coisas, já que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se aplicam com uma mera ao caso concreto, porquanto é descabida a proibição de um direito - se adquirido de modo regular por meras suposições, haja vista que, no mundo do possível, tudo é realmente provável. **Por outro lado, também merece destaque a valiosa orientação de que condutas que restrinjam direitos devem ser aplicadas restritivamente, evitando-se os excessos. A regra deve ser, sempre, a liberdade; a proibição é, sempre, a exceção.**

O art. 28 da EOAB, traz um rol taxativo das Incompatibilidades para o exercício da advocacia, vez que se trata de uma norma restritiva de direitos, conforme se demonstra a seguir:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. FUNCIONÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. LEI Nº 8906/94, ARTIGO 28, II. ENUMERAÇÃO TAXATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. POSSIBILIDADE. I. Os casos de incompatibilidade enumerados no artigo 28 da Lei nº 8906/94

constituem rol taxativo, que não acolhe interpretação ampliativa, sob pena de ofensa à garantia constitucional do livre exercício profissional estabelecida no artigo 5º, inciso XIII. 2. Da análise dos artigos 83 do Estatuto dos Advogados e 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que a expressão "membros do Ministério Público", contida no inciso II do artigo 28 da Lei nº 8906/94, diz respeito, tão-somente, aos Procuradores e Promotores de Justiça, e não aos funcionários que desempenham atividades administrativas de auxílio à função institucional. 3. Recurso e remessa oficial Improvidos. (TRF da 4ª Região, AMS nº 49.183, 3ª T., Rel. Des. Luiza Dias Cassales, DJ 17.11.1999).

No que diz respeito ao artigo 30 do Estatuto da Ordem, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP decidiu nestes termos:

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA OABSP.

IMPEDIMENTO - PROCURADOR MUNICIPAL - DEFESA EM CAUSA PRÓPRIA - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 30, I DO ESTATUTO - POSSIBILIDADE DA AUTODEFESA.

O instituto do impedimento está assentado em dois pilares mestres, sendo um o percebimento de proventos pelo erário público e outro relacionado a várias razões como a possibilidade de tráfico de influências, captação de causas e clientes, informações privilegiadas, sigilo, lealdade, redução da independência profissional, concorrência desleal com os colegas, etc. Todo este elenco affora quando o advogado impedido está a patrocinar causas de clientes contra o ente público que o remunera mas não quando postula direito próprio contra seu empregador, ente estatal. Não se vislumbra na defesa em causa própria, data máxima vénia, mácula ética ou estatutária com este agir, pois a dignidade da profissão está resguardada, não representando qualquer privilégio em desfavor dos demais advogados, preservando a nobreza da Advocacia. O advogado ocupante de cargo de procurador municipal é servidor público e nesta condição, como qualquer outro servidor, em processo administrativo em seu desfavor, de acordo com as normas de Direito Administrativo, pode autodefender-se e, por razão maior, seria ilógico, o servidor advogado não poder fazê-lo. Reiteramos não haver no Estatuto vedação ao exercício em causa própria para casos de impedimento mas sim na incompatibilidade. O que se veda é o exercício da advocacia a terceiros fora

das atribuições institucionais. Exegese do artigo 30, I do Estatuto, artigo 103, § único CPC e precedentes E-3.484/2007, E-1.924/99 do Tribunal de Ética e R.O.E. 49.0000.2011, do Conselho Federal da OAB. Proc. E-4.964/2017 - v.u., em 22/02/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.

LEGISLAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA.

Sobre a acusação de que o denunciado estaria legislando em causa própria, isso acontece somente quando você individualmente se beneficia e não os demais, o que não é o caso do denunciado.

Antes de entrar no mérito da acusação de que o Vereador legislou em proveito próprio, é preciso primeiro dizer que os vereadores são **legisladores e fiscais**.

Sendo legislador, o **denunciante** não se atentou que o projeto de lei, possuía outros autores, quais seja, os Vereadores Davi Fernando da Silva, Eduardo Henrique da Palma, Nilton Satoshi Shimodo e Sidnei da Silva Contelli e que não teve sua aprovação na casa de leis.

O referido PL – Projeto de Lei – objetivava a isenção ou remissão do IPTU e ISS para as atividades que foram impedidas de trabalharem ou exercerem as suas profissões durante o ano de 2020, em razão das medidas restritivas em caráter extremo no qual o efeito é o impedimento total da atividade laboral e/ou comercial.

Pergunta: os demais autores do projeto também estavam legislando em causa própria?

O denunciado como Vereador deve pensar no melhor para a população, e este é o caso do projeto de lei de isenção, uma vez que o projeto abarcava aproximadamente vinte e três (23) atividades profissionais e empresariais que seriam beneficiadas, uma vez que foram impedidas de funcionarem na pandemia por quase um ano, e esta Isenção caso o projeto fosse aprovado, ajudaria muito todos estes profissionais e empresas a manterem empregos e pagar as contas.

Portanto, no campo da Imaginação do devaneio do denunciante, este quer culpar o denunciado pelo o que nem chegou a acontecer, uma vez que o citado projeto de lei de isenção não conseguiu votos suficientes para a aprovação, portanto a denúncia não deve proceder.

Exemplos de proveito em causa própria: Homenagear pessoa líder de uma comunidade ou segmento eclesiástico porque este vai pedir votos para você nas eleições.

O Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, meses depois, declarou a constitucionalidade desta isenção em muitas cidades em projeto idêntico ao que não tramitou na Câmara de Dracena.

Como já dito anteriormente, cabe ao vereador elaborar as leis municipais e fiscalizar a atuação do Executivo – no caso, o prefeito.

São os vereadores que propõem, discutem e aprovam as leis a serem aplicadas no município. Também é dever do vereador acompanhar as ações do Executivo, verificando se estão sendo cumpridas as metas de governo e se estão sendo atendidas as normas legais.

Cada vereador é eleito de forma direta, pelo voto, tornando-se um representante da população. Por isso, deve propor projetos que



estejam de acordo com os interesses e o bem-estar do povo. É dever deles acompanhar o Poder Executivo, principalmente em relação ao cumprimento das leis e da boa aplicação e gestão do dinheiro público.

Portanto esta denúncia não deve prosperar a respeito da acusação de proveito próprio, até porque o vereador é legislador por natureza de sua função.

Independentemente das funções do vereador na vida privada (advogado e professor de educação física), é importante ressaltar que justamente por este motivo é que pessoas destes ramos e outros ramos o procuraram a fim de que tais atividades fossem incluídas no projeto.

Estas pessoas fazem parte da própria representação social que elegeu o vereador, portanto fazem parte da base eleitoral do deste.

Importante destacar em sede de defesa neste processo de cassação que, nem tudo o que se vê em um processo é a verdadeira intenção de quem o propôs. Chamamos o que está escrito de pretensão deduzida e, aquilo que não está escrito, mas é a verdadeira intenção de pretensão não deduzida.

Significa que todo processo tem um objetivo que ali está escrito pelo autor do processo, mas em alguns casos, infelizmente, dada a cultura enraizada em alguns, de levar vantagem em tudo o que faz, existe no processo o "pano de fundo" que é aquele interesse próprio, egoístico, disfarçado de pretensão jurídica. É o que se vê no presente processo!

Politicagem rasteira, desleal com os fatos narrados, vingança política, abuso do poder conferido pelo povo, que deveria estar sendo utilizado em prol deste; é o que podemos extrair deste caso!

Isso tudo precisa ser dito e levado ao conhecimento destes julgadores, de toda a Câmara e da população em geral, pois nos últimos meses o vereador, exercendo sua função legal e constitucional fiscalizatória, identificou, com união de esforços com colega de vereança, inúmeras graves irregularidades perpetradas pelo chefe do executivo local, cujas consequências foram a instauração de Ações Cíveis promovidas pelo Ministério Público, Instauração de inquéritos policiais na Delegacia Seccional, denúncias no Tribunal de Contas, exposição dos fatos na bancada da Câmara, exposição dos fatos irregulares nas redes sociais.

Ou seja, a boa imagem do Prefeito, que ele ficticiamente incute na população todas sextas feiras, fora desmascarada. Algo precisaria ser feito, que é papel fundamental do edil.

O vereador, na visão de quem está cometendo irregularidades e sendo estas colocadas a luz, precisa ser cassado ou eliminado.

O povo Dracenense é inteligente, todos percebem a pretensão não deduzida deste processo.

Melhor explicando, passamos a elencar abaixo todas as ações promovidas pelo denunciado no **âmbito de seu papel de vereador fiscalizador**.

- a) Requerimento em autoria com demais vereadores para que o mesmo cumprisse as leis da causa animal;**
- b) Projeto de Lei da Causa Animal, que foi aprovado e ele vetou;**
- c) Projeto de Lei do IPTU Verde que foi aprovado e ele vetou;**

- d) Prevaricação no cumprimento da lei municipal e estadual que impede fogos de artifícios com estampidos junto ao MP;**
- e) Inquérito Policial na apuração de venda de sucatas e outros;**
- f) Requerimentos solicitando informações sobre o gasto de dinheiro da educação na vinda dos Ministros da Educação e Tecnologia, ou seja um evento político e não técnico;**
- e) Representação junto ao MP sobre o aumento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais, uma vez que eles não são servidores públicos e sim agentes políticos e que se encontra na PGE;**
- f) Representação para a abertura de Inquérito Civil por estar prevaricando no cumprimento das leis municipais da causa animal, que terá em breve terá um TAC;**
- g) Representação dos relatórios das escolas e creches do município junto ao MP, onde das nove escolas vistoriadas, foram abertos 8 inquéritos civis e aguardando os relatório das demais unidades;**
- h) Representação junto ao TCE sobre o uso do dinheiro da educação no evento dos ministros;**

DA PERSEGUIÇÃO AO VEREADOR

A partir da apresentação do Projeto de Lei da Isenção do IPTU e ISS, o prefeito passou a atacar em suas "lives" o Vereador de maneira pessoal e não como pessoa política, numa verdadeira **perseguição**, típica de ditadores, onde não aceita ser contrariado, somente a sua visão é que basta.

Pois bem, o Prefeito chamou o Vereador de mau-caráter, desonesto, pessoa com desvio de conduta, entre outros impropérios, colocou parte da mídia para atacar pessoalmente em vários episódios, tudo isso porque não tem argumentos suficientes para rebater as ações de fiscalização do denunciado, porque não é preparado para exercer o cargo.

Ora! Resta a indagação: **A quem interessa a cassação do mandato deste vereador?**

Crente na verdadeira justiça e na boa fé dos nobres vereadores que irão julgar este caso, rogo a Vossas Excelências que analisando profundamente o todo aqui exposto, **emitam no final parecer pelo arquivamento do caso, como medida da mais ilídima justiça.**

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, preliminarmente requer-se pela improcedência da denúncia ofertada pela Comissão Provisória do Partido Patriota, por **SER INSUBISTENTE E INAPTA.**

Quanto do mérito, impõe-se pela **ABSOLVIÇÃO** do Vereador denunciado e com o consequente **ARQUIVAMENTO E EXTINÇÃO do presente processo, por ser medida de Direito e de inteira e completa Justiça.**

Dracena/SP, 14 de Junho de 2022.

GUSTAVO RODRIGUES PIVETA
OAB/SP 226.958

JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA.
OAB/SP 134.905



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

RELATÓRIO FINAL

Processo nº 01/2022

“Apura possíveis irregularidades cometidas por vereador”

I. DOS FATOS

Através de denúncia com pedido de cassação de mandato de vereador por infração ao Regimento Interno, protocolado nesta Casa Legislativa em 02/05/2022, endereçada ao Vereador Presidente da Câmara Municipal de Dracena, subscrito por VALTER FERNANDES, vereador eleito pelo Partido Patriota, tomou-se conhecimento dos fatos.

O documento relatava que o Vereador **JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 15.463.741-5 e do CPF/MF nº 039.921.898-05, residente e domiciliado na Rua Alameda Bélgica, nº 550, no município de Dracena/SP, patrocinou causa contra a fazenda pública municipal, bem como legislou em causa própria, ocasião em que criou um projeto de lei que autoriza a Administração Pública Municipal isentar ou

ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/Fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

perdoar IPTU para diversos profissionais, dentre eles escritórios de advocacia e academias de ginástica, na qual também é proprietário.

Durante a sessão ordinária ocorrida no dia 02/05/2022, de posse da denúncia com pedido de cassação, o Vereador Presidente CLAUDINEI MILLAN PESSOA, leu o conteúdo da mesma, sendo esta recebida no dia 09/05/2022, pela maioria do plenário. Em seguida, constituiu-se a Comissão processante, composta pelos Vereadores Rodrigo Rossetti Parra, Rodrigo Castilho Soares e Davi Fernando da Silva, respectivamente Presidente, Relator e Membro da Comissão Processante.

Reuniram-se os membros da comissão processante, às 11h20min, na sala de reunião da Câmara Municipal, momento em que o Sr. Presidente declarou aberta a reunião e expôs os motivos da convocação, relatando que recebeu a denúncia acima referida de autoria do Senhor Valter Fernandes.

Os aspectos descritos na denúncia estão adstritos ao que o denunciado, enquanto advogado, efetivou defesa técnica em desfavor da Fazenda Pública Municipal, da qual o mesmo exerce o cargo político de Vereador regularmente eleito para tanto através do voto popular, com de cediço entendimento é a forma democrática de preenchimento de referido cargo político, e no cargo político ao qual foi lhe conferido pela vontade popular o mesmo propôs projeto de lei em cujo cunho primordial estava o benefício próprio.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Em ato continuo, o Vereador Presidente da Comissão Processante notificou o Nobre Vereador, o qual apresentou sua Defesa Prévia.

Da análise da Defesa Prévia apresentada, foi emitido o Parecer da Comissão Processante, opinando o Relator pelo prosseguimento da denúncia, dando-se inicio à fase instrutória.

II. DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE

Iniciados os trabalhos, foram analisados os seguintes documentos constantes da denúncia, a saber:

a) **Processo nº 1501696-46.2021.8.26.0132.** Trata-se de processo de Execução Fiscal movido pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do Ilustre Vereador denunciado. O objeto de análise no presente tópico se refere ao impedimento do vereador, na qualidade de advogado, de praticar defesa técnica em desfavor da Administração Pública Municipal, infringindo, assim, o art. 10, II, "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dracena.

b) **Projeto de Lei nº 047 de 28 de julho de 2021.** Trata-se de projeto de lei de autoria do denunciado que autoriza a





Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

municipalidade a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviços – ISS, incidente sobre os imóveis edificados próprios ou alugados e sobre a prestação de serviços em função da emissão dos decretos municipais de impedimento de funcionamento das academias, bares, barbearias, casas noturnas, comércio varcista, clubes sociais, escritórios de advocacia e contabilidade, estabelecimentos de eventos, restaurantes e salões de beleza, de exercerem as suas atividades laborais durante o ano de 2020 no Município de Dracena. O objeto em análise refere-se ao impedimento ético de o vereador denunciado legislar em causa própria.

Em ato contínuo, aos 10 de junho de 2022, presentes os senhores Vereadores Rodrigo Rosseti Parra, Rodrigo Castilho Soares e Davi Fernando da Silva, membros da Comissão Processante; e a Assessoria Jurídica da Câmara, Natália P. Gesteiro da Palma (OAB/SP 162.890), foi convocado para prestar declarações o Nobre Vereador denunciado Júlio César Monteiro da Silva e o sr. Gustavo de Souza Xavier, na qualidade de testemunha.

Primeiramente, o Relator da Comissão, vereador Rodrigo Castilho Soares, fez as seguintes perguntas ao denunciado:



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

1. Há quantos anos Vossa Senhoria exerce a advocacia?

R: Desde 1996.

2. Desde quando Vossa Senhoria é inscrito na OAB?

R: 1996.

3. Quantos processos Vossa Senhoria patrocina?

Mais ou menos?

R: Não tenho ideia de quantos processos patrociniei nesses 26 anos de advocacia.

4. Para Vossa Senhoria o que seria, enquanto advogado, PATROCINAR UMA CAUSA?

R: Quando você da entrada em um processo, tendo você como advogado e protocola a inicial perante o poder judiciário. Quando o autor inicia a ação.

5. O executado pode ter um advogado patrocinando seus interesses?

R: Pode ter um advogado o defendendo. Isso pode.

6. Quais eram os moldes de sua campanha eleitoral?

R: O denunciado questiona nesse ponto qual a relação da pergunta com o processo. Tendo o vereador insistido na pergunta, o vereador informou que os votos seriam fiscalizar e legislar.

7. O que Vossa Senhoria comprehende como Ética e Decoro Parlamentar?



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 - Centro

CEP - 17900-000 - Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

R: A ética é o que é certo e o decoro parlamentar depende do que você faz na sua ação.

8. *O que Vossa Senhoria pretendia quando protocolou um pedido de anistia para débitos tributários, visto que referido projeto de lei poderia ser entendido como sendo em benefício próprio?*

R: Não vejo desta maneira porque o projeto beneficia 23 categorias profissionais e a Lei não me beneficiaria, mas beneficiaria as 23 categorias. O projeto não era direcionado somente a mim e tinha o aval da Associação Comercial de Dracena e o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou leis parecidas com o projeto em seis ou sete cidades como constitucionais. Complementando o denunciado informou que o projeto de lei foi assinado com coautoria com os vereadores Eduardo Palma, Sidnei, Davi e Nilton e que o projeto não foi aprovado.

9. *Vossa Senhoria acredita que violou os preceitos da Ética e Decoro Parlamentar ao perpetrar o projeto de lei que iria beneficiá-lo diretamente?*

R: Não digo diretamente, beneficiaria a todos. Os cabeleireiros e comércio em geral, etc. A Lei não foi



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <-> Centro

CEP - 17900-000 <-> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camara-dracena.sp.gov.br>

feita só pra mim, mas para beneficiar as 23 categorias que dela consta.

10. *Vossa Senhoria votou a favor do projeto de lei de anistia de sua autoria?*

R: Claro que sim. Tinha outros cinco vereadores e favorecia a comunidade.

11. *Vossa Senhoria acredita que seus eleitores e todos os demais eleitores do município ficaram satisfeitos em saberem que o representante na Câmara Municipal estava tentando legislar em causa própria? Isso é leal?*

R: Eu gostaria que você provasse.

12. *Vossa Senhoria já exerceu cargo de AGENTE POLÍTICO? Se sim, quais?*

R: Eu sou ligado ao Conselho de Educação Física do Estado de São Paulo, onde sou delegado, mas isso acredito que não seja cargo de Agente Político.

13. *Vossa Senhoria acredita que o Estatuto da Advocacia veda suas atitudes aqui debatidas, ou seja, apresentar projeto que o beneficia e fazer defesa jurídica em desfavor da Fazenda Pública?*

R: Poderia me recusar a responder a primeira parte de sua pergunta por que compete a OAB o julgamento dessa questão. E a segunda parte eu





Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

respondo que o artigo 28 do Estatuto não faz nenhuma menção a advocacia em causa própria. E o artigo 30, II, do Estatuto da Ordem não diz que pode ou não advogar em causa própria o que não é proibido pela Lei é por ela permitido. O artigo 103 do CPC autoriza o advogado a advogar em causa própria assim como o artigo 5 da Constituição em diversos incisos, bem como o artigo 38 da Magna Carta por analogia.

14. *Vossa Senhoria protocolou, de autoria própria, ou outros, quantos projetos de lei nessa legislatura? Quais?*

R: Essa pergunta é totalmente fora de contexto, mas tenho diversas leis aprovadas como, por exemplo, a das caçambas, CAED entre outras.

15. *Qual a dívida de Vossa Senhoria perante a Fazenda Pública Municipal?*

R: Não vou responder isso por ser uma questão particular e a Prefeitura não poderia possibilitar o acesso de terceiros e eu vou usar a LGPD em meu favor.

16. *Vossa Senhoria exerce diuturnamente a Advocacia?*



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

R: Não, hoje me dedico mais a minha academia do que a advocacia.

A seguir, foram feitas perguntas pelo membro da Comissão, o vereador Davi Fernando da Silva:

17. O senhor desenvolveu ou apresentou algum projeto em benefício próprio?

R: Aqui nesta Casa nunca.

18. No projeto havia somente o seu ramo de atividade? Se não, quais os outros ramos de atividades que constavam no projeto?

R: Não. Incluindo as minhas duas atividades no total eram 23 categorias beneficiadas pelo projeto.

19. O senhor assinou sozinho o Projeto que deu origem a acusação de legislar em causa própria?

R: Não. Já respondi que o senhor o Eduardo Palma, suplente do Millan, Sidnei, Nilton assinaram comigo até para não caracterizar legislatura em causa própria.

20. De onde o senhor tirou ou buscou os ramos de atividades que seriam beneficiados pelo projeto?

R: Primeiramente foi procurado pelas academias, depois a Associação Comercial indicou quais seriam os outros ramos afetados.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

21. essas categorias estavam presentes nos decretos deste prefeito ou do anterior a respeito da pandemia?

R: Fui fiel aos decretos municipais, dos quais tenho todos. Perguntado se, as categorias constantes do projeto foram as que foram proibidas de funcionar pelos decretos municipais em razão da Covid-19. Respondeu que sim, e que não poderia ser diferente.

22. O senhor tem conhecimento de Projeto de igual teor ter sido aprovado em outros municípios?

R: Sim, umas cinco ou seis, inclusive, uma cidade perto de Campinas da qual não me recordo o nome agora foi uma das primeiras. Santos por exemplo o próprio Prefeito concedeu isenção de impostos em razão da pandemia.

23. Sobre o patrocínio de ação contra a Prefeitura o que o senhor tem a dizer? O senhor propôs essa ação?

R: Não, quem a patrocinou a ação foi a Prefeitura conforme fl. 5 da denúncia da onde consta que a Prefeitura moveu uma ação contra o vereador. Neste ponto o vereador leu o texto da fl. 05 da denúncia.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

24. Quando a prefeitura moveu a ação contra o senhor já havia terminado o prazo para a adesão ao REFIS?

R: Não entraram com a ação contra mim três meses antes do prazo final para adesão ao REFIS. Somente esclarecendo primeiramente eu apresentei uma garantia ao fisco para poder apresentar a minha defesa na qual, eu questionei porque eu estava sendo acionado por dívida da pessoa jurídica da qual sou sócio e não somente da dívida da minha pessoa física. Quando apresentei os embargos eu o fiz equivocada de modo que meus embargos foram rejeitados pela Juiza do Processo e dessa forma a denúncia que me fizeram usando esses embargos é inepta, já que os embargos não existem no mundo jurídico. Perguntado que se sentiu prejudicado em razão desses fatos, respondeu que sim. Porque a ideia inicial seria fazer o REFIS. Acrescento que estou promovendo pagamentos mensais da dívida e juntando comprovantes no processo motivo pelo qual o processo encontra-se suspenso. Entendo que houve abuso de autoridade por parte do Senhor Prefeito Municipal. E que, inclusive, esse vereador tem sido alvo de perseguição política por parte do



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/Fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Senhor Prefeito que vem inclusive me atacando no campo pessoal. Que o senhor Prefeito deveria repensar a forma como vem se comportando não somente em relação a esse vereador, mas há outros colocando a gente em saia justa muitas vezes com o protocolo de projetos de lei em regime de urgência.

Após, passou-se à oitiva da testemunha, o sr. Gustavo de Souza Xavier, pelo Nobre Relator:

1. Qual o ramo que exerce na cidade?

R: Sou proprietário da Academia Acqua Fit.

2. O senhor procurou algum vereador no período da pandemia para obter isenção fiscal?

R: Eu procurava o vereador Monteiro praticamente semanalmente porque eu estava no grupo de academias e todos nós pleiteávamos os benefícios fiscais. Então, eu o procurava semanalmente para ver se havia algum resultado.

III. DAS ALEGACÕES FINAIS DO DENUNCIADO

Da etimologia da palavra PATROCINAR.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefone/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

A Nobre defesa trouxe à baila a etimologia da palavra patrocinar, qual seja, dar proteção ou apoio a alguém, a alguma coisa, amparar, apoiar, entre outras.

Quer a nobre defesa demonstrar, em sentido jurídico, que patrocinar refere-se a tão somente dar início a processo judicial. No presente caso, quem deu início (patrocinou) a causa de execução fiscal foi a exequente (Fazenda Pública Municipal), sendo que o denunciado apenas se defendeu.

Vejamos.

Ora, como de comezinho entendimento o vocábulo PATROCINAR na seara jurídica implica possuir capacidade postulatória para estar em juízo, apesar de todo o esforço exegético da defesa levada a cabo pelo PATRONO do denunciado, restou como uma confissão tácita referida defesa, visto que o denunciado confessa de maneira direta que efetivou defesa técnica, enquanto causídico, em desfavor da Fazenda Municipal, aspecto que é absolutamente vedado pelo suporte legislativo já descrito e devidamente consubstanciado na denúncia ofertada em desfavor do mesmo.

Conforme reiterado em suas alegações finais, onde procura descrover o significado da palavra PATROCINAR que tem como uma de seus possibilidades o verbo “AMPARAR, ora amparar em nenhum momento que refere se ao autor da demanda, quem ampara, com



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

clareza solar, é quem auxilia de alguma forma e, não, por óbvio, como tenta a defesa técnica do denunciado, sendo que referida defesa técnica ‘PATROCINA’, AMPARA os direitos do denunciado, portanto não conseguiu o mesnho(denunciado) de elidir a possibilidade do prosseguimento da presente denúncia, apesar de todo esforço semântico levado a cabo pelo “PATRONO” DO DENUNCIADO, o qual PATROCINA em favor dos direitos do denunciado.

Assim, resta evidente que não poderia o parlamentar ter atuado na demanda. Mesmo porque a finalidade da incompatibilidade profissional do dispositivo é claramente a de coibir o conflito de interesse do exercício da advocacia com a atuação como parlamentar, conflito que ocorreu no caso, pelos motivos já expostos.

Do Regimento Interno

Reza o art. 10 do Regimento interno da Câmara Municipal de Dracena:

Artigo 10 - É vedado ao Vereador:

(...)

II - desde a posse:

(...)

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <-> Centro

CEP - 17900-000 <-> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Dracena:

Artigo 30 - É vedado ao Vereador:

(...)

II - desde a posse:

(...)

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Ainda, o Estatuto dos Advogados do Brasil prevê a proibição de exercer a advocacia contra ou a favor do estado quando o advogado ocupar qualquer cargo eletivo. É nesse sentido que deve ser interpretado o Estatuto da Advocacia brasileira, conforme a Constituição.

Com efeito, o Estatuto no artigo 30, II, estabelece o impedimento, ou seja, a proibição do exercício da advocacia por membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefone/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Assim, todos os parlamentares advogados, no âmbito federal, estadual ou municipal, sofrem impedimentos, impossibilitando-os de advogar, a favor ou contra as pessoas jurídicas de direito público, quer da administração direta ou indireta, em seus diferentes níveis, até o término de seus mandatos, nos moldes do art. 30, II, do EAOAB.

No presente caso, o nobre Vereador peticionou no processo em questão não como parte, mas sim como advogado, ainda que em causa própria. Tal ato, conforme os fundamentos demasiadamente acima expostos, é vedado ao Vereador, aliás expressamente vedado conforme os preceitos legais estampados na legislação colacionada ao presente relatório.

Frisa-se que, parlamentares não podem advogar em nenhuma causa que envolva a Administração Pública, mesmo que atuando em causa própria.

Para que um advogado possa preencher as condições de patrono, não só tem que contar com a autorização legal para o exercício das suas funções de advocacia como também deve registrar os seus dados pessoais num documento que constitui uma autorização expedida pelo seu cliente. Se não cumprir estes requisitos, o advogado patrono não pode fazer uso das faculdades que correspondem à sua





Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

função, ou seja, ao **PATRONO**, tanto exequente quanto executado o tem, aspecto que dirime qualquer dúvida em relação aos fatos alegados pelo denunciado em sede de Defesa Prévia, visto que para estar em juízo ambos, exequente e executado, devem estar representados por advogados que lhes **PATROCINAM** os seus interesses jurídicos.

Dos Embargos

Em suas razões finais, diz o denunciado: “*Fato jurídico é o nome que se dá a todo fato do mundo real sobre o qual incide norma jurídica. Quando acontece, no mundo real, aquilo que estava previsto na norma cai sobre o fato, qualificando-o como jurídico; tem ele então, a existência jurídica.*”

Com isso, quis dizer que os embargos são tidos como um meio de defesa e não de ataque.

Ora, a questão aqui suscitada em nada interfere no ataque ou defesa, mas sim na capacidade postulatória para ambas. Assim, somente poderá opor embargos à execução um advogado, pois somente este é dotado de capacidade postulatória.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <-> Centro

CEP - 17900-000 <-> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Inclusive, referido embargos foram rejeitados em decorrência de erro grosseiro no peticionamento, eis que o embargante opôs seus embargos à execução mediante petição incidental no bojo da execução fiscal, em dissonância com o artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Do mérito

Por fim, passamos a analisar o mérito apresentado nas alegações do denunciado.

Primeiramente, discorre a nobre defesa do denunciado sobre a possibilidade de acumulação do exercício de mandato eletivo de vereador com outro cargo.

Trouxe a baila a analogia ao artigo 38, III, EOAB, ou seja, um servidor público (advogado), em qualquer das esferas do governo, pode exercer concomitantemente a advocacia a favor das pessoas jurídicas de Direito Público e o cargo de vereador, bastando, para tanto, o requisito da compatibilidade de horário.

Ora, importante frisar que não há qualquer denúncia quanto a incompatibilidade de horários. Pelo contrário, a própria Constituição Federal assim permite. Havendo compatibilidade de horário, não há



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

impedimento entre mandado eletivo de vereador e outro cargo, emprego ou função.

A questão aqui suscitada é a vedação ao vereador advogado de patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal, o que é terminantemente proibido.

Fica, assim, possibilitado aos Vereadores o exercício de cargo, emprego ou função pública na administração direta, autárquica e fundacional, desde que haja compatibilidade de horários com o exercício da vereança. Não havendo tal compatibilidade, aplica-se a regra do inciso II do artigo 38 da Constituição Federal, segundo a qual o Vereador deverá afastar-se de suas funções enquanto servidor público, podendo optar entre a remuneração de seu cargo, emprego ou função, ou a de seu cargo eletivo, o que não é o caso.

Assim, o entendimento dos nossos tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA - ADVOGADO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO MUNICIPAL - IMPEDIMENTO DE ADVOGAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ATOS NULOS OPE LEGIS - RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AO MUNICÍPIO - EXAME COBRADO EM HOSPITAL PRIVADO - ENCAMINHAMENTO PELO ENTE PÚBLICO - COBRANÇA INDEVIDA - DANOS MORAIS -



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 - Centro

CEP - 17900-000 -> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

INEXISTÊNCIA

HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. - Verificado que a procuradora dos autores, que assinou o recurso de apelação, é de fato servidora pública municipal, havendo impedimento para exercer a advocacia quanto ao Município de Santa Vitória, ente público que a remunera, nos termos do art. 30, I, do Estatuto da Advocacia, não pode ser conhecido o recurso de apelação quanto à Fazenda Pública - Consoante o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994, são nulos de pleno direito os atos praticados por advogado impedido, no âmbito do impedimento - Salvo nas hipóteses de dano moral in re ipsa, a comprovação de que houve cobrança indevida não é suficiente para justificar a procedência do pleito indenizatório se não estiver demonstrado que a forma como a cobrança foi realizada provocou lesão na esfera de direitos extrapatrimoniais da suposta vítima.

(TJ-MG - AC: 10598130017745001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 05/07/2018, Data de Publicação: 17/07/2018)

AGRADO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança impetrado por servidor público municipal, que, advogando em causa própria, pleiteia sejam suspensos os efeitos do ato que lhe aplicou penalidade disciplinar de suspensão por sessenta dias. Ausência de capacidade postulatória. Servidor público que está impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera. Vedações constantes do art. 30, I, da Lei Federal nº 8.906/94. Norma que não faz ressalva quanto aos servidores que advogam em causa própria, nem quanto àqueles que não ocupam cargo público de natureza jurídica.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Precedentes do Tribunal. Decisão que deferiu a liminar. Efeito translativo do recurso. Liminar que deve ser cassada, devendo ser concedida ao agravado oportunidade de regularizar sua representação processual perante o Juízo de Primeiro Grau, nos termos do art. 76 do CPC. Recurso provido para tal finalidade.

(TJ-SP - AI: 20062898020218260000 SP 2006289-80.2021.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 11/05/2021, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/05/2021)

Legislação em causa própria.

Outro ponto objeto do pedido de cassação do referido vereador consiste na elaboração do Projeto de Lei que, *a priori*, possuía o condão de o beneficiar.

Nota-se que o argumento trazido aos autos pelo nobre Edil baseou-se no fundamento de que o projeto de lei não foi aprovado na Câmara dos Vereadores, quando da sua votação, bem como referido projeto integra a legislação de diversos municípios, sendo sua constitucionalidade ratificada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pois bem.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 - Centro

CEP - 17900-000 - Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

É inegável a constitucionalidade do referido projeto, que tinha como objeto a isenção ou perdão de tributos para um grupo de profissionais, em virtude dos danos sofridos em seus estabelecimentos com a pandemia da Covid-19.

Repita-se: não há questionamento quanto a constitucionalidade ou não do projeto de lei. O caso aqui tratado refere-se à iniciativa do referido projeto.

A despeito de entendimento contrário exposto em sua defesa, nota-se claramente que o denunciado foi o autor do projeto de Lei sobre isenção de tributos, sendo inegável que sua aprovação geraria efeito positivo ao mesmo, pois seria beneficiado com a pretendida isenção.

Portanto, restou infrutífera, a princípio, a tentativa da DEFESA PRÉVIA elaborada pelo PATRONO do denunciado em elidir os preceitos referidos na denúncia, ainda mais se levarmos em consideração que o verdadeiro lesado em tela são: os próprios eleitores do denunciado, a ética pública e também o Estado Democrático de Direito, aspectos que devem ser devidamente sopesados pelos nobres edis ao aquilatarem o recebimento da presente denúncia.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Insta observar que *prima facie* o denunciado, enquanto exercendo o cargo de Vereador nessa comuna, deve ter um comportamento leal perante aos cidadãos que lhe conferiram o exercício de um múnus público, elemento que, em tese, fora violado pelo ora denunciado ao PATROCINAR ação em face da FAZENDA MUNICIPAL e propor a apresentação de um projeto de lei em que o beneficiaria diretamente, portanto, em tese, o mesmo violou expressamente esse DEVER DE LEALDADE.

Originário do grego antigo, o vocábulo vereador vem da palavra “verca”, que significa vereda, caminho. O vereador, portanto, seria o que vereia, trilha, ou orienta os caminhos. Existe no idioma brasileiro o verbo verear, que é o ato de exercer o cargo e as funções de vereador. Resumindo, o vereador é a ligação entre o governo e o povo. Ele tem o poder de ouvir o que os eleitores querem, propor e aprovar esses pedidos na câmara municipal e fiscalizar o poder executivo.

Os atos do agente político devem ser orientados pelo princípio da boa-fé objetiva, uma vez que qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade e imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições é suficiente para atrair a incidência das penalidades cabíveis. O ato praticado pelo Vereador, no exercício do cargo, consubstanciado na conduta consciente em elaborar projeto de



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

lei em benefício próprio, enseja ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade e da eficiência, que devem orientar os atos do homem público.

CONCLUSÃO

No decorrer do presente Relatório Final, restou constatada a prática do exercício da advocacia pelo membro deste Poder Legislativo Municipal em desfavor da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL bem como a elaboração do referido projeto de lei sobre isenção do IPTU, **RAZÕES QUE NOS LEVAM A OPINAR PELA CASSAÇÃO DO MANDATO DO VEREADOR VEREADOR JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA nos seus ulteriores termos.**

Esse é o relatório.

Dracena, 20 de junho de 2022.



Rodrigo Castilho Soares
Vereador – Relator



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

RELATÓRIO FINAL

Processo nº 01/2022

“Apura possíveis irregularidades cometidas por vereador”

I. DOS FATOS

Através de denúncia com pedido de cassação de mandato de vereador por infração ao Regimento Interno, protocolado nesta Casa Legislativa em 02/05/2022, endereçada ao Vereador Presidente da Câmara Municipal de Dracena, subscrito por VALTER FERNANDES, vereador eleito pelo Partido Patriota, tomou-se conhecimento dos fatos.

O documento relatava que o Vereador **JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 15.463.741-5 e do CPF/MF nº 039.921.898-05, residente e domiciliado na Rua Alameda Bélgica, nº 550, no município de Dracena/SP, patrocinou causa contra a fazenda pública municipal, bem como legislou em causa própria, ocasião em que criou um projeto de lei que autoriza a Administração Pública Municipal isentar ou

ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/Fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

perdoar IPTU para diversos profissionais, dentre eles escritórios de advocacia e academias de ginástica, na qual também é proprietário.

Durante a sessão ordinária ocorrida no dia 02/05/2022, de posse da denúncia com pedido de cassação, o Vereador Presidente CLAUDINEI MILLAN PESSOA, leu o conteúdo da mesma, sendo esta recebida no dia 09/05/2022, pela maioria do plenário. Em seguida, constituiu-se a Comissão processante, composta pelos Vereadores Rodrigo Rossetti Parra, Rodrigo Castilho Soares e Davi Fernando da Silva, respectivamente Presidente, Relator e Membro da Comissão Processante.

Reuniram-se os membros da comissão processante, às 11h20min, na sala de reunião da Câmara Municipal, momento em que o Sr. Presidente declarou aberta a reunião e expôs os motivos da convocação, relatando que recebeu a denúncia acima referida de autoria do Senhor Valter Fernandes.

Os aspectos descritos na denúncia estão adstritos ao que o denunciado, enquanto advogado, efetivou defesa técnica em desfavor da Fazenda Pública Municipal, da qual o mesmo exerce o cargo político de Vereador regularmente eleito para tanto através do voto popular, com de cediço entendimento é a forma democrática de preenchimento de referido cargo político, e no cargo político ao qual foi lhe conferido pela vontade popular o mesmo propôs projeto de lei em cujo cunho primordial estava o benefício próprio.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Em ato continuo, o Vereador Presidente da Comissão Processante notificou o Nobre Vereador, o qual apresentou sua Defesa Prévia.

Da análise da Defesa Prévia apresentada, foi emitido o Parecer da Comissão Processante, opinando o Relator pelo prosseguimento da denúncia, dando-se inicio à fase instrutória.

II. DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE

Iniciados os trabalhos, foram analisados os seguintes documentos constantes da denúncia, a saber:

a) **Processo nº 1501696-46.2021.8.26.0132.** Trata-se de processo de Execução Fiscal movido pela Fazenda Pública Municipal em desfavor do Ilustre Vereador denunciado. O objeto de análise no presente tópico se refere ao impedimento do vereador, na qualidade de advogado, de praticar defesa técnica em desfavor da Administração Pública Municipal, infringindo, assim, o art. 10, II, "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dracena.

b) **Projeto de Lei nº 047 de 28 de julho de 2021.** Trata-se de projeto de lei de autoria do denunciado que autoriza a



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

municipalidade a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviços – ISS, incidente sobre os imóveis edificados próprios ou alugados e sobre a prestação de serviços em função da emissão dos decretos municipais de impedimento de funcionamento das academias, bares, barbearias, casas noturnas, comércio varcista, clubes sociais, escritórios de advocacia e contabilidade, estabelecimentos de eventos, restaurantes e salões de beleza, de exercerem as suas atividades laborais durante o ano de 2020 no Município de Dracena. O objeto em análise refere-se ao impedimento ético de o vereador denunciado legislar em causa própria.

Em ato contínuo, aos 10 de junho de 2022, presentes os senhores Vereadores Rodrigo Rosseti Parra, Rodrigo Castilho Soares e Davi Fernando da Silva, membros da Comissão Processante; e a Assessoria Jurídica da Câmara, Natália P. Gesteiro da Palma (OAB/SP 162.890), foi convocado para prestar declarações o Nobre Vereador denunciado Júlio César Monteiro da Silva e o sr. Gustavo de Souza Xavier, na qualidade de testemunha.

Primeiramente, o Relator da Comissão, vereador Rodrigo Castilho Soares, fez as seguintes perguntas ao denunciado:



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

1. Há quantos anos Vossa Senhoria exerce a advocacia?

R: Desde 1996.

2. Desde quando Vossa Senhoria é inscrito na OAB?

R: 1996.

3. Quantos processos Vossa Senhoria patrocina?

Mais ou menos?

R: Não tenho ideia de quantos processos patrociniei nesses 26 anos de advocacia.

4. Para Vossa Senhoria o que seria, enquanto advogado, PATROCINAR UMA CAUSA?

R: Quando você da entrada em um processo, tendo você como advogado e protocola a inicial perante o poder judiciário. Quando o autor inicia a ação.

5. O executado pode ter um advogado patrocinando seus interesses?

R: Pode ter um advogado o defendendo. Isso pode.

6. Quais eram os moldes de sua campanha eleitoral?

R: O denunciado questiona nesse ponto qual a relação da pergunta com o processo. Tendo o vereador insistido na pergunta, o vereador informou que os votos seriam fiscalizar e legislar.

7. O que Vossa Senhoria comprehende como Ética e Decoro Parlamentar?



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 - Centro

CEP - 17900-000 - Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

R: A ética é o que é certo e o decoro parlamentar depende do que você faz na sua ação.

8. *O que Vossa Senhoria pretendia quando protocolou um pedido de anistia para débitos tributários, visto que referido projeto de lei poderia ser entendido como sendo em benefício próprio?*

R: Não vejo desta maneira porque o projeto beneficia 23 categorias profissionais e a Lei não me beneficiaria, mas beneficiaria as 23 categorias. O projeto não era direcionado somente a mim e tinha o aval da Associação Comercial de Dracena e o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou leis parecidas com o projeto em seis ou sete cidades como constitucionais. Complementando o denunciado informou que o projeto de lei foi assinado com coautoria com os vereadores Eduardo Palma, Sidnei, Davi e Nilton e que o projeto não foi aprovado.

9. *Vossa Senhoria acredita que violou os preceitos da Ética e Decoro Parlamentar ao perpetrar o projeto de lei que iria beneficiá-lo diretamente?*

R: Não digo diretamente, beneficiaria a todos. Os cabeleireiros e comércio em geral, etc. A Lei não foi



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <-> Centro

CEP - 17900-000 <-> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camara-dracena.sp.gov.br>

feita só pra mim, mas para beneficiar as 23 categorias que dela consta.

10. *Vossa Senhoria votou a favor do projeto de lei de anistia de sua autoria?*

R: Claro que sim. Tinha outros cinco vereadores e favorecia a comunidade.

11. *Vossa Senhoria acredita que seus eleitores e todos os demais eleitores do município ficaram satisfeitos em saberem que o representante na Câmara Municipal estava tentando legislar em causa própria? Isso é leal?*

R: Eu gostaria que você provasse.

12. *Vossa Senhoria já exerceu cargo de AGENTE POLÍTICO? Se sim, quais?*

R: Eu sou ligado ao Conselho de Educação Física do Estado de São Paulo, onde sou delegado, mas isso acredito que não seja cargo de Agente Político.

13. *Vossa Senhoria acredita que o Estatuto da Advocacia veda suas atitudes aqui debatidas, ou seja, apresentar projeto que o beneficia e fazer defesa jurídica em desfavor da Fazenda Pública?*

R: Poderia me recusar a responder a primeira parte de sua pergunta por que compete a OAB o julgamento dessa questão. E a segunda parte eu





Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

respondo que o artigo 28 do Estatuto não faz nenhuma menção a advocacia em causa própria. E o artigo 30, II, do Estatuto da Ordem não diz que pode ou não advogar em causa própria o que não é proibido pela Lei é por ela permitido. O artigo 103 do CPC autoriza o advogado a advogar em causa própria assim como o artigo 5 da Constituição em diversos incisos, bem como o artigo 38 da Magna Carta por analogia.

14. Vossa Senhoria protocolou, de autoria própria, ou outros, quantos projetos de lei nessa legislatura? Quais?

R: Essa pergunta é totalmente fora de contexto, mas tenho diversas leis aprovadas como, por exemplo, a das caçambas, CAED entre outras.

15. Qual a dívida de Vossa Senhoria perante a Fazenda Pública Municipal?

R: Não vou responder isso por ser uma questão particular e a Prefeitura não poderia possibilitar o acesso de terceiros e eu vou usar a LGPD em meu favor.

16. Vossa Senhoria exerce diuturnamente a Advocacia?



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

R: Não, hoje me dedico mais a minha academia do que a advocacia.

A seguir, foram feitas perguntas pelo membro da Comissão, o vereador Davi Fernando da Silva:

17. O senhor desenvolveu ou apresentou algum projeto em benefício próprio?

R: Aqui nesta Casa nunca.

18. No projeto havia somente o seu ramo de atividade? Se não, quais os outros ramos de atividades que constavam no projeto?

R: Não. Incluindo as minhas duas atividades no total eram 23 categorias beneficiadas pelo projeto.

19. O senhor assinou sozinho o Projeto que deu origem a acusação de legislar em causa própria?

R: Não. Já respondi que o senhor o Eduardo Palma, suplente do Millan, Sidnei, Nilton assinaram comigo até para não caracterizar legislatura em causa própria.

20. De onde o senhor tirou ou buscou os ramos de atividades que seriam beneficiados pelo projeto?

R: Primeiramente foi procurado pelas academias, depois a Associação Comercial indicou quais seriam os outros ramos afetados.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

21. essas categorias estavam presentes nos decretos deste prefeito ou do anterior a respeito da pandemia?

R: Fui fiel aos decretos municipais, dos quais tenho todos. Perguntado se, as categorias constantes do projeto foram as que foram proibidas de funcionar pelos decretos municipais em razão da Covid-19. Respondeu que sim, e que não poderia ser diferente.

22. O senhor tem conhecimento de Projeto de igual teor ter sido aprovado em outros municípios?

R: Sim, umas cinco ou seis, inclusive, uma cidade perto de Campinas da qual não me recordo o nome agora foi uma das primeiras. Santos por exemplo o próprio Prefeito concedeu isenção de impostos em razão da pandemia.

23. Sobre o patrocínio de ação contra a Prefeitura o que o senhor tem a dizer? O senhor propôs essa ação?

R: Não, quem a patrocinou a ação foi a Prefeitura conforme fl. 5 da denúncia da onde consta que a Prefeitura moveu uma ação contra o vereador. Neste ponto o vereador leu o texto da fl. 05 da denúncia.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 - Centro

CEP - 17900-000 - Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

24. Quando a prefeitura moveu a ação contra o senhor já havia terminado o prazo para a adesão ao REFIS?

R: Não entraram com a ação contra mim três meses antes do prazo final para adesão ao REFIS. Somente esclarecendo primeiramente eu apresentei uma garantia ao fisco para poder apresentar a minha defesa na qual, eu questionei porque eu estava sendo acionado por dívida da pessoa jurídica da qual sou sócio e não somente da dívida da minha pessoa física. Quando apresentei os embargos eu o fiz equivocada de modo que meus embargos foram rejeitados pela Juiza do Processo e dessa forma a denúncia que me fizeram usando esses embargos é inepta, já que os embargos não existem no mundo jurídico. Perguntado que se sentiu prejudicado em razão desses fatos, respondeu que sim. Porque a ideia inicial seria fazer o REFIS. Acrescento que estou promovendo pagamentos mensais da dívida e juntando comprovantes no processo motivo pelo qual o processo encontra-se suspenso. Entendo que houve abuso de autoridade por parte do Senhor Prefeito Municipal. E que, inclusive, esse vereador tem sido alvo de perseguição política por parte do



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/Fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Senhor Prefeito que vem inclusive me atacando no campo pessoal. Que o senhor Prefeito deveria repensar a forma como vem se comportando não somente em relação a esse vereador, mas há outros colocando a gente em saia justa muitas vezes com o protocolo de projetos de lei em regime de urgência.

Após, passou-se à oitiva da testemunha, o sr. Gustavo de Souza Xavier, pelo Nobre Relator:

1. Qual o ramo que exerce na cidade?

R: Sou proprietário da Academia Acqua Fit.

2. O senhor procurou algum vereador no período da pandemia para obter isenção fiscal?

R: Eu procurava o vereador Monteiro praticamente semanalmente porque eu estava no grupo de academias e todos nós pleiteávamos os benefícios fiscais. Então, eu o procurava semanalmente para ver se havia algum resultado.

III. DAS ALEGACÕES FINAIS DO DENUNCIADO

Da etimologia da palavra PATROCINAR.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefone/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

A Nobre defesa trouxe à baila a etimologia da palavra patrocinar, qual seja, dar proteção ou apoio a alguém, a alguma coisa, amparar, apoiar, entre outras.

Quer a nobre defesa demonstrar, em sentido jurídico, que patrocinar refere-se a tão somente dar início a processo judicial. No presente caso, quem deu início (patrocinou) a causa de execução fiscal foi a exequente (Fazenda Pública Municipal), sendo que o denunciado apenas se defendeu.

Vejamos.

Ora, como de comezinho entendimento o vocábulo PATROCINAR na seara jurídica implica possuir capacidade postulatória para estar em juízo, apesar de todo o esforço exegético da defesa levada a cabo pelo PATRONO do denunciado, restou como uma confissão tácita referida defesa, visto que o denunciado confessa de maneira direta que efetivou defesa técnica, enquanto causídico, em desfavor da Fazenda Municipal, aspecto que é absolutamente vedado pelo suporte legislativo já descrito e devidamente consubstanciado na denúncia ofertada em desfavor do mesmo.

Conforme reiterado em suas alegações finais, onde procura descrover o significado da palavra PATROCINAR que tem como uma de seus possibilidades o verbo “AMPARAR, ora amparar em nenhum momento que refere se ao autor da demanda, quem ampara, com



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

clareza solar, é quem auxilia de alguma forma e, não, por óbvio, como tenta a defesa técnica do denunciado, sendo que referida defesa técnica ‘PATROCINA’, AMPARA os direitos do denunciado, portanto não conseguiu o mesnho(denunciado) de elidir a possibilidade do prosseguimento da presente denúncia, apesar de todo esforço semântico levado a cabo pelo “PATRONO” DO DENUNCIADO, o qual PATROCINA em favor dos direitos do denunciado.

Assim, resta evidente que não poderia o parlamentar ter atuado na demanda. Mesmo porque a finalidade da incompatibilidade profissional do dispositivo é claramente a de coibir o conflito de interesse do exercício da advocacia com a atuação como parlamentar, conflito que ocorreu no caso, pelos motivos já expostos.

Do Regimento Interno

Reza o art. 10 do Regimento interno da Câmara Municipal de Dracena:

Artigo 10 - É vedado ao Vereador:

(...)

II - desde a posse:

(...)

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <-> Centro

CEP - 17900-000 <-> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Dracena:

Artigo 30 - É vedado ao Vereador:

(...)

II - desde a posse:

(...)

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Ainda, o Estatuto dos Advogados do Brasil prevê a proibição de exercer a advocacia contra ou a favor do estado quando o advogado ocupar qualquer cargo eletivo. É nesse sentido que deve ser interpretado o Estatuto da Advocacia brasileira, conforme a Constituição.

Com efeito, o Estatuto no artigo 30, II, estabelece o impedimento, ou seja, a proibição do exercício da advocacia por membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefone/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Assim, todos os parlamentares advogados, no âmbito federal, estadual ou municipal, sofrem impedimentos, impossibilitando-os de advogar, a favor ou contra as pessoas jurídicas de direito público, quer da administração direta ou indireta, em seus diferentes níveis, até o término de seus mandatos, nos moldes do art. 30, II, do EAOAB.

No presente caso, o nobre Vereador peticionou no processo em questão não como parte, mas sim como advogado, ainda que em causa própria. Tal ato, conforme os fundamentos demasiadamente acima expostos, é vedado ao Vereador, aliás expressamente vedado conforme os preceitos legais estampados na legislação colacionada ao presente relatório.

Frisa-se que, parlamentares não podem advogar em nenhuma causa que envolva a Administração Pública, mesmo que atuando em causa própria.

Para que um advogado possa preencher as condições de patrono, não só tem que contar com a autorização legal para o exercício das suas funções de advocacia como também deve registrar os seus dados pessoais num documento que constitui uma autorização expedida pelo seu cliente. Se não cumprir estes requisitos, o advogado patrono não pode fazer uso das faculdades que correspondem à sua





Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

função, ou seja, ao **PATRONO**, tanto exequente quanto executado o tem, aspecto que dirime qualquer dúvida em relação aos fatos alegados pelo denunciado em sede de Defesa Prévia, visto que para estar em juízo ambos, exequente e executado, devem estar representados por advogados que lhes **PATROCINAM** os seus interesses jurídicos.

Dos Embargos

Em suas razões finais, diz o denunciado: “*Fato jurídico é o nome que se dá a todo fato do mundo real sobre o qual incide norma jurídica. Quando acontece, no mundo real, aquilo que estava previsto na norma cai sobre o fato, qualificando-o como jurídico; tem ele então, a existência jurídica.*”

Com isso, quis dizer que os embargos são tidos como um meio de defesa e não de ataque.

Ora, a questão aqui suscitada em nada interfere no ataque ou defesa, mas sim na capacidade postulatória para ambas. Assim, somente poderá opor embargos à execução um advogado, pois somente este é dotado de capacidade postulatória.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <-> Centro

CEP - 17900-000 <-> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Inclusive, referido embargos foram rejeitados em decorrência de erro grosseiro no peticionamento, eis que o embargante opôs seus embargos à execução mediante petição incidental no bojo da execução fiscal, em dissonância com o artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Do mérito

Por fim, passamos a analisar o mérito apresentado nas alegações do denunciado.

Primeiramente, discorre a nobre defesa do denunciado sobre a possibilidade de acumulação do exercício de mandato eletivo de vereador com outro cargo.

Trouxe a baila a analogia ao artigo 38, III, EOAB, ou seja, um servidor público (advogado), em qualquer das esferas do governo, pode exercer concomitantemente a advocacia a favor das pessoas jurídicas de Direito Público e o cargo de vereador, bastando, para tanto, o requisito da compatibilidade de horário.

Ora, importante frisar que não há qualquer denúncia quanto a incompatibilidade de horários. Pelo contrário, a própria Constituição Federal assim permite. Havendo compatibilidade de horário, não há



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

impedimento entre mandado eletivo de vereador e outro cargo, emprego ou função.

A questão aqui suscitada é a vedação ao vereador advogado de patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal, o que é terminantemente proibido.

Fica, assim, possibilitado aos Vereadores o exercício de cargo, emprego ou função pública na administração direta, autárquica e fundacional, desde que haja compatibilidade de horários com o exercício da vereança. Não havendo tal compatibilidade, aplica-se a regra do inciso II do artigo 38 da Constituição Federal, segundo a qual o Vereador deverá afastar-se de suas funções enquanto servidor público, podendo optar entre a remuneração de seu cargo, emprego ou função, ou a de seu cargo eletivo, o que não é o caso.

Assim, o entendimento dos nossos tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA - ADVOGADO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO MUNICIPAL - IMPEDIMENTO DE ADVOGAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ATOS NULOS OPE LEGIS - RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AO MUNICÍPIO - EXAME COBRADO EM HOSPITAL PRIVADO - ENCAMINHAMENTO PELO ENTE PÚBLICO - COBRANÇA INDEVIDA - DANOS MORAIS -



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 - Centro

CEP - 17900-000 -> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

INEXISTÊNCIA

HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. - Verificado que a procuradora dos autores, que assinou o recurso de apelação, é de fato servidora pública municipal, havendo impedimento para exercer a advocacia quanto ao Município de Santa Vitória, ente público que a remunera, nos termos do art. 30, I, do Estatuto da Advocacia, não pode ser conhecido o recurso de apelação quanto à Fazenda Pública - Consoante o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994, são nulos de pleno direito os atos praticados por advogado impedido, no âmbito do impedimento - Salvo nas hipóteses de dano moral in re ipsa, a comprovação de que houve cobrança indevida não é suficiente para justificar a procedência do pleito indenizatório se não estiver demonstrado que a forma como a cobrança foi realizada provocou lesão na esfera de direitos extrapatrimoniais da suposta vítima.

(TJ-MG - AC: 10598130017745001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 05/07/2018, Data de Publicação: 17/07/2018)

AGRADO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança impetrado por servidor público municipal, que, advogando em causa própria, pleiteia sejam suspensos os efeitos do ato que lhe aplicou penalidade disciplinar de suspensão por sessenta dias. Ausência de capacidade postulatória. Servidor público que está impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera. Vedações constantes do art. 30, I, da Lei Federal nº 8.906/94. Norma que não faz ressalva quanto aos servidores que advogam em causa própria, nem quanto àqueles que não ocupam cargo público de natureza jurídica.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Precedentes do Tribunal. Decisão que deferiu a liminar. Efeito translativo do recurso. Liminar que deve ser cassada, devendo ser concedida ao agravado oportunidade de regularizar sua representação processual perante o Juízo de Primeiro Grau, nos termos do art. 76 do CPC. Recurso provido para tal finalidade.

(TJ-SP - AI: 20062898020218260000 SP 2006289-80.2021.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 11/05/2021, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/05/2021)

Legislação em causa própria.

Outro ponto objeto do pedido de cassação do referido vereador consiste na elaboração do Projeto de Lei que, *a priori*, possuía o condão de o beneficiar.

Nota-se que o argumento trazido aos autos pelo nobre Edil baseou-se no fundamento de que o projeto de lei não foi aprovado na Câmara dos Vereadores, quando da sua votação, bem como referido projeto integra a legislação de diversos municípios, sendo sua constitucionalidade ratificada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pois bem.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 - Centro

CEP - 17900-000 - Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

É inegável a constitucionalidade do referido projeto, que tinha como objeto a isenção ou perdão de tributos para um grupo de profissionais, em virtude dos danos sofridos em seus estabelecimentos com a pandemia da Covid-19.

Repita-se: não há questionamento quanto a constitucionalidade ou não do projeto de lei. O caso aqui tratado refere-se à iniciativa do referido projeto.

A despeito de entendimento contrário exposto em sua defesa, nota-se claramente que o denunciado foi o autor do projeto de Lei sobre isenção de tributos, sendo inegável que sua aprovação geraria efeito positivo ao mesmo, pois seria beneficiado com a pretendida isenção.

Portanto, restou infrutífera, a princípio, a tentativa da DEFESA PRÉVIA elaborada pelo PATRONO do denunciado em elidir os preceitos referidos na denúncia, ainda mais se levarmos em consideração que o verdadeiro lesado em tela são: os próprios eleitores do denunciado, a ética pública e também o Estado Democrático de Direito, aspectos que devem ser devidamente sopesados pelos nobres edis ao aquilatarem o recebimento da presente denúncia.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Insta observar que *prima facie* o denunciado, enquanto exercendo o cargo de Vereador nessa comuna, deve ter um comportamento leal perante aos cidadãos que lhe conferiram o exercício de um múnus público, elemento que, em tese, fora violado pelo ora denunciado ao PATROCINAR ação em face da FAZENDA MUNICIPAL e propor a apresentação de um projeto de lei em que o beneficiaria diretamente, portanto, em tese, o mesmo violou expressamente esse DEVER DE LEALDADE.

Originário do grego antigo, o vocábulo vereador vem da palavra “verca”, que significa vereda, caminho. O vereador, portanto, seria o que vereia, trilha, ou orienta os caminhos. Existe no idioma brasileiro o verbo verear, que é o ato de exercer o cargo e as funções de vereador. Resumindo, o vereador é a ligação entre o governo e o povo. Ele tem o poder de ouvir o que os eleitores querem, propor e aprovar esses pedidos na câmara municipal e fiscalizar o poder executivo.

Os atos do agente político devem ser orientados pelo princípio da boa-fé objetiva, uma vez que qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade e imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições é suficiente para atrair a incidência das penalidades cabíveis. O ato praticado pelo Vereador, no exercício do cargo, consubstanciado na conduta consciente em elaborar projeto de



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

lei em benefício próprio, enseja ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade e da eficiência, que devem orientar os atos do homem público.

CONCLUSÃO

No decorrer do presente Relatório Final, restou constatada a prática do exercício da advocacia pelo membro deste Poder Legislativo Municipal em desfavor da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL bem como a elaboração do referido projeto de lei sobre isenção do IPTU, **RAZÕES QUE NOS LEVAM A OPINAR PELA CASSAÇÃO DO MANDATO DO VEREADOR VEREADOR JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA nos seus ulteriores termos.**

Esse é o relatório.

Dracena, 20 de junho de 2022.



Rodrigo Castilho Soares
Vereador – Relator



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <-> Centro

CEP - 17900-000 <-> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE 01/2022

Ao Presidente da Câmara Municipal de Dracena.
Vereador Claudinei Milau Pessoa

A Comissão Processante nº 01/2022, composta pelos vereadores Rodrigo Rossetti Parra e Davi Fernando da Silva, o primeiro presidente, o segundo como membro da mesma, apresentam conjuntamente o parecer final para apreciação do plenário, nos termos da legislação.

1 – RELATÓRIO

Foi protocolada denúncia nesta Casa de Leis contra o Vereador Júlio César Monteiro da Silva (PV), no dia 02 de maio tendo como denunciante, o presidente do partido PATRIOTAS, o Sr. Valter Fernandes, sobre o fato deste vereador ter “**patrocinado causa junto ao judiciário em desfavor da municipalidade**”, bem como “**é autor de projeto de Lei para proveito próprio**”. A denúncia foi acatada pelo plenário no dia 09 de maio do corrente ano, durante a realização da 24ª sessão ordinária, sendo constituida está comissão processante.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Da Denúncia

A denúncia trata-se de pedido de abertura de processo de cassação de mandato subscrito por presidente de partido político com sede neste município, em desfavor do parlamentar Júlio César Monteiro da Silva, baseada no fato deste vereador ter “**patrocinado causa junto ao judiciário em desfavor da municipalidade**”, contrariando desta forma os artigos 10, inciso II, letra “d” do Regimento Interno e 30, inciso II, letra “d”, e do artigo 11 do Regimento Interno.

A segunda acusação é ter feito projeto de lei para a isenção de IPTU e ISS como “**autor de projeto de Lei para proveito próprio**”, projeto este que não foi aprovado pela Câmara Municipal.

Para tanto, requer a cassação do mesmo por infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município, seguindo o artigo 8º, inciso I da Lei Complementar nº 017/1993.

Da Defesa

Da parte do denunciado, o mesmo foi notificado e apresentou tempestivamente a **Defesa Prévia** alegando em síntese que de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, requer o consequente julgamento procedente das preliminares ora arguidas, pelo **arquivamento da denúncia por ser insubsistente e inapta** e consequentemente extinguindo-se a Comissão Processante para todos os fins de direito.

Pretende ainda, provar o alegado por todos os meios de provas em direito admissíveis, oitiva de testemunhas, cujo rol das que deverão ser intimadas para depoimento a ser oportunamente agendado





Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

por esta douta Casa de Leis segue abaixo, ulterior juntada de documentos, perícias, arbitramentos, diligencias, etc.

No mérito, pede pela absolvição do vereador denunciado com a consequente extinção e arquivamento do presente expediente, por ser medida de Direito e de inteira e completa Justiça.

Das Testemunhas (oitivas)

No dia 10 de junho foi iniciada a fase de instrução, e foram ouvidas 2 (duas) testemunhas, o Sr. Júlio César Monteiro e o Sr. Gustavo de Souza Xavier.

O Sr. Júlio Cesar Monteiro, acusado, respondeu as perguntas desta comissão e disse o que segue:

ALGUMAS DAS PERGUNTAS FEITAS PELO SR. RODRIGO CASTILHO, RELATOR DESTA COMISSÃO:

1) Para Vossa Senhoria o que seria, enquanto ADVOGADO, patrocinar uma causa?

R: Quando você dá entrada em um processo, tendo você como advogado e protocola a inicial perante o poder judiciário. Quando o autor inicia a ação.

2) Quais eram os motes da sua campanha eleitoral?

R: Fiscalizar e legislar

3) O que vossa Senhoria pretendia quando protocolou um pedido de anistia para débitos tributários, visto que referido projeto de lei poderia ser entendido como sendo em benefício próprio?

R: Não vejo desta maneira porque o projeto beneficia 23 categorias profissionais a Lei não me beneficiaria, mas beneficiaria a 23 categorias. O projeto não era direcionado somente a mim e tinha o aval da Associação Comercial de



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/Fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Dracena e o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou leis parecidas com o projeto em seis ou sete cidades como constitucionais. Ainda disse que o projeto foi assinado por outros vereadores, como Davi Silva, Sidnei Contelli, Nilton Shimodo e o ex vereador Eduardo Palma.

ALGUMAS DAS PERGUNTAS FEITAS PELO SR. DAVI FERNANDO DA SILVA, MEMBRO DESTA COMISSÃO:

- 1) O senhor desenvolveu ou apresentou algum projeto em benefício próprio?

R: Aqui nesta casa nunca.

- 2) Essas categorias estavam presentes nos decretos deste prefeito ou do anterior em respeito a pandemia?

R: Fui fiel aos decretos municipais, doa quais tenho todos.

- 3) Essas categorias que estavam no projeto, foram impedidas de trabalharem durante a pandemia?

R: Sim, e não poderia ser diferente.

- 4) Sobre o patrocínio de ação contra a prefeitura, o que senhor tem a dizer? O senhor propôs essa ação?

R: Não, quem patrocinou a ação foi a prefeitura conforme fl. 5 da denúncia, onde consta que a prefeitura moveu uma ação contra o vereador. Neste ponto o vereador leu o texto da fl. 05 da denúncia.

- 5) Quando a prefeitura moveu a ação contra o Senhor, já havia terminado o prazo para a adesão ao REFIS?

R: Não, entraram com a ação contra mim três meses antes do prazo final para adesão ao REFIS. Somente esclarecendo, primeiramente eu apresentei uma garantia ao fisco para poder apresentar a minha defesa da qual sou sócio e não somente da dívida da minha pessoa física. Quando apresentei

↓ ↗



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

os embargos eu o fiz equivocada, de forma que meus embargos foram rejeitados pela Juíza do Processo e dessa forma a denúncia que fizeram usando esses embargos é inepta, já que os embargos não existem no mundo jurídico.

6) O Senhor se sentiu prejudicado em razão desses fatos?

R: sim, e que já vem promovendo pagamentos mensais da dívida e juntando os comprovantes no processo motivo pelo qual o processo encontra-se suspenso. Entendo que houve abuso de autoridade por parte do senhor Prefeito Municipal. E que, inclusive, esse vereador tem sido alvo de perseguição política por parte do Senhor Prefeito que bem inclusive o atacando no campo pessoal. Que o senhor prefeito deveria repensar a forma como vem se comportando não somente em relação a esse vereador, mas há outros também, colocando a gente em saia justa muitas vezes com o protocolo de projetos de lei em regime de urgência.

No depoimento do Sr. Gustavo de Souza Xavier, quando perguntado pelo relator, o mesmo respondeu da seguinte forma:

2 – O senhor procurou algum vereador no período da pandemia para obter isenção fiscal?

R: Eu procurava o vereador Monteiro praticamente semanalmente porque eu estava no grupo das academias e todos nós pleiteávamos os benefícios fiscais então eu o procurava semanalmente para ver se havia algum resultado.

O presidente da comissão questionou se a testemunha queria fazer algum complemento final:

R: “o mesmo respondeu que todos os comerciantes estavam desesperados naquele momento e procuravam nos seus contatos quem pudesse ajuda-los motivo pelo qual a testemunha assim como outros do ramo procuravam pelo vereador denunciado. Informa que começou a pagar os impostos de 2020 neste ano”.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/Fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Dos Fatos

A denúncia foi formulada e protocolada pelo representante do partido Patriota local, onde acusa o vereador de “**patrocinar causa junto ao município**”, infringindo desta forma os **artigos 10, inciso II, letra “d”** do Regimento Interno e o **artigo 30, inciso II, letra “d”** da Lei Orgânica do Município, e consequentemente o artigo 11 do Regimento Interno.

O denunciado alega em sua defesa que a palavra “**patrocinar**” possui uma etimologia bastante abrangente.

Patrocinar: Dar proteção ou apoio a alguém, a alguma coisa, amparar, apoiar: patrocinar ideias inovadoras, dar patrocínio, auxílio financeiro, custeando total ou parcialmente um evento, financiar..., o patrocínio pelo advogado deve estar relacionado a eventos ou publicações de caráter científico ou cultural.

No jargão jurídico significa patronear, procurar, solicitar, rabular, tabeliar, ajudar, apadrinhar, amparar, auxiliar, adotar, apoiar, custear, proteger.

Copiando partes da defesa prévia, entendemos que a palavra “Patrocinar” serve para quem apoia, ampara, **patrocina a causa**, no presente caso, a **Fazenda Municipal**, que no processo de execução é chamada de “Exequente”, aquele que executa, que cobra.

Ou seja, quem deu início (**patrocinou**) a causa de execução foi a “Exequente”, neste caso a **Fazenda Municipal** e que fique bem claro esta situação, pois o denunciado apenas se defendeu.

Portanto, o denunciado não patrocinou nenhuma causa contra a Fazenda Municipal, ele apenas se defendeu da ação patrocinada por esta.

N
[Assinatura]



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/Fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Esta situação está clara na petição do denunciante na página de nº 05 onde ela afirma que foi a fazenda pública que moveu a ação de execução fiscal contra o vereador e não ao contrário como querem fazer acreditar.

"Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Dracena em desfavor do Vereador".

Portanto, resta cabalmente provado que quem moveu ou patrocinou a causa foi a Fazenda Municipal e não o denunciado, como confirmado pelo próprio denunciante.

Diante deste fato, não houve patrocínio de causa e sim exercício do direito de defesa após manifesta perseguição política, pois a Lei da anistia dos impostos permitia o REFIS até 30/11/2021 e posteriormente postergado pela municipalidade até o dia 21/12/2021, e a Fazenda Pública ingressou com a execução fiscal contra o denunciado, no dia 31/08/21, 3(três) meses antes de vencido o prazo de parcelamento (**abuso de poder/autoridade – ato nulo**).

Conforme exposto acima, é de se chegar à conclusão final de que o denunciado não cometeu as infrações imputadas dos artigos 10, inciso II, letra "d" do Regimento Interno e do artigo 30, inciso II, letra "d" da Lei Orgânica. Tendo este entendimento, consequentemente o mesmo também não infringiu o artigo 11 do Regimento Interno, portanto esta acusação não deverá prosperar.

Já no que diz respeito a acusação do vereador estar legislando em causa própria no projeto de lei que objetivava a isenção do IPTU e ISS para as mais de 23 (vinte e três) atividades profissionais e empresariais que ficaram impedidas de trabalharem ou exercer as suas profissões durante o ano de 2020, também não deve prosperar, primeiro; porque o referido projeto de lei não foi aprovado pela



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Câmara Municipal e, segundo; neste projeto de lei, tinha mais quatro vereadores que assinaram conjuntamente como autores, sendo os vereadores Davi Fernando da Silva, Eduardo Henrique da Palma, Nilton Satoshi Shimodo e Sidnei da Silva Contelli, portanto, o denunciado não estava em causa própria.

Se o Projeto de Lei acima mencionado não foi aprovado pelo plenário da Câmara, ele não existe, ficou somente no projeto, portanto entendemos que esta acusação é inócuia, sem precedentes, porque o mesmo não causa nenhum efeito legal.

Já em relação aos embargos à execução que o denunciado opôs na ação de execução patrocinada pela Fazenda Pública, a jurisprudência dos tribunais trazidas aos autos são mais que suficientes para entendermos que os embargos possuem **natureza jurídica de defesa e não de ataque**.

Portanto, uma vez mais está claro que o denunciado somente se defendeu e não patrocinou nenhuma causa contra o Erário Público.

Ainda no que diz respeito sobre os embargos opostos à execução, temos que analisar os seguintes aspectos:

1 – o denunciado foi intimado somente na pessoa física, mas o mesmo possui duas personalidades e dois bens imóveis, uma distinta da outra, ou seja; uma física e outra jurídica, portanto a intimação não foi correta, o que ensejaria anulação da ação de execução fiscal.

2 – o patrocínio da causa contra o denunciado foi realizada pela Fazenda Pública no dia 31/08/2021, portanto, três meses antes do prazo deste que era até 30/11/2021; e que posteriormente foi postergado pela municipalidade para até o dia 21/12/2021, ou seja, abuso de poder; tirando o direito do denunciado de participar do REFIS;

W



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

3 - se os embargos foram rejeitados conforme r. decisão pela dourada juiza local, a mesma não possui validade jurídica. Se não possuem eficácia jurídica, a denúncia é totalmente INEPTA, pois a peça dos embargos usada de base pelo denunciante não tem validade jurídica, não existe para o mundo jurídico.

Das Normas e Leis

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, diz que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 → Centro

CEP - 17900-000 → Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Diz o artigo 38, inciso III, que invocamos por analogia, o vereador tendo compatibilidade de horários, pode exercer a advocacia.
Artigo 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGO DE POLICIAL FEDERAL E EXERCÍCIO DE MANDATO DE VEREADOR. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. 1. O artigo 38, inciso III, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de acumulação do exercício de mandato eletivo de vereador com outro cargo, função ou emprego público, desde que haja compatibilidade de horários, a ser aferida, concretamente, pelo órgão administrativo competente. 2. A restrição prevista no artigo 4º da Lei n.º 4.878/1965 deve ser interpretada à luz do texto da Constituição. (TRF-4, Apelação/Remessa Necessária 5001201-39.2019.4.04.7206, Relator(a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, QUARTA TURMA, Julgado em: 24/06/2020, Publicado em: 28/06/2020).

No Novo Código de Processo Civil, temos o artigo 103, que diz:

Art. 103 - A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único - É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

De acordo com os dizeres do artigo 103, o denunciado é advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB, e portanto é lícito postular em causa própria.

A Lei Federal nº 8.906/94, do Estatuto da Advocacia, diz que:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

Como o denunciado não faz parte da mesa diretora, portanto existe a compatibilidade para exercer advocacia em causa própria.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

A vedação do artigo 30, inciso II é de não exercer a advocacia, mas não veda a defesa em causa própria, SIMPLEMENTE NÃO SE MANIFESTA, apenas se cala.

Portanto, o Presidente e o membro desta comissão, entendem então que o mesmo artigo 30, veda quem defende terceira pessoa, seja como autor ou réu e não que o denunciado não possa se defender, até porque foi citado nas pessoas física e jurídica e a Constituição, o Código de Processo Civil, leis superiores ao Estatuto da Ordem, que é dirigida somente para uma classe profissional e portanto permitem.

Desta forma, esta Casa de Leis não tem competência para fazer o julgamento deste Vereador usando o Estatuto da Ordem dos



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <-> Centro

CEP - 17900-000 <-> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Advogados do Brasil, uma vez que cabe somente a OAB julgar os seus pares.

Lei Orgânica e Regimento Interno

Nos artigos, 10 do Regimento Interno e artigo 30 da Lei Orgânica, os mesmos dizem que:

É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas Autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – desde a posse:

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

De acordo com a alínea “a” do artigo 10 do RI e artigo 30 do LOM, o denunciante não lograra êxito, pois mais uma vez a denúncia está equivocada, pois o Vereador nunca firmou ou manteve contrato com o município como está descrito nesta alínea.

O denunciado está sendo acusado de patrocinar causa junto ao município, conforme o inciso I, alínea “a” do artigo 10 do RI e do 30 da LOM, o que não condiz com os dizeres do artigo acima citado, portanto uma denúncia totalmente equivocada.

A acusação de patrocinar causa junto ao Município é válida somente para quem firmar ou manter contrato com o município,



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

com as autarquias, fundações, empresas públicas municipais, sociedade de economia mista ou com as suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes e não para quem se defende no judiciário.

Ainda, nos incisos II, letra "d" dos artigos 10 do RI e 30 do LOM, a frase deveria constar a palavra "**contra o Município**" e não "**junto ao Município**", o que leva a crer que o que se refere a alínea "a" do inciso I dos artigos citados.

Do jeito que está constando nos artigos 10 e 30, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "d", respectivamente do Regimento Interno e da Lei Orgânica, esta comissão atesta que o vereador denunciado pode sim fazer defesa no processo executório que a Fazenda Pública patrocinou contra ele, pois existe uma lacuna aberta para isso do que se depreende dos dizeres dos artigos acima citados.

Lei Complementar Municipal nº 017/93

A Lei Complementar Municipal nº 017 de 22 de abril de 1993, dispõe sobre as infrações política-administrativa do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e dá outras providencias.

Artigo 1º. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores perderão o mandato, por extinção ou cassação, em decorrência de **infração político-administrativa**, nos casos e na forma prevista nesta lei, assegurando-se ampla defesa.

Artigo 2º. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores terão seus mandatos extintos, declarados pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado.

Artigo 8º. O vereador terá seu mandato cassado quando:

I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município;



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <-> Centro

CEP - 17900-000 <-> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Como o denunciado não infringiu nenhum dos artigos citados na denúncia, tanto da Lei Orgânica, como do Regimento Interno, esta acusação não deve prosperar, **primeiro**, que não causou nenhum prejuízo ao Erário Público, pois como disse em seu depoimento já está pagando as parcelas junto ao processo; **segundo**, esta denúncia não deve prosperar, pois esta eivada de vícios e nulidades, e consequentemente É TOTALMENTE INEPTA.

PARECER FINAL

VOTO DO PRESIDENTE E DO MEMBRO DESTA COMISSÃO

Ante o exposto acima, o Presidente desta Comissão Rodrigo Rossetti Parra e o membro Davi Fernando da Silva, que o vereador acusado, demonstrou de forma clara e límpida, após apuração de todos os fatos, que é INOCENTE das acusações que lhe são imputadas, portanto se pronunciam em definitivo pela IMPROCEDENCIA DA DENÚNCIA FORMULADA PELO SR. VALTER FERNANDES, E CONSEQUENTEMENTE O ARQUIVAMENTO do Processo.

Rodrigo Rossetti Parra
Presidente da Comissão

Davi Fernando da Silva
Membro da Comissão

Dracena, 17 de junho de 2022.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/Fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

Despacho do Presidente

A Secretaria da Casa

Ref: PROCESSO N.º 001/2022
Comissão Processante n.º 001/2022

Denúncia: Cassação do mandato do Vereador Júlio César Monteiro da Silva

Denúncia protocolada às 10h11min, do dia 02/05/2022, sob nº 003058, tendo como Denunciante Diretório Municipal dos Demócratas, por seu Presidente Valter Fernandes.

FL. Nº	248
PROC. Nº	001/22

Senhora Diretora!

Tendo sido protocolado no dia 20/06/2022 o Relatório Final do Relator da Comissão, vereador Rodrigo Castilho Soares, às 11h06min, sob nº 03383, bem como às 11h07min, sob nº 03384, o Relatório Final subscrito pelos Vereadores Rodrigo Rossetti Parra e Davi Fernando da Silva, respectivamente, Presidente e membro da Comissão Processante em referência, dê-se conhecimento aos demais membros da Mesa Diretora, comunicando-lhes que a Sessão Extraordinária de Julgamento será no dia 23 de junho de 2022 – quinta-feira próxima - às 19:00 horas.

Dracena, 20 de junho de 2022.

Cláudia Melian Pessoa
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

Dracena, 20 de junho de 2022.

FL. N° 329
PROC. N° 001 / 22

Ofício n.º 230/22

Ref: Convocação de suplente

Prezada Senhora:

Cumprimentando-a cordialmente, servimo-nos do presente para convocar Vossa Senhoria, como primeiro suplente de vereador pelo Partido Verde – PV, de Dracena, a assumir e tomar posse na 3ª Sessão Extraordinária, do 2º ano da 18ª Legislatura, que será realizada no dia 23 de junho de 2022, às 19:00 horas. A sessão será realizada para Julgamento, em Processo de Cassação de Mandato, por Infração ao Regimento Interno (art. 10, II, "d"), à Lei Orgânica do Município (art. 30, II, "d"), tendo como Denunciante a Comissão Provisória do Partido Patriota, por seu representante Valter Fernandes, e, Denunciado, o vereador Júlio César Monteiro da Silva.

Para tanto, deverá entregar na secretaria da Casa com antecedência, os seguintes documentos:

- a) Xerox do Diploma de vereador (autenticado);
- b) Xerox da certidão de casamento ou de Nascimento (autenticado);
- c) Xerox do CPF (autenticado);
- d) Xerox do RG (autenticado);
- e) Xerox do Título de Eleitor (autenticado);
- f) Xerox do comprovante de Escolaridade (autenticado);
- g) Xerox do número do PIS/PASEP;
- h) Xerox de comprovante de residência (água/luz/telefone);
- i) Declaração de Bens - I.R. (artigo 18, § 3º da Lei Orgânica do Município e Lei Federal nº 8.730, de 10/11/93); e,
- j) 01 foto 3x4

Esclarecemos que por se tratar de sessão extraordinária, o vereador não fará jus à parcela correspondente do subsídio salarial à participação na sessão.

Obs: Caso não haja interesse por parte de Vossa Senhoria em assumir ou alguma incompatibilidade à posse, comunicar oficialmente à secretaria da Casa o mais rápido possível, para que possamos fazer a devida convocação do segundo suplente de seu partido.

Sendo o que nos obriga, renovamos votos de estima e consideração.

Claudinei Mello Pessoa
Presidente

A Sua Senhoria
Sra. Célia Maria Agudo Pereira
Dracena-SP

Recibido em:
20/06/2022
célia maria agudo
Pereira



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Dracena, 21 de junho de 2022.

FL. N°	230
PROC. N°	001/22

Ofício n.º 247/22

Ilmo. Senhor:

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para notificá-lo de que a Sessão Extraordinária para Julgamento, em Processo de Cassação de Mandato do vereador Júlio César Monteiro da Silva – Denúncia de Infração do Regimento Interno (art. 10,II, “d”), e da Lei Orgânica do Município (art. 30, II, “d”) – cujo denunciante é Vossa Senhoria, está marcada para o dia 23 de junho, às 19:00 horas.

Cópia completa do Processo pode ser consultada no Site da Câmara (<https://www.camaradracena.sp.gov.br/>)

Sendo o que nos cumpria, renovamos votos de estima e consideração.

=Presidente da Presidência=

A Sua Senhoria
Sr. Valter Fernandes
Presidente Comissão Provisória do Partido Patriota
Dracena-SP

21/06/2022



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ↔ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ↔ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Dracena, 21 de junho de 2022.

FL. N°	231
PROC. N°	001/22

Ofício n.º 248/22

Exmo. Senhor:

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para notificá-lo de que a Sessão Extraordinária para Julgamento, em Processo de Cassação de Mandato de Vossa Excelência - Denúncia de Infração do Regimento Interno (art. 10,II, "d"), e da Lei Orgânica do Município (art. 30, II, "d") – cujo denunciante é o Senhor Valter Fernandes, Presidente da Comissão Provisória do Partido Patriota está marcada para o dia 23 de junho, às 19:00 horas.

Cópia completa do Processo pode ser consultada no Site da Câmara (<https://www.camaradracena.sp.gov.br/>).

Sendo o que nos cumpria, renovamos votos de estima e consideração.

Claudinei Willian Pessoa
=Presidente da Presidência=

A Sua Excelência
Sr. Júlio César Monteiro da Silva
DD. Vereador da Câmara Municipal de
Dracena-SP

Recebi 21/06/22



Câmara Municipal de Dracena

= Estado de São Paulo =



Livro de Atas n.º 44

folha n.º 008

ATA DA TERCEIRA (3^a) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DO SEGUNDO (2^o) ANO, DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA (18^a).

= EXERCÍCIO DE 2022=

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (23/06/2022), nesta cidade de Dracena, sede do Município e Comarca do mesmo nome, Estado de São Paulo, no edifício da Câmara Municipal, em sua sede na Rua Princesa Isabel, 1635, realizou-se a 3^a Sessão Extraordinária, do 2^o ano da 18^a Legislatura da Câmara Municipal de Dracena, especialmente convocada para Julgamento do Processo de Cassação de Mandato do Vereador Júlio César Monteiro da Silva, com base na DENÚNCIA protocolada na Câmara sob n.º 003058, às 10h11min, do dia 02/05/2022, tendo como denunciante a Comissão Provisória do Partido Patriota, por seu Representante, o Sr. Valter Fernandes, Título Eleitoral 0528 4605 0108 - Zona Eleitoral 149, Seção 003, em desfavor do vereador por Infração do Regimento Interno (art. 10, II, "d"), e da Lei Orgânica do Município (art. 30, II, "d"). Às 19h18min o Senhor Presidente, Vereador CLAUDINEI MILLAN PESSOA, determinou ao 1º Secretário Danilo Ledo dos Santos, que procedesse à chamada dos Vereadores, constatando-se a presença dos Senhores: Célio Antonio Ferregutti, Claudinei Millan Pessoa, Danilo Ledo dos Santos, Davi Fernando da Silva, Luis Antonio de Oliveira Cavalcante, Maria Ap. da S. Gasques Mateus, Nilton Satoshi Shimodo, Rodrigo Castilho Soares, Rodrigo Rossetti Parra, Sara dos Santos Scarabelli Souza e Victor Silva Almeida Palhares, sendo constatada a presença de 11 (onze vereadores). O Senhor Presidente comunicou que o Vereador Sidnei da Silva Contelli não comparecera a Sessão por ter testado positivo para COVID 19, conforme telefone comunicado por ele. Havendo "quorum" regimental, declarou aberta a Sessão, e esclareceu que tendo em vista o impedimento legal do vereador Júlio César Monteiro da Silva, denunciado, foi convocada a tomar posse, a fim de participar da Sessão Extraordinária para o Julgamento de cassação de mandato em questão, nos termos do Parágrafo único, do Artigo 10, da Lei Complementar nº 017, de 22/04/93, e do § 1º, do Artigo 8º, do Decreto-Lei 201, de 27/02/1967, a Primeira suplente de PV – Partido Verde, Sra. Célia Maria Agudo Pereira. Informou a todos que a suplente apresentaria os documentos necessários à posse na Secretaria da Casa. Solicitou aos Vereadores Luis Antonio de Oliveira Cavalcante e Sara dos Santos Scarabelli Souza que a acompanhassem para adentrar o Plenário. A suplente foi conduzida e estando diante da Mesa Diretora, ouviu a leitura do Termo de Posse feita pelo 1º Secretário. Em seguida, o Senhor Presidente leu o compromisso - "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO", ao que foi respondido - "ASSIM O PROMETO", sendo declarada empossada para participar da presente sessão a suplente de vereador pelo Partido PV, Sra. Célia Maria Agudo Pereira que, tomou assento entre seus pares, assinando em seguida o Termo de Posse, que também foi assinado por todos os vereadores. O Senhor Presidente solicitou ao 1º Secretário que fizesse novamente a chamada nominal dos Senhores Vereadores, registrando-se, a partir de então, a presença de 12 (doze) vereadores. Cumpridas essas formalidades, deu início aos trabalhos, anuncmando que de acordo com Lei Complementar 017/93, de 22 de abril de 1993, o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; e o Regimento Interno da Câmara, seria feita a leitura do processo, especificamente, da Denúncia, das Alegações Finais do denunciado, e dos dois Relatórios Finais apresentados, sendo um do vereador Rodrigo Castilho Soares, relator da Comissão, e o outro dos Vereadores Rodrigo Rossetti Parra e Davi Fernando da Silva, respectivamente, Presidente e membro da Comissão. Anunciou

FL N.º	232
PROC. N.º	001/22

ATA DA TERCEIRA (3^a) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DO SEGUNDO (2^º) ANO, DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA (18^a).

ainda que caso houvesse o interesse por parte dos senhores vereadores da leitura de mais algumas das peças do processo, poderiam se manifestar a qualquer momento da sessão, antes do inicio da votação, e que depois da leitura consultaria o Plenário para que votasse contra ou a favor da DENÚNCIA. Desta forma, passou-se à apreciação da denúncia, constante de Ordem do Dia, convocada com a devida antecedência regimental: 1 - **DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DA DENÚNCIA** com pedido de cassação do mandato do vereador Júlio César Monteiro da Silva – Denúncia de Infração do Regimento Interno (art. 10, II, "d"), e da Lei Orgânica do Município (art. 30, II, "d"). Concluída a leitura, passou-se à discussão da DENÚNCIA, sendo esclarecido que os Vereadores teriam 15 (quinze) minutos para discuti-la. Manifestaram-se: DAVI FERNANDO DA SILVA, DANILLO LEO DOS SANTOS, RODRIGO ROSSETTI PARRA, CÉLIO ANTONIO FERREGUTTI e RODRIGO CASTILHO SOARES. (Durante a discussão, mais precisamente enquanto falava o vereador Rodrigo Castilho Soares, foi feito um intervalo. O Senhor Presidente suspendeu a Sessão às 22h03min e a reabriu às 22h09min, com o mesmo número de vereadores.) Não havendo mais manifestantes, o Senhor Presidente esclareceu que o Vereador Júlio César Monteiro da Silva faria ele mesmo sua defesa oral e para tanto disporia de 2 (duas) horas, concedendo-lhe a palavra. Depois disto, O Senhor Presidente então esclareceu que a Denúncia seria colocada em votação e que os vereadores deveriam se pronunciar a favor ou contra a Denúncia, ocorrendo a cassação somente com o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, de acordo com os parágrafos 4º e 5º do Artigo 170 do Regimento Interno; do § 2º do Artigo 31 da Lei Orgânica do Município; do inciso XI, do Artigo 9º, da Lei Complementar 017; e do inciso VI, do Artigo 5º do Decreto-lei nº 201/67. Os Vereadores seriam chamados um a um e os favoráveis à cassação do vereador diriam "SIM" (a favor da Denúncia), e os vereadores contrários à cassação, diriam "não" (contra a denúncia). Procedendo-se à votação, a Denúncia foi ACATADA POR 9 (NOVE) DOS VOTOS DOS VEREADORES. Votaram SIM à procedência da Denúncia e consequente cassação do mandato do vereador Júlio César Monteiro da Silva: Célia Maria Agudo Pereira; Claudienei Millan Pessoa; Danilo Ledo dos Santos; Luis Antonio de Oliveira Cavalcante; Maria Ap. da Silva Gasques Mateus; Nilton Satoshi Shimodo; Rodrigo Castilho Soares; Sara dos Santos Scarebelli Souza e Victor Silva Almeida Palhares. Votaram NÃO, sendo contrários à Denúncia e à Cassação os Vereadores: Célio Antonio Ferregutti; Davi Fernando da Silva; e Rodrigo Rossetti Parra. O Senhor Presidente esclareceu que tendo o Plenário decidido por 9 (nove) votos, ou seja, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, pela cassação do vereador, seria lavrada ata da sessão e editado Ato da Mesa Diretora de cassação de mandato do vereador, bem como comunicado ao Juízo Eleitoral do Município o resultado da sessão. Às 23:00 horas encerrou a Sessão, sendo dela lavrada a presente ata, redigida e digitada por mim _____, Apresentada de Souza Alves, Técnica Legislativa, e que após fida, não sofrendo impugnações, será declarada aprovada e assinada pela Mesa, na forma regimental. (Os discursos proferidos no transcorrer dessa Sessão permanecerão gravados em MDs pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar dessa data.)

= PRESIDENTE =

= 1º SECRETÁRIO =



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP PL. N° 223
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923 PROC. N° 001/22
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

ATO N.º 003 - DE 27 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre Declaração de extinção de mandato de Vereador, por cassação, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e

Considerando decisão em Plenário durante a 3ª Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de junho de 2022, quando por 9 votos, ou seja, 2/3 dos membros da Câmara, foi declarada procedente a denúncia em desfavor do Vereador Júlio César Monteiro da Silva, após o processo legal, realizado nos termos da legislação vigente;

Considerando os termos do inciso XII, Artigo 9º da Lei Complementar nº. 017/93 de 22 de Abril de 1.993; do §1º, do Artigo 8º do Decreto-lei nº 201 de 27/02/1967; e do inciso I, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município, baixa o seguinte:

ATO :

Art. 1º - Fica extinto o mandato do Vereador Júlio César Monteiro da Silva, filiado ao Partido Verde – PV.

Art. 2º - Para manutenção do quorum regimental será convocado o suplente do partido para a vaga na Câmara.

Art. 3º - Desta deliberação comunique-se à Justiça Eleitoral da Comarca.

Art. 4º - Registro-se em ATA.

Art. 5º - Este ATO entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dracena
Dracena, 27 de junho 2022.

Pela Mesa:

Cláudia Milene Pessan
Presidente

Célio Antonio Ferregutti
Vice-Presidente

Danilo Lopes dos Santos
1º Secretário

Rodrigo Castilho Sueres
2º Secretário



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Dracena, 28 de junho de 2022.

FL. N°	234
PROC. N°	001/22

Ofício n.º 250/22

Assunto: Cassação de Vereador
Comissão Processante n.º 01/2022

Ilmo. Senhor:

Cumprimentando-o, respeitosamente, servimo-nos do presente para informá-lo de que tramitou na Câmara Municipal de Dracena, através da Comissão Processante n.º 001/2022, denúncia com pedido de Cassação do Mandato do vereador eleito pelo Partido Verde, Júlio César Monteiro da Silva, por Infração ao Regimento Interno (art. 10,II, "d"), à Lei Orgânica do Município (art. 30, II, "d"). Denúncia protocolada pelo Senhor Sr. Valter Fernandes, Título Eleitoral [REDACTED] - Zona Eleitoral 149, Seção 003, representando a Comissão Provisória do Partido Patriota.

Após o devido processo legal, realizado nos termos da legislação vigente, foi realizada a Sessão Extraordinária de Julgamento, no dia 23 de junho de 2022, quando por 9 votos, ou seja, 2/3 dos membros da Câmara, foi declarada procedente a denúncia.

Assim, nos termos do inciso XII, Artigo 9º da Lei Complementar nº. 017/93 de 22 de Abril de 1.993; do §1º, do Artigo 8º do Decreto-lei nº 201 de 27/02/1967; e do inciso I, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município, foi editado o Ato de Extinção de Mandato (Ato da Mesa nº03, de 27/06/22), que foi lido na sessão subsequente (21º Sessão Ordinária, realizada no dia 27/06/22), quando também foi convocada, nos termos do Regimento Interno, para tomar posse ao cargo vago a suplente do partido, Sr.Célia Maria Agudo Pereira.

Vale ressaltar que todo o processo se encontra disponível e público, de forma eletrônica, podendo ser acessado pelo site da Câmara, através do seguinte link: <http://www.camaradracena.sp.gov.br/> - transparência - CP n.º 001/2022

Sendo o que nos cumpria, renovamos votos de estima e consideração.

Cláudinei Milian Pessoa
=Presidente da Câmara=

A Sua Senhoria

Sr. Edson Hideo dos Santos

Diretor da U.R. - 18 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Alameda Padre Nóbrega, n.º 531 - Centro

17800-000 - Adamantina - SP



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

Dracena, 28 de junho de 2022.

FL. N°	235
PROC. N°	001/22

Ofício n.º 251/22 - Notificação

Assunto: Cassação de Vereador
Comissão Processante n.º 01/2022

Ilmo. Senhor:

Cumprimentando-o, respeitosamente, servimo-nos do presente para informá-lo de que nos termos do inciso XII, Artigo 9º da Lei Complementar nº. 017/93 de 22 de Abril de 1.993; do §1º, do Artigo 8º do Decreto-lei nº 201 de 27/02/1967; e do inciso I, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município, foi editado o Ato de Extinção de seu Mandato (Ato da Mesa nº03, de 27/06/22), que foi lido na sessão do 21º Sessão Ordinária, realizada no dia 27/06/22, quando também foi convocada, nos termos do Regimento Interno, para tomar posse ao cargo vago a suplente do partido, Sr.Célia Maria Agudo Pereira.

Informamos ainda que nos termos da legislação mencionada, foi enviado o Ofício nº 249/22 ao Juízo Eleitoral do Município comunicando o resultado da sessão de julgamento.

Sendo o que nos cumpria, renovamos votos de estima e consideração.

Claudinei Miller Pessoa
=Presidente da Câmara=

A Sua Senhoria
Sr. Júlio César Monteiro da Silva
Dracena-SP

*Recchi
24/06/22*



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Dracena, 28 de junho de 2022.

Ofício n.º 249/22

Assunto: Cassação de Vereador
Comissão Processante n.º 001/2022

PL. N.º	236
PROC. N.º	001/22

Excelentíssima Juiza:

Cumprimentando-a, respeitosamente, servimo-nos do presente para informá-la de que tramitou na Câmara Municipal de Dracena, através da Comissão Processante n.º 001/2022, denúncia com pedido de Cassação do Mandato do vereador eleito pelo Partido Verde, Júlio César Monteiro da Silva, por infração ao Regimento Interno (art. 10, II, "d"), à Lei Orgânica do Município (art. 30, II, "d"). Denúncia protocolada pelo Senhor Sr. Valter Fernandes, Título Eleitoral [REDACTED] - Zona Eleitoral 149, Seção 003, representando a Comissão Provisória do Partido Patriota.

Após o devido processo legal, realizado nos termos da legislação vigente, foi realizada a Sessão Extraordinária de Julgamento, no dia 23 de junho de 2022, quando por 9 votos, ou seja, 2/3 dos membros da Câmara, foi declarada procedente a Denúncia.

Assim, nos termos do inciso XII, Artigo 9º da Lei Complementar nº. 017/93 de 22 de Abril de 1.993; do §1º, do Artigo 8º do Decreto-lei nº 201 de 27/02/1967; e do inciso I, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município, foi editado o Ato de Extinção de Mandato (Ato da Mesa nº03, de 27/06/22), que foi lido na sessão subsequente (21º Sessão Ordinária, realizada no dia 27/06/22), quando também foi convocada, nos termos do Regimento Interno, para tomar posse ao cargo vago a suplente do partido, Sr.Célia Maria Agudo Pereira.

Vale ressaltar que todo o processo se encontra disponível e público, de forma eletrônica, podendo ser acessado pelo site da Câmara, através do seguinte link: <http://www.camaradracena.sp.gov.br/> - transparéncia – CP n.º 001/2022

Sendo o que nos cumpria, renovamos votos de estima e consideração.

Cláudina Millau Pessoa
=Presidente da Câmara=

A Excelentíssima
Dra. Alba Sugahara Bertaco
MM. Juiza Eleitoral
Dracena - SP

28.6.22

CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA
DEFIRO.....(X)
INDEFIRO.....
Dracena..... 28/06/22
<i>[Handwritten signature]</i>

AO EXMO. SENHOR CLAUDINEI MILLAN PESSOA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA

FL. N° <u>237</u>
PROC. N° <u>001/22</u>

JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA, ex-vereador
desta Casa de Leis, REQUER a Vossa Excelência cópia dos seguintes
Documentos:

- Da Ata da 3ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 23/06/22, para Julgamento de seu Processo de Cassação de Mandato com base na DENÚNCIA protocolada na Câmara sob n.º 003058, às 10h11min, do dia 02/05/2022, tendo como denunciante a Comissão Provisória do Partido Patriota, por seu Representante, o Sr. Valter Fernandes;
- Do Ato nº 003, de 27/06/22, da Mesa Diretora da Câmara, que dispõe sobre Declaração de extinção de mandato de Vereador, por cassação; e
- Do ofício encaminhado pela Câmara ao Juízo Eleitoral de Dracena informando a cassação de seu mandato de vereador.

Nestes Termos

P. deferimento

Dracena, 28 de junho de 2022.

Júlio César Monteiro da Silva

2022 06 28 09:48 2022 06 28 09:48

*Recebido
28/06/22*



Câmara Municipal de Dracena

= Estado de São Paulo =

Livro de Atas n.º 44

folha n.º 009

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA (21^a) SESSÃO ORDINÁRIA, DO SEGUNDO (2º) ANO,
DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA (18^a).

= EXERCÍCIO DE 2022=

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (27.06.2022), nesta cidade de Dracena, sede do Município e Comarca do mesmo nome, Estado de São Paulo, no edifício da Câmara Municipal, em sua sede na Rua Princesa Isabel, 1635, realizou-se a 21^a Sessão Ordinária, do 2º ano da 18^a Legislatura da Câmara Municipal de Dracena. Às 20h13min, embora estando presente o Presidente, Vereador CLAUDINEI MILLAN PESSOA, mas estando afônico, o vice-presidente CÉLIO ANTONIO FERREGUTTI, determinou ao 1º Secretário da Mesa, Senhor Danilo Ledo dos Santos que procedesse à chamada dos Vereadores. Compareceram à Sessão os Senhores: Célio Antonio Ferregutti, Claudinei Millan Pessoa, Danilo Ledo dos Santos, Luis Antonio de Oliveira Cavalcant., Maria Ap. da S. Gasques Mateus, Nilton Satoshi Shlimodo, Rodrigo Castilho Soares, Rodrigo Rossetti Parra, Sara dos Santos Scarabelli Sol., Sidnei da Silva Contelli e Victor Silva Almeida Palhares. Havendo "quorum" regimental, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, que foi secretariada pelo Vereador Danilo Ledo dos Santos, 1º Secretário da Mesa, e, dispensada a leitura, submeteu à apreciação do Plenário as seguintes atas: da 20^a Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de junho, e da 3^a Sessão Extraordinária, realizada no dia 23 de junho. Não havendo manifestantes, foram à votação, sendo aprovadas por unanimidade. A seguir, determinou a leitura das matérias do Expediente, constantes de: I - Matérias recebidas do Prefeito: 17; e II - Matérias recebidas de Diversos: 02. (As matérias de vereadores apresentadas para a presente sessão não foram lidas, uma vez que Em Questão de Ordem o vereador Rodrigo Castilho Soares solicitou consulta ao Plenário nesse sentido, o que foi aprovado por unanimidade. Isto porque na sessão seria feita a entrega de Título de Cidadão Dracenense, conforme mais adiante consignado nesta Ata.) Do item I constaram: PROJETO DE LEI Nº 041, de 20/06/2022; PROJETO DE LEI Nº 042, de 23/06/2022, ambos encaminhados às Comissões para exararem pareceres; Leis Complementares n.ºs 544 e 545/22; Lei n.º 4944/22; Decretos n.ºs 7597 e 7598/22; OFÍCIOS CM Nº 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246 e 248/22, encaminhando à Câmara respostas a requerimentos dos Senhores Vereadores. Do Item II constaram: OFÍCIO 092/2020, subscrito pelo Guido Francisco Baggio, Presidente da Emdaep - Empresa de Desenvolvimento, Água, Esgoto e Pavimentação, encaminhando à Câmara cópia do demonstrativo da conta dos valores depositados pelo empreendedor, nos termos da Lei Complementar 496, de 26/11/2019; e Cópia da ATA da reunião Ordinária do Conseg, realizada no dia 31/05/22, ambos estariam à disposição dos Senhores Vereadores na Secretaria da Casa. A partir deste momento da Sessão, vereador Célio Antonio Ferregutti, que estava conduzindo os trabalhos esclareceu que em razão de ter sido acatada a DENÚNCIA contra o vereador Júlio César Monteiro da Silva, na

FL. N.º 238
PROC. N.º 004/22

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA (21^a) SESSÃO ORDINÁRIA, DO SEGUNDO (2º) ANO,
DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA (18^a).

3^a Sessão Extraordinária realizada no dia 23, última quinta-feira, foi editado, o Ato nº 03, da Mesa Diretora da Câmara, de extinção do mandato do vereador e que seria enviado Ofício ao Juízo Eleitoral do Município, dando conhecimento da decisão da Casa. Tudo, nos termos do inciso XII, Artigo 9º da Lei Complementar nº. 017/93 de 22 de Abril de 1.993; do §1º, do Artigo 8º do Decreto-Lei nº 201 de 27/02/1967; e do inciso I, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município. Solicitou ao 1º Secretário que fizesse a leitura do Ato para a inserção em ata de seu inteiro teor, nos termos do Artigo 114 do Regimento Interno, ao que se procedeu. Depois esclareceu que tendo sido declarado extinto o mandato do vereador do Partido Verde, nos termos do §1º, do inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67, convocava para tomar posse ao cargo vago a primeira suplente do partido, Sra. Célia Maria Agudo Pereira que, nos termos do § 2º do artigo 111, do Regimento Interno, teria 15 (quinze) dias para tomar posse. Como a partir desta sessão entrariam de recesso, a posse será dada em eventual sessão extraordinária, ou em sessão especialmente convocada dentro deste período. A suplente seria devidamente oficializada pela secretaria da Casa. Também para a devida publicidade do ato, esclareceu que no dia 24, última sexta-feira, fora protocolado na secretaria da Casa a declaração de RENÚNCIA ao cargo pelo vereador Davi Fernando da Silva. Desta forma, solicitou ao 1º secretário que fizesse a leitura do Ofício, bem como do Ato de extinção de mandato, para que também constasse em ata, nos termos do Regimento Interno da Câmara, ao que se procedeu. Após a leitura dos dois documentos, esclareceu que uma vez extinto o mandato do vereador Davi Fernando da Silva, eleito pelo Partido Democratas – DEM, atualmente UNIÃO BRASIL, por renúncia ao cargo, fazia a convocação para tomar posse ao cargo vago o primeiro suplente do partido, Sr. Edenilso da Silva Carvalho. O prazo para a posse a partir de então também seria de 15 (quinze) e ocorreria como já explicado antes. Também neste caso, seria comunicado o Juízo Eleitoral do Município. Por fim, disse serem estas as formalidades legais que deviam ser cumpridas pela Presidência e Mesa Diretora, para efetivar as ocorrências na Câmara de Cassação do Mandato do Vereador Júlio César Monteiro da Silva, eleito pelo PV, e de Renúncia ao cargo pelo Vereador Davi Fernando da Silva, eleito pelo DEM, atualmente UNIÃO BRASIL. Prosseguido, anunciou que com cassação de mandato do vereador, que era vice-presidente da Comissão de Justiça e Redação e membro da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Meio Ambiente, com base no § 5º, do Artigo 51, do Regimento Interno ficavam nomeados para comporem as comissões os Vereadores Rodrigo Castilho Soares e Rodrigo Rossetti Parra, respectivamente. Quanto à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividade Privadas, da qual o vereador renunciante era presidente, seria presidida pelo vereador Célio Antonio Ferreguti. As medidas em relação às comissões vigorariam até a posse dos suplentes que assumiriam os cargos vagos na Câmara e, automaticamente,



Câmara Municipal de Dracena

= Estado de São Paulo =

Livro de Atas n.º 44

folha n.º 010

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA (21^a) SESSÃO ORDINÁRIA, DO SEGUNDO (2^o) ANO, DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA (18^a).

comporiam as comissões. Depois disto, passou-se à ORDEM DO DIA, da qual constou um projeto em regime de urgência, através do requerimento a seguir: REQUERIMENTO N.º 465/22 que, subscrito por todos os vereadores e aprovado por unanimidade, fez constar da pauta da ORDEM DO DIA, em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL o PROJETO DE LEI N.º 041, de 20/06/2022, de autoria do Poder Executivo que dispunha sobre autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente (crédito no valor de R\$5.307.000,00 destinado à pavimentação asfáltica e à construção do Centro de Estudos Acadêmicos de Medicina). O projeto foi colocado em discussão e não havendo manifestantes, foi à votação, sendo aprovado por unanimidade. Segundo, passou-se à apreciação das matérias da Circular divulgada com antecedência. - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 004, de 06/06/2022, de autoria dos vereadores Victor Silva Almeida Palhares, que dispunha sobre a concessão de Título de Cidadão Honorário de Dracena e dava outras providências. (Título ao Senhor Jean Gorinchteyn, Secretário de Estado da Saúde de São Paulo.) Colocado em discussão e não havendo manifestantes, foi à votação. O Senhor Presidente esclareceu aos Senhores Vereadores que o presente projeto somente seria aprovado se obtivesse o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, conforme Artigo 170, § 4º, letra "a-6", do Regimento Interno desta Casa de Leis e que a votação seria pelo processo NOMINAL, conforme Artigo 172, § 4º, letra "c-10", do mesmo Diploma Legal. Esclareceu ainda, que os favoráveis diriam "sim" e os contrários diriam "não". Procedendo-se à votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade; II - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 005, de 10/06/2022, de autoria do vereador Danilo Ledo dos Santos, que dispunha sobre a concessão de Título de Cidadão Honorário de Dracena e dava outras providências. (Título ao Senhor Adélio Sarro Sobrinho.) Colocado em discussão e não havendo manifestantes, foi à votação, pelo mesmo processo acima, sendo também aprovado por unanimidade. Dando sequência à Sessão, passou-se à solenidade de entrega de Título de Cidadão Honorário de Dracena ao Deputado Federal Eleuses Vieira de Paiva. Homenagem aprovada pela Câmara por unanimidade, durante a 16^a Legislatura, por iniciativa do vereador Rodrigo Castilho Soares e do vereador à época Pedro Gonçalves Vieira. Agradeceu a presença de todos que vieram prestigiar o momento, especialmente do homenageado. Para compor a Mesa principal, convidou o Prefeito Municipal, Senhor André Kozan Lemos e o homenageado, que foram acompanhados a tomar assento por vereadores. As demais autoridades foram nominadas pelo protocolo, que também leu o currículo do homenageado. Em seguida, entoou-se o Hino Nacional e depois tomou a Tribuna o Vereador Rodrigo Castilho Soares, que falou ao homenageado, que depois recebeu o título das mãos do vereador, agradecendo da Tribuna a

FL. N.º 239
PROC. N.º 001/22

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA (21^a) SESSÃO ORDINÁRIA, DO SEGUNDO (2º) ANO,
DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA (18^a).

honraria recebida. Foi entoado o Hino a Dracena e o Senhor Prefeito falou por alguns minutos, parabenizando o então Cidadão dracenense. Nada mais havendo a tratar, e não havendo vereadores inscritos para o período da Explicação Pessoal, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos, comunicando que se houvesse matéria para a Ordem do Dia da próxima sessão, seria distribuída por escrito e antecipadamente. Às 21h36min encerrou a Sessão, sendo dela lavrada a presente ata, redigida e digitada por mim.

Aparecida de Souza Alves, Técnica Legislativa, e que após lida, não sofrendo impugnações, será declarada aprovada e assinada pela Mesa, na forma regimental. (Os discursos proferidos no transcorrer dessa Sessão permanecerão gravados em MDs pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar dessa data.)

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DRACENA

FORO DE DRACENA

3ª VARA

Rua Bolívia, 137, Jardim América - CEP 17900-000, Fone: (18)

2137-1418, Dracena-SP - E-mail: dracena3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min

FL. N°	340
PROC. N°	001/22

CONCLUSÃO: Aos 9 de agosto de 2022 faço estes autos conclusos no Excellentíssima Senhora Doutora **ALINE SUGAHARA BERTACO** Meritíssima Juiza de Direito Titular da 3ª Vara desta Comarca de Dracena. Eu, MATEUS REZENDE DOS SANTOS, mat. 360.063-8, Chefe da Seção Judiciária, subscrevi.

DECISÃO

Processo Digital nº: 1002961-09.2022.8.26.0168
 Classe - Assunto: Procedimento Contra Civil - Deflita, nullidade ou anulação
 Requerente: *Julio Cesar Montalvo da Silva*
 Requerido: CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Aline Sugahara Bertaco**

Vistos.

Fls. 386: Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, é vedada sua citação postal por força do art. 247, III do CPC, providencie a parte autora o recolhimento de diligência de oficial de justiça para citação da primeira requerida.

Já em relação à segunda requerida Celia Maria Agudo Pereira, expeça-se o necessário para citação postal da parte, nos termos da decisão 374/378.

Com efeito, corrijo erro material constante na aludida decisão para consignar que o prazo para contestação em relação à referida parte é de 15 (quinze) dias, ressaltando-se que o prazo em díbido se refere somente à primeira requerida (art. 183 do CPC).

Fls. 393/394: Cumpra-se. Oficie-se à Câmara Municipal de Dracena comunicando o teor da decisão juntada em seio de agravio de instrumento, para imediato cumprimento e tomada das providências cabíveis.

Deixo de manifestar-me em juízo de retratção, uma vez que não foram juntadas as partes recursais, como faculta o art. 1.018 do CPC.

Servirá o presente, por cópia digitada, como ofício.

Intime-se.

Dracena, 09 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Ilmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Dracena

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

fla. 221



PL. N°	246
PROC. N°	001/22

VOTO N° 33.335

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 2182906-55.2022.8.26.0000

COMARCA DE DRACENA

AGRAVANTE: JÚLIO CÉSAR MONTEIRA DA SILVA

AGRAVADA: CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA

Vistos etc.

É agravo de instrumento tempestivo tirado de procedimento comum e de decisão que indeferiu tutela de urgência para suspensão do Ato Legislativo nº 003, de 27 de junho de 2022, da Câmara Municipal de Dracena, que cassou o mandato de vereador do agravante.

Inconformado recorre o autor objetivando a reforma da decisão. Para tanto, sustenta, em síntese, que concorrem os requisitos legais, pois o Processo Administrativo nº 01/2022 se acha privado dos seguintes vícios: a) falta de desmembramento da votação de acordo com as infrações imputadas na denúncia; b) foi impedido de votar e participar da sessão de julgamento; c) falta de quórum e irregularidade na convocação de suplente que estaria impedida de participar da sessão por ser interessada no resultado do julgamento.

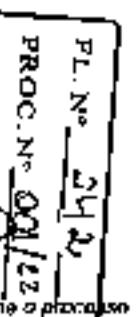
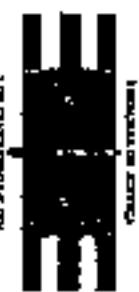
Defiro a antecipação da tutela recursal (art. 1.019, I, CPC) para suspensão do ato legislativo impugnado diante da probabilidade de provimento do recurso e plausibilidade de risco de dano

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 2182906-55.2022.8.26.0000 DRACENA

1

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DECÍO DE MORAIS MARQUES para efeitos de autenticação, conforme art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.902, de 06 de dezembro de 2019. O documento original permanece no endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/painel-de-controle-de-processos/decio-de-moraes-marques/0003907-03-2022-8-26-01169-e-o-titulo-BRAEC17>.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DECÍO DE MORAIS MARQUES para efeitos de autenticação, conforme art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.902, de 06 de dezembro de 2019. O documento original permanece no endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/painel-de-controle-de-processos/decio-de-moraes-marques/0003907-03-2022-8-26-01169-e-o-titulo-BRAEC17>.



grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, CPC).
 Comunique-se e cumprase com urgência.

Dispenso contramulta por não formada a
 relação jurídica processual e por se tratar de decisão que versa sobre tutela
 provisória de urgência (art. 9º, parágrafo único, II, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2022

DÉCIO NOTARANGELI

Relator



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

ATO DA PRESIDÊNCIA N.º 03 - DE 10 DE AGOSTO DE 2022.

Claudinei Millan Pessoa, Presidente da Câmara Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei e em cumprimento à r. DECISÃO EM LIMINAR – Agravo de Instrumento digital 2182906-552022.8.26.0000, em tramitação perante a C. 9ª Câmara de Direito Público do E. TJSP disponibilizada no D.J.E. de 10/08/2022, que deferiu a antecipação da tutela recursal para a suspensão do Ato legislativo, BAIXA o seguinte:

A T O :

FL. N.º	243
PROC. N.º	001/22

Art. 1º - Fica suspenso o Ato nº 003, de 27/07/2022, que declarou extinto mandato do Vereador Júlio César Monteiro da Silva, filiado ao Partido Verde – PV, até a decisão final do Processo 1002961-09 2022.8.26.0168, em tramitação perante o v. Juízo da 3ª Vara Judicial de Dracena.

Art. 2º - Este ATO entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DA PRESIDÊNCIA "MESSIAS FERREIRA DA PALMA "

Dracena, 10 de agosto de 2022.

Claudinei Millan Pessoa
Presidente

Registrado nesta Secretaria e publicado, por afixação, no lugar público de costume desta Câmara Municipal.

Dracena, data supra.

Aparecida de Souza Alves
Diretora Geral



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◁ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◁ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Dracena, 10 de agosto de 2022.

PL. N°	244
PROC. N°	001/22

Ofício n.º 295/22

Ilmo. Senhor.

Cumprimentando-o respeitosamente, servimo-nos do presente para comunicá-lo de que em cumprimento à r. decisão liminar proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 2182906-55.2022.8.26.0000, em tramitação perante a C. 9ª Câmara de Direito Público do E. TJSP disponibilizada no D.J.E. de 10/08/2022, que deferiu a antecipação da tutela recursal para a suspensão do ato legislativo impugnado por Vossa Excelência por meio do processo nº 1002961-09.2022.8.26.0168, em tramitação perante o V. Juizo da 3ª Vara Judicial de Dracena/SP, foi editado o Ato da Presidência nº 03, de 10/08/2022, suspendendo, até a decisão final do processo, o ato de declarou extinto o cargo do vereador Júlio César Monteiro da Silva.

Sendo o que nos cumpria, renovamos votos de estima e consideração.

Claudinei Miller Pessoa
= Presidente da Câmara =

A Sua Senhoria
Sr. Edson Hideo dos Santos
Diretor da U.R. - 18 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Alameda Padre Nóbrega, n.º 531 - Centro
17800-000 – Adamantina – SP



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

Dracena, 10 de agosto de 2022.

FL. N°	296
PROC. N°	001/22

Ofício n.º 294/22

Excelentíssimo Senhor:

Cumprimentando-o respeitosamente, servimo-nos do presente para comunicá-lo de que em cumprimento à r. decisão liminar proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2182906-55.2022.8.26.0000, em tramitação perante a C. 9ª Câmara de Direito Público do E. TJSP disponibilizada no D.J.E. de 10/08/2022, que deferiu a antecipação da tutela recursal para a suspensão do ato legislativo impugnado por Vossa Excelência por meio do processo nº 1002961-09.2022.8.26.0168, em tramitação perante o V. Juízo da 3ª Vara Judicial de Dracena/SP, foi editado o Ato da Presidência nº 03, de 10/08/2022, suspendendo a o ato de declarou extinto o cardo do vereador titular Júlio César Monteiro da Silva, até a decisão final do processo.

Sendo o que nos cumpria, renovamos votos de estima e consideração.

Cláudia M. P. Pessoa
= Presidente da Câmara =

Ao Excelentíssimo
Dr. Marcus Frazão Frota
MM. Juiz Eleitoral
Dracena - SP

Recebido 21/08/2022
Flávio Ferreira
MPE